



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2012 – São Paulo, segunda-feira, 24 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655858-40.1984.403.6100 (00.0655858-5)** - GRACE BRASIL S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

**0748191-74.1985.403.6100 (00.0748191-8)** - RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

**0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1)** - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

**0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026437-63.1998.403.6100 (98.0026437-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000171-83.1991.403.6100 (91.0000171-6)** - BAYER DO BRASIL S/A(SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP095720 - MAURICIO BHERING E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

**0002624-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002624-1)** - ANTONIO MARTINI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044411-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044411-6)** - Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8)** - PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

### **Expediente Nº 4319**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018499-94.2010.403.6100** - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE(SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a alegação da Caixa Econômica Federal às fls. 158/159, o contido à fl. 27 no item 6.1 do Contrato de Financiamento e a planilha de fls. 30/39, esclareça o Banco Bradesco S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, se, das parcelas relativas ao financiamento, houve efetiva contribuição dos mutuários ao FCVS. Sobrevindo os esclarecimentos, dê-se vista aos autores, à co-requerida CEF e à União Federal no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2994**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013084-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027792-69.2002.403.6100 (2002.61.00.027792-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE(SP127122 - RENATA DELCELO E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA)  
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028381-76.1993.403.6100 (93.0028381-2)** - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que às fls. 259/261 foi proferida decisão na qual foi deferido o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais e indeferidos os pedidos de cessão de crédito nos termos dos contratos acostados às fls. 169/171, 174/175, 217 e 218. Referida decisão, no entanto, foi reformada em sede de agravo de instrumento interposto pela exequente (AI nº 0017434-02.2008.4.03.0000), sob o fundamento que ora reproduzo: Portanto, não pode haver óbices à cessão de créditos que se enquadre na previsão constitucional expressa, sendo ilegítima a recusa por mera discordância da Fazenda Pública executada, ainda mais porque o cessionário tem legitimidade para ingressar no feito e promover ou prosseguir a execução, conforme artigo 567, II, do Código de Processo Civil, em razão mesmo desta regra específica do processo executivo não se aplicando ao caso a restrição do art. 42, par. 2º, do mesmo Código. (...) Consigno, além disso, que não houve qualquer notícia, e muito menos demonstração nos autos, de que a União Federal tenha adotado medidas concretas perante o juízo das execuções fiscais movidas contra a agravante no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos relativamente aos créditos deste ofício precatório, motivo pelo qual não há justa razão para indeferir a pretensão da agravante por este motivo, o que, aliás, nem constituiu fundamento exposto na decisão agravada, que se restringiu a indeferir a cessão de créditos em razão da mera oposição da Fazenda Nacional executada. Intimada a manifestar-se, em face do disposto no artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal, a União Federal requereu a compensação dos débitos indicados às fls. 306/310. A exequente manifestou-se pugnando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Não obstante o deferimento do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como a homologação das cessões de crédito, entendo que deve ser observado o disposto nos artigos 25 e 31 da Resolução CJF nº 168/2011: Art. 25. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Art. 31. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, a cessão de crédito será sempre parcial e se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Acresce relevar que o destaque de honorários contratuais e a cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum, consoante disposto no artigo 23, parágrafo único, e artigo 29 da Resolução CJF nº 168/2011. Ademais, não comprova a exequente que os débitos indicados pela União Federal estão com a exigibilidade suspensa. Por conseguinte, defiro o pedido de compensação formulado pela União Federal. Ressalto que o destaque de honorários advocatícios contratuais e as cessões de crédito restarão limitados ao valor líquido da requisição, após a atualização prevista no artigo 12, parágrafo 2º, da Resolução CJF nº 168/2011. Apresente a ré, discriminadamente, todas as informações relativas aos débitos indicados para compensação, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Intimem-se as partes. Após o decurso do prazo recursal, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. P. e I.

**0039543-68.1993.403.6100 (93.0039543-2)** - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de compensação de débitos formulado pela União Federal (fls. 386/387), bem como o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo advogado da exequente (fls. 333/336), uma vez que o crédito a ser requisitado encontra-se vinculado às Execuções Fiscais nº 52/96 (e apenso nº 317/2000), nº 569/1995 (e apensos nº 174/1999 e nº 395/2000), nº 50/96 e nº 690/97, por conta das penhoras no rosto dos autos formalizadas às fls. 364/367, 380/381, 383/385 e 398/400. Assim sendo, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se os valores homologados às fls. 360/362. Sem prejuízo da determinação supra: a)

expeça-se ofício ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Votuporanga/SP, para fins de instrução da Execução Fiscal nº 50/96, comunicando a efetivação da penhora no rosto dos autos. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como de fls. 383/385 e fl. 410;b) expeça-se ofício ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para fins de instrução da Carta Precatória nº 0035023-17.2010.403.6182, comunicando a efetivação da penhora no rosto dos autos. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como de fls. 380/382 e fl. 417.Cumpra-se e intimem-se.

**0040709-67.1995.403.6100 (95.0040709-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-96.1995.403.6100 (95.0004248-7)) TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

**0051536-35.1998.403.6100 (98.0051536-4)** - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X OSMAR PESSI X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/220: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência do pagamento do precatório. Após, intime-se o autor para indicar OAB, RG, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Sem oposição da União, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Intimem-se.

**0023361-57.2001.403.0399 (2001.03.99.023361-5)** - LILIANE CRISTINA LEAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X LILIANE CRISTINA LEAL X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 387/389: Preliminarmente, com relação ao pedido de item c, determino que a Secretaria proceda à pesquisa no sistema WebService. Advindo endereço diverso do constante da petição inicial, intime-se o patrono da autora Maria Arlete Garcia da Silva para que forneça os dados necessários para a expedição de Requisição de Pagamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5)** - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.514/524: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste

Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0)** - ARIIVALDO MENDONCA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARIIVALDO MENDONCA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJAMIR VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR EDUARDO PERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALVES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 466/473: Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009078-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009078-2)** - ELIAS MOREIRA DA SILVA X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X MARIA ISABEL SOARES SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ELIAS MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MOREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA ISABEL SOARES SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

1) Fls. 553/555: Intime-se o Banco do Brasil (na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A) para o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/réu está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte autora será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. 2) Em face da informação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 547, cumpra o Banco do Brasil a decisão de fls. 464/465. Intime-se.

**0019894-10.1999.403.6100 (1999.61.00.019894-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009956-6)) C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Fls. 506/520: Em vista da certidão de fl. 504, bem como das informações constantes na ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 496/498), defiro o pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios gerentes, por conta da presunção da dissolução irregular da devedora. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. (...) (REsp 140.564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547) Expeçam-se mandados de penhora e avaliação, conforme requerido. Int.

**0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6)** - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA

DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA

Defiro o leilão dos bens penhorados conforme autos de fls. 1569/1570 e 1616/1617, e reavaliados conforme autos de fls. 1748/1749 e 1788/1789. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 07 de dezembro de 2012, às 11 horas, para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. No mais, apresentem os exequentes memória de cálculo, devidamente atualizada, do débito remanescente. Int.

**0011790-43.2010.403.6100** - IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP

Fls. 275/276: Intimem-se as devedoras ao pagamento da verba de sucumbência a que foram condenadas (25% do valor indicado por devedora), em guia de depósito à ordem judicial, conforme memória de cálculo apresentada pela ELETROBRÁS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que as devedoras estão regularmente representadas por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela credora será acrescido de 10%, nos termos da lei. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. Fls. 281/282: Acolho os embargos de declaração e, a fim de sanar a obscuridade apontada pela embargante, esclareço que cada devedora deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) da quantia indicada às fls. 270/272, em DARF, sob o código da receita 2864. Outrossim, reconsidero o parágrafo 4º do despacho de fl. 273. Int.

## **Expediente Nº 3015**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001269-05.2011.403.6100** - FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA(SP205748 - EVELIZE REGINA MENDES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE- CASA, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega a embargante, a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que com a apresentação de cálculos pela embargada, incluiu-se a taxa SELIC e multa de 2%, em razão de inadimplemento. No entanto, a impossibilidade de pagamento foi informada à ECT por meio do Ofício DA nº 51/2008 e, posteriormente, a embargante ingressou com a presente ação. Aduz que verificada a incidência da taxa SELIC e inclusão de multa moratória, há necessidade de provimento judicial acerca da questão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar

contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, não assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.Registre-se que a questão relativa à incidência ou não da taxa SELIC e aplicação de multa moratória referem-se ao mérito da ação, que não podem ser analisadas em sede de embargos de declaração, considerando que o mérito da demanda não restou apreciado, ante o reconhecimento da falta de uma das condições da ação, ou seja, ausência de interesse de agir da embargante para a presente ação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015882-93.2012.403.6100 - STIVISON CABRAL DE OLIVEIRA X EDILZA PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Observo que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes apresenta parcelas em aberto desde novembro de 2011 (e não janeiro de 2012 como alegado na inicial), sendo que o valor para purgação da mora montava em 26/08/2012 em R\$ 14.535,04.Os Autores alegam que a requerida recusou-se a receber as parcelas após um atraso ocorrido em janeiro de 2012, porém não comprovam essa alegação, juntando eles próprios boletos de incorporação, que não foram pagos (fls. 58 e 60), oferta de utilização de recursos do FGTS datada de 28/06/2012,e finalmente intimação para purgação da mora de 12/07/2012, na qual constou expressamente que o não pagamento importaria na consolidação da propriedade à fiduciária CEF.Não obstante, os autores oferecem em consignação o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, que informam ser de R\$ 7830,00, e requerem prazo suplementar para complementação da diferença não informando qual seria esse prazo.Requerem, ainda, antecipação de tutela para restabelecimento do pagamento das parcelas vincendas.Determino aos autores que emendem a inicial para:a) Comprovar que ainda não ocorreu a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que já decorreu o prazo para purgação da mora;b) Esclarecer quanto ao pagamento do valor remanescente, eis que, ainda que se verifique possível a utilização do saldo do FGTS (o que será aferido oportunamente), o valor é insuficiente e só se admite a consignação do valor integral devido.c) apresentar os extratos bancários da conta corrente de débito das prestações, de novembro de 2011 a agosto de 2012, para comprovar a alegação de que havia saldo disponível para o pagamento na data de vencimento.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**MONITORIA**

**0002095-12.2003.403.6100 (2003.61.00.002095-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AUTOMATEC INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X MARIO AVELLA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO**

Tendo em vista a redistribuição da carta precatória à Comarca de Barueri, providencie a autora o recolhimento das custas eventualmente devidas ao Juízo estadual, com brevidade, a fim de evitar a devolução sem cumprimento.Int.

**0019025-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019025-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA**

Fls. 293: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para os fins do artigo 267, § 1º do CPC.Int.

**0019706-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES**

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

**0023866-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023866-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)  
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)  
Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia da empresa requerida e de Marcia Alves Ferreira. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

**0034763-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034763-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA  
Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização dos réus, que encontram-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

**0034789-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034789-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA  
Observo que o mandado de intimação pessoal foi juntado aos autos em 24/07/2012, e certificado o decurso de prazo sem manifestação da autora em 15/08/2012, portanto em 21/08, data em que a autora informa não ter tido acesso aos autos, de há muito estava superado seu prazo de 48 horas para dar andamento ao feito. Contudo, manifestado interesse no prosseguimento, reabro à autora o prazo de 48 horas para que seja providenciado efetivo andamento, nos termos dos despachos de fls. 206 e 211. Na omissão, façam-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0010238-14.2008.403.6100 (2008.61.00.010238-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ROSIANE CAVALCANTE CORREIA X SEVERINA CAVALCANTE CORREIA  
Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO  
Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**0034199-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA  
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

**0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)  
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0012922-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012922-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA DO CARMO MAURICIO X WALTER DO CARMO MAURICIO(SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA)  
Fls. 133: Informem as partes quanto à ultimação do acordo..OA 1,05 Int.

**0023370-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MADALENA DA SILVA  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0006479-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA ALVES CAVALCANTE  
Prossiga-se.Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o requerido não foi encontrado no endereço indicado.Int.

**0011064-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILDA ASSUNCAO PIRES  
Prossiga-se. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0011603-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SORAYA PIMENTEL GAVRANICH DE FREITAS  
Prossiga-se.Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento, tendo em vista a não localização da requerida.Int.

**0012574-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEVANETE DE JESUS OLIVEIRA  
Prossiga-se. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0013400-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAOLA AGUIAR INOUE  
Ante o teor da certidão retro, aguarde-se o cumprimento do mandado.

**0014940-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO LIMEIRA PINTO  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0015004-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WARLEY DO NASCIMENTO  
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0015243-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INACIO DA SILVA SOBRINHO  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0015660-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEY DUARTE CONTARDI  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0017232-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON SANTOS BRASIL  
Prossiga-se.Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o requerido também não foi localizado no endereço indicado a fls. 36.Int.

**0018309-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRLEI DA SILVA COSTA  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0019082-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA  
Prossiga-se. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0019207-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI RIBEIRO DE ALMEIDA  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0019370-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANAHIDE DE OLIVEIRA GARCIA  
Prossiga-se. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0003987-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KEIKO YAMAGAMI TERAOKA SHIGA  
Fls. 49/57- A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004388-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0006212-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BARBOSA  
Prossiga-se. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa,

devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008142-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008142-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003151-3)) SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015654-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012185-64.2012.403.6100) REDE ENERGIA S.A.(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO) X BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO)

Suspendo o curso deste feito pelo prazo solicitado pelas partes, nos autos da execução, para tentativa de acordo. Oportunamente tornem conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011946-60.2012.403.6100** - GRAZIELLA DELIGI ELIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X NAO CONSTA

GRAZIELLA DELIGI ELIAS, devidamente qualificada na inicial, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira. Informa que nasceu, em 19.06.1972, na cidade de Belleville - Nova Jersey, Estados Unidos da América - U.S.A. e que é filha de pai brasileiro e mãe espanhola que, à época de seu nascimento, residiam nos Estados Unidos da América, passando a residir no Brasil desde julho de 2001. Juntou documentos de fls. 07/13 e 25/30. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira (fl. 32). É o relatório. Decido. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira do pai (fls. 07/11) e a residência e domicílio no Brasil (fls. 12, 25/26 e 28/30). Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de HOMOLOGAR a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita por GRAZIELLA DELIGI ELIAS, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Custas ex lege. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Fls. 410: Indefiro eis que protocolada a petição muito além da última dilação de prazo, improrrogável, que venceu em 10 de agosto de 2012. Acresce relevar a acintosa conduta da ré, que, instada por quatro vezes desde fevereiro de 2012, não comprovou a disponibilização dos boletos, e agora apresenta débito acrescido de correção monetária e juros calculados até o mês de agosto. Int.

**0016224-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES X SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, objetivando reintegração de posse do imóvel situado na rua Igarapé Água Azul, 66, bloco 02, apartamento 32, Distrito de Guaianazes, São Paulo/SP (Matrícula n. 147.244). A posse do aludido imóvel foi concedida aos réus em razão do Contrato de Arrendamento Residencial do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A autora relata que as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infração às obrigações contratadas com a conseqüente rescisão da avença. Acrescenta que a ré não promoveu os pagamentos, apesar de notificada extrajudicialmente (fl. 40), configurando hipótese de esbulho possessório, razão

da medida reintegratória para devolução do imóvel ao Programa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/78. É o relato. Decido. Embora aparentemente configurada hipótese de esbulho possessório, fundado na inadimplência (artigo 9º da Lei nº 10.118/01), a justificar a ação de reintegração de posse, importa considerar o objetivo social do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que busca garantir à população de baixa renda o direito à moradia, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, impondo-se a observância do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,6865 metros quadrados, que é ocupado por ele a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, vez que o contrato de fls. 26/35 assegura o recebimento da dívida vencida, devidamente atualizada, bem como o de todas as obrigações contratuais, sem prejuízo da devolução do imóvel pelo arrendatário (cláusulas 18ª e 19ª). 6. Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385190 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Desembargadora Federal Ramza Tartuci - DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 127) Assim, em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Assim, cite-se os réus para que apresentem contestação, no prazo legal. P.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007906-35.2012.403.6100** - ANA ESTELA PETROSINO X ADRIANO PETROSINO FILHO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de alvará judicial no qual os requerentes postulam o recebimento da restituição do imposto de renda - exercício 2008, no valor de R\$ 619,12, devido e disponibilizado pela Receita Federal a favor da sua genitora, Sra. Lucíola Pedroso Petrosino, falecida em 09/04/2007. Acostaram os documentos de fls. 04/09 e 16/36. Os autos foram redistribuídos da 14ª Vara Cível Federal a esta 3ª Vara Cível Federal, nos termos do art. 253, II, do CPC (fl. 12). Verifica-se dos documentos, notadamente às fls. 28/36, que a Receita Federal expediu intimação, datada de 20/07/2009, à requerente Ana Estela Petrosino para que apresentasse alvará judicial com vistas a possibilitar o prosseguimento da restituição do IRPF/exercício 2008 do espólio de Lucíola Pedroso Petrosino, CPF 591.072.008-20. Os requerentes já haviam ajuizado anteriormente procedimento de jurisdição voluntária visando à obtenção de alvará judicial para o recebimento do IRPF de sua falecida genitora - autos nº 0005422-81.2011.403.6100, perante esta 3ª Vara Cível Federal, que foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de providências para regularização da inicial (arts. 267, inc. I, c.c. 295, inc. VI, ambos do CPC). Reiteram, agora, o pedido de expedição de alvará. No entanto, o fundamento da postulação envolve matéria sucessória, sendo de competência da Justiça Estadual. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA. ALVARÁ. JUSTIÇA ESTADUAL 1. Compete ao Juízo do inventário processar o pedido e autorizar a expedição de alvará de levantamento de importâncias devidas ao segurado falecido (precedente do STJ - CC n.º 1.461/AL - Rel. Ministro Barros Monteiro). 2. Hipótese em que compete ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o exame da matéria versada nestes autos. 3. Questão de ordem acolhida no sentido de declinar da competência para aquela honorável Corte Judiciária. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: QUOAC - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010088541 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF400103424 Fonte DJ 19/01/2005 PÁGINA: 398 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.- O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando.- Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado.- Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34592 Processo: 200200234271 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/09/2002 Documento: STJ000168718 Fonte DJ DATA:30/09/2002 PG:00154 Relator(a) VICENTE LEAL) CONFLITO DE

COMPETENCIA. LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. INTERESSE DOS HERDEIROS. COMPETENCIA DO JUIZO SUCESSORIO. MUITO EMBORA VERSE O PEDIDO SOBRE O FUNDO DE GARANTIA E DEVE O ALVARA SER SATISFEITO PELA CAIXA ECONOMICA, EMPRESA PUBLICA FEDERAL, SEJA PELA AUSENCIA DE QUALQUER INTERESSE DA CAIXA, SEJA POR SE TRATAR DE JUIZO SUCESSORIO, A COMPETENCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 199300016199 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4142 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:10/05/1993 PG:08587 RSTJ VOL.:00086 PG:00269) Trago à colação inteiro teor de precedente da Turma Recursal de São Paulo, que trata de caso idêntico: expedição de alvará para levantamento de importância devida ao de cujus a título de restituição de IRPF. Vejamos:Processo 00020004420064036304 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Sigla do órgão TRSP Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 15/06/2011 Inteiro Teor PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301207988/2011 PROCESSO Nr: 0002000-44.2006.4.03.6304 AUTUADO EM 29/03/2006 ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ODILA ALEXANDRE TABOADA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP146644 - ODAIR AMADIO RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto de sentença que reconheceu o direito da autora para o levantamento dos valores depositados a título de restituição de imposto de renda de cônjuge falecido. É a síntese do necessário. II - VOTO Cuida-se de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de imposto de renda a restituir em conta de titularidade de pessoa falecida. No caso dos autos, falece competência ao Juizado Especial Federal para seu processamento, eis que, fundando-se na morte do contribuinte desloca a competência para a Justiça Estadual, porquanto como colocado pela própria requerente, a causa de pedir assenta-se no fato de ter ocorrido o falecimento do titular do direito, gerando direitos decorrentes da abertura da sucessão hereditária. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo-se competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar pedido de expedição de alvará para levantamento de qualquer natureza pelos sucessores do de cujus, conforme julgados ora transcritos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (STJ. 3ª Seção. CC nº 46579/RJ. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJ 13.12.2004, p. 215) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando. 2. Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado. 3. Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado. (STJ. 3ª Seção. CC nº 34592/RJ. Rel. Min. Vicente Leal. DJ 11.09.2002, p. 154). Diante do exposto, anulo a sentença de 1ª instância e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença de 1ª instância e DECLINAR DA COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 03 de junho de 2011. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020541-29.2004.403.6100 (2004.61.00.020541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 -**

FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IMOBILIARIA DAL MASO LTDA S/C X ALEXANDRE DAL MASO X OTTAVIANO DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7084**

### **DESAPROPRIACAO**

**0020311-95.1978.403.6100 (00.0020311-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SP(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X SELMO FERREIRA DINIZ(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Fls. 413/414: Intime-se o peticionário a regularizar a representação processual. Após, se em termos, defiro a vista conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0)** - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Tendo em vista que as exigências do artigo 34 já foram cumpridas quando do levantamento da oferta inicial depositada, conforme despacho de fls. 70, defiro o levantamento dos 20% que permanecem depositados na conta nº 0265.005.00524938-7 (fl. 10). Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta. Com a informação, expeça-se o alvará em favor da expropriada. Dê-se ciência à União Federal.

**0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar como assistente listisconsorcial BANCO DO BRASIL S/A. Tendo em vista o requerido a fl. 644, anoto que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0057497-45.2003.403.0000 não concedeu ao agravante o direito ao levantamento da indenização, somente mencionou que cumpridos todos os requisitos do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41, o detentor da propriedade comprovada terá o direito ao levantamento. Pela análise dos autos verifico que conforme documentos juntados pelo Banco do Brasil, houve arrematação do imóvel objeto da presente ação, registrada em cartório em 03/06/1992, ou seja, antes do trânsito em julgado do acórdão ocorrido em 18/09/1996 (fl. 201), fato este que concede ao Banco do Brasil S/A o direito de pleitear em Juízo o levantamento da indenização. Tendo em vista os documentos de fls. 399/420, dou por cumprido o artigo 34 do Decreto Lei 3365/41 no que se refere a comprovação da propriedade e quitação das dívidas fiscais. Com relação a publicação de editais para conhecimento de terceiro, determino a expedição de novo edital, devendo ser observada a qualidade de assistente litisconsorcial do Banco do Brasil, vez que no edital anteriormente expedido assim não constou. Expedido, intime-se o interessado a comparecer em Secretaria para retirada do edital, bem como para que comprove nos autos a publicação nos termos da lei. Com o cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002441-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002441-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA

CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DINA TROMBINI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora, ora exequente, a fls. 259/260, ficando extinto o processo, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARMERSON LINDOSO PEREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**

Baixem os autos em diligência. Acolho a preliminar argüida pelo Defensor Público, em relação à citação por Edital, visto que compulsando os Autos verifico que as fls. 78 e 79, constam respectivamente como endereço do réu Jarmerson Lindoso Pereira - Rua Santa Helena, S/Nº - Centro - Buriticupu - MA - CEP 65393-000, e Rua 14B, unidade 103, Cidade Operária - CEP.65058-030 ou 65058-091- São Luis- MA. Desta forma, torno sem efeito, o despacho exarado às fls. 130 e ss. com relação à citação do réu por Edital. Expeça-se Carta Precatória para os endereços acima mencionados. Intimem-se.

**0014582-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE ALENCAR DE CARVALHO**

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que a intimação do réu para pagamento através de edital trata-se de diligência inócua.Prazo 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0017683-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO**

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 14.883,22, atualizado até 22/08/2010, referente ao Crédito Direto Caixa firmado em 05/08/2009.Juntou documentos.Após esgotadas as tentativas de citação pessoal do réu, foi este citado o autor por edital, nomeando-se curador especial.Apresentados embargos monitórios, o réu alegou, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da comissão de permanência, a existência de autotutela, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a inaplicabilidade de cláusulas gerais contratuais que não teriam sido apresentadas ao consumidor. A CEF impugnou os embargos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, desnecessária a produção de outras provas nos presentes autos, sendo suficiente a prova documental trazida, pelo que o feito se encontra em termos para julgamento antecipado.Não há falar em nulidade da citação por edital. Foram tentados todos os meios de localização do réu nos presentes autos, somente tendo sido determinada a citação por edital após o esgotamento de tais diligências.Assim, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Não havendo outras preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus.Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Por outro lado, não há indicação, nas planilhas apresentadas pela ré, da cobrança de juros ou correção monetária cumulativamente com a comissão de permanência. Ao revés, a planilha de fl. 28 mostra claramente a cobrança, após o inadimplemento, tão somente da comissão de permanência. Assevere-se que é plenamente lícita a cobrança de tal acréscimo, desde que não seja acumulado com outras verbas, como juros e correção monetária, conforme pacífica jurisprudência. Ademais, tal cobrança está contratualmente prevista, em sua cláusula 14a. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela e da penalidade contratual, a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, assim como uma penalidade para a impontualidade, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Mais uma vez, houve concordância do réu com tal cláusula ao assinar o contrato, não havendo qualquer abusividade.De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que,

fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, nada há a indicar nos autos que o réu não tenha tido acesso às cláusulas gerais contratuais, pelo que não há como acolher as alegações em tal sentido. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 14.883,22, apurada em 22/08/2010. Sobre tal valor deverão incidir os acréscimos contratualmente previstos, até a satisfação da obrigação. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009972-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA CARVALHO FERREIRA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

Vistos, etc..Em que pese o pedido de homologação de acordo, fl. 91, não verifico a possibilidade de homologação nos termos em que realizado, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem sua anuência o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual, recebo a petição de fl. 90, como simples pedido desistência da exequente. Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013997-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO BARROS CRESPO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado pelas partes às fls. 106/114, e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais, tendo em vista que foram objetos do acordo conforme documento de fls. 111/114. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018194-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERSON MANOEL LARA

Comprove a autora nos autos que diligenciou na busca de endereço do réu. Após, conclusos.

**0019197-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA XAVIER

Vistos. Em que pese o pedido de homologação do acordo realizado às fls. 63/66, não verifico a sua possibilidade, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem suas anuências o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual, recebo a petição de fls. 63/66, como simples pedido desistência da exequente. Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001947-18.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA  
Face o resultado da pesquisa, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002274-28.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012804-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Intime-se o embargado a apresentar contraminuta ao agravo retiro no prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1605.

**0014832-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Intime-se o embargado a apresentar contraminuta ao agravo retiro no prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1570.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Indefiro o requerido pela autora a teor do artigo 649, IV do CPC. Manifeste-se requerendo o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0005758-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005758-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA X ANTONIO ARIAS

Conclusao do dia 30/08/2012. Tendo em vista a informação supra, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006447-66.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO)

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 381.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0005652-89.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129009-64.1979.403.6100 (00.0129009-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Vistos etc. Trata-se de restauração de autos arquivados, cujo extravio foi constatado quando da solicitação por parte do INCRA de expedição de certidão de inteiro teor. Nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº. 64/2005, foi distribuída a presente restauração de autos por dependência ao processo nº 0129009.64.1979.403.6100 (nº antigo 00.0129009-6). Diversas foram as tentativas do Núcleo de Arquivo na localização dos referidos autos, tentativas estas que restaram todas infrutíferas. A Corregedoria Regional e a

Diretoria do Foro foram informadas acerca do ocorrido e das providências adotadas. Intimadas as partes para apresentarem cópias do processo para comporem a restauração, o INCRA informou que consultando seus dossiês, verificou tratar-se de agravo de instrumento, juntou algumas cópias referentes ao recurso e informou não possuir mais interesse na expedição da certidão solicitada, nem na restauração dos autos. O Município de Suzano informou não ter encontrado documentos que possam auxiliar no processo de restauração dos autos. É o relatório. Decido. O processo a ser restaurado foi distribuído em 1979, possuindo o sistema processual pouquíssimas informações a seu respeito. Somente da análise do ali contido não se faz possível saber sequer a natureza da ação. De acordo com as informações prestadas pelo INCRA, tratar-se-ia de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura de Suzano. Ocorre que nenhuma das partes trouxeram aos autos documentos suficientes para a restauração, tendo, inclusive, o INCRA manifestado desinteresse pela restauração e também pela certidão anteriormente requerida. Dessa forma, não possuindo as partes documentos que possibilitem a restauração dos autos, nem dispondo o sistema processual de informações suficientes para tanto, faz-se impossível proceder-se à referida restauração. Isto posto, nos termos do artigo 1.067 do CPC c/c artigo 203, 2º do Provimento COGE nº. 64/2005, julgo impossível a restauração. Determino o imediato arquivamento do feito, dando-se baixa no número original do processo, bem como na presente restauração. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007082-19.1988.403.6100 (88.0007082-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Recebo a Impugnação de fls. 547/55 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a autora. No silêncio, archive-se.

**0006249-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIMIR DA SILVA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIMIR DA SILVA MAXIMIANO

Vistos. Em que pese o pedido de homologação do acordo realizado às fls. 43/44, não verifico a sua possibilidade, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem suas anuências o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual, recebo a petição de fls. 43/44, como simples pedido desistência da exequente. Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009433-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEATRIZ FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ FIGUEIREDO

Vistos. Em que pese o pedido de homologação do acordo realizado às fls. 69/73, não verifico a sua possibilidade, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem suas anuências o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual, recebo a petição de fls. 69/73, como simples pedido desistência da exequente. Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013959-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAELA PIRES ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA

#### FEDERAL X RAFAELA PIRES ANCHIETA

Vistos.Em que pese o pedido de extinção da presente execução, por perda do interesse processual (fl. 61), verifico que a situação apresentada não se enquadra no disposto no inciso VI do artigo 267, do Código Processo Civil, uma vez que o acordo noticiado é fruto do presente feito.Assim como, também não verifico a possibilidade de homologação do acordo realizado, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem suas anuências o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual, recebo a petição de fl. 61, como simples pedido desistência da exequente.Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017161-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado pelas partes às fls. 91/92 e 97/107, e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais, tendo em vista que foram objetos do acordo conforme documentos de fls. 100/101.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023511-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA

Face ao tempo decorrido e tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se a autora acerca do acordo ou requeira o que de direito.Int.

**0015494-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KARINA VIEIRA X IVANILTON DE OLIVEIRA SANTOS

Por primeiro, regularize a parte autora os documentos de fls. 10/15 e 22, fornecendo cópia autenticada dos documentos mencionados ou certidão de autenticidade fornecida por advogado devidamente constituído nos autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015687-11.2012.403.6100** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP280459 - BEATRIZ MAYUMI MAKIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A requerente ajuizou o presente feito, com o fim de que seja expedido alvará judicial autorizando o levantamento de valores constantes na conta poupança de seu marido, Sr. Durvalino Pereira.Em prol de seu pedido alega que seu marido está internado em estado grave, sem previsão de alta no Hospital Geral Dr. José Pangella, conforme laudo médico que anexa com a inicial.Sendo o Sr. Durvalino Pereira aposentado, o valor de sua aposentadoria é depositado regularmente em sua conta poupança e, não havendo saque após o terceiro depósito, tais valores retornam para o INSS.Afirma que esse é o único sustento do casal e que a senha do Banco está bloqueada de forma que a requerente está impossibilitada de realizar tais saques.O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, sendo remetido para a Justiça Federal conforme despacho de fls. 18/19.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Trata-se de pedido de levantamento de saldo existente em conta-poupança, por meio de alvará judicial, em virtude de enfermidade de seu titular.O alvará judicial é previsto na Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980, mas se presta ao levantamento pelos dependentes habilitados de contas individuais do FGTS e outras, quando não recebidas em vida por seu titular. Por outras palavras, o alvará judicial é uma espécie de sucedâneo para o inventário. Por ser de rito bem mais célere, pode ser utilizado quando, à falta de outros bens a serem inventariados, os sucessores do falecido titular das contas indicadas na supracitada lei, queiram levantar valores que não tenham sido sacados em vida. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que essa matéria, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, sujeita-se à competência da Justiça Estadual.No presente caso, ainda, pretende a requerente, em nome próprio, a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores depositados na conta poupança de seu marido. Ocorre que este se encontra, ao que se verifica dos autos, por enfermidade, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil.Desta forma, não se está diante de hipótese de alvará judicial, pelo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita.A solução para o caso é a interdição do titular da conta, no Juízo competente, para que, nomeado curador, este cuide dos seus bens.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

## Expediente Nº 7116

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0744193-88.1991.403.6100 (91.0744193-2)** - ALBERTO ALVES SOBRINHO X ISIDORO DREICON X MALVINA DREICON X MANOEL FERREIRA LIMA X REINALDO DA SILVA SOARES X RICARDO DREICON(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0004858-30.1996.403.6100 (96.0004858-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027075-04.1995.403.6100 (95.0027075-7)) MARCO ANTONIO ORVATI PINTO X MAURILIO WADNER DOS SANTOS X MANOEL CARLOS DE PAULA X MARIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X MARCELO DUARTE OLIVEIRA X MARCELO COSTA BISPO X NELSON MARCOS GIANOTTO(SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA) X OSVALDO BENICIO X OCIMAR MORIGE X PAULO VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Em que pesem as alegações da requerente, fato é que, tendo em vista a notícia de falecimento do advogado constituído nestes autos, os honorários depositados passaram a pertencer ao espólio de Roberto Ferreira Júnior. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento devendo a requerente socorrer-se das vias cabíveis. Intime-se.

**0024171-74.1996.403.6100 (96.0024171-6)** - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Requeiram os autores objetivamente o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0002220-53.1998.403.6100 (98.0002220-1)** - MARILENE RODRIGUES FERNANDES(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, dê-se vista à União Federal. Silente, arquivem-se os autos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040536-09.1996.403.6100 (96.0040536-0)** - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E Proc. CLAUDIA CRISTINA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 168/169. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6)** - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro a devolução de prazo conforme requerido pelo subscritor de fls. 627.

**0079250-64.1999.403.0399 (1999.03.99.079250-4)** - ANGELO ALFREDO MEIRELES X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X LUCI CAMPOS BLEICH X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X VALERIA MARQUES DE CASTRO X NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X MARCIA AUGUSTA CARNEIRO X RAUL ANDRE PEREIRA X CELIA MARIA CARRANCA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANGELO ALFREDO MEIRELES X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016733-31.1995.403.6100 (95.0016733-6)** - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP088949 - ANTONIO PEDRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE LUIZ ALVES VIEIRA

Fls. 545: Defiro o sobrestamento conforme requerido pelo Banco Central, devendo as partes informar o pagamento total ao término do prazo estipulado. Fls. 548/585: Vista às partes. Silente, aguarde-se no arquivo.

**0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0)** - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0025204-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025204-2)** - GERALDO JOSE FERREIRA SAMPAIO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE FERREIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0005138-43.2011.403.6110** - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 7121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7)** - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do correio eletrônico recebido do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, expeça-se ofício de transferência conforme requerido.

**0687285-11.1991.403.6100 (91.0687285-9)** - CARLOS ANTONIO APARECIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0059999-97.1997.403.6100 (97.0059999-0)** - CRISTINA MITIKO MISSAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X SIDNEY APARECIDO DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 364: Defiro a vista dos autos conforme requerido.

**0010298-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010298-6)** - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1)** - MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos do Contador. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4)** - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0081555-73.2007.403.0000, retornem os autos ao Contador para que afira o real valor devido nos termos do Julgado. Após, conclusos.

**0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9)** - YARA RUBIA CARRATU SANTOS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X YARA RUBIA CARRATU SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório conforme requerido às fls. 229/230. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2)** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias aos exequentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3)** - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ

CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro aos autores o prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0011510-19.2003.403.6100 (2003.61.00.011510-3)** - LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS(SP034584 - LAERCIO LUCIO DA SILVA E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0014239-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014239-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**Expediente Nº 7122**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016076-93.2012.403.6100** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3802**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8)** - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 681 e 662/666: Manifeste-se o Escritório de Advocacia Novita no prazo de quinze dias quanto à compensação de valores pretendida pela União Federal (PGFN) (fls. 657), bem como providencie certidão de regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo, atualizada, tendo em vista a alteração societária noticiada às fls. 662/680. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo ativo da presente demanda fazendo constar ADVOCACIA NOVITA (CNPJ nº. 38.391.305/0001-03). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.683: Junte-se. Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.686: Fls.685: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte eindicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0659992-13.1984.403.6100 (00.0659992-3) - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar: TAKEDA PHARMA LTDA (CNPJ nº. 60.397.775/0001-74). Com o retorno dos autos, retifique-se a minuta de fls. 384, fazendo constar a nova denominação da sociedade autora, promovendo a convalidação da referida minuta. Após, dê-se vista à parte autora quanto às alegações da União Federal (PGFN) de fls. 372/377, no que pertine à minuta de honorários advocatícios de fls. 355, no prazo de quinze dias. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL.407: Em adiantada fase de execução do julgado, controvertem as partes quanto à titularidade dos honorários arbitrados pela sentença de fls. 144/146, prolatada em 04/03/1988, a ser pago por meio de ofício requisitório. A União Federal alega que o valor concernente à verba honorária não deve ser ao advogado, pois, quando de seu arbitramento, vigia a Lei 4.215/63, cujo artigo 96 atribuía à parte o pagamento daquela verba (fls. 372/377). O advogado da autora, por sua vez, pleiteia a expedição de alvará para levantamento do numerário relativo aos honorários (fls. 374/386). Feito este breve relatório, decido. De acordo com o artigo 96 da Lei 4.215/63, Estatuto da OAB vigente à época da fixação dos honorários sucumbenciais (04/03/1988), tal verba era de titularidade da parte litigante e tinha natureza indenizatória. Somente com o advento da Lei 8.906/94 os honorários fixados em razão da condenação passaram a pertencer ao advogado (art.23). No caso dos autos, uma vez arbitrados em 1988, os honorários pertencem à autora Takeda Pharma Ltda. Portanto, indefiro o pleito do Dr. Kleber Guimarães (fls. 384/386), advogado da autora, quanto ao recebimento da verba honorária fixada em sentença, e determino o cancelamento da minuta juntada à fl.355. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 da Constituição Federal, para possibilitar a futura expedição de novo ofício precatório suplementar em nome da autora, no que tange à verba honorária no valor de R\$ 25.365,86 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Int. Cumpra-se.

**0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA X CANDA CONFECOES LTDA X REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Razão socorre à União Federal (PGFN), uma vez que acompanha a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: Honorários de advogado. Direito autônomo do advogado. Precedente da Corte. 1. Já assentou a Corte que no regime anterior ao da Lei nº. 8.906, de 1994, os honorários de advogado constituíam direito da parte vitoriosa na ação, e não do respectivo advogado; a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência. 2. Recurso especial conhecido e provido. (in Processo REsp 254057 / PRRECURSO ESPECIAL 2000/0032261-0 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 11/06/2001 p. 204JBCC vol. 192 p. 317). Posto isto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer que os créditos atinentes aos honorários advocatícios nestes autos são devidos à parte autora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal quanto a estes créditos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0032640-90.1988.403.6100 (88.0032640-4) - RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP094195 - ALFREDO LUIZ KUSSLER E SP091353 - MAURICIO ROBERTO LEE BARBOSA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)**  
Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição da parte autora de fls. 153/155, como início de execução, desde

que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Após, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.C.

**0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6)** - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 197/203: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 193, a qual considerou constitucional a EC 62/09 e deferiu o pedido da UF de compensação. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Não vislumbro o vício da omissão apontado pela embargante, uma vez que não há nos autos provas de que a execução fiscal nº 0900701-90.1995.403.6110 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, decorrente da CDA 80.3.93.002597-70 esteja suspensa. Assim, se a parte autora entende que esteja suspensa deverá comprová-la mediante certidão de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias. Dessarte, não verificando a omissão apontada por ausência de provas REJEITO o recurso e mantenho tal como lançada a decisão atacada de fl. 193. Dê-se vista à UF. I.C.

**0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5)** - ERICSSON TELECOMUNICAOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a certidão de fl. 866v, apresente a parte interessada cópia da petição protocolada em 30.03.2012, sob n.º 201261000070959-1/2012, no prazo de 5 (cinco) dias. Atendida esta determinação, prossiga o feito nos termos do despacho de fl. 863.I. C.

**0011339-53.1989.403.6100 (89.0011339-9)** - PAULO VERNINI FREITAS X MARILENA SANDRA DE FELICE VERNINI FREITAS(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)

Vistos. Fl. 445: É cediço que a execução deve se desenvolver da maneira mais efetiva, e no menor tempo possível, apesar de se tratar de fase que usualmente consome tempo na consecução de atos materiais para a constrição de bens. A fase de execução deve guardar parâmetro com a realização do princípio da duração razoável do processo, insculpido em sede constitucional (inciso LV art. 5º CRFB), sendo responsável pela efetividade do processo, em última análise, com a entrega do bem da vida ao contemplado de direito. Por outro lado, essa efetividade deve ser buscada da maneira menos gravosa para o devedor, conforme previsão do art. 620 do Código de Processo Civil. Geralmente a expedição de mandado de penhora resulta em constrangimento e diversos custos públicos, com a destinação de servidor para o cumprimento da diligência. Este servidor acaba por interferir na rotina doméstica do devedor, se depara com a inexistência de bens penhoráveis, no mais das vezes, quando não, tudo, ao final, resultando em praças sem compradores. Os recursos públicos são finitos e a necessidade pública nunca demonstra ter limites, de modo que o princípio constitucional da eficiência (art. 37 caput CRFB) deve ser almejado quando do agir público - fazer mais com os mesmos recursos. A efetividade e a ausência de constrangimento para o devedor, aliados à eficiência e à economicidade no emprego de recursos públicos, parecem evidenciar a vantagem da utilização do Convênio BACENJUD em face da expedição do mandado de penhora. Registre-se, ainda, que a penhora de dinheiro encontra-se com destaque, no primeiro inciso do Art 655 do CPC, que trata da preferência dos gêneros de bens penhoráveis. Uma execução rápida, efetiva, sem constrangimentos e gastos públicos indevidos, esta é proposta que se mostra mais adequada, razão pela qual adoto o BACENJUD como solução do caso concreto. Pelo exposto, suspendo a expedição de mandado de penhora e defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados: PAULO VERNINI FREITAS, CPF nº 288.415.818-91, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 322,45 (Trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos - atualização até 12/2011) e da executada: MARILENA SANDRA DE FELICE VERNINI FREITAS, CPF nº 942.996.098-91, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 322,45 (Trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) - atualização até dezembro de 2011. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias. Em inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

**0041356-72.1989.403.6100 (89.0041356-2)** - NIELSE CRISTINA DE MELO FATTORI X CYRO YAMADA X EDERALDO BENEDITO VEIGA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X JOSE BARRETO FARIA NETO(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X POLYDORO GONCALVES X SYLVIA GOMES VEIGA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEAO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 340/341. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0004556-40.1992.403.6100 (92.0004556-1)** - WALDYR FERNANDES MAGALHAES X LAZARO PEREIRA DA SILVA X SANDRO LUIZ DE LIMA X JOSE DA COSTA MOTA X JOAO CARLOS PERUQUE X LUIS AUGUSTO CIRELI ZAMPIERI X LUCIANO ABRAMO CIAMBELLI X JOSE RICARDO BELON ESTEVES X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Promova a parte autora o reconhecimento de firma na procuração outorgada pelo ESPÓLIO DE WALDYR FERNANDES MAGALHÃES, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Prazo: dez dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da presente demanda fazendo constar ESPÓLIO DE WALDYR FERNANDES MAGALHÃES (CPF nº. 013.654.878-49), representado por sua inventariante IRENE VIEIRA DA SILVA (CPF nº. 407.391.808-78) Por fim, expeça-se alvará de levantamento em benefício do Espólio de WALDYR FERNANDES MAGALHÃES quanto aos recursos contidos na conta depósito n. 1181.005.50050400-7, no valor histórico de R\$ 488,74 (quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) atualizados até 04/2005, fls. 178, devendo constar da guia a inventariante. Com a vinda da guia liquidada, ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0022024-17.1992.403.6100 (92.0022024-0)** - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X MARIA NAZARETH DE SOUSA FONTES X MARIA REGINA FONTES BONITO(SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON E SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Razão socorre à União Federal (PGFN). No caso dos autos pendente uma condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal (PGFN) que bem representa este compromisso do direito de dar a cada um o que é seu, em oposição ao crédito detido pelos autores nos autos. Apesar do crédito do ente público ter sido constituído em autos apartados, sua correlação com o aqui discutido é incontestável. Afinal, a liquidação ocorrida nos embargos é elemento sine qua non para os créditos recebidos nestes. Ocorre que apesar de mostrar-se mais adequada a cobrança dos honorários nos respectivos autos em que foram constituídos, no caso prático tal desiderato encontra óbices na mudança da localização física do serviço de arquivo, demandando mais tempo, um tempo desnecessário à consecução do feito. Uma vez que o bom senso deve presidir o espírito do julgador e impedir que este crie obstáculos intangíveis à efetivação de uma justiça, célere e material, a saída apontada pela União Federal (PGFN) mostra-se adequada a concretizar o ideal de justiça, sem desprezar o tempo das partes. Posto isto, decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Agência do Banco do Brasil nº. 1897-X, para conversão em renda da União Federal (PGFN) do valor de R\$ 1.246,33 (hum mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) oriundos dos recursos depositados na conta nº. 2500131591159, sob o código de recolhimento nº. 2864, no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos da notícia do cumprimento da medida, expeça-se alvará de levantamento quanto ao saldo remanescente na referida conta, devendo constar da guia a advogada CARLA MARIA GUARITA BORGES (OAB/SP nº. 100.606 e CPF nº. 142.235.608-67). Após o encaminhamento da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0003601-72.1993.403.6100 (93.0003601-7)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CAIAPO LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que o valor do auto de penhora de fl. 240 supera o montante depositado nos autos (fl. 202), expeça-se ofício para transferência da integralidade do depósito para conta, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, em referência à Execução Fiscal n.º 0008239-

71.2008.403.6182 (CDA n.º 80.6.07.038674-98).Com o cumprimento, por meio eletrônico, comunique-se àquele Juízo sobre a transferência realizada.Comunique-se, ainda, o mesmo Juízo sobre a inexistência de crédito para suportar a penhora relativa à Execução Fiscal n.º 0034385-86.2007.403.6182, dado o pagamento integral do PRC n.º 20070078053.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.DESPACHO PROFERIDO A FL.295: Fls. 289/291: expeça-se correio eletrônico ao MM. Juízo da 5ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, a fim de cientificá-lo da realização da transferência de numerário para os autos da Execução Fiscal n.º 0008239-71.2008.6182 (CDA 80.6.07.038674-98), dada a realização de penhora no rosto destes autos.Publique-se o despacho de fl.286.Int. Cumpra-se.

**0028281-24.1993.403.6100 (93.0028281-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017506-47.1993.403.6100 (93.0017506-8)) MOVEPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP147794 - MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 414: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

**0007097-41.1995.403.6100 (95.0007097-9)** - RAFAEL ROBERTO ANTONIO BIANCO(SP103639 - EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA E SP113087 - ROSE MARY LAZARA CARNEIRO NEGRAES) X BANCO EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP179691 - ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO)

Aceito a conclusão nesta data.Visto em inspeção. Fls. 675/676: Defiro o pleito do exequente, Banco Central do Brasil, para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, Rafael Roberto Antonio Bianco (CPF nº 013.172.528-96, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 15.119,09 (quinze mil e cento e dezanove reais e nove centavos), atualizado até 17/10/2011.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C.

**0027334-96.1995.403.6100 (95.0027334-9)** - CIPRIANO CASSALHO X CEBE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos.Fls. 374/376: Defiro o pleito da CEF para, nos termos do artigo 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados: CIPRIANO CASSALHO, CPF: 147.915.608-68 e CEBE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ: 48.204.598/0001-67, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.110,15 (Um mil, cento e dez reais e quinze centavos), atualização até 11/2011.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C.

**0027824-16.1998.403.6100 (98.0027824-9)** - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Demonstra a Contadoria Judicial (fls. 350-352) que, conforme extratos juntados às fls. 308-318, a ré efetuou créditos na conta fundiária de GERALDO DE ALMEIDA em montante superior ao devido nos termos do julgado (total de R\$ 1.166,07, atualizado em 04/2005, acolhido na irrecorrida decisão de fl. 293).Não havendo qualquer complementação a ser efetuada pela ré no cumprimento da obrigação, revogo as decisões de fls. 328 e 335.Comunique-se o teor desta, por meio eletrônico, a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em referência ao Agravo de Instrumento n.º 0010099-24.2011.4.03.0000, a teor do artigo 183 do Provimento CORE n.º 64/05.Uma vez comprovado que houve crédito indevido na conta fundiária do co-autor no valor de R\$ 782,25, posicionado em 04/2005, reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 320 para determinar que a devolução

deste montante sacado por GERALDO DE ALMEIDA em prejuízo ao FGTS se processe nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. ADESÃO ELETRÔNICA AO ACORDO. M SÚMULA VINCULANTE 01 DO STF. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. [...] - Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos, desde que haja demonstração cabal de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocada e indevidamente pagos em juízo. - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 199903991154568, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, d.j. 23.02.2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. [...] E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. [...] 3. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução das importâncias equivocadamente pagas a maior, até porque, caso contrário, se dará guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei. 4. Trata-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não impede a restituição de valores recebidos a maior, como, a propósito, já havia sido admitido, conforme se vê de fls. 174, 178 e 181. 5. Agravo provido. (TRF3, 5ª Turma, AI 200803000108877, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 10.11.2008) Intime-se GERALDO DE ALMEIDA para efetuar a devolução dos valores indevidamente sacados, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. No silêncio da parte devedora, requeira a ré o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução proposta pelos autores contra a CEF. I. C.

**0045086-76.1998.403.6100 (98.0045086-6)** - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.481: Dê-se vista à exequente, CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio do ativo financeiro do autor-excutado, JOSE DA ROSA. Fls.481 verso: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD para a autora, ELISETE SOARES FERREIRA, manifeste-se o credor, CEF, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003820-75.1999.403.6100 (1999.61.00.003820-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-66.1998.403.6100 (98.0002536-7)) SIG PACK LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos. Intime-se a parte autora para ciência dos documentos acostados às fls. 809/811, carreadas pelo réu, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**0005335-48.1999.403.6100 (1999.61.00.005335-9)** - EDSON ALVES DE SOUZA X HELENA TAVARES SILVA DE SOUZA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 289: Intimem-se os autores executados, para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 207,87 (duzentos e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 16/04/12, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-J do C.P.C.. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0046622-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046622-8)** - MARILENE BERTOLAZZO (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X ZORAIDE DE MOURA X MERCEDES MIYOKO YOSHIURA X ANA CRISTINA

CRUZ DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 321/322: Vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais. I. C.

**0014836-89.2000.403.6100 (2000.61.00.014836-3)** - CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA X CLAUDIA ROSANE SCHETTINI DE ALCANTARA SANTANA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 582: Intimem-se os autores executados para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 190,86 (cento e noventa reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 16/04/12, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C..Silente, tornem conclusos.I.C.

**0037552-13.2000.403.6100 (2000.61.00.037552-5)** - PAULO FRANCISCO CUPOLA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 101: Defiro. Concedo a dilação processual pelo prazo de trinta dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo I.C.

**0045717-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045717-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028169-11.2000.403.6100 (2000.61.00.028169-5)) SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 341: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome do executado SAMUEL DIONÍSIO FURTADO NETO (082.195.898-41), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 209,71, atualizado até 27.03.2012.Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis.Cumpra-se.

**0003067-50.2001.403.6100 (2001.61.00.003067-8)** - JOSE BARONE NETTO X MARIA AUXILIADORA SILVA BARONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP171708 - EDUARDO SALES GARCIA E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Registro que as rés efetuaram o pagamento da verba honorária, à qual foram condenadas, às fls. 261/262 (CEF) e 283/285 (Banco Itaú Unibanco S/A).Além disso, o réu Itaú Unibanco S/A providenciou a juntada do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária às fls. 269/271.Em vista disso, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 794 I do CPC).I.C.

**0014586-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014586-0)** - OSVALDO CERQUEIRA DA SILVA X JANETE OLIVEIRA CERQUEIRA DA SILVA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 275: inicialmente, intime-se a parte autora-executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, atenda-se à determinação de fl. 267, expedindo-se alvará em favor da CEF para levantamento do depósito de fl. 272, uma vez que se refere exclusivamente ao pleito executivo dessa co-ré (fls. 253-255).Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, defiro, desde já, a suspensão da execução requerida pela CEF (fl. 263), a teor do artigo 791, III, do CPC.Fl. 264: reitere-se ordem para bloqueio dos ativos financeiros dos autores conforme determinado na parte final de fl. 267.I. C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.283:Em complemento ao despacho de fls.278: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, banco Bradesco S/A no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C

**0019822-18.2002.403.6100 (2002.61.00.019822-3)** - BONDUKI BONFIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 187: Expeça-se ofício de conversão em renda a favor da ré, PFN, do depósito efetuado pela autora referente a verba honorária juntada na guia de fls. 185. Efetivada a conversão do depósito, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0029125-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029125-9)** - ANDRE LUIS CHAVES(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 113/116: Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal = CEF, para efetuar o pagamento no valor de R\$ 5.512,38 (cinco mil e quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos), atualizado até 19/04/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-J do C.P.C..Silente, tornem conclusos.I.C.

**0003097-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003097-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA)

Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8)** - JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 297/401: recebo a petição e os cálculos da parte autora como início à execução. Todavia, deverão os autores providenciar as cópias complementares necessárias à instrução do mandado, para citação da União Federal nos termos do art.730-CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 402/446 e 451/468: ciência aos autores do ofício e documentos encaminhados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.Fl. 450: defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido pela União Federal, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para resposta.Int. Cumpra-se.

**0033025-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033025-0)** - MTU DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Atenda a parte autora à determinação de fl. 1602, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento da verba honorária do perito judicial (R\$ 12.000,00).Fl. 1616: dê-se vista à ré para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Oportunamente, manifeste-se o Perito Judicial sobre o alegado pela autora, às fls. 1608-1612.I. C.

**0027102-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027102-3)** - PAULO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos. Fl. 181: Considerando o depósito judicial no montante de R\$ 1.106,92 (Um mil, cento e seis reais e noventa e dois centavos).Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, a patrona à fl. 175 carree aos autos procuração com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

**0029032-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029032-0) - CAETANO MIRANDA X MARTHA HELENA JARRE LAGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

Vistos em Inspeção. Fl. 400: Realiza a parte autora pedido em execução para a expedição de mandado de penhora nos termos do art. 475-J, em virtude de intimação para pagamento frustrada (fl. 396). É cediço que a execução deve se desenvolver da maneira mais efetiva, e no menor tempo possível, apesar de se tratar de fase que usualmente consome tempo na consecução de atos materiais para a constrição de bens. A fase de execução deve guardar parâmetro com a realização do princípio da duração razoável do processo, insculpido em sede constitucional (inciso LV art. 5º CRFB), sendo responsável pela efetividade do processo, em última análise, com a entrega do bem da vida ao contemplado de direito. Por outro lado, essa efetividade deve ser buscada da maneira menos gravosa para o devedor, conforme previsão do art. 620 do Código de Processo Civil. Geralmente a expedição de mandado de penhora resulta em constrangimento e diversos custos públicos, com a destinação de servidor para o cumprimento da diligência. Este servidor acaba por interferir na rotina doméstica do devedor, se depara com a inexistência de bens penhoráveis, no mais das vezes, quando não, tudo, ao final, resultando em praças sem compradores. Os recursos públicos são finitos e a necessidade pública nunca demonstra ter limites, de modo que o princípio constitucional da eficiência (art. 37 caput CRFB) deve ser almejado quando do agir público - fazer mais com os mesmos recursos. A efetividade e a ausência de constrangimento para o devedor, aliados à eficiência e à economicidade no emprego de recursos públicos, parecem evidenciar a vantagem da utilização do Convênio BACENJUD em face da expedição do mandado de penhora. Registre-se, ainda, que a penhora de dinheiro encontra-se com destaque, no primeiro inciso do Art 655 do CPC, que trata da preferência dos gêneros de bens penhoráveis. Uma execução rápida, efetiva, sem constrangimentos e gastos públicos indevidos, esta é proposta que se mostra mais adequada, razão pela qual adoto o BACENJUD como solução do caso concreto. Pelo exposto, suspendo a expedição de mandado de penhora e defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados: CAETANO MIRANDA, CPF: 023.501.368-41 e sua esposa MARTA HELENA JARRÉ LAGO, CPF: 091.440.088-64, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 5.186,75 (Cinco mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2012. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias. Em inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

**0009958-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009958-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SPIRACON IND/ METALURGICA LTDA - ME(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO)**

Aceito a conclusão nesta. Fls. 124-125: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 121-122 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício para conversão em renda nos termos do item 3 de fls. 124-125. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

**0010359-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010359-0) - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Aceito a conclusão nesta. Vistos em Inspeção. Fls. 187/192: autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 170 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Defiro, também, o pleito estampado no item 04, da fl. 188, expedindo-se a Carta Precatória, a fim de intimar a devedora na pessoa de seu

representante legal, Sr. Carlos Alberto Colangelo, residente e domiciliado na Rua Capeberibe, 394, apto 42, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul - SP - Cep 09551-210, para que informe a localização dos bens da empresa passíveis de execução, nos termos do artigo 600, IV do CPC. I.C.

**0018699-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018699-9) - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Tendo em vista o descumprimento pela parte autora do disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96, declaro a deserção do recurso de apelação interposto, às fls. 118-143, e deixo de recebê-lo. Anoto que o recolhimento de fl. 149 não obedece ao disposto na Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO EFETUADO SOB O CÓDIGO INCORRETO - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR NÃO ATENDIDA - APELO JULGADO DESERTO - RECURSO IMPROVIDO. O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento na forma indicada na lei acarreta o não conhecimento do recurso. De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. A parte apelante por ocasião da interposição do recurso de apelação efetuou o preparo em desacordo com a Lei n.º 9.289/96 e Resoluções pertinentes. Apesar de intimada, a apelante não procedeu à sua regularização na forma correta, razão pela qual é de se reconhecer, portanto, a deserção. Anota-se que o despacho proferido em 16 de novembro de 2010, que determinou a regularização do recolhimento das custas, não fez referência à Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, e nem poderia uma vez que tal ato normativo foi publicado somente em 29 de dezembro de 2010. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, AC 200560000046203, relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, d.j. 07.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO PELO CÓDIGO INCORRETO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º DO CPC. I - Verificado o recolhimento incorreto das custas processuais, o magistrado deve dar oportunidade à parte para a sua regularização, sendo aplicada a pena de deserção apenas se o recorrente, intimado, não vier a regularizá-lo no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC. II - Não tendo a Agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, mesmo após intimada, consideram-se descumpridas as exigências contidas no dispositivo citado. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 6ª Turma, AI 201003000032405, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, d.j. 24.03.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PREPARO. ERRO NO CÓDIGO. RECURSO DE APELAÇÃO REPUTADO DESERTO. 1- A insuficiência do valor recolhido, na acepção da palavra, assim como o recolhimento efetuado erroneamente, não podem ser equiparados à falta de preparo, mormente quando se trata de quantia insignificante, como no caso sob exame. 2- Verificando o recolhimento incorreto das custas processuais, o magistrado deve dar oportunidade à parte para a sua regularização, evitando-se a abrupta extinção do processo, em atenção aos princípios constitucionais da justiça, inclusive preservando-se o seu acesso. Assim, é de ser aplicada a pena de deserção apenas se o recorrente, intimado, não vier a regularizá-lo no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, o que não ocorreu no caso vertente. 3- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF3, 6ª Turma, AG 200703001004960, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, d.j. 27.03.2008) Após o lapso recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à ré para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0023358-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023358-8) - MILTON BENTO DA SILVA X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)**

Fls 178/179: Intime-se o Banco Bradesco S/A, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 5.143,18 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e dezoito centavos) atualizado até março/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho. Observo que a CEF, espontaneamente, efetuou o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada. Todavia, a quantia pleiteada pelos autores é algo diferente, já que engloba as custas dispendidas. Diante disso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao do Banco Bradesco S/A. Dada a intimação do réu Bradesco, para pagamento da sucumbência, nos termos do art. 475-J-CPC, conforme acima determinado, deixo de apreciar o pleito dos autores quanto à penhora on line, bem como com relação à incidência da multa de 10%. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 188. Dê-se vista à AGU (FCVS). Prazo 05 (cinco) dias. I.C.

**0009752-58.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.123/125, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos à sentença de extinção. I.C.

**0013138-96.2010.403.6100** - RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)  
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 492-498: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fl. 484, alegando haver contradição e obscuridade quanto à decretação de deserção do recurso de apelação tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 487-489.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.A parte autora protocolou recurso de apelação, tempestivamente, em 15.06.2011. Concedidas duas oportunidades para efetuar o recolhimento do preparo (fls. 478 e 481), somente após a decretação de deserção veio a parte comprovar o recolhimento (anoto o pagamento da GRU em código incorreto, haja vista que nesta Justiça Federal de Primeiro Grau o código é 18.710-0) efetuado em 17.01.2012.Characterizado o descumprimento do disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96, nada há a reparar na decisão proferida à fl. 484.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Após o lapso recursal, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os pleitos de fls. 499-501 e 505-506.I. C.

**0009615-42.2011.403.6100** - ELIZEU PEDRO DA SILVA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 126/127: Defiro o requerimento da parte autora, uma vez que a desistência do recurso interposto independe de anuência da parte contrária, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Isso posto, certifique a escritania o trânsito em julgado das r. sentenças de fls. 93/94 e 111/111V. Para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 119, deverá a parte interessada carrear aos autos procuração com firma reconhecida, bem como indicar nome, RG e CPF do advogado regularmente constituído nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024335-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024335-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023376-10.1992.403.6100 (92.0023376-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZULEIKA OLIVATO DA SILVA(SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 73 e 75/76: defiro o pleito da embargante, PFN, para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da embargada, ZULEIKA OLIVATO DA SILVA (CPF nº 713.714.438-15), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.206,46 (um mil, duzentos e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até maio/2012.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C.

**0004448-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004448-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0273951-58.1980.403.6100 (00.0273951-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 62/65: defiro o pleito da exequente/União Federal (PFN) para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executado Valdemar Iuquio Uemura (CPF nº 037.390.668-49), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 6.770,15 (seis mil, setecentos e setenta reais e quinze centavos), atualizado até 05/2012.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C.

**0020818-98.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CIA/ HYSTER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 27/31: Intime-se o embargado-executado, CIA HYSTER (CNPJ nº 57.014.896/0001-85), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 100,06 (cem reais e seis centavos), atualizado até 06/2012, a ser recolhido em guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019883-64.1988.403.6100 (88.0019883-0)** - ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 114 - IVONE FERREIRA CALDAS)

Fls. 129-152: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

**0650600-05.1991.403.6100 (91.0650600-3)** - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP115984 - DORIANE HELENA LOPES E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora de fls. 158/195 pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0017506-47.1993.403.6100 (93.0017506-8)** - MOVELPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP147794 - MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção. Requeira a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0759071-28.1985.403.6100 (00.0759071-7)** - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP154781 - ANDREIA GASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Fl.151: expeça-se ofício à CEF/PAB/JF, requerendo a transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a estes autos, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3879**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014806-75.2011.403.6130** - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 209: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0015524-31.2012.403.6100** - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 107/ 130:Mantenho a r. decisão de folhas 87 / 88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0016592-16.2012.403.6100** - FIMATEC TEXTIL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas, nos termos da legislação em vigor (foi recolhido no código incorreto); a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5993**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0001689-73.2012.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.Ajuizou a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO a presente Ação Civil Pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a suspensão de quaisquer cláusulas do contrato do Programa de Arrendamento Residencial - PAR que prevejam o pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais, em ações de reintegração de posse.Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada e a declaração de nulidade das cláusulas contratuais do Programa de Arrendamento Residencial que prevejam o pagamento de honorários advocatícios em 20% e demais cominações legais, determinando-se à CEF a adequação de todos os contratos relativos ao mencionado programa.Alega a autora, em resumo, que: o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, disciplinado pela Lei nº 10.118/01, foi desenvolvido para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; a previsão de cobrança de honorários advocatícios e de cominações legais no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto Imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial afronta o princípio da legalidade, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e o direito à Justiça Gratuita. Instruiu a inicial com documentos.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 23/25. Pugnou, em síntese, pelo regular prosseguimento do feito, bem como concordou com o pedido de

antecipação da tutela requerida pela parte autora. O provimento pretendido pela Defensoria Pública da União, em sede de medida liminar, foi indeferido nos termos da decisão de fls. 27/30. Contra tal decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Regularmente citada, a CEF arguiu, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou, em resumo, a legitimidade da cláusula que preve o pagamento de honorários em ação de reintegração de posse. Réplica às fls. 50/54-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. As cláusulas questionadas constam de contrato padrão da CEF, conforme se verifica da cópia juntada às fls. 10/13. Ademais, por força do artigo 4º da Lei nº 10.188/2001, compete à CEF, dentre outras atribuições, expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, bem como definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao referido programa. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 27/30, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Medida Provisória nº 1823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188/2001, foi criado com o objetivo de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e a propriedade. A Lei nº 10.188/01, no 1º do art. 1º, 2º do art. 2º, incisos III, IV, V e parágrafo único do art. 4º, estabelece: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)..... Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

..... 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei..... Art. 4º Compete à CEF:..... III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;..... Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação..... (g.n.) Da análise das atribuições estabelecidas pela Lei nº 10.188/01 pode-se inferir que cabe à CEF definir as regras previstas no contrato de arrendamento residencial, essenciais à operacionalização e manutenção do sistema. Nesta linha, a parte autora insurge-se especificamente contra a previsão de pagamento de honorários advocatícios em 20% e demais cominações legais nos contratos referentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Dispõe a referida cláusula, in verbis: CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA PENA CONVENCIONAL - A pena convencional a que estão sujeitos os ARRENDATÁRIOS, na hipótese de execução judicial da dívida é de 2% (dois por cento) sob o total devido, além dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais. (g.n.) Do exame da referida cláusula, verifica-se que o pagamento de honorários advocatícios e das demais cominações legais impõe-se tão somente ao arrendatário inadimplente, motivo pelo qual não é possível pensar em fixação de encargo análogo para a CEF, que não tem obrigação de pagamento. O percentual fixado não se revela abusivo ou desproporcional, mormente porque não ultrapassa o estabelecido no art. 20, 3º, do CPC. Nesse contexto, a cobrança de honorários e demais cominações legais àqueles que descumprem o avençado não caracteriza desequilíbrio contratual entre os contratantes e nem afronta os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que o inadimplemento das obrigações contratuais acaba por refletir no fundo financeiro e na sustentabilidade do programa. E, como já dito, compete à CEF gerir e zelar pela manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de arrendamento em questão. Assim, considerando que a imposição de obrigações e deveres para as partes decorre do Estado Democrático de Direito, afigura-se plausível a aplicação de sanções àqueles que desatendam aos ditames do programa. Demais disso, não se vislumbra afronta ao direito da Justiça Gratuita, pois a Lei nº 1060/50 isenta, sob condição, a pessoa necessitada de pagar honorários resultantes de sucumbência. Não se refere, portanto, à verba honorária prevista em contrato que, por livre e espontânea vontade, o arrendatário firmou com a CEF. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. O arrendatário, ao

assinar o contrato, aceita as disposições nele contidas, não podendo furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes. Importante salientar que, embora o programa de arrendamento residencial apresente caráter social, o contrato respectivo é regido por normas de caráter privado, não podendo ser alterado ou modificado, sem o consentimento das partes envolvidas. A cobrança de honorários advocatícios e demais cominações legais tem previsão contratual, não sendo, em tese, abusiva, e, portanto, diante do que dispõe o princípio do pacta sunt servanda, não há que se falar em ilegalidade. A respeito: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/2001. DIREITO PRIVADO. ÓBITO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. CLÁUSULA DE COBERTURA DE SEGURO POR MORTE. I. O Contrato de Arrendamento Residencial é regido por normas de caráter eminentemente privado (Lei n. 10.188/2001), não podendo ser anulado ou modificado sem o consentimento das partes envolvidas. II. Havendo previsão contratual de cobertura de seguro por morte no caso de falecimento por doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura do contrato após transcorrido doze meses de sua vigência, e considerando o preenchimento de tais requisitos pela arrendatária, o recorrente faz jus à cobertura do seguro em questão. III. Apelação da CEF não provida. (g.n.). (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AC 200437000062426, Rel. FRANCISCO NEVES DA CUNHA, DJF1 19/09/2011, p. 32). Nestes termos, não comporta acolhimento o pedido nestes autos formulado. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por entender aplicável o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). Sentença sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o art. 19 da Lei 4.717/65. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I., inclusive o i. representante do MPF, que atua no presente feito na condição de fiscal da lei. São Paulo, 29 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012011-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012011-1)** - ELIZABETTE BRAGA DE SANTANA X DORIVAL MANOEL SANTANA (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### **DESAPROPRIACAO**

**0117518-75.1970.403.6100 (00.0117518-1)** - AES TIETE S/A (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X ANTONIA VICENTINA MENONI X VALDOMIRO MENONI X LUIZA VITRO BIANQUI X CRISTINA APARECIDA BIANQUI X CLEUSA BIANQUI X AMARILDO BIANQUI X VANDERCI MARIA CANDIDO BIANQUI X ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO X CELIA ZUCCO CUSTODIO (SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7)** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA (SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Trata-se de requerimento formulado, a fls. 434/436, 438/440, por advogada não constituída nos autos, pugnando pela devolução do prazo, em relação à sentença exarada a fls. 305/307, em virtude do falecimento do patrono da expropriada, pleiteando, ao final, pela nova intimação da referida sentença, desta feita em nome do representante legal da massa falida da expropriada, para sanar a nulidade apontada. Devidamente intimada, para regularizar sua representação processual, nos autos, a advogada supramencionada aduziu que a procuração constante a fls. 35 foi outorgada há mais de um advogado (fls. 451). É o breve relatório. DECIDO. Diante da informação prestada a fls. 492/494, dando conta que a intimação da sentença de fls. 305/307 foi direcionada tão-somente para o patrono FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO, cujo óbito foi comprovado a fls. 436, chamo o feito à ordem. Isto porque, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, a intimação feita sem observância das prescrições legais induz nulidade absoluta, insuscetível de convalidação. Desta forma, torno nula a intimação

certificada a fls. 308-verso, bem como os demais atos decisórios subsequentes, mas - tão somente - os que dizem respeito à expropriada NEVES PINHEIRO E CIA LTDA, a teor do que dispõe o artigo 248, segunda parte, do mesmo diploma processual. Suplantado esse aspecto procedimental, passo a deliberar sobre a regularização da representação processual da expropriada. Conquanto a empresa expropriada tenha outorgado procuração a um núcleo de advogados, há ser frisado que, com o advento da falência, a sua representação judicial incumbe ao síndico, nos termos do disposto no artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, reputo inócua a republicação da aludida sentença, em nome dos demais advogados elencados na procuração de fls. 35. Todavia, não há notícia, nos autos, acerca do atual andamento dos autos do processo falimentar informado a fls. 439, motivo pelo qual determino ao ente expropriante a apresentação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, da certidão de inteiro teor dos autos daquele processo falimentar. Cumprida a determinação supra e na hipótese de aqueles autos ainda tramitarem perante o Juízo Falimentar, expeça-se ofício ao aludido Juízo, para que tenha ciência dos depósitos realizados nestes autos. Tendo em conta a informação prestada a fls. 442, republique-se o edital expedido a fls. 426, cuja retirada já foi promovida, a fls. 429, pela CTEEP. A expropriante deverá comprovar a publicação do edital, em jornal de grande circulação, salientando-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Uma vez transcorrido o prazo previsto no edital de intimação, sem a oposição de terceiro, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da CTEEP, mediante a apresentação de cópias autenticadas de todo o processado, necessárias à sua instrução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Fls. 453/490 - Anote-se, no sistema processual, a nova representação processual da CTEEP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020687-60.2010.403.6100** - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 727/730 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se os depósitos efetuados a fls. 732 e 745. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2)** - ADEMIR CINTRA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Nos termos da decisão exarada pelo C. TRF da 3ª Região transitada em julgado, o pleito de enquadramento funcional no cargo de escriturário intermediário A não foi concedido aos autores, eis que considerado prescrito. No que se refere ao desvio funcional, este sim foi reconhecido, tendo sido determinado o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, declarando-se prescritas apenas as parcelas vencidas no biênio anterior à propositura da presente ação. Como a referida decisão não determinou o enquadramento funcional e, sim, somente reconheceu o desvio de função, são devidas apenas as diferenças salariais entre o cargo de auxiliar de escritório e o de escriturário intermediário A enquanto durou a situação de desvio, ou seja, entre a data de 15/07/85 (ante a prescrição bienal declarada no título transitado em julgado) e a data em que os autores passaram a receber o mesmo salário de seus paradigmas, em sua referência inicial, isto é, data em que passaram a receber na referência 4008 de escriturário intermediário A ou referência 40 de escriturário. Pode-se concluir, portanto, que na realidade os autores pretendem uma equiparação salarial, o que não pode ser permitido, em obediência à imutabilidade da coisa julgada. A progressão funcional requerida pelos autores não foi concedida, e em nenhum momento confunde-se com a concessão de diferenças salariais permitida no acórdão transitado em julgado decorrente do desvio de função. Frise-se que referida decisão mencionou expressamente disposição contida na Súmula 223 do extinto TFR, que assim, prevê: O empregado, durante o desvio funcional, tem direito a diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira. Além disso, o entendimento preconizado na Súmula supramencionada choca-se contra a pretensão de equiparação salarial ora formulada pelos autores, que se encontra expressamente vedada pelo artigo 461, 2º da CLT. Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento. Quanto à percepção das diferenças salariais concedida no título judicial transitado em julgado Nos termos da Súmula nº 378 do C. STJ, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais. Assim, todos os reflexos decorrentes do desvio devem ser contemplados no cálculo, tais como diferenças de férias, décimo-terceiro salário, gratificação natalina e demais vantagens pecuniárias relativamente ao cargo de

escriturário, além dos depósitos ao FGTS referentes ao período e horas extras. Estas últimas, frise-se, somente não deverão ser pagas aos autores que possuíam função de confiança, por força do prescrito no artigo 62, II, da CLT. Quanto à função de confiança exercida pelo auxiliar de escritório, assiste razão às alegações dos autores no sentido de que .o seu exercício não exclui quaisquer diferenças do desvio funcional, vez que estas incidem sobre o salário básico. Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, ...não altera a situação de desvio de função nem exclui o direito às diferenças salariais, pois implica, tão-somente, em recebimento de gratificação, permanecendo inalterados os vencimentos do cargo.... (ROTRAB 06547109119844036100 - RECURSO ORDINÁRIO - 390 JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 671)No que toca à correção monetária, como bem asseverou a CEF, devem ser utilizados os índices dispostos na tabela única do TST, devendo ainda ser observada a Súmula 381 do mesmo Tribunal, que assim dispõe:Súmula nº 381: O pagamento dos salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária . Se essa data limite for ultrapassada ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.No que pertine aos juros de mora, estes devem incidir desde o ajuizamento da ação sobre o principal corrigido, nos termos do disposto na Súmula nº 200 do TST, exceto quando o cálculo abranger parcelas com vencimento posterior à propositura da ação. Nesta hipótese os juros deverão regredir a partir da data do ajuizamento da ação, sendo que a sua incidência deverá ser feita mês a mês reduzindo proporcionalmente à proximidade do vencimento de cada, sob pena de se aplicar a penalidade pela mora antes mesmo de as parcelas se tornarem devidas, configurando enriquecimento ilícito por parte dos autores. Diante de todo o exposto:1) ante o pedido formulado pelos autores a fls. 4147, determino que a CEF relacione nominalmente todos os exequentes que exerceram cargo de confiança/função comissionada, especificando os respectivos períodos e carregando aos autos as competentes fichas financeiras comprobatórias, no prazo de 60 (sessenta) dias;2) após, dê-se ciência da documentação à parte autora e retornem os autos à contadoria judicial a fim de que aquele setor proceda à adaptação de seus cálculos observando os critérios acima definidos. Int.-se, encaminhando-se, oportunamente ao SEDI para retificação da autuação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA**

Pretende a TRANSZERO, por meio do requerimento de fls. 2696/2701, a liberação dos valores bloqueados, em virtude da decisão proferida a fls. 2149, aduzindo, em síntese, que houve homologação do acordo celebrado nos autos da Ação Declaratória nº 564.01.2008.050898-0, em curso perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.Conforme determinado na decisão de fls. 2149, eventual levantamento dos valores dependerá de decisão definitiva, a ser proferida pelo Juízo Estadual.Considerando-se que não houve a apresentação, a este Juízo, da sentença e do respectivo trânsito em julgado e tendo em conta a certidão lavrada a fls. 2738, nada há de ser decidido, quanto ao percentual de 49,5% (calculado sobre o percentual de 1/3 da indenização paga à TRANSZERO), que permanece bloqueado. Diante da decisão comunicada a fls. 2709/2714, dando conta da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0010630-76.2012.4.03.0000, fica suspensa, até decisão final do referido agravo, a expedição de alvará de levantamento, em relação à 10ª parcela do ofício precatório, depositada na conta judicial nº 1181.005.48500745-1.Fls. 2717/2736 - Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, devendo-se excluir os nomes de MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO e MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, anotando-se, em seus lugares, os nomes de seus filhos e sucessores, a saber: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS AGOSTINHO e MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda os valores devidos à União Federal, a título de Foro e Laudêmio, valendo-se, para tanto, da planilha lançada na decisão de fls. 2569/2574, exceto em relação à 10ª parcela do ofício precatório. Os valores deverão ser transferidos das contas judiciais números 1181.005.48500768-0, 1181.005.48500007-4, 1181.005.48500057-0 e 1181.005.48500687-0, por meio de Guia de Recolhimento da União, sob o código 13802-9, Unidade Gestora 201002, em nome do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo os valores serem atualizados até a efetiva data da conversão em renda.Uma vez noticiada a conversão em renda, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor

dos expropriados, quanto ao saldo remanescente das aludidas contas judiciais, exceto em relação à 10ª parcela do ofício precatório, devendo-se observar a proporção de créditos, tal como discriminada na decisão de fls. 2599/2601, qual seja: 1 - TRANSZERO TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA: 50,5% (calculado sobre o percentual de 1/3 da indenização paga, exceto em relação à 10ª parcela do ofício precatório); 2 - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSÉ DUARTE, DOUGLAS DUARTE e JOSE ANTONIO DUARTE: 1/3 da indenização paga, exceto em relação à 10ª parcela do ofício precatório, respeitada a proporção imobiliária contida a fls. 2512/2514. Fls. 2703 e 2716 - Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

**0028482-55.1989.403.6100 (89.0028482-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEDRO AMATO (SP070219 - NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO E SP026410 - EDUARDO JUSTINO BRANDAO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PEDRO AMATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Dê-se ciência à ECT, acerca da planilha de cálculo elaborada a fls. 258, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito realizado a fls. 248 satisfaz integralmente o crédito exequendo. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (CNPJ nº 34.028.316/0031-29). Ao final e considerando-se que não se trata de execução iniciada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a prolação de sentença de extinção, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (baixando). Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008684-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) Fls 173 e ss - conforme já salientado na decisão de fls. 153 e 153 v em audiência realizada em 23 de junho de 2010 as partes concordaram com o sobrestamento do feito por 60 dias para resolver problemas atinentes aos valores devidos. A parte ré não pretende discutir valores, mas tão somente pagar o que é devido, daí porque não há de se falar em pedido dúplice na contestação. Entendo que seja interesse de ambas as partes resolver de forma definitiva a lide objeto deste feito. Desta forma, determino que a Autora cumpra o determinado na decisão supra citada, de modo a respaldar seu argumento de esbulho possessório. Silente torne cls para sentença.

#### **Expediente Nº 6000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011901-37.2004.403.6100 (2004.61.00.011901-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALEXANDRE E SILVA COM/ LTDA

À vista da informação supra, expeça-se carta precatória para citação da empresa ALEXANDRE E SILVA COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu representante legal FABIO ALEXANDRE DA ROCHA, no endereço acima indicado. Torno prejudicado o pedido formulado a fls. 162/164, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cumpra-se, após intime-se.

**0032182-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032182-5)** - DIRCE PASSIANOTTO JAVUREK X PAULO JOSE JAVUREK X CLAUDIA JAVUREK X MIRIAM PERIDES JAVUREK (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 20ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. Em observância ao determinado em Superior Instância (fls. 178), aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo pelo Excelso Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários números 591.797 e 626.307, ocasião em que estes autos deverão retornar ao E. TRF/3ª Região para o julgamento da Apelação

interposta pela parte autora a fls. 114/119.Proceda a Secretaria às devidas anotações, após publique-se e cumpra-se.

**0010439-98.2011.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/412: Indefiro o requerido.A União Federal deixou de apresentar assistente técnico e agora realizada a perícia e fixado o prazo para manifestação sobre o laudo, pretende apresentar parecer de seu corpo técnico.Expeça-se alvará do montante depositado.Após, venham cls. para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

**0007398-89.2012.403.6100** - SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 617/620: Ciência à parte autora do informado pela ANVISA para que, querendo, efetue o depósito da diferença de R\$ 874,18 (oitocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos).Uma vez efetuada a complementação supra, dê-se vista à ANVISA (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) para as providências cabíveis à suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Int.

**0015938-29.2012.403.6100** - DABRIL ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/75: Tendo em vista os termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6575**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031637-51.1998.403.6100 (98.0031637-0)** - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SERRA X MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS X NATAL CRUZ PRATES X SIDNEY DRUMMOND NUNES X SUELI FERNANDES BALIERO QUEIROZ DOS SANTOS(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

**0024521-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024521-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016029-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016029-0)) GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
PA 1,5 Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0003919-64.2007.403.6100 (2007.61.00.003919-2)** - PAULO EDUARDO CASTIGLIONE LOPEZ(SP090201 - IRMA LILIANA LOCH EGYED E SP107888 - IDARIA ADELINA SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. As partes firmaram transação. Não há valores a executar. Cada parte arcou com as custas já despendidas e honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Também não há obrigação de fazer a executar. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0015126-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015126-2)** - ANTONIO DE ANDRADE SILVA X ORACIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fl.1117 Vistos, em decisão: Ofício recebido da CEF de fls.1115/1116: Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 1115/1116. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 1023/1024-verso, remetendo -se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo do feito e remetendo os autos à 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Int. São Paulo, 27 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003285-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003285-8)** - EDILBERTO FREIRE DE ANDRADE(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0092470-45.1992.403.6100 (92.0092470-0)** - RIOMAR COM/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

1. Considerando que a autora já retirou os autos em carga (fl. 449), julgo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de Secretaria de fls. 447/448. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011831-39.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria para apuração dos valores devidos à embargada de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020321-60.2006.403.6100 (2006.61.00.020321-2)** - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. 2. Não há valores a executar. Houve desistência do recurso homologada em juízo. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021340-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 1308/1312, 1325 e 1338/1339: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do advogado do exequente. Está preclusa a pretensão de que o ofício precatório, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fl. 528). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o

ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.**

1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.

2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.

3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.

4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.

5. Hão de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.

6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.

7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.

8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.

9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.

10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.

Embargos de divergência providos. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício precatório, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, o contrato escrito firmado entre o advogado e o exequente nada dispõe acerca dos honorários sucumbenciais (fls. 1335/1336).

2. Ante o contrato de prestação de serviços apresentado (fls. 1335/1336, defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais em benefício do advogado ALBERTO QUARESMA NETTO. Os honorários contratuais são executados sobre o crédito do próprio credor da obrigação principal e devem ser reservados em nome do advogado quando da requisição do precatório ou requisitório de pequeno valor, no próprio ofício expedido em benefício do exequente, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Daí não se poder exigir, como condição para a requisição dos honorários contratuais, em benefício do advogado, que ele tenha promovido, em nome próprio, a execução desta verba em face da pessoa jurídica de direito público, devedora da obrigação principal, por ocasião da citação desta para os fins do artigo 730 do Código de processo Civil. A pessoa jurídica de direito público não é a devedora

dos honorários contratuais, mas sim o mandatário. O momento próprio para postular a reserva dos honorários contratuais é o da expedição do ofício para pagamento da execução. Vale dizer, o momento próprio para a execução dos honorários contratuais, execução essa a ser promovida pelo advogado em face do seu próprio constituinte, nos mesmos autos, é o da expedição do ofício para pagamento deste, pressupondo tal execução a existência e definição do valor do crédito principal, sobre o qual incidirão tais honorários.3. Não conheço do requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que essa já foi deferida (fls. 1244/1245) e vem sendo observada.4. Não conheço o pedido de declaração de isenção de imposto de renda sobre os valores a serem requisitados em benefício do exequente. A intimação do exequente para informar os dados dos rendimentos recebidos acumuladamente (fl. 1307) independe de eventual isenção do imposto de renda. É que o sistema informatizado impede a transmissão do precatório sem tais informações no formulário digital tais dados.5. Para a expedição de ofício precatório é necessário resolver a questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos. O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. A contribuição para o PSS foi instituída pelo artigo 231, cabeça e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1.º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9.º, as respectivas alíquotas: Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 Alíquotas Até o valor correspondente à Ref. NA 8 9% Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10% Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS 14 11% Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12% Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921). A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994: Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela: FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória nº 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: F A I X A S (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o

vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1.º da Medida Provisória n.º 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória n.º 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1.º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias n.º 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1.º de julho de 1994 e). A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2.º da Lei 8.688, de 21.7.1993: Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1.º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2.º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei n.º 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3.º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1.º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: F A I X AS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III)

Alíquota(%)	Remuneração correspondente a
até 2,6	vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive
9	Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive
10	Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive
11	Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12

Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1.º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1.º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório. Somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança contribuição para o PSS sobre proventos de aposentadorias e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). No presente caso, o período em execução situa-se entre outubro de 1981 e março de 1999 (fls. 1270/1274 e 1280) e é anterior à aposentadoria do exequente, cuja Portaria concessiva de aposentadoria, datada de 23.12.1999, foi publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de fevereiro de 2000 (fl. 785). Quanto aos valores sobre os quais incidem a contribuição do PSS, por força do inciso VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. O esclarecimento desses fatos se faz necessário para a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apure os valores sobre os quais

incidem a contribuição para o PSS, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência desta contribuição sobre juros moratórios.6. Remeta a Secretaria os autos ao setor de cálculos e liquidações, a fim de que calcule o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente e os valores dos honorários advocatícios contratuais a deduzir da base de cálculo (IN 1.127/2011, arts. 4º e 5º), bem como os da contribuição do PSS, observados os incisos VII e VIII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 16-A da Lei 10.887/2004, com as ressalvas já feitas acima relativamente à não incidência da contribuição do PSS sobre juros moratórios.7. A contadoria deverá observar os critérios constantes desta decisão e efetuar o cálculo da contribuição do PSS sobre os valores indicados nos cálculos apresentados pela União nas fls. 1270/1274, com os quais o exequente concordou (fl. 1280).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002925-41.2004.403.6100 (2004.61.00.002925-2)** - FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA(SP203672 - JOEL RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0016738-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016738-8)** - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CATSUCO KOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 154 e 157: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0029630-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029630-2)** - ANNA LUIZA BELLUCCI X JOSE CARLOS BELLUCCI X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA LUIZA BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000840-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000840-4)** - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO FRANCISCO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **Expediente Nº 6580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041384-40.1989.403.6100 (89.0041384-8)** - DISIMAG S/A MAQUINAS AGRICOLAS X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISIMAG S/A MAQUINAS AGRICOLAS X UNIAO FEDERAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

1. Fl. 6.029: homologo o pedido da UNIÃO de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0022938-08.1997.403.6100 (97.0022938-6)** - IONE ROCHA SA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X LUTEMBERG DE SOUZA SILVA X LIDIA FERREIRA LIMA X LOURDES CAROLINA GAGETE X IZABEL MAYO CARVALHO X JANE LUCIA DE SOUZA MORAES LEME X JEFERSON MATTOS X JOAQUIM ROBERTO DA SILVA X JOSE FLORENTINO DA SILVA X JOSE PEDRO ARREBOLA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

.PA 1,7 1. Fl. 280: concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10

dias.2. O nome do advogado SÉRGIO PIRES MENEZES, OAB/SP nº 187.265 já consta do sistema processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002810-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002810-4)** - SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Desapense e restitua a Secretaria os autos da cautelar em apenso n.º 0007514-96.1992.403.6100 ao arquivo (baixa-findo-retorno).2. Cumpra a Secretaria o item IV da decisão de fl. 105: expeça mandado de penhora e avaliação, nos termos da memória de cálculo de fls. 108/109.Publique-se. Intime-se.

**0003463-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003463-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VALDIR MARQUES DA SILVA X JKOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0016472-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-37.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILMAR FLORIANO(SP184480 - RODRIGO BARONE)

1. Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 0021417-37.2011.403.6100) e apensem-se.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Manifeste-se o impugnado sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664155-89.1991.403.6100 (91.0664155-5)** - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 348/352, 367/380 e 392/397: julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada

esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença ? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC ?, a

Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. 24. Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrevezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 25. Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho: (...) 26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis: (...) 27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a

compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 2. Expeça a Secretaria ofício precatório com observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo, valor esse que somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação. 3. O nome da exequente PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. A situação cadastral baixada não é óbice à expedição do ofício precatório. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Ante o traslado de cópias dos embargos à execução n.º 0036251-70.1996.403.6100 às fls. 303/310 destes autos, desapense e arquite a Secretaria aqueles autos, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 6. Transmita a Secretaria esta decisão por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0015422-73.2012.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0672193-90.1991.403.6100 (91.0672193-1)** - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA (SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA X UNIAO FEDERAL (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Fl. 339: reconsidero o item 1 decisão de fl. 338, em que declarada satisfeita e julgada a extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os depósitos de fls. 142 e 153 referem-se ao pagamento de parte incontroversa da execução. 2. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revelou que ainda não houve julgamento definitivo nos autos dos embargos à execução n.º 0018653-59.2003.4.03.6100. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos dos embargos à execução do Tribunal. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 338. Publique-se. Intime-se.

**0025465-06.1992.403.6100 (92.0025465-9)** - ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Desapense e restitua a Secretaria os autos da cautelar em apenso n.º 0040711-42.1992.403.6100 ao arquivo (baixa-findo). 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0041688-34.1992.403.6100 (92.0041688-8)** - ISMAEL DA SILVA SARAIVA X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA TUBIS LUDOVICO X ELSON SILVEIRA X RICARDO SHIGUEO HAMAUE X MARIA DE FATIMA HAMAUE X OLINDA DA SILVA DE MEDEIROS X VITORIO DONIZETTI SPALUTO X VITORIO SPALLUTO X ELIANE MEIRE BERNAL X ARLINDO VIEIRA DE MEDEIROS X MARILIA DIAS DE SANTANNA X NILTON SANTO DEFAVARI X SILZEN FERNANDES NUNES X JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES X LOURENCO SANTANA MARQUES X ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO (SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISMAEL DA SILVA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA TUBIS LUDOVICO X UNIAO FEDERAL X ELSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SHIGUEO HAMAUE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA HAMAUE X UNIAO FEDERAL X OLINDA DA SILVA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X VITORIO DONIZETTI SPALUTO X UNIAO FEDERAL X VITORIO SPALLUTO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MEIRE BERNAL X UNIAO FEDERAL X ARLINDO VIEIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARILIA DIAS DE SANTANNA X UNIAO FEDERAL X NILTON SANTO DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X SILZEN FERNANDES NUNES X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES X UNIAO FEDERAL X LOURENCO SANTANA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a cessão do crédito nesta demanda pela advogada KARINA BOZOLA GROU ao do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC (fls. 362, 380/381, 383, 451 e 466), expeça a Secretária ofício ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-lhe a conversão, à ordem deste Juízo, do depósito realizado na conta n.º 1181.005.504381295, para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20080192992, conforme artigo 49, da resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a modo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em benefício da cessionária. Publique-se. Intime-se.

**0040291-95.1996.403.6100 (96.0040291-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 426: ante a petição de fl. 428, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. 2. Fl. 428: ante a concordância da exequente, defiro o pedido da União de compensação dos créditos executados nesta demanda com os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.05.037574-95, 80.6.05.056779-94, 80.2.90.000315-10 e 80.2.06.024007-22 (fls. 412/423). 3. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão. 4. Oportunamente, depois de intimadas as partes, a Secretaria deverá lavrar nos autos certidão específica contendo a data de decurso do prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso em face desta decisão, para posterior cumprimento do artigo 36, 1º e 2º, da Lei nº 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005735-72.1993.403.6100 (93.0005735-9)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CARLOS NAZARENO GARCIA X CARLOS ROBERTO GASPAR X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CARLOS TADEU NUNES X CARMEN CINIRA CAPRECCI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NAZARENO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CINIRA CAPRECCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a discordância manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre os cálculos de fls. 630/636 (fls. 653/658), determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar aquela conta apenas em relação ao exequente CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados CARLOS JOSÉ LOCOSELLI e CARLOS NAZARENO GARCIA (fl. 660), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

**0049706-63.2000.403.6100 (2000.61.00.049706-0)** - TRICHES FERRO E ACO LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X TRICHES FERRO E ACO LTDA

Aguarde-se em Secretaria o retorno do alvará n.º 202/2012 (fl. 392) liquidado, pelo prazo de 30 dias. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se.

**0006083-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006083-3)** - RICHARD SAIGH S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X RICHARD SAIGH S/A(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelo executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado à fl. 732, bem como a ciência da exequente à fl. 734, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 24 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da

titularidade

**0006529-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006529-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0006851-30.2004.403.6100 (2004.61.00.006851-8)** - TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União à fl. 346, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5)** - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 219/226: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fl. 227/228: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de prazo suplementar para apresentação de documentos ante a petição e documentos de fls. 219/226.Publique-se.

**0017523-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017523-0)** - WALDEMAR PIRES CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMAR PIRES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção.Intime-se o autor a fornecer o seu número do PIS, após, cumpra-se o despacho de fl. 170.Int.

## Expediente Nº 6582

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0033062-50.1997.403.6100 (97.0033062-1)** - IVONE VIEIRA DE SANTANA X ROGERIO CORREIA MARQUES X SINDORO LUIZ CORREIA X VILMA MARQUES DA SILVA X MINERVINO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CELINA RIBEIRO X PAULO SERGIO LOPES URBAN X MARIA ROSA FERREIRA SANTIAGO X AMAURI ALVES CAPITULINO X MARGARETE FILOMENA BEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Fl. 599: aprecio o pedido dos exequentes de intimação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor da multa de 10% imposta a ela por ato atentatório à dignidade da justiça e o honorários advocatícios sobre tal multa.Iniciada a execução, efetuado o pagamento pela CEF e proferida sentença em que decretada a extinção da execução com resolução e mérito nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil (fls. 515/516), os exequentes não apelaram nem opuseram embargos de declaração em face dessa sentença, que transitou em julgado.Eventual não cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer restou superado com a superveniência do trânsito em julgado ante a ausência de oposição de embargos de declaração ou interposição de apelação, quando da intimação dos exequentes da sentença de extinção da execução.Ante o exposto, indefiro o pedido, por força da coisa julgada.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 595 (honorários de sucumbência), em benefício da advogada dos exequentes indicada na petição de fl. 599.3. Fica a advogada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos de honorários advocatícios originais de fls. 264/271 e 273, mediante substituição

pelas cópias simples fornecidas pelos autores (fls. 580/588), nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Publique-se.

**0080529-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080529-8)** - APARECIDA PIRES DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO MASSAYUKI TAHIRA TAKASAKI X CLAUDINEI SOUZA SANTOS X LUIS CARLOS FEITOSA X LUIZ EUGENIO DAVI X MARILSA MARIA AZEVEDO X MIRTES ROSSI LOPES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X URSULA SELENE ZEPPELINI CIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 339/340: para expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor deve(m) ser indicado(s) o(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Além disso, se o(s) beneficiário(s) desses honorários também for(em) beneficiário(s) dos honorários advocatícios do processo de conhecimento, as contas deverão ser atualizadas para a mesma data. A data da conta é informação essencial para expedição do ofício requisitório de pequeno valor. O ofício permite apenas a data de apenas uma conta. Ante o exposto, em 10 dias, indiquem os exequentes o(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução e, no caso de também ser(em) beneficiário(s) dos honorários do processo de conhecimento, as contas deverão ser atualizadas para a mesma data. Deixo, por ora, de determinar a expedição dos ofícios, até a resolução desta questão. 2. Fl. 369: o art. 1.211-A do CPC dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios. O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou adquirido, quando a parte é portadora de doença grave. A parte que constitui advogado com idade igual ou superior a 60 anos, além de se beneficiar da larga experiência acumulada pelo profissional da advocacia, poderá impor, por ato de vontade própria, a prioridade na tramitação da demanda, banalizando a concessão deste privilégio, que se destina a reduzir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário para as partes originais da causa. A banalização do benefício inscrito no artigo 1.211-A, com a sua concessão à parte, que poderá ser até mesmo uma pessoa jurídica de direito público, apenas porque constituiu advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, honorários advocatícios em nome próprio, instaurará regime em que a prioridade passará a ser a regra, ainda que tal evento ocorra na fase de execução, quando o advogado poderá ingressar com pedido de execução dos honorários em nome próprio. Se a maioria dos autos de processos passarem a ostentar prioridade na tramitação, nada será prioritário, esvaziando-se a finalidade desse dispositivo legal. Além disso, a concessão de prioridade à tramitação da demanda apenas porque a parte tem advogado com idade igual ou superior a 60 anos e está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios criará vantagem profissional e reserva de mercado de trabalho injustificável e desproporcional para o advogado idoso, o que viola o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo. Não se justifica garantir ao advogado com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na demanda em que atua como profissional da advocacia, ainda que esteja a executar incidentemente nos mesmos autos os honorários advocatícios em nome próprio. O advogado com idade igual ou superior a 60 anos já ostenta, em regra, com mérito adquirido ao longo dos anos, a condição de profissional experiente e muito valorizado no mercado de trabalho, não necessitando de mais uma vantagem profissional para obter os melhores clientes, especialmente pessoas jurídicas que possam ter interesse em obter prioridade na tramitação do processo, pois tal prioridade é instituto próprio das pessoas físicas. Ante o exposto, reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, indefiro o pedido do advogado de prioridade na tramitação da lide. Publique-se. Intime-se.

**0030966-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030966-2)** - NICOLA HUGO PRIZMIC X BARBARA MARIA IANNI X CARLOS RICARDO MAGALHAES X ELIZETE CANDIDO TORELLI X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X ISMAEL ABDO GANEU X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X PAULO GERENCER NETTO X PAULO TOSHIO KIKUCHI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Científico as partes autoras da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 09.11.2004 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 111/112). Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o

também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0028301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028301-0)** - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

1. Fl. 1.203: declaro prejudicada a inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação, que foi designada para o dia 31 de agosto de 2012, já ultrapassado na presente data.2. Remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de transação, comunicando-se que os autos tramitam com prioridade determinada na META 2 do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se.

**0022025-69.2010.403.6100** - JORGE LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 100/129: ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros ao autor.2. Fl. 99: o perito requer o arbitramento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00. A decisão de fl. 90 fixou os honorários periciais em R\$ 704,40, a ser pago após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, não conheço do pedido de arbitramento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 uma vez que já foram fixados em R\$ 704,40, no máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal em vigor, haja vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 25) .Publique-se.

**0016579-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:00 horas.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha RUBENS FEITOSA DA SILVA, arrolada pela autora (fls. 138/139), para comparecer à audiência designada no item 1 acima. Publique-se.

**0001537-25.2012.403.6100** - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X EDNA MARIA SALGADO GOMES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:00 horas.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha Maria do Socorro Silva, para comparecer à audiência designada no item 1 acima.3. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Amparo, São Paulo, para oitiva da testemunha João Cardoso Simões, com a observação de que a diligência foi requerida pela autora, beneficiária da assistência judiciária e isenta de custas.4. Fica a ré cientificada da juntada aos autos dos documentos de fls. 213/218. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008710-37.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO LOYOLA X EUDOXIO ALVES NETO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Manifestem-se os embargados sobre os cálculos apresentados pela União (fls.214/219). Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0042521-42.1998.403.6100 (98.0042521-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO

CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 219: abra vista destes autos à União, em conjunto com os autos da ação ordinária n.º 0738961-95.1991.403.6100 e do agravo de instrumento n.º 0049728-78.2006.403.0000 (2006.03.00.049728-9). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8)** - VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI X UNIAO FEDERAL X MEROVEU FRANCISCO CINOTTI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 837/838: ante a concordância da UNIÃO com os cálculos de fls. 828/830 e o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 840), ficam os exequentes intimados para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Ficam os exequentes cientificados de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0003497-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003497-3)** - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 779: a execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. A necessidade de citação da União e de suas autarquias, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil. Embora a União tenha se adiantado manifestando-se à fl. 705, na qual informa que não há nada a opor quanto aos valores apontados, essa petição não pode, por ora, ser conhecida. A expedição do precatório está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. Recurso provido. (REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. OFÍCIO REQUISITÓRIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCACÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, É IMPRESCINDÍVEL CITAR A FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA. A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCACÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PÁTRIO, VIGE O PRINCÍPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO. ASSIM, É INVÁLIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS. NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR, QUE SO TERÁ LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. (REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078). 2. Apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9)** - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE GOMES CANNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETA TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

1. Fls. 1.031/1.032: mantenho o item 2 da decisão de fl. 1.030. O extrato de pagamento de fl. 1.023, em benefício do exequente JOSÉ PEREIRA DE BARROS, é prova inequívoca de que o executado satisfaz a obrigação de pagar o valor (requisitado no ofício de fl. 990) previsto no título executivo judicial. Satisfeita a obrigação de pagar, cabe a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O fato de o advogado não localizar a parte é extraprocessual e não interfere na circunstância de o réu haver cumprido integralmente a obrigação prevista no título executivo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do item 3 da decisão de fl. 1.030. Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PRF-3).

### **Expediente Nº 6587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046338-95.1990.403.6100 (90.0046338-6)** - AIRTES CORREA DA SILVA X ANTONIO GARUTTI X ARLINDO DONINIMO MALHEIRO RAPOSO MELO X CARMEM RIPARI X CECILIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO DE SOUZA X CELIA FERNANDES MARCONDES X ECILDA MARIA DA SILVA NUNES X EDITH SMANIO DE TULLIO X ELZA CIANI PALERMO X EUNICE OMEGNA DE OLIVEIRA BASTOS(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP172046 - MARCELO WEHBY)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a substituição no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem Nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0005969-54.1993.403.6100 (93.0005969-6)** - FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X SOFIA NERY DE MOURA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0035299-28.1995.403.6100 (95.0035299-0)** - FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0010456-57.1999.403.6100 (1999.61.00.010456-2)** - MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X MARY CESAR MALDONADO X MARIA ROQUE LAURINO CORREA X DIVA PRADO HORTA DE BARROS FONSECA X ANGELA BARONI CHIAPPINI X SUSANA ESTER GOTZ X SEDEH EL DIB X ROBERTO MARCIO BARROS X GISELLE ROUX GRAZIANI X MARIA NAGILDA CESAR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095418 - TERESA DESTRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

**0020525-36.2008.403.6100 (2008.61.00.020525-4)** - STEFAN TRAVLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

**0000145-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000145-8)** - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0020715-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020715-2)** - ADAO BOSCO ALVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

**0011905-64.2010.403.6100** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X DIOGO DE JESUS BOLORINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 381/382: ante o comprovante de recolhimento das custas processuais pelo autor, oficie a Secretaria à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com cópias desta decisão, do ofício n.º 161/2011(fl. 357) e das fls. 381 e 382.2. Após, restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037941-37.1996.403.6100 (96.0037941-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0)** - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO CYRO ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SELMA ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV e ofício precatório para pagamento da execução em benefício dos exequentes OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO e MANOEL MOREIRA PINTO, respectivamente.2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.3. Fls. 212/213: não conheço dos pedidos. Cabe às partes a regularização do CPF na Receita

Federal do Brasil e resolver nesta as pendências que conduziram à suspensão da inscrição nesse cadastro.4. Não conheço do pedido de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor - RPV para os autores JOÃO CYRO ANDRÉ e SELMA ANDRÉ. Estes autores nem sequer iniciaram a execução. A sentença proferida nos embargos à execução, que fixou os valores da execução, não compreende tais autores. Além disso, é o caso de analisar, de ofício, a prescrição da pretensão executiva em relação a eles.5. Em 10 dias, manifestem-se JOÃO CYRO ANDRÉ e SELMA ANDRÉ e o Banco Central do Brasil sobre eventual prescrição da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se o BACEN.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201673-34.1995.403.6100 (95.0201673-4)** - ANDRE GUSTAVO POYART(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE GUSTAVO POYART

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 191/193: fica intimado o executado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao BANCO CENTRAL DO BRASIL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,74 (um mil reais e setenta e quatro centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012, diretamente à exequente ou por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0038353-94.1998.403.6100 (98.0038353-0)** - ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 479/480: fica intimado o executado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.849,61 (um mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 481/482: fica a Caixa Econômica Federal autorizada, a levantar os valores, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.4. Junte a Secretaria os extratos do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00179547-6. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se.

**0053187-05.1998.403.6100 (98.0053187-4)** - NOE BRUNO VENEZIANI X SERGIO ROSA X ARGENTINA SINGH LUSCHINI X LUIZ MOREIRA DE FARIA X CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOSE JOAO DA SILVA X ELISALDO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA(Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X NOE BRUNO VENEZIANI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X SERGIO ROSA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ARGENTINA SINGH LUSCHINI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X LUIZ MOREIRA DE FARIA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X JOSE JOAO DA SILVA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ELISALDO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ANTONIO CUNHA

1. Fl. 265: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 231,00, para junho de 2012, sendo

R\$ 28,87 por executado.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0039612-90.1999.403.6100 (1999.61.00.039612-3) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA**

1. Fl. 639: concedo prazo de 10 (dez) dias à UNIÃO para manifestação sobre a suficiência do pagamento realizado pela executada CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. (fl. 640). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo.2. Fl. 641: não conheço do pedido da executada de cancelamento do mandado de penhora, avaliação e intimação (0008.2012.0319). Este pedido está prejudicado. O mandado foi devolvido e juntado aos autos (fls. 643/645). Publique-se. Intime-se.

**0004724-90.2002.403.6100 (2002.61.00.004724-5) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA(SP216794 - WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios aos quais foram condenados os autores (fls. 266/271, 376 e 404).2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. A Caixa Econômica Federal já levantou a parte que lhe cabia do depósito de fl. 376 (fl. 419; honorários advocatícios). Resta desses honorários o levantamento da outra metade pela exequente CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO. Por ora, não conheço pedido desta de expedição de alvará de levantamento do saldo do depósito efetuado pelos executados para pagamento dos honorários advocatícios (fl. 376). A representação processual da exequente CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO não está regularizada. Falta a comprovação de que o signatário do instrumento de mandato de fl. 437 tem poderes para constituir advogados em seu nome.4. Concedo à CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de cópia atualizada de seus atos constitutivos.5. Quanto ao saldo dos depósitos dos valores incontroversos realizados pelos autores à ordem da Justiça Federal, não há controvérsia acerca da cessão, pela CEF, à CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, de todos os créditos decorrentes do contrato objeto da presente demanda (fls. 80/82, 105/110 e 180/182).Tendo em vista que os pedidos dos autores foram julgados improcedentes (fls. 266/271 e 273), reconsidero a decisão de fl. 432, para reconhecer que CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO tem direito ao levantamento integral dos valores incontroversos depositados nos autos pelos autores.O levantamento desses valores decorre do trânsito em julgado nesta demanda e independe de homologação de acordo nestes ou nos autos das demandas que tramitaram originariamente na 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e cujos autos atualmente se encontram no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Oportunamente, regularizada a representação processual (item 4 acima) e indicados os dados de advogado com poderes para receber e dar quitação (OAB, RG e CPF), nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, será expedido alvará em benefício de CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO. Publique-se.

**0020128-84.2002.403.6100 (2002.61.00.020128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-10.2002.403.6100 (2002.61.00.017016-0)) ADRIANA FERREIRA DA CUNHA X CARLOS EDUARDO MIRANDA BARBOSA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA DA CUNHA X CARLOS EDUARDO**

## MIRANDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 260: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados ADRIANA FERREIRA DA CUNHA (CPF n.º 134.311.158-70) e CARLOS EDUARDO MIRANDA BARBOSA (CPF n.º 179.574.258-52). Sobre os veículos de propriedade desses executados há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desses executados, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. O veículo de placas KOH 8476, registrado no RENAJUD em nome da executada ADRIANA FERREIRA DA CUNHA, e o veículo de placas LAH 7981, registrado em nome do executado CARLOS EDUARDO MIRANDA BARBOSA, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12117**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001887-90.2012.403.6139** - VICENTE BRUNO - UNICAL X JOAO APARICIO BRUNO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP  
Fls. 51/53: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

**Expediente Nº 12119**

### **MONITORIA**

**0014650-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENICE D AMICO DE LIMA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, às 15h00, na sede deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 12120**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030606-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030606-0)** - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Fls. 280/310: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo, devendo constar no lugar de Espólio de Silvio Ogninene os seus sucessores, a saber, SILVIO DE FREITAS OGNIBENE, CPF nº 048.181.878-49, FLAVIO OGNIBENE GUIMARÃES, CPF nº 056.139.798-80 e PRISCILA OGNIBENE GUIMARÃES, CPF nº 252.588.888-00.Após, cumpra-se o despacho de fls. 277, sexto parágrafo, observando-se a proporção indicada às fls. 282.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 311/313.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7480**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002609-48.1992.403.6100 (92.0002609-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728434-84.1991.403.6100 (91.0728434-9)) C E M PEDRA COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZAMPOL IND/ E COM/ LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP179126 - CLÁUDIA SOARES MARCONDES E SP109321 - ROSEMARY AVELINO DOS SANTOS E SP082932 - JOSE CEZAR DE CARVALHO E SP255757 - JOSÉ CARLOS ZAMPOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0024298-12.1996.403.6100 (96.0024298-4)** - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do traslado de cópias da decisão de Agravo de Instrumento, para que o interessado se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0041671-85.1998.403.6100 (98.0041671-4)** - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

**0003292-72.1999.403.0399 (1999.03.99.003292-3)** - ADEMAR REGIS DE SOUZA X AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ARNALDO TONON X CARLOS EDUARDO PIRES GOMES X DORIVAL RODRIGUES X EDIVALDO GUIMARAES DA SILVA X ETEVALDO GASPAR X FELIX PEREZ X GERALDINO DE MEDEIROS JUNIOR X HELIO FRANKLIN DA SILVA X IUKIO NAKAMOTO X JOAO JACUK X JORGE ZARA DE PAULA X JOSE CARLOS LOPES VIUDES X JOSE GERALDO FENGA X JOSE HILARIO CRISTALINO X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PORTES DA SILVA X JOSE SILVESTRE X KENJI KONDO X MASAMI AKUNE X MICHIIHIRO KAWATAKE X NICOLAU ERDMANN X OMAR TOSATO X RIDLEY CARELI X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X WALDIR FRANCISCO BARBOSA X ZIQUIEL MARASCALCHI X ANTONIO ARAUJO FILHO X ANTONIO CYPRIANO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO X JOSE JULIO VILLELA LEME X LORIS AMORIM SOUZA PEDRO X NELSON ESTEVES SAMPAIO X RUBENS BUONAVOGLIA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP154021 - GUSTAVO

MUFF MACHADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0016469-33.2003.403.6100 (2003.61.00.016469-2)** - AURELINO ALVES DA SILVA X OSVALDO MENDES DA COSTA X DIVINO FAH X JOSE ALVES DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES X DAVID ISIDORO REIS X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X JOAO LUIZ MILANI MENINO X ENOQUE JOSE DUARTE X JAIR RIBEIRO PROENCIO X TADEU ALVES GUERRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MARTINS X OSVALDO LIMA HONORATO (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0023612-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023612-6)** - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Int.

**0011700-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011700-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL SUPERMERCADO LTDA EPP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0041431-48.1988.403.6100 (88.0041431-1)** - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO (SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763183-06.1986.403.6100 (00.0763183-9)** - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS (SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTINA SAYURI OSHIMA) X POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0010203-16.1992.403.6100 (92.0010203-4)** - CARLOS SANTOS MACHADO X DANIELE MING VALENT X DENISE MING VALENT X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X GIANI MING VALENT X JACYRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X LUIS MING VALENT X NELSON VICENTE CHAGAS X ODILON ALTIERI (SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X

ODILON ALTIERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, rearquivem-se os autos. Int.

**0062385-29.2000.403.0399 (2000.03.99.062385-1)** - EULALIA MAIA BRILLION X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI - ESPOLIO (AMPELLIO SANTOS ZOCCHI) X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X CLELIA THEREZINHA OGNIBENE KISZELY X CHICRALLA HAIDAR X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA X ARLINDO HORTA FILHO X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI - ESPOLIO (AMPELLIO SANTOS ZOCCHI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X UNIAO FEDERAL X CHICRALLA HAIDAR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO HORTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP012286 - ARLINDO HORTA FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8)** - FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X F J MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0021656-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021656-2)** - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 07 de agosto de 2012.

#### **Expediente Nº 7528**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019421-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls. 130 e 132/136) e que não houve manifestação (fl. 141),

declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nomeio como seu advogado voluntário, o advogado Baladeva Prassada de Moraes Silva, OAB/SP 290.187, telefone (11) 4771-1938, e-mail: balaprassada@hotmail.com, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012982-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012982-0)** - CLEIDE ALEGIANI(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0027174-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027174-0)** - NORIVAL PINTO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3)** - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Chamo o feito à ordem. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96, bem como a expressa manifestação do teor do despacho de fl. 514. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009296-11.2010.403.6100** - HIDEKIMI MORIKAWA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 694: Quanto à produção da prova documental aventada pela parte autora, ressalto que a mesma deve estar acostada à petição inicial, na forma exigida pelo artigo 396 do Código de Processo Civil, salvo se forem documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (artigo 397 idem). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012337-83.2010.403.6100** - DURATEX S/A X DURATEX S/A - 0011-19 UBERABA X DURATEX S/A - 0015-42 TAQUARI X DURATEX S/A - 0018-95 SAO PAULO X DURATEX S/A - 0019-76 AGUDOS X DURATEX S/A - 0020-00 BOTUCATU X DURATEX S/A - 0021-90 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0022-71 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0023-52 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0024-33 ITAPETININGA X DURATEX S/A - 0027-86 SAO LEOPOLDO X DURATEX S/A - 0028-67 JUNDIAI(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 86, item 1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009353-92.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Fl. 263: Indefiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, posto que o processo administrativo em questão já se encontra juntado aos autos (fls. 148/183). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016925-02.2011.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 128/130: Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo

as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários.Intimem-se.

**0017354-66.2011.403.6100** - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0020220-47.2011.403.6100** - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1331/1369: Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários.Intimem-se.

**0001646-39.2012.403.6100** - LITTERA LOGISTICA E PARTICIPACOES S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 266/267: Assiste razão à União Federal. Em decorrência, torno sem efeito a certidão de intempestividade lavrada à fl. 255. Considerando que a União Federal juntou cópia da contestação desentranhada (fls. 277/284), prossiga-se o feito. Fls. 268/275: Manifeste-se a parte autora se subsiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004896-80.2012.403.6100** - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006599-46.2012.403.6100** - PEGORARO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010638-86.2012.403.6100** - JEM TRANSPORTES LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/216: Mantenho a decisão de fls. 183/185 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013562-70.2012.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de

Processo Civil. Int..

**0015970-34.2012.403.6100** - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015359-18.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 188/189: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023516-77.2011.403.6100** - ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5)** - ALMIR DE OLIVEIRA TELLES X SONJA CARVALHO TELLES X WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Foi dada ciência aos corréus do teor do despacho proferido nestes autos (fl. 670) mediante publicação no Diário Eletrônico da 3ª Região de 27/07/2012 (certidão de fl. 670). Destarte, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 4º da Lei Federal 11.419/2006, o prazo para contrarrazoar começou a fluir no dia subsequente à publicação no Diário Eletrônico, ou seja, em 29/07/2012. No presente caso, o co-réu Banco do Brasil S/A deixou de apresentar as contrarrazões dentro do prazo legal (30 dias), nos termos do artigo 508 combinado com o artigo 191 do C.P.C., eis que, tomado o marco inicial do prazo de resposta, as contrarrazões da refedeveriam ter sido apresentadas até 29/08/2012. PA 0,10 Ocorre que sua resposta foi protocolada em 30/08/2012 (fls. 671/678), quando já tinha expirado o prazo. Ante a intempestividade das contrarrazões do corréu Banco do Brasil S/A, determino seu desentranhamento, arquivando-as em pasta própria. Intime-se o corréu Banco do Brasil S/A para que compareça em Secretaria para retirar a petição desentranhada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidade pertinentes. Int.

**0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9)** - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002947-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002947-0)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, afastando-se a cobrança da multa referente aos débitos do 1º, 2º e 3º trimestres de 2007, como também do 3º decêndio de dezembro de 2007, extinguindo-se os créditos correlatos. Alega a autora que faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, eis que efetuou o pagamento dos aludidos débitos após o prazo estipulado, porém antes de qualquer procedimento administrativo, bem como antes da retificação das DCTF's. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/134. Instada a emendar a petição inicial (fl. 143), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 145/165 e 179/196), noticiando, inclusive, a realização do depósito judicial dos valores

em questão. Citada, a União Federal ofereceu sua contestação (fls. 203/226), sustentando, em suma, que os débitos em discussão são compostos de saldo correlato aos juros de mora, que são devidos ainda que em hipótese de denúncia espontânea, bem como a ausência de comprovação do recolhimento integral dos respectivos débitos. Réplica às fls. 232/237. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 238), a autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 239). Por sua vez, a ré informou que não pretende produzir outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 241). Proferiu-se decisão saneadora (fls. 250/251), na qual foi deferida a realização de perícia contábil. A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 255/257). A ré, por seu turno, deixou de indicar assistente técnico e formular quesitos, requerendo, contudo, a vista dos autos após a apresentação do laudo pericial (fls. 259/261). Posteriormente, a União noticiou a suficiência dos valores depositados pela autora (fls. 265/267). Laudo pericial encartado às fls. 281/299, sobre o qual o assistente técnico da autora, a União e a autora se manifestaram (fls. 304/309, 311 e 313/315, respectivamente). Expediu-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais (fl. 318), cuja cópia liquidada foi juntada à fl. 324. É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. A autora requer, em síntese, a exclusão da cobrança de multa moratória, por ter efetuado o pagamento de tributos a destempo, porém antes de qualquer fiscalização por parte da autoridade fazendária, incidindo a previsão do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Com efeito, no presente caso, há exclusão da multa moratória, ante a ocorrência do instituto da denúncia espontânea. Estabelece o artigo 161 do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos meus) Conforme as guias e comprovantes de arrecadação acostados aos autos (fls. 50/55 e 79/80), o recolhimento de diferenças do IRPJ e da CSSL referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2007, bem como do IRRF correspondente ao 3º decêndio de dezembro do mesmo ano, ocorreu após o prazo de vencimento. A rigor, sobre o crédito recolhido a destempo? independentemente do motivo pelo qual ocorreu o atraso? incidem juros de mora e as sanções cabíveis. É certo que o pagamento integral do tributo foi efetuado a destempo, todavia, o artigo 138 do CTN é peremptório ao excluir a responsabilidade quando o pagamento do débito compreender os acréscimos legais e desde que se formalize antes do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, relacionados com a infração. Segue transcrição do aludido artigo: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No caso em análise, concluiu o perito judicial que os valores recolhidos pela autora foram suficientes para a quitação dos débitos declarados, caso excluída a multa moratória. Outrossim, somente afastar-se-ia a configuração da denúncia espontânea, se o contribuinte tivesse declarado o débito, com a constituição do crédito tributário, mediante apresentação de DCTF, GFIP ou outra declaração idônea. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360/STJ, de 08/09/2008). Entretanto, pela análise do conjunto probatório acostado aos autos, corroborado pelo laudo pericial, verifico que a autora apresentou declarações retificadoras posteriormente ao recolhimento das diferenças. Assim, inexistindo regular declaração prévia do contribuinte e presente o pagamento espontâneo anterior a procedimento fiscal, com os acréscimos legais, é de rigor a exclusão da multa moratória. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a denúncia espontânea exclui tanto as multas punitivas, quanto as moratórias. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento neste sentido. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. LEI 8.212/91, ART. 35, I. COMPATIBILIDADE COM O ART. 138 DO CTN.** 1. É desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Precedentes. 2. O art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.941/2009, era inteiramente compatível com o instituto previsto no art. 138 do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 774058 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2005/0135326-9 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do julgamento: 01/10/2009) Outrossim, acerca da exclusão da multa moratória em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados anteriormente, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** 1 Não se conhece de agravo retido não reiterado na apelação ou nas respectivas contrarrazões (art. 523, 1º, do CPC). 2. A denúncia espontânea da infração alcança a multa de mora, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal. 3. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todavia, a solução é diversa. 4. Partindo da premissa segundo a qual a declaração formalizada pelo sujeito passivo já tem aptidão, por si só, para constituir o crédito tributário, o fato de o contribuinte declarar e recolher o tributo depois do vencimento não caracteriza a espontaneidade necessária à exclusão da multa. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ. 5. Esse entendimento não se aplica, todavia, aos casos

em que não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago. Precedente da Turma. 6. O art. 161 do CTN realmente determina que ao tributo não pago em seu vencimento devem ser acrescidos de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Ocorre que as penalidades aí referidas são as cabíveis, de tal forma que, ocorrendo a denúncia espontânea, a multa de mora não era uma penalidade cabível que devesse ser adimplida. De igual forma, a incidência da multa a que se referem o art. 59 da Lei nº 8.383/91 e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 só tem lugar quando não ocorrente a denúncia espontânea. 7. No caso em exame, trata-se de IRRF com vencimento em 24.12.2008. O tributo foi pago mediante DARF em 26.12.2008, sem a inclusão da multa moratória, sendo certo que esse tributo foi objeto de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF originária (não retificadora), transmitida à Receita Federal somente em 19.02.2009. 8. Assim, quando realizado o pagamento integral do tributo, ainda não havia sido declarado ao fisco, de tal forma que está preservada a espontaneidade que permite a exclusão da multa moratória, conforme o citado art. 138 do CTN. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 330192 - Rel. Juiz Conv. Renato Barth - data do julgamento: 05/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA APURADA POSTERIORMENTE E DECLARADA EM DCTF RETIFICADORA. CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II. Ocorrência de erro material, pois ao caso tratado nos autos não se aplica a súmula 306 do STJ, que trata de tributos sujeitos lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. III. In casu, a impetrante declarou e pagou/compensou, inicialmente, valores a menor a título de IRPJ e CSLL e, percebendo o equívoco, procedeu ao pagamento da diferença, acrescidos de juros de mora, bem como apresentou a retificação das DCTFs do período, antes de qualquer providência do Fisco, restando configurada a denúncia espontânea do tributo em questão, sendo indevida a cobrança de multa. IV. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar o erro material apontado, passando a constar que no caso dos autos inexistiu a constituição do crédito tributário, haja vista a ausência de declaração prévia do contribuinte da diferença posteriormente paga e declarada em retificadora. V. De se reconhecer a procedência do mandado de segurança, negando-se provimento à apelação da União e à remessa oficial. VI. Os depósitos judiciais efetuados pela impetrante/embargante poderão ser levantados após o trânsito em julgado do acórdão. VII. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 200681 - Rel. Des. Federal Alda Basto - data do julgamento: 12/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2012) Por conseguinte, é nítida a ocorrência de denúncia espontânea no caso em epígrafe, sendo indevida a cobrança de multa moratória. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar satisfeitas as obrigações relativas ao recolhimento de diferenças do IRPJ e da CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2007, bem como do IRRF correspondente ao 3º decêndio de dezembro do mesmo ano, ante o reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, determinando a extinção dos débitos correlatos. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

**0007605-59.2010.403.6100 - ABIAS FRANCISCO RODRIGUES X SAMI FAYER MAHMOUD MOHAMMAD X DAVID HELENO BEZERRA X FLAVIO GAMA DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ABIAS FRANCISCO RODRIGUES, SAMI FAYER MAHMOUD MOHAMMAD, DAVID HELENO BEZERRA e FLÁVIO GAMA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a recomposição de seus vencimentos, em virtude do descumprimento do artigo 24 do Decreto federal nº 667/1969. Alegaram os autores, em suma, que são militares das Forças Armadas e foram editadas as Leis federais nºs 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, 11.663/2008, 11.757/2008 e o Decreto federal nº 24.198/2003, dispondo sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, superando os vencimentos dos militares das Forças Armadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/39). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido determinada a redistribuição em virtude da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.021954-3 que tramitou perante esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 46). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinado aos mesmos que providenciassem a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido (fl. 49). Intimados, os autores protocolizaram petição, cumprindo a determinação judicial (fl. 57). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 73/106), arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Intimada, a parte autora deixou de se manifestar em

réplica, consoante certidão exarada à fl. 107-verso. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 107), a União Federal requereu o julgamento no estado em que o processo se encontra (fls. 109/110). A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 107-verso. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Refuto a prejudicial de mérito, posto que a relação entre as parte é de trato sucessivo, cuja prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. Neste sentido solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Súmula nº 85, verbis:Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (grafei) Quanto ao mérito Superada a preliminar suscitada em contestação, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão principal dos autores é a recomposição de seus soldos pela equiparação com aqueles fixados para os policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. Para tanto, requerem o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis nº 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, e 11.757/2008 e o Decreto nº 24.198/2003 e da incompatibilidade delas com o Decreto-lei nº 667/1969. A Constituição Federal é clara ao atribuir ao Presidente da República competência privativa para propor lei que trate sobre remuneração das Forças Armadas. Confira-se o artigo 61, 1º:Art. 61. (...) 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Ainda a respeito do assunto, trago à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (in A Constituição e o Supremo, 2011):À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. (ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6 4 2005, Plenário, DJ de 6 5 2005.) No mesmo sentido: ADI 858, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13 2 2008, Plenário, DJE de 28 3 2008. Vide: ADI 2.102, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15 4 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009.E ainda (idem):O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (ADI 2.075 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7 2 2001, Plenário, DJ de 27 6 2003.)O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo (apesar de haver corrente no Supremo Tribunal Federal favorável à regulamentação de situações jurídicas em que o Poder Legislativo, teimosamente, insiste em se omitir - vide, por exemplo, a questão do direito de greve dos servidores públicos). A atuação como legislador negativo, de outro lado, é amplamente aceita e refere-se à possibilidade de ser declarada a invalidade de leis e atos normativos (caso da ADI genérica, por exemplo). Vê-se, pois, que a atuação como legislador positivo viola

flagrantemente o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Outrossim, destaco que o artigo 63, I, da Constituição Federal proíbe que haja aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República. Se fosse reconhecida a equiparação pretendida pelos autores, automaticamente estar-se-ia impondo à União Federal despesa extraordinária que só poderia ser veiculada por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Mais uma vez, o caso depara-se com o princípio da separação dos Poderes e a vedação da atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Existe também outro impedimento constitucional ao pleito dos autores: o artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O julgado a seguir sintetiza os pontos até aqui ventilados: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DEVENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, 1º, INCISO II, ALÍNEA A, E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, 3º e 4º. 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 [...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil; e, [iv] por arrastamento, do 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009 (ADI 4009. REL. MIN. EROS GRAU. STF. Plenário, 04.02.2009). Não é outra a jurisprudência sobre o tema. Segue precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma

do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.(STJ - MS 200901479364 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14544 - Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador: 3ª Seção - DJE 19/03/2010)Ademais, incide neste caso o entendimento veiculado na Súmula nº 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Em conclusão, o pleito dos autores não se coaduna com as disposições constitucionais vigentes, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, pro rata. Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 49), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. P.R.I.

**0004699-62.2011.403.6100** - ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALTINO CONCEIÇÃO DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à contrato de empréstimo consignado firmado sob o nº 21.4155.110.0001941-03. Além disso, visa ao cancelamento dos descontos mensais efetuados em seu benefício previdenciário, bem como a condenação da ré à devolução, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 50 (cinquenta) vezes o valor indevidamente cobrado.Alegou o autor, em suma, que foi firmado contrato de empréstimo consignado em seu nome, por meio de operação fraudulenta, sem o seu consentimento ou conhecimento, sendo liberado o valor corrigido de R\$ 2.015,01 (dois mil e quinze reais e um centavo). Além disso, o autor constatou que houve um saque na conta de sua titularidade, no montante de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais). Aduziu que a ré deixou de agir com as devidas cautelas, permitindo a tomada fraudulenta do referido empréstimo, causando enormes prejuízos. Sustentou, ainda, que tal fato causou-lhe sérios gravames, em especial o desconto das prestações decorrentes do aludido empréstimo. Por isso, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/69).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 73/74). Nesse mesmo passo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação prioritária do processo ao autor.Em face da referida decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/83), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/139).Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 84/117), sustentando, no mérito, a inexistência do dever de indenizar e pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.O autor manifestou-se em réplica (fls. 123/132).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 118), o autor requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 121/122). A ré, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 119).Proferida decisão saneadora (fls. 143/145), na qual as provas pericial grafotécnica e oral requeridas pelo autor foram deferidas. Por fim, foi postergada a designação de audiência de instrução para após a conclusão do exame grafotécnico.A Caixa Econômica Federal apresentou a documentação atinente à abertura do aludido empréstimo consignado, bem como ofereceu quesitos (fls. 146/164).Por sua vez, a parte autora também apresentou seus quesitos (fls. 165/166).O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 170/237), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 240 e 241/242). Em decorrência de a perícia grafotécnica ter restado conclusiva, houve o indeferimento da prova oral anteriormente deferida às fls. 143/145 (fl. 249). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando os autos devidamente instruídos, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Quanto à indenização por danos materiaisInicialmente, é de se registrar que a situação relatada neste processo se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990).Observe, pelos fatos narrados na petição inicial, que o autor, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerado consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC:Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza

bancária (empréstimo consignado), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. A propósito, cito o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assentes tais premissas, verifico que a prova produzida nos autos constatou a fraude na tomada do indigitado empréstimo bancário. De fato, o autor foi vítima de estelionatários, que requereram a abertura de empréstimo consignado em seu nome perante a CEF, mediante a falsificação da assinatura e de apresentação de documento de identificação espúrio. Pelos originais do contrato de empréstimo em questão (fls. 153/164), verifico que foi aposta assinatura falsa, constatada pela divergência entre a firma do autor e a utilizada pelo estelionatário (fls. 09, 19/20, 24/28, 60, 69, 91/95, 96/98, 153/157). Além disso, no laudo pericial foram comparadas as assinaturas dos envolvidos, tendo o perito judicial concluído pela existência de fraude (fls. 176/178): É falsa a assinatura Altino Conceição de Azevedo e rubricas apostas no contrato objeto da lide. (...) Entre aqueles primeiros posso adiantar quanto ao grau de habilidade motora do falsário, que supera a habilidade motora do Senhor Altino Conceição de Azevedo. (...) Quanto aos Traçados, vemos que os traçados da peça espúria é mais desenvolvida que os traçados dos paradigmas, que é eivado de maiores indecisões, com tremores naturais de grafismo canhestro. Portanto, restou provado que o contrato de empréstimo consignado foi aberto em nome do autor de forma fraudulenta por terceiros, que torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária ré, que possui o dever de zelar pelas operações financeiras realizadas. Sobre os deveres da instituição financeira na prestação dos serviços, vale citar o artigo 22 do CDC: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifei) É evidente que a Caixa Econômica Federal tem a responsabilidade por tal serviço, com a submissão aos padrões rígidos do Banco Central do Brasil. Assim, cabe a ela o exame rigoroso de toda a documentação apresentada, não sendo cabível a excludente de responsabilidade suscitada, isto é, que houve fato de terceiro, visto que para tanto foi alegada apenas a similaridade nas assinaturas do falsário e do autor, o que é insuficiente para afastar sua responsabilidade, já que cabe a ela, por imposição legal, oferecer serviços seguros e eficientes, com o consequente controle e aprimoramento de sua atividade, cujo risco é ínsito, com vistas a evitar fraudes. Constatado o defeito na prestação do serviço, responde pelos danos causados. Destarte, restou caracterizada a conduta. Em relação à excludente por fato de terceiro, segue o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE RESPONSABILIZA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. 2. O acórdão recorrido reconheceu que o contrato cujo débito deu origem à inscrição indevida foi pactuado por terceiro, de modo que a desconstituição de tal assertiva demandaria o reexame do suporte fático-probatório, tarefa que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da orientação desta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome do agravado em cadastro de proteção ao crédito. Incidência, também no ponto, da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 180456 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0104016-9 - Rel. Min. Raul Araújo - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 02/08/2012) Por outro lado, foi comprovado que, em razão do empréstimo tomado, o autor passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário (fls. 37). Assim, também foram configurados o nexo causal e o resultado danoso. Desse modo, reconheço a responsabilidade civil da ré. Quanto à indenização por danos morais a prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva são suficientes para o reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Em casos análogos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR.

RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) Destarte, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200070000263724/PR - Relator Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 26/10/2004 - in DJU de 24/11/2004, pág. 462) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG-

Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Quanto à inexistência de relação jurídica Por derradeiro, ante a constatação de abertura fraudulenta de contrato de empréstimo consignado em nome do autor, merece ser acolhido o pedido de declaração de nulidade do contrato em questão. Isto porque as partes não estão vinculadas juridicamente por contrato, de tal sorte que não pode advir qualquer efeito. O prejuízo advindo do cancelamento do empréstimo consignado deverá ser suportado pela ré, que poderá buscar ressarcimento dos responsáveis do embuste nas vias processuais próprias. Considerando-se tal fato, bem como a ausência de abuso no exercício do direito de cobrança, não é cabível a pena privada do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação contempla a não repetição na presença de engano justificável, caso dos autos.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência de relação jurídica no que tange ao empréstimo consignado nº 21.4155.110.0001941-03 (agência nº 4155), razão pela qual condeno a ré nas obrigações de encerrar o referido empréstimo (fls. 30/36), bem como a lhe restituir a quantia de R\$ 2.279,75 (dois mil e duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incidindo sobre tais montantes (danos materiais e morais) exclusivamente juros de mora pela Taxa Selic, a contar do evento danoso (20/02/2009), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, inacumulável com outros juros ou correção monetária, não tendo aplicação, neste caso, o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e a Súmula n. 362 do STJ.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência mínima do autor, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos pela ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018355-86.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSE CLAUDIO MOREIRA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/49).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 53/54 verso). Contudo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face desta decisão (fls. 60/74), todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 166/168).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 75/123). Preliminarmente, suscitou a carência de ação, por ausência de interesse de agir, no mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial.Houve réplica pelo autor (fls. 148/162).Instadas a especificarem provas (fl. 124), a CEF informou não ter outras a produzir (fl. 144). Por seu turno, o autor quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de carência de açãoAfasto a arguição de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora.Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH e o SFI.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim

conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH ou do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH ou SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso (fls. 103/104). Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução

1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlyund - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado.A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei.4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)A despeito de ter sido devidamente notificado, o autor não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessado para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que o mutuário permaneceu inerte e está inadimplente desde outubro de 2010 (fl. 116).Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 118), o autor não tentou regularizar a dívida.Ademais, conforme o termo de quitação e recibo assinados pela parte autora, a mesma recebeu os valores referentes ao saldo da alienação do imóvel em hasta pública, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 9.514/1997 (fls. 127/129).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de arrematação, adjudicação e alienação levado a efeito pela ré, relativamente ao imóvel situado na Rua Major Dantas Cortez, nº 67, Vila Gustavo, Município de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 53), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020201-41.2011.403.6100 - JOSE MARSOLA FILHO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E**

SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇAVistos, etc.JOSÉ MARSOLA FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Requer, ainda, a condenação dos réus à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente atualizados, observando-se a prescrição quinquenal.Afirma que é produtor rural e explora a atividade agrícola com o auxílio de empregados. Sustenta, outrossim, que a exigência do FUNRURAL ofende o princípio constitucional da isonomia, bem como o artigo 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG.Defende, ainda, a ocorrência de bitributação em razão do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL e da contribuição sobre a folha de salários.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/187.Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 191/193).O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 198/222), que teve seu seguimento negado (fls. 228/230 e 287/294).Citado, o INCRA manifestou seu desinteresse em integrar o feito, posto que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se afigura suficiente e adequada à defesa dos seus interesses (fl. 233).Igualmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 235/253), defendendo a necessidade de observância da prescrição quinquenal, bem como a constitucionalidade da exação em questão. Requereu a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 255/280.As partes não requereram a produção de provas.É o breve relato. Decido.Inicialmente, ante a presença da União Federal, reconheço a ilegitimidade do INCRA para integrar o polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual o excluo da lide. Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas.(TRF3ª REGIÃO - AMS 00184250219944036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 225864 - Data da decisão: 07/07/2009)Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor obter provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre ele e os réus, afastando-se a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), bem como condene os réus à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.Passo à análise do pedido.O artigo 195 da Constituição Federal estabelece em seu 8º que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Por seu turno, em decorrência do disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, foi instituída pela Lei nº 8.212/91 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL).Em razão do voto proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José

Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (grifos meus)A decisão proferida nos autos do RE nº 363.852 tem o seguinte teor:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifos meus)Portanto, a contribuição social foi afastada até que nova legislação, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituisse nova exação. Vale dizer que a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifos meus)Após a alteração do artigo 195, I, da Constituição Federal, que estipulou novo conceito de receita como fato gerador da contribuição social (receita ou faturamento), foi editada a Lei nº 10.256/2001, que alterou o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Portanto, a Lei nº 10.256/2001 tem seu fundamento de validade extraído da Constituição Federal, pelo que deixou de existir incompatibilidade entre a contribuição social e a Carta Magna.Ademais, o artigo 195, 4º, da Constituição Federal estabelece que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, por se tratar de contribuição prevista na Constituição Federal (art. 195, 8º), é suficiente a sua instituição por meio de lei ordinária, não havendo necessidade de edição de lei complementar.No mesmo sentido, já se pronunciaram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao fun rural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio

adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos.(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 363.852/MG. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 8.540/92 E 9.528/97. LEI 10.256/2001, NOVA REDAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, disponha sobre a contribuição. No sentido do texto, observe-se a ementa do referido julgado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) 2. Com a edição da Lei nº 10.256/2001 não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária discutida no presente feito, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, eis que cobrada com espeque no art. 195, I, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98. 3. Considerando que a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, não existe inconstitucionalidade na cobrança e tendo em vista que a parte autora pleiteia a repetição de contribuições pagas somente a partir de 2002, não assiste à requerente direito a restituição. 4. Apelação improvida.(AC 00052504520104058000, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::302.)Portanto, sendo constitucional a cobrança da contribuição social em tela, é improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos pelo autor.Cumprir registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à União Federal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Custas ex lege.P.R.I.

**0021148-95.2011.403.6100 - NAMTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL**

NAMTECH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e a outras Entidades incidente sobre o terço constitucional de férias, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas. Alega, em síntese, que o terço constitucional de férias possui caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/72. Os autos, inicialmente distribuídos para a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 77). Em cumprimento à determinação de fl. 79, a autora promoveu a emenda à inicial (fl. 84). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 86/88). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 97/107), ao qual foi dado provimento (fls. 132/134 e 145/150). Devidamente citada, a União apresentou Contestação (fls. 108/129), na qual defendeu a incidência da contribuição social sobre a verba denominada terço constitucional de férias e a impossibilidade de compensar valores pagos indevidamente a título de débitos previdenciários com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Réplica às fls. 137/139. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 136 e 140). É O RELATÓRIODECIDO: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela autora integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador

constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias. Cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, tem natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT.** O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido

processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Assente tais considerações, perfilho do entendimento e reconheço a exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições postuladas pela autora. Reconhecida a ilegalidade das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, faz jus a Autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir da competência de maio/2010, consoante planilha à fl. 54, com contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas, conforme postulado na inicial. Finalmente, o índice a ser utilizado na hipótese será a taxa SELIC (REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência da contribuição social patronal, ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e a outras Entidades sobre o terço constitucional de férias, nos termos da fundamentação acima exposta, autorizando a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir da competência de maio de 2010 (planilha fl. 54), monetariamente atualizados com base na taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, com contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas, conforme consta do pedido. Registro, outrossim, que a compensação será realizada com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. P.R.I.

**0000615-81.2012.403.6100 - PLACIDO HELENO DA SILVA (SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por PLACIDO HELENO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré a imediata incorporação do adicional de 40% (quarenta por cento), a título de localidade especial, aos proventos do autor, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com demais cominações de estilo. Alega o autor, em suma, que em 02 de dezembro de 1946, foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira. Em 25 de novembro de 1950, apresentou-se em guarnição localizada na Ilha de Fernando de Noronha, lá permanecendo até 07 de abril de 1957. Em 21 de julho de 1999, postulou perante o Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica a incorporação do adicional previsto pela Lei federal nº 2116/1953 aos seus vencimentos. No entanto, não obtendo resolução pela via administrativa, socorre-se ao Poder Judiciário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/81). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85/86). Citada (fl. 90), a União Federal apresentou contestação (fls. 92/110) alegando a prescrição de todas as parcelas remuneratórias e indenizatórias porventura existentes, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos deduzidos na presente demanda. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 111), sobrevieram as petições de fls. 112/113 e 114 (autor) e manifestação de fl. 115 (ré). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar suscitada pela ré. Estabelece o artigo 1º do Decreto nº.

20.910/32:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Em que pese ter o autor limitado o seu pedido aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do disposto na Súmula nº. 85, do C. STJ, tem-se que, no presente caso, não se pretende somente a revisão do valor dos proventos, como também, por via reflexa, a alteração do ato administrativo de concessão da reforma. O que se quer, em realidade, é a revisão do ato administrativo da reforma, para que seja contemplada a gratificação pretendida.Entretanto, verifico que a reforma do autor ocorreu em 29 de outubro de 1965, após o reconhecimento judicial do cômputo em dobro do tempo de serviço, em razão da aplicação dos benefícios da Lei n. 2.116/53, o que se deu em 30/10/1964, por meio de acórdão do antigo Tribunal Federal de Recursos (Apelação Cível n. 13746).Dessa forma, após o reconhecimento do direito ao cômputo do tempo de serviço, houve ato administrativo superveniente - a reforma -, cuja concessão não reconheceu a incorporação da gratificação de localidade de 40% prevista na Lei n. 2.116/53 para a inatividade. O primeiro requerimento administrativo do autor de incorporação do adicional de localidade, dirigido ao Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, foi formulado apenas em 21 de julho de 1999 (fl. 14), ou seja, em momento no qual o prazo prescricional de 05 (anos) já havia escoado. Assim, não houve sequer a suspensão do prazo prescricional ante a discussão na esfera administrativa, uma vez que o lapso temporal já havia transcorrido no ano de 1970. Reitero que, uma vez que o pedido do autor de reconhecimento do direito à gratificação de localidade na inatividade implica a revisão do ato de reforma, estabelecendo-se uma nova situação jurídica funcional, para, conseqüentemente, obter a majoração de seus proventos, deve ser afastada a Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, no ponto em que se refere à prescrição das parcelas do quinquênio anterior à propositura da ação. Isso porque, como dito, para a análise do direito ao recebimento da gratificação, é necessário apreciar os critérios atinentes ao ato de reforma - para o qual já se operou a prescrição. Assim, resta consumada a prescrição do próprio fundo de direito.O C. Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao presente, reconheceu a prescrição do fundo de direito. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. DATA DA PASSAGEM PARA A RESERVA OU REFORMA.1. Tendo o juiz de Primeiro Grau apreciado a questão da prescrição do fundo do direito, mesmo que rejeitando-a, não agiu de ofício o Tribunal ao decretá-la, mas sim, dentro dos limites que a remessa necessária lhe confere, tendo em vista que esta devolve ao Tribunal o conhecimento de todas as matérias julgadas em 1º grau de forma desfavorável à Fazenda Pública.2. De acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte, tratando-se o pedido autoral de alteração da própria situação funcional do servidor, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da passagem para a inatividade. Na espécie, tendo o autor sido reformado em 15/10/1965, e ajuizado a ação - pleiteando a inclusão de vantagens por ter servido em Fernando de Noronha - somente em 12/01/1994, inevitável o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos a partir da reforma.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 672823 / PE AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0106014-4 - Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) - Órgão Julgador: 6ª Turma - Dje 04/10/2010)No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Constatado que a sentença analisou e decidiu nos exatos termos requerido na exordial, não se há falar em decisão citra petita; 2. Prescreve em cinco anos o direito de ação contra a Fazenda Pública, contados do fato do qual se originarem (Decreto nº 20.912/32); 3. Hipótese em que o autor, militar reformado, pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço exercido na Ilha de Fernando de Noronha para fins de complementação de proventos, deixando transcorrer entre a data da publicação da reforma (07/11/1984) e a propositura do feito (13/10/2006) mais de 22 (vinte e dois) anos, encontrando-se prescrito o direito ao pretendido reconhecimento; 4. Não é o caso de aplicação da prescrição apenas das parcelas sucessivas, mas do próprio fundo de direito, porque, na hipótese, há um ato concreto da administração, ao ensejo da concessão da reforma, definindo os critérios que estabeleceram o valor dos proventos; 5. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC 200683000128018 - AC - Apelação Cível - 446980 - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - Órgão Julgador: 3ª Turma - DJ 18/08/2009)ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Consistindo a pretensão do Autor na alteração do próprio ato de reforma, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 976619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32 1. De acordo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, as ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo

disposição em contrário, pelo Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em consequência, a regra da prescrição vintenária constante do art. 177 do Código Civil (STF, 1ª Turma, RMS n 21.539/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.06.1994, p. 16.651)

2. Nas ações objetivando o estabelecimento de uma nova situação jurídica, a prescrição alcança o próprio direito, se este não foi vindicado judicialmente pelo interessado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da negativa administrativa, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 3. Tendo o Autor sido transferido para a reserva remunerada em 24.06.1985, e somente ajuizado a presente ação em 26.08.2004, mais de 19 (dezenove) anos, portanto, após o ato de reforma, tem-se por consumado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 4. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 200451010190937, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/05/2008)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POST MORTEM. PEDIDO SUCESSIVO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PEDIDO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de revisão dos valores recebidos pela autora a título de pensão post mortem, para constar proventos com base na graduação de 2º Sargento, diante do alegado direito do instituidor à promoção na graduação de 3º Sargento e da passagem para a reforma remunerada na graduação de 2º Sargento. 2. A autora, ao pretender a revisão dos valores relativos à pensão recebida em decorrência da morte de seu cônjuge, ocorrida em 1995, alega que os almejados valores são devidos em decorrência da pretensa promoção por trinta anos de serviço ativo (em 1985); assim como da pretendida revisão do ato de passagem, do instituidor do benefício, para a reforma remunerada (em 1990). 3. Os atos de manutenção do militar na mesma promoção quanto atingiu trinta anos de serviço e ato que transferiu o militar para a reforma remunerada, são atos concretos, de efeito imediato ferem a pretensão autoral, motivo pelo qual começa a fluir o prazo de prescrição do próprio fundo de direito e não somente das parcelas relativas às diferenças remuneratórias vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação (art. 1º do Decreto 20.910/32). 4. Mesmo que assim não fosse, como elucidado pela sentença recorrida com muita propriedade, melhor sorte não teria a autora com relação à melhoria dos valores da pensão, sob alegação de que o instituidor era acometido de doença incapacitante, tendo em vista que não está elencada no rol taxativo do art. 108, inc. V, da Lei nº 6.880/80, como elucidado, com muita propriedade, pelo Juízo a quo. Enfim, por qualquer aspecto que se analise a lide, o pleito não merece amparo. 5. Improcedência do pedido, por fundamento diverso da sentença. 6. Apelação improvida.(AC 200202010346720, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/10/2009)Em conclusão, tendo o ato administrativo de reforma - ato concreto - ocorrido em 1964, quase 50 anos atrás, prescrito está o fundo de direito, o que impede o reconhecimento do direito do autor.III - DispositivoDiante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0002108-93.2012.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. WALDIR IZIDORO DE SOUZA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2586/96, bem como em razão da não aplicação da tabela progressiva, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 2586/96, houve a retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado, os quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Defende, ainda, que deve ser considerado o valor recebido mensalmente para fins de incidência do imposto de renda, posto que não deu causa ao recebimento acumulado do salário. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/220. Foi afastada a prevenção do Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 235). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a carência da ação e ofensa à coisa julgada. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e da aplicação do regime de caixa em relação aos montante recebido pelo autor. Embora intimado, o autor não apresentou réplica, consoante certificado à fl. 257/vº dos autos. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual aventada pela ré. Com efeito, a Constituição Federal assegura o princípio da universalidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV), que resguarda o direito de buscar a proteção jurisdicional para a solução de um conflito de interesses, sejam quais forem as partes envolvidas, os direitos em evidência ou a forma de tutela, se preventiva ou reparatória. Ademais, ao se manifestar quanto ao mérito, a ré fez exsurgir tal conflito, que precisa ser resolvido pelo Poder Judiciário.Da

mesma forma, refuto a alegação de coisa julgada, porquanto o Juízo trabalhista não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (AMS 245776, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 14/09/2005, DJU: de 21/09/2009 - negritei) Superadas as preliminares, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Verifico na planilha de apuração dos cálculos de liquidação da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2586/96 (fl. 198), que houve o cálculo do valor principal, acrescido de correção monetária e juros de mora. Outrossim, sobre o valor total da condenação, incidiu imposto de renda no valor de R\$ 114.522,18, que foi recolhido aos cofres públicos em 13/02/2007, conforme DARF anexada à fl. 210. Assim, constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA

**SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.** 1. Compete à Justiça Federal os processos em que se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo os casos em que resultar exorbitante ou restar reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, ou ainda quando seja necessário utilizar critério diverso. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 0002684-59.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.** Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF4, AC 0013361-63.2009.404.7100, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010)

Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido (fl. 210), a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Ademais, conforme já pontuado, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente pelo autor, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: **AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) **AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL.** 1 - O recebimento único de

rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumprir consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 13/02/2007, sobre os juros moratórios recebidos pelo autor na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 2586/96, determinando, ainda, que o valor da mencionada exação seja recalculado, considerando-se a incidência da exação de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004766-90.2012.403.6100** - HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA DONZELLI X JOSE WALTER ALMEIDA DONZELLI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA DONZELLI e JOSÉ WALTER

ALMEIDA DONZELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação total do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a conseqüente liberação da hipoteca. Alegou a parte autora que, em 30 de dezembro de 1981, firmou contrato de financiamento com a Companhia Real de Crédito Imobiliário (posteriormente sucedida pela ABN AMRO S/A), seguindo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e com a cláusula de cobertura pelo FCVS. Sustentou, no entanto, que, após o término do pagamento das prestações ajustadas, a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato não foi liberada pela ré, sob a alegação de duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/51). Inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos autores, contudo, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 59/61). Em face de tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67/91), ao qual foi dado provimento (fls. 157/160). Em seguida, a União Federal requereu vista dos autos para aferir eventual interesse em integrar a lide (fl. 93). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 94/154). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal no feito. No mérito, alegou que o contrato celebrado em questão não está mais acobertado pelo FCVS, ante a multiplicidade de financiamentos obtidos pelos mutuários, pugnando pela improcedência da demanda. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 163/166). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 161), as partes autora e ré dispensaram a produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 162 e 165). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e ao pedido de denunciação à lide Rejeito a arguição de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a quitação de financiamento em cujo contrato não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido : ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296) PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) No tocante à novação de dívidas com os valores adstritos ao FCVS, a Lei federal nº 10.150/2000 dispôs que a Caixa Econômica Federal é a sua administradora, não havendo obrigação direta da União Federal para sua cobertura, nos termos do artigo 3º, inciso V, e 2º, in verbis: Art. 3º. A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante: (...) V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada; (...) 2º. A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas a e b do inciso II deste artigo (grifei) A mencionada Lei federal também alterou a Lei federal nº 8.100/1990, imprimindo nova redação ao seu artigo 3º, 3º: 3º. Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (grifei) Trago à colação precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões sobre a questão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PERÍCIA.1. Inexistência de legitimidade passiva da União, em litisconsórcio necessário, uma vez que nos termos da Lei 10.150/2000 (arts. 3º, V, 2º e 9º; 4º, 3º) a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e a necessidade de cobertura por esse fundo não acarreta obrigação direta para a União (CPC, art. 47), questão que, ademais, não está em causa nos autos.2. Nos termos da cláusula décima do contrato, para efeito de reajuste nele previstos não será considerada a parcela de aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial.3. Não tendo o perito observado a variação integral do IPC no período de um ano, mas sim mês a mês, comprometida ficou a sua conclusão de que a prestação, em 27 de dezembro de 2003 importaria em R\$2,81 (dois reais e oitenta e um centavos), e não em R\$235,13 (duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos), como apontado pela instituição financeira. Desconsideração do laudo pericial e adoção do parecer do assistente técnico da ré (CPC, art. 436). 4. Apelação da CEF a que se dá provimento. Apelação do Autor que se julga prejudicada. (grafei) (TRF 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 2003.35.00.06104-6/GO - Relatora Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - j. em 02/03/2005 - in DJ de 04/04/2005, pág. 35 )AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A União Federal como mero agente normatizador do SFH não tem interesse jurídico no deslinde de demanda onde se discute cláusulas contratuais.2. Sendo o FCVS administrado pela CEF, compete a ela sua representação judicial.3. Agravo de Instrumento provido para excluir a União Federal da lide. Agravo Regimental prejudicado. (grafei)(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 98.03038536-4/SP - j. em 27/10/1998 - in DJ de 24/03/1999, pág. 466) Quanto ao requerimento de denunciação da lide, observo que tampouco a União Federal se enquadra na figura de garante. Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue a União Federal a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela co-réus, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca da legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Observo que, conquanto tenha havido duplo financiamento, os mutuários cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os contratos. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às duas avenças. Ademais, na época da celebração dos contratos (1981 - fl. 124) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, o que não fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de dois contratos e mantiveram-se inertes. Ressalto que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei) Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA

DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibía tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 980144 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão

do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pela CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1136195 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) Destarte, a parte autora faz jus à cobertura do saldo devedor do segundo financiamento pelo FCVS. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelos autores (fls. 25/28), abstendo-se de promover a execução extrajudicial de imóvel financiado, bem como de inscrever os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005199-94.2012.403.6100 - DIRLENE AUXILIADORA DE MESQUITA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 32: Indefiro, posto que cabe ao patrono da parte autora comprovar nos autos o determinado no artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010926-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA-ME X SIMONE SINISCALCHI**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011448-95.2011.403.6100 - NEFROMEDI LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X**

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ESTADO DE SAO PAULO  
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a sentença de fls. 99/102, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14º da Lei Federal nº 12.016/2009.

**0022788-36.2011.403.6100** - ARISMAR AMORIM JUNIOR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARISMAR AMORIM JUNIOR contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao recebimento e protocolização de requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício de sua profissão, em qualquer agência da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de prévio agendamento, preenchimento de formulários, retirada de senhas ou quantidade de requerimentos administrativos apresentados, sob pena de multa diária. Alegou o impetrante, em suma, que vem sendo vítima de constantes constrangimentos por parte do impetrado, posto que não lhe é permitido a realização de atos inerentes ao exercício da advocacia, de forma independente e livre. Sustentou que as exigências impostas pela autoridade impetrada são ilegais, posto que violam as prerrogativas previstas pela Lei federal n.º 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados), além de afrontar garantias constitucionais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/88). O pedido de liminar foi deferido (fls. 92/93). Dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (fls. 106/114). Notificada (fl. 100), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 103/105), sustentando a legalidade do ato praticado. Em decisão, este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos (fl. 115). Em decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido (fls. 116/118). A seguir, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso na presente impetração na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 121/127), o que restou deferido (fl. 128). Mantida a decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos, foi determinada a intimação do impetrante para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido (fl. 135), sobrevindo a petição de fls. 136/140. Em seu parecer, a Procuradora da República não verificou a existência de interesse público a justificar a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 142/144) na presente impetração. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da exigência de prévio agendamento para atendimentos, retirada de senhas, preenchimento de formulários e hora marcada para o protocolo de requerimentos administrativos destinados à concessão de benefício previdenciário, bem como a limitação da quantidade desses por atendimento ou senha. A Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o direito de petição, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, entendo que as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição. Decerto, o INSS tem que aprimorar o atendimento ao segurado da Previdência Social, porém tal necessidade de organização de trabalho não pode servir de empecilho ao recebimento dos protocolos administrativos, podendo o agendamento prévio coexistir como opção para o segurado. Não pode, portanto, ter caráter obrigatório, a pretexto do bom funcionamento dos trabalhos da aludida autarquia federal. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Portanto, a autoridade impetrada deve proceder ao recebimento

de requerimentos administrativos (por protocolo ou outro meio similar), sem prejuízo do atendimento aos segurados que comparecem pessoalmente. Tal imposição não implica no favorecimento da parte impetrante, em detrimento daqueles que não dispõem de meios para se valer destes profissionais. Isto porque não se trata do reconhecimento ao atendimento prévio, sem observância da ordem cronológica, mas do direito de entregar os requerimentos escritos, que deverão ser analisados no prazo legal fixado. Neste aspecto, pode haver a organização paralela entre os requerimentos escritos e verbais, como ocorre dentro dos quadros do Poder Judiciário, v.g., na Justiça do Trabalho (artigo 840, caput e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (artigo 14, caput e 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001). E em nenhuma destas hipóteses se desprestigia o recebimento de petições escritas, com a escusa de necessidade de atendimento das pessoas que procuram diretamente os mencionados órgãos jurisdicionais. Ao reverso, procede-se às duas atribuições, concomitantemente, como deveria ocorrer também no INSS. Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Por sua vez, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Mais uma vez, a norma impõe o recebimento do requerimento escrito, ainda que instruído com documentação incompleta. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO - NÃO RECEBIMENTO DO PEDIDO PELO PODER PÚBLICO - DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5º XXXIV A DA CONSTITUIÇÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - ART. 105 DA LEI Nº 8.213/91.- A recusa pelo INSS em receber e analisar o pedido de aposentadoria da impetrante, sob fundamento de que a documentação que o instrui está incompleta, viola a letra a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, bem como o art. 105 da Lei nº 8.213/91, que expressamente obriga que a Autarquia Federal não recuse os requerimentos administrativos formulados sem toda a documentação necessária à apreciação do pedido de benefício previdenciário;- A prova da existência do ato abusivo e ilegal, na hipótese dos autos, não se faz com base em documentos, mas nas circunstâncias que levaram a impetrante a buscar a tutela jurisdicional para obter a apreciação de pedido não recebido, espontânea e verbalmente, pelo Poder Público. (grafei)(TRF da 2ª Região - 2ª Turma - AMS 48241/RJ - Relator Des. Federal Paulo Espírito Santo - j. em 18/02/2004 - in DJU de 11/03/2004, pág. 312) MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO. 1. De acordo com o art. 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, como dispuser o regulamento. 2. Já o art. 305, parágrafo 1º do decreto 3.048/99, vigente à época dos fatos, fixa em 15 dias o prazo para interposição de qualquer recurso administrativo, tendo como termo inicial a data da ciência da decisão. 3. Não tendo sido o recurso da impetrante sequer recebido no protocolo da autarquia houve nítida violação do direito assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Carta Magna, que garante que todos os requerimentos e recursos administrativos apresentados com observância dos prazos e formalidades legais devem ser apreciados pela autoridade competente, que tem o dever de sobre eles se manifestar, ainda que para indeferir o pedido do particular. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REO 38040/RJ - Relatora Juíza Simone Schreiber - j. em 10/03/2003 - in DJU de 13/05/2003, pág. 95) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DIREITO DE PETIÇÃO - O INSS não pode se negar a protocolar requerimento de aposentadoria sob o argumento de insuficiência dos documentos que o instrui. Não obstante seja válida a orientação ao segurado quanto à possível indeferimento do pleito administrativo, tal orientação tem como limite o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal; II - Hipótese em que a liminar deferida, bem como a sentença sob exame, não determinam a concessão do benefício, mas, tão-somente, o recebimento pelo INSS do pedido de aposentadoria, acompanhado pelos documentos cujas cópias instruem a inicial; III - Remessa oficial desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REOMS 43559/RJ - Relator Des. Federal Ney Fonseca - j. em 12/08/2002 - in DJU de 19/09/2002, pág. 259) No mais, dispõe a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 7º, que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional. Dentre as atribuições da advocacia está a de postular no âmbito administrativo, não se exigindo que aguarde prévio agendamento ou que limite o número de seus requerimentos. Neste rumo: MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. PROTOCOLO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO.- Fere direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade profissional a limitação imposta pelo posto do INSS em protocolar processo administrativo previdenciário de procurador somente após o término de processo por ele protocolado anteriormente. Além disso, a Lei nº 8.213/91, não impõe restrições em relação aos requerimentos a serem protocolados pelos procuradores dos segurados, salvo o disposto no art. 109 quanto ao pagamento dos benefícios. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS 200271100004387/RS - Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 12/03/2003 - in DJU de 02/04/2003) Deveras, esta liberdade de atuação não é ilimitada, a ponto de criar uma casta de privilegiados.

Entretanto, não pode ser amesquinhada, simplesmente porque alguns profissionais destoam dos limites probos de atuação, cuja repressão deve ser canalizada aos meios e órgãos próprios. Assim sendo, entendendo que, caso o representante possua a devida procuração, não cabe a limitação do número de protocolo de requerimentos administrativos, tampouco o agendamento prévio. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. MOMENTO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. I - A Administração tem o dever-poder de agir da melhor maneira possível para organizar seus serviços, o limite é o prejuízo para o administrado. II - Se a data do atendimento com hora marcada é prejudicial ao início de muitos dos benefícios, é defeso embaraçar o imediato protocolo do requerimento administrativo. III - Remessa oficial não provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - REOMS 250057/SP - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. em 03/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 497) Assim também entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA DO INSS EM PROTOCOLAR REQUERIMENTO. É vedado ao Instituto negar-se a protocolizar pedido de concessão de benefício, pena de violação ao direito de petição ao poder público constitucionalmente garantido. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - REO 9704454031/PR - j. em 10/09/1998 - in DJ de 07/10/98, pág. 521) Destarte, o impetrante pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. No entanto, tal recebimento deverá ser feito na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Deste modo, o atendimento por intermédio de senhas e do preenchimento de formulários, bem como de qualquer outro meio de organização estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social não pode ser corrigido na via judicial, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir do impetrante o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, bem como a limitação da quantidade destes requerimentos por atendimento. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 92/93) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito mandamental). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de setembro de 2012.

**0003097-19.2011.403.6138** - TIAGO MARCELO NUNES (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR CHEFE DO ESCRIT DE REPRESENTACAO DO MINIST DA SAUDE S PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005029-25.2012.403.6100** - LELLO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA. (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. LELLO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a provimento jurisdicional que lhe garanta a liberação dos veículos descritos na inicial, os quais permanecem com restrição judicial perante o DETRAN por conta do processo administrativo n.º 19.515.00376/2005-65. Alega, em apertada síntese, que por meio de procedimento fiscal - AIIM - foi constituído o crédito tributário no total de R\$533.957,12 (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos). Posteriormente, houve processo administrativo de arrolamento, com fulcro no artigo 64 da Lei 9.532/1997, no qual 3 (três) veículos passaram a sofrer restrição junto ao DETRAN. Ocorre que um deles foi furtado, subsistindo a aludida restrição nos dois veículos restantes. Aduz que o arrolamento não deve subsistir, posto que os créditos tributários que deram ensejo ao processo administrativo em questão encontram-se quitados em decorrência de parcelamento findo, donde a presente ação com a qual pretende afastar os efeitos do aludido arrolamento fiscal. A inicial veio instruída com documentos de fls. 11/196. O impetrante, atendendo a despacho de fl. 208, emendou a inicial (fls. 209/248). O pedido liminar foi postergado (fl. 256). A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu a legalidade do arrolamento fiscal (fls. 262/267). Indeferimento da liminar às fls. 268/270. Contra esta decisão, houve interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 340/341). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 344/345 pelo prosseguimento regular do feito. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO: O art. 64 da Lei n. 9.532 prescreve, verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo (Incluído pela Medida Provisória n. 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput (Incluído pela Medida Provisória n. 2158-35, de 2001). Grifei. Percebe-se que o arrolamento tem finalidade acautelatória, tratando-se, pois, de medida de controle patrimonial do bem do contribuinte, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). É o caso dos autos, porquanto o valor constituído em desfavor do impetrante ultrapassa o valor legal (R\$ 771.774,54). Vale transcrever, ainda, trecho das informações da autoridade impetrada (fl. 265): Ademais, conforme menciona ainda a autoridade fiscal responsável pelo acompanhamento do arrolamento, este não está vinculado a um ou mais débitos específicos como afirma o contribuinte, mas sim à totalidade dos créditos tributários constituídos (art. 2º da Instrução Normativa RFB n. 1.171/2011). A situação em tela diverge do arrolamento exigido como pressuposto recursal. Neste caso, o arrolamento constitui-se em conditio sine qua non para o recebimento do recurso. É exigência que obsta o exercício do direito recursal e, em conseqüência, viola o devido processo legal, com os seus consectários, dentre eles o princípio do contraditório e da ampla defesa. É de se ressaltar que, neste caso, o arrolamento acaba por suprimir o próprio direito de petição, limitando sobremaneira a defesa do contribuinte. Entretanto, o arrolamento previsto no artigo 64 da Lei n. 9.532 não se revela como condicionamento ao exercício de um direito à defesa, nem limita a interposição de recurso, afigurando-se somente como medida de natureza cautelar relacionada ao alto valor exequendo ou à possível insuficiência do patrimônio. É medida, sem dúvida, restritiva, conquanto necessária para resguardar o patrimônio do devedor, a fim de que não seja dilapidado inadvertidamente. Face ao caráter restritivo, a medida, necessariamente, teria que estar prevista em lei, premissa esta observada, já que a Lei n. 9.532 expressamente a instituiu. É conhecida, em nosso ordenamento jurídico, a afirmativa de que os direitos não são absolutos. São inúmeras as restrições ao princípio do contraditório, de caráter processual ou não, que limitam esse direito ou postergam o seu exercício. Contudo, no que concerne ao arrolamento em questão, a medida não se volta contra o contraditório, pois este é efetivamente exercido na medida em que a defesa não é obstada pela falta do arrolamento, tampouco configura ele pressuposto para a sua admissibilidade. A defesa é regularmente apresentada e será devidamente analisada pela autoridade. Por conseguinte, o arrolamento tem por finalidade garantir o resultado de eventual execução fiscal, motivo por que tem natureza cautelar. Repise-se que o arrolamento inserido na Lei n. 9.532/97 tem como objetivo acautelar um processo executivo que envolve valores de alta monta que se relacionam à persecução do interesse público voltado à satisfação dos créditos da Fazenda Pública. Desse modo, não há inconstitucionalidade no arrolamento em si. Esta decorrerá da conseqüência jurídica advinda da utilização do arrolamento. Se utilizado para garantir o recebimento de um recurso administrativo, há violação da Constituição da República. Por outro lado, é constitucional sua utilização como garantia do patrimônio do devedor. Até mesmo no direito privado, em que prevalecem os interesses particulares, existem institutos restritivos ao patrimônio do devedor, como, v.g., a fraude contra credores e fraude à execução. Aliás, torna-se conveniente citar o artigo 1.276 do Código Civil, inserido no Capítulo Da perda da propriedade, que assim dispõe: Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar,

com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.(...)2º. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais. Depreende-se do artigo supracitado que há presunção absoluta que acarreta a perda da propriedade se o proprietário deixar de satisfazer os ônus fiscais, o que representa hipótese limitativa ao exercício desse direito. Cada vez mais, a lei tem condicionado o uso da propriedade ao cumprimento de sua função social, privilegiando os interesses da coletividade em detrimento de uma visão individual e patrimonialista desse direito. No que se refere ao arrolamento, a medida não prevê, a princípio, a perda da propriedade, porquanto os bens continuam no patrimônio do impetrante, assim como não irá afetar o efetivo uso da propriedade. A limitação é indireta para propiciar apenas o controle dos bens. Não se trata de sanção imposta, na qualidade de pena, mas, como dito, medida que tem por escopo evitar que os bens, enquanto pendente causa suspensiva da exigibilidade, saiam do patrimônio e impeçam a execução da dívida, o que poderia prejudicar também terceiros de boa-fé. Caso o devedor saia vencedor na defesa administrativa interposta, poderá livremente dispor de seu patrimônio. Enquanto isso, remanesce seu dever legal, levando-o a suportar um ônus decorrente do arrolamento. Confirma-se, a este respeito, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida cautelar é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter *ad probationem*, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ - Resp 689472 - Min. Luiz Fux. Data do julgamento 05/10/2006) **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN.** 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (*caput*) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando

a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento.3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia.4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 770963 - Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data 01/03/2007)Em conclusão, a lei pode impor medidas de caráter restritivo à propriedade, desde que fundada em interesse público, no cumprimento de sua função social e no exercício do poder de polícia, com observância do princípio da legalidade estrita e da proporcionalidade, parâmetros observados na edição da Lei n. 9.532/97.Não há, pois, direito líquido e certo a proteger.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

**0010509-81.2012.403.6100** - EDUARDO FAGUNDES SORTINO X ANA CRISTINA UNTERPERTINGER SORTINO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO FAGUNDES SORTINO e ANA CRISTINA UNTERPERTINGER SORTINO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo n.º 04977.003890/2012-77, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis.Sustentaram os impetrantes, em suma, que apresentaram o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 16 de março de 2012. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/26).O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 30/32).Após, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar na presente impetração (fl. 39), o que restou deferido à fl. 44.Notificada (fl. 37), a autoridade apresentou suas informações (fls. 40/43).Em seu parecer (fls. 53/54), a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência da presente impetração, posto que a autoridade concluiu o processo administrativo (fl. 55).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013415-44.2012.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X

## DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0011676-36.2012.403.6100** - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X REGIANE ALEIXO PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CARLOS ROBERTO PEREIRA e REGIANE ALEIXO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), garantindo a manutenção de posse da requerente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 43/91). Inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo Federal por dependência à ação de consignação em pagamento nº 0010390-23.2012.403.6100, o qual foi extinto sem resolução de mérito (fls. 145/vº) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, ante o pedido expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entretanto, o presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais pela requerente, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021315-06.1997.403.6100 (97.0021315-3)** - 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Homologo o pedido de renúncia à execução do valor principal, formulado às fls. 210/212, pelo autor.

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, em relação ao valor principal, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 246.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7577**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Fl. 387: Indefiro, tendo em vista a ausência de cumprimento ao despacho de fl. 217. Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027839-87.1995.403.6100 (95.0027839-1)** - ALFRIDES DOS ANJOS X ANTONIO ALVES DE SOUZA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X CANDIDO SOARES X DOMINGOS GOMES DA SILVA X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO MARIANO X JOSE CUBAS X JULIO ALVES DA SILVA X ZAQUEU DIAS PENICHE(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 403: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018550-54.2001.403.0399 (2001.03.99.018550-5)** - SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025343-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025343-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022888-79.1997.403.6100 (97.0022888-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025043-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025043-8)** - CLARO PINHEIRO POLICARPO X MARILICE DE ARAUJO POLICARPO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 215/216: Indefiro, posto que os depósitos efetuados nestes autos foram transferidos para os autos da ação ordinária nº 1999.61.00.037659-8, conforme determinação na sentença (fls. 187/190) e ofício nº 3972/03-PAB Justiça Federal/SP (fl. 200). Saliento que o pedido de levantamento deverá ser formulado naqueles autos. Retornem estes autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0738090-65.1991.403.6100 (91.0738090-9)** - ELETEIA LORENZETTI(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETEIA LORENZETTI X UNIAO FEDERAL  
1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-

se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0)** - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL

Esclareça o co-autor WALTER DUTRA AMARAL, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento de outra ação com o mesmo objeto desta demanda (processo nº 92.0007801-0), constante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 593. No silêncio, tornem conclusos para prosseguimento tão-somente em relação aos demais co-autores. Int.

**0018351-16.1992.403.6100 (92.0018351-4)** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0039016-53.1992.403.6100 (92.0039016-1)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 484/491: Indefiro, posto que cabe à parte autora deduzir o pedido perante o D. Juízo. Cumpra-se o despacho de fl. 480. Int.

**0090011-70.1992.403.6100 (92.0090011-9)** - SUPERMERCADO CISPER LTDA X SUPERMERCADO CISPER LTDA - FILIAL(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERMERCADO CISPER LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CISPER LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010022-78.1993.403.6100 (93.0010022-0)** - JOSE DE CAMARGO(SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP054809E - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 137/146 e 152/153: Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados nos autos da ação cautelar em apenso, posto que a requerente é estranha aos autos. Intime-se o autor/executado, por mandado, para pagar a verba devida à CEF, na quantia de R\$ 3.001,34, válida para fevereiro/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se. Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 137/146, para receber esta publicação. Int.

**0055576-65.1995.403.6100 (95.0055576-0)** - SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP123217 - ROGERIO AGUIRRE NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A  
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 136,17, válida para julho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 204/207, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

**0017714-55.1998.403.6100 (98.0017714-0)** - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF003174 - CELITA OLIVEIRA SOUSA) X SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(DF003174 - CELITA OLIVEIRA SOUSA) X INSS/FAZENDA X KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 528,69, válida para julho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 146/149, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

**0004705-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004705-0)** - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO  
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.378,11, válida para julho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 178/181, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

## **Expediente Nº 7580**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0682326-94.1991.403.6100 (91.0682326-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658517-75.1991.403.6100 (91.0658517-5)) IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 292/297 - Considerando que a parte autora na cumpriu o determinado no despacho de fl. 271, bem como a manifestação da União Federal de fl. 290, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0056539-78.1992.403.6100 (92.0056539-5)** - LOURDINO PIROLLA(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LOURDINO PIROLLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 302 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, em face do determinado no despacho de fl. 284, do qual a parte autora foi intimada à fl. 288. Tornem os autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0025198-50.2001.403.0399 (2001.03.99.025198-8)** - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X MARIA HELENA BELLIM MARUMO X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE LOURDES ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA HELENA BELLIM MARUMO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA IMACULADA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 363/365 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios de natureza alimentícia expedidos nestes autos, para que as beneficiárias providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5293**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024698-27.2000.403.6119 (2000.61.19.024698-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X MARIA ALICE FERNANDES FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 94, para cada réu), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0737965-97.1991.403.6100 (91.0737965-0)** - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em vista o decurso do prazo de fls. 257, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0046845-85.1992.403.6100 (92.0046845-4)** - ADELINO STORTI X ALDEMIR SANCHES X ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA X IVO TEODORO DA SILVA X JONAS ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS ALONSO X JULIO CEZAR DAVOGLIO X LUIS CARLOS TOLONI X LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI X MARCOS JOSE FERRO X MARIO ALONSO X MARIO SERGIO ALONSO X MASSAO HARA X OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES X ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO X ORMELIO CAPORALINI X OSVAIR FELTRIN X PAULO SERGIO FERRARI X RUY MAMEDIO X VALDEMAR DELAVALÉ X VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI X WILIAN NICOLAU X MARIO SERGIO ALONSO X SONIA APARECIDA ROVEDA ALONSO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1.Fls.407-448: Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de habilitação dos herdeiros dos autores falecidos ALDEMIR SANCHES, LUIZ CARLOS TOLONI e MARIO ALONSO. Prazo 15 dias.Havendo concordância, informe ao SEDI a substituição dos autores falecidos ALDEMIR SANCHES por ROSA CARMONA GARCIA SANCHES, JOÃO ANTONIO SANCHES NETO, LUCIA CARMONA SANCHES STEIN; de LUIZ CARLOS TOLONI por LOLAY DUMARA DE JESUS TOLONI, LIGIA MARIA TOLONI, RAFAEL JOSÉ TOLONI; e de MARIO ALONSO por ANA ROSA ALONSO MACHADO, JOSÉ CARLOS ALONSO, MARIO SERGIO ALONSO e NORMA CRISTINA ALONSO DAVOGLIO.2.Após, sem prejuízo do determinado à fl. 404, expeça-se ofícios requisitórios com os dados informados à fl. 409.3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

**0038705-28.1993.403.6100 (93.0038705-7)** - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS X ULYSSES LELOT - ESPOLIO X NORBERTA LELOT - ESPOLIO X NARCISO RODRIGUES X DORA CONTI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES HERNANDEZ X MARAVILHA GUIRAU RODRIGUES X ANTONIO HERNANDEZ RODRIGUES X ANA PEREZ RODRIGUES X ARACY RODRIGUES ARCIERI X ANTONIO ARCIERI X ELISA RODRIGUES LANDI X ALBERTO LANDI X MANOELA RODRIGUES CACURI X VICENTE CACURI X ALEXANDRA RODRIGUES NAPOLI X BEATRIZ RODRIGUES LORENTE X JOSE MARIA LORENTE LIRIA X CELESTINA SICOLI FACCIOLLA - ESPOLIO X VICTOR MARIO FACCIOLLA - ESPOLIO(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO executa título judicial em face de SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS, ULYSSES LELOT - ESPOLIO, NORBERTA LELOT - ESPOLIO, NARCISO RODRIGUES, DORA CONTI RODRIGUES, JOSE RODRIGUES HERNANDEZ, MARAVILHA GUIRAU RODRIGUES, ANTONIO HERNANDEZ RODRIGUES, ANA PEREZ RODRIGUES, ARACY RODRIGUES ARCIERI, ANTONIO ARCIERI, ELISA RODRIGUES LANDI, ALBERTO LANDI, MANOELA RODRIGUES CACURI, VICENTE CACURI, ALEXANDRA RODRIGUES NAPOLI, BEATRIZ RODRIGUES LORENTE, JOSE MARIA LORENTE LIRIA, CELESTINA SICOLI FACCIOLLA - ESPOLIO e VICTOR MARIO FACCIOLLA - ESPOLIO.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 13 de setembro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017248-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017248-4)** - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuarão levantamento dos valores depositados. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021865-10.2011.403.6100** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SADAMU KOSHIMIZU X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X CASIMIRO JAIME ALFREDO SUPULVEDA MUNITA X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.Manifeste-se a Embargante sobre os cálculos da Contadoria.Prazo: 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028884-24.1998.403.6100 (98.0028884-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA) X DURVAL MONTAI X FRANCISCO FERNANDES NETO X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA) Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.Desapensem-se e arquivem-se estes autos.int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025200-57.1999.403.6100 (1999.61.00.025200-9)** - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0013215-38.2011.403.0000.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014093-60.1992.403.6100 (92.0014093-9)** - DURVAL MONTAI X FRANCISCO FERNANDES NETO X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DURVAL MONTAI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X UNIAO FEDERAL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X UNIAO FEDERAL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI X UNIAO FEDERAL Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.Publique-se a sentença de fls. 251-251-v.Int.SENTENÇA DE FL. 251-251V: (((((VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes, DURVAL MONTAI, JOÃO FRANCISCO GONÇALVES GIL e VALÉRIA HELENA BATISTA TERCARIOL, foram devidamente depositados pela parte executada. Não houve a expedição do ofício requisitório para o pagamento do exequente, FRANCISCO FERNANDES NETO, face à irregularidade junto à Receita Federal (fls. 139/140).É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do integral pagamento do débito aos exequentes, DURVAL MONTAI, JOÃO FRANCISCO GONÇALVES GIL e VALÉRIA HELENA BATISTA TERCARIOL, conforme extratos de fls. 121/123, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a estes, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em relação ao exequente, FRANCISCO FERNANDES NETO, tendo em vista a ausência de regularização cadastral junto à Receita Federal, aguarde-se provocação, no arquivo.P. R. I.São Paulo, 16 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade))))))

**0021802-10.1996.403.6100 (96.0021802-1)** - DARCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DARCIO GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

O DARCIO GONÇALVES DOS SANTOS executa título judicial em face da UNIÃO FEDERAL.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de setembro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0901654-35.2005.403.6100 (2005.61.00.901654-4)** - MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI(SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI

Autos redistribuidos da 20ª Vara Cível.Ciência à CEF do pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora às fls. 212-213.Expeça-e alvará de levantamento em favor da CEF do valor indicado na guia de fl. 213.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

**0034061-51.2007.403.6100 (2007.61.00.034061-0)** - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Arquivem-se os autos.Int.

**0003977-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003977-2)** - LUIS ALBERTO GOMES BATISTA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO GOMES BATISTA

A UNIÃO executa título judicial em face de LUIS ALBERTO GOMES BATISTA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **Expediente Nº 5296**

### **MONITORIA**

**0016169-66.2006.403.6100 (2006.61.00.016169-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA APARECIDA RUIZ BARBOZA(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X PATRICIA MAIA CIPOLLARI(SP195176 - DANIEL BONORA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0034979-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

1. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 118-120 em favor da CEF conforme determinado à fl. 133. Liquidado, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO.

**0012563-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012563-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X COSME ANTONIO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0024060-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024060-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MIGUEL DA CUNHA ME X PAULO MIGUEL DA CUNHA

1. Fl. 94: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. Cumpra-se o item 2 da determinação de fl 85, com a expedição de alvará. 3. Liquidado o alvará, sem indicação de bens para penhora, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO.

**0021588-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021588-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO TAYRA X ELISABETH MAYUMI TAYRA

1. Intime-se a parte autora a retirar alvará de levantamento. 2. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado, abatendo o valor transferido. Atendida a determinação supra e liquidado o alvará, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 76, com a expedição de mandado de penhora. Int.

**0014501-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADENILDO FERREIRA RODRIGUES(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria

caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido. Liquidado, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

**0012041-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003283-21.1995.403.6100 (95.0003283-0)** - JOSE FRANCISCO GONCALVES X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JEANETTE AMORIM CARDOSO CHRISPIM X JOAO VITAL X JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO X JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DILNEI CARDOSO X JOSE SENA BARROS X JOSE INACIO MELO SA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Ciência ao autor JOÃO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora a retirar alvarás de levantamento expedidos. 3. Oportunamente, dê-se vista à União da decisão de fl. 601, item 5. Liquidados os alvarás, façam-se os autos conclusos. Int.

**0006449-27.1996.403.6100 (96.0006449-0)** - ALBERTO SANTOS DUMONT(Proc. CLEBER MARTINELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0015917-15.1996.403.6100 (96.0015917-3)** - YOJI KAMIMURA X JOSE SEBASTIAO VILELA X JOSE SILVA X MANOEL DE ALMEIDA E SILVA X JOAO CANDIDO DONES X CLAUDIONOR JOSE REZENDE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0021818-22.2000.403.6100 (2000.61.00.021818-3)** - GLAUCIA KOHLHASE MARQUES(Proc. FELIX MARQUES OAB MT 713 E SP183778A - FÉLIX MARQUES DA SILVA E SP181965A - GLÁUCIA KOHLHASE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Solicite-se à CEF a comprovação do número da conta na qual foi depositado o valor cuja transferência foi determinada às fls. 220. 2. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. 3. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO.

**0000683-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000683-1)** - RHADAMES ALIPERTI RIBAS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0010329-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010329-1)** - PAULO SERGIO BERTI(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado na sentença (fls. 103 e 110). 2.

Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do autor quanto ao cumprimento da decisão de fl. 118. Intimem-se. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO.

**0012846-19.2007.403.6100 (2007.61.00.012846-2)** - EDUARDO HEDER - ESPOLIO X ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA (SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0001199-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001199-3)** - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0002616-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002616-9)** - MARIA BERNADETE DA SILVA (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1)** - LUIZ ARTHUR BARAO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1. Cumpra-se a determinação à fl. 190 verso, com a expedição de alvarás em favor das partes. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006036-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006036-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VINICIUS ANTONIO HERNANDES LARANJA X CLEUSA HERNANDES RODRIGUES LARANJA (SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)  
1. Solicite-se à CEF comprovação do n. das contas nas quais foram depositados os valores de R\$ 55,91, R\$ 24,89 e R\$ 5.889,08 cuja transferência foi determinada às fls. 154-155. Noticiado o cumprimento, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente. 2. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 161-177. Após, façam-se os autos conclusos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0032155-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032155-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA (SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)  
1. Intime-se a parte autora a retirar alvará de levantamento. 2. Fls. 291-292: Defiro. Suspenda-se a execução com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0004214-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004214-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRMAOS DUTRA MAO DE OBRA DE CONSTRUCOES LTDA X FLORIVAL PEREIRA DUTRA X INES APARECIDA DUTRA  
1. Certifique-se o decurso de prazo da decisão de fl. 63. 2. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 71, que determinou solicitar ao Bco Bradesco a comprovação da conta na qual foi depositado o valor da transferência determinada na fl. 63. 3. Solicite-se à CEF comprovação do número da conta na qual foi depositado o valor cuja transferência foi determinada na fl. 69. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Liquidado, cumpra-se a determinação de fl. 63, item 5 com a remessa dos autos ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA

A RETIRÁ-LO.

**0023144-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023144-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0019627-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI JORGE DE CARVALHO  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008639-94.1995.403.6100 (95.0008639-5)** - CELSO RICARDO NASONI X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X PEDRO LUIZ PACHECO(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI E SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RICARDO NASONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO ABN AMRO S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO ABN AMRO S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PEDRO LUIZ PACHECO  
Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 621 com a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 608-610, nos termos da sentença de fl. 613 transitada em julgado, em favor da CEF e dos autores (ora executados) e ou advogado. Liquidados ou não retirados arquivem-se.Int. NOTA: EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA CEF e dos AUTORES (ora executados), QUE SÃO INTIMADOS A RETIRÁ-LOS.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2516**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014584-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS LIMA  
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Verifico dos autos que este Juízo já realizou as consultas de endereço dos réus pelo sistema Bacenju (fls. 336/339) e Infojud (fls. 346/348), entretanto restaram infrutíferas as tentativas. O sistema Siel, entretanto, encontra-se sem comunicação e sem a possibilidade de serem realizadas as consultas, neste momento. Dessa forma, diante das várias tentativas e diligências realizadas, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA**  
Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO AUGUSTO MOURA**  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0015280-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO RODOVALHO FRANCO X SONIA MARIA RODOVALHO CLEMENTE**  
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA**  
Vistos em despacho. Fl. 130 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora junte aos autos os documentos comprobatórios das diligências realizadas e requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023741-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023741-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP**  
Vistos em despacho. Aceito a conclusão nessa data. O embargante, por seu defensor público, alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento dos contratos de prestação de serviços de impresso especial nº 9912169085, 9912169426 e 9912205385, no valor total de R\$ 5.208,10. Aduz, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta a ocorrência de diversas ilegalidades no cumprimento do contrato. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a nulidade da citação por edital, tendo em vista que a autora esgotou todos os meios possíveis para a localização do réu para citação pessoal. Superada a preliminar, passo à análise da prova requerida pelo embargante. Verifico que as questões discutidas pelo embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do contrato de prestação de serviços - questões eminentemente de direito - sendo desnecessária a produção da prova pericial requerida. Assim, cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR**  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a indicar novo endereço para a citação do réu a autora ficou-se inerte. Assim, esclareça a autora se possui interesse no prosseguimento do feito e indique novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0027008-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GIL KLEBER LEAO DA CRUZ X REGINALDO LEAO NETO**  
Vistos em despacho. Fl. 108 - Considerando que a autora já ficou em carga com os autos no período de 28/06/2012 à 08/08/2012, indefiro o novo pedido de prazo formulado. Promova a autora o devido andamento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS**

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento. Após, indicado novo endereço e mais nada sendo requerido, cite-se. Int.

**0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME**

Vistos em despacho. Aceito a conclusão nessa data. O embargante, por seu defensor público, alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de prestação de serviços de impresso especial nº 9912166960. Aduz a ocorrência de anatocismo e a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC. Assim, as questões discutidas pelo embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do contrato de prestação de serviços, sendo desnecessária a produção da prova pericial requerida. Contudo, defiro o pedido de juntada, pela autora, de planilha de atualização do débito, no prazo de dez dias. Cumpridas as formalidades legais, e observado o contraditório em relação aos novos documentos que serão juntados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003347-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZIAEL GOMES DA SILVA**

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 116. Int. Vistos em despacho. Verifico dos autos que, devidamente sentenciado e transitado em julgado o feito, requer a credora seja realizada a busca on line de valores do devedor nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Antes que se realize a busca on line de valores, com a incursão no patrimônio do devedor, entendo que este possui o direito de ser intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido, iniciando-se, assim, a fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, para que seja o réu intimado, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0006285-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY PEDRO AURELIANO JUNIOR**

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora, venham os autos a fim de que seja realizada a busca on line de endereços para a citação do réu. Após, não sendo o endereço indicado aquele já diligenciado nos autos, expeça-se novo mandado de citação. Cumpra-se e intime-se.

**0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que convertido o feito em Mandado Executivo não houve manifestação da autora. Dessa forma, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0012059-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE DE QUEIROZ FARIAS**

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0012210-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0012513-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EGIDIO ALVES DE OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Aceito a conclusão nessa data. O embargante, por seu defensor público, alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção -

CONSTRUCARD. Aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustentam serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, as questões discutidas pelo embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015642-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO PEDRO PIERONI

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015665-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DULCE PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 40, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 54, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0016111-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JESUS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 11/20, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

**0017056-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 47. Int. Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, sendo o feito convertido em Mandado Executivo. Requer a autora, neste momento processual, seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0017431-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIS REGINA DIAS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

**0017445-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0018123-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR AGOSTINHO DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que novamente não foi possível a citação do réu. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito a fim de que possa o réu ser citado. Int.

**0018385-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios e sobre a Reconvensão no prazo de quinze (15) dias (art. 316 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0018476-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor e também não houve a apresentação dos Embargos Monitórios sendo o feito convertido em mandado executivo judicial, conforme consta à fl. 40. Requer a autora, à fl. 49, que seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

**0019178-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 60, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0020794-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MONICA BASTOS CARNEIRO visando ao pagamento de R\$ 30933,31 (atualização até 21.10.2011), referente ao inadimplemento do Contrato de Crédito Direto Caixa n.ºs 000235160000282004. Devidamente citada para o pagamento, a ré ofereceu embargos (fls. 40/50), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo postulado pela inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito alega, em apertada síntese, que o valor cobrado pela CEF é excessivo, em razão de irregularidades de cláusulas contratuais.Impugnação aos embargos monitorios às fls. 78/95.Termo de audiência de conciliação às fls. 67/68, que resultou negativa a tentativa de acordo.Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora alegou desnecessidade de perícia.A devedora, por sua vez, formulou requerimento de inversão do ônus da prova e produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos. DECIDO.A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo.Dessa forma, afasto a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitoria, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria.Não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede à parte demandante postular em juízo a solução de um

conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Por fim, examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, gerando excesso de cobrança, em razão da abusividade da taxa dos juros remuneratórios, da aplicação dos juros compostos configurando anatocismo e da cobrança dos encargos financeiros de toda sorte. Analisando a planilha de fls. 23/24, bem como os demonstrativos de débitos, verifico que os encargos contratuais aplicados, como juros remuneratórios, decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023438-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO ALVES DA CUNHA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que a autora possa se manifestar nos autos. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0001782-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando o prazo que a autora permaneceu com os autos em carga (11/07/2012 à 09/08/2012), defiro o prazo de dez (10) dias para que se manifeste. Indicado novo endereço, cite-se o réu. Int.

**0001932-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE DE SOUZA PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citado, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 43, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.44, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0002771-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0004614-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE NILSON MENDONCA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004886-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MARTINS MIGUEL

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que

entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0009655-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA GALVAO LOPES

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, arquivem-se. Int.

**0010236-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO LEAL DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

**0010248-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO CARNEIRO COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, arquivem-se. Int.

**0011533-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE FLAVIO BARIZZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029714-29.1994.403.6100 (94.0029714-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026960-17.1994.403.6100 (94.0026960-9)) JAMIARY MARIA DIAS DE SOUZA X RANIERY DIAS DE SOUZA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002938-55.1995.403.6100 (95.0002938-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023699-44.1994.403.6100 (94.0023699-9)) ELVIN LUBRIFICANTES IND/ E COM/ LTDA(SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028411-96.2002.403.6100 (2002.61.00.028411-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não houve resposta acerca do cumprimento do ofício expedido à fl. 344, reitere-se. Oportunamente, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor do autor. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010976-60.2012.403.6100** - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009434-07.2012.403.6100** - OCIMAR LUIZ DE SA(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, arquivem-se. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023262-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY DE SOUSA VIEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de intimação da requerida restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser expedido novo Mandado de Intimação. Após, intime-se. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017346-89.2011.403.6100** - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0003204-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANA JUNIOR X MARHA HELENA DE MENEZES

Vistos em despacho. Indefiro, por ora, o pedido da autora visto que não houve, ainda, a juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido de Marha Helena de Menezes. Considerando a data em que foi expedido o Mandado de Intimação supramencionado (19/07/2012), tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Mandados, para que seja verificado se houve o cumprimento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0023699-44.1994.403.6100 (94.0023699-9)** - ELVIN LUBRIFICANTES IND/ E COM/ LTDA X JAU DIESEL LTDA(SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026960-17.1994.403.6100 (94.0026960-9)** - JAMIARY MARIA DIAS DE SOUZA X RANIERY DIAS DE SOUZA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)** - RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**0015144-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015144-1)** - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a decisão a ser proferida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031275-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031275-1)** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária, convertida em cumprimento de sentença, onde a União Federal requereu a intimação da devedora a fim de que cumprisse com a obrigação que lhe foi imposta. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requer a devedora seja concedido os benefícios da gratuidade, ou, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, seja o valor do honorários devidos descontados do valor depositado nos autos da ação consignatória, também convertida em cumprimento de sentença, em apenso. Inicialmente, cumpre observar que nos termos do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os valores depositados na ação consignatória, deverão ser convertido, totalmente, em favor da União Federal, razão pelo qual impossível ocorrer o desconto requerido pela devedora. Quanto aos benefícios da gratuidade, nos termos da pacífica jurisprudência de nossos tribunais, de fato é possível ser esta deferida a qualquer momento processual, entretanto, o deferimento da gratuidade, em sede de cumprimento de sentença, não poderá retroagir para atingir atos realizados durante o processo de conhecimento. Nesse sentido, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR SEUS EFEITOS PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada. II - É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, todavia, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar o processo de conhecimento. Precedentes. III - Agravo interno desprovido.(STJ - Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - AGRESP 20040112314 - DJ DATA:28/02/2005 PG:00365)BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. I - É assente no STJ o entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser efetuado a qualquer momento processual, seus efeitos não podem retroagir para atingir questões decididas anteriormente. Precedentes: REsp nº 410.227/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 30/09/2002; REsp nº 478.352/PA, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 10/03/2003; e REsp nº 387428/PA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002. II- Quanto à assertiva de que não houve afronta à coisa julgada, valeu-se o Colegiado de origem da apreciação do contexto fáctico-probatório dos autos para entender pela ocorrência da coisa julgada, de maneira que o reexame de tal entendimento é inviável de ser realizado na via estreita do recurso especial segundo o verbete sumular nº 7 deste STJ. III - Agravo regimental improvido.(STJ - Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - AGEDAG

20070084843 - DJ DATA:29/10/2007 PG:00189) Dessa forma, defiro os benefícios da gratuidade como requerido, entretanto, deverá a devedora cumprir com a obrigação que lhe foi imposta. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

**0031296-20.2001.403.6100 (2001.61.00.031296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031275-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031275-1)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL

Vistos em despacho. Trata-se de ação consignatória, convertida em cumprimento de sentença, onde a União Federal requereu a intimação da devedora a fim de que cumprisse com a obrigação que lhe foi imposta. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requer a devedora seja concedido os benefícios da gratuidade, ou, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, seja o valor dos honorários devidos descontados do valor depositado nos autos. Inicialmente, cumpre observar que nos termos do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os valores depositados na ação consignatória, deverão ser convertidos, totalmente, em favor da União Federal, razão pelo qual impossível ocorrer o desconto requerido pela devedora. Quanto aos benefícios da gratuidade, nos termos da pacífica jurisprudência de nossos tribunais, de fato é possível ser esta deferida a qualquer momento processual, entretanto, o deferimento da gratuidade, em sede de cumprimento de sentença, não poderá retroagir para atingir atos realizados durante o processo de conhecimento. Nesse sentido, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR SEUS EFEITOS PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada. II - É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, todavia, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar o processo de conhecimento. Precedentes. III - Agravo interno desprovido.(STJ - Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - AGRESP 20040112314 - DJ DATA:28/02/2005 PG:00365)BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. I - É assente no STJ o entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser efetuado a qualquer momento processual, seus efeitos não podem retroagir para atingir questões decididas anteriormente. Precedentes: REsp nº 410.227/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 30/09/2002; REsp nº 478.352/PA, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 10/03/2003; e REsp nº 387428/PA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002. II - Quanto à assertiva de que não houve afronta à coisa julgada, valeu-se o Colegiado de origem da apreciação do contexto fático-probatório dos autos para entender pela ocorrência da coisa julgada, de maneira que o reexame de tal entendimento é inviável de ser realizado na via estreita do recurso especial segundo o verbete sumular nº 7 deste STJ. III - Agravo regimental improvido.(STJ - Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - AGEDAG 20070084843 - DJ DATA:29/10/2007 PG:00189) Dessa forma, defiro os benefícios da gratuidade como requerido, entretanto, deverá a devedora cumprir com a obrigação que lhe foi imposta. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

**0012579-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012579-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, bem como do resultado negativo do RENAJUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002176-87.2005.403.6100 (2005.61.00.002176-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAVORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CRUZ LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, promova a autora o devido andamento ao feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FREIRE AURELIANO  
Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0029660-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029660-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI PASQUINI GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUINI GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUINI GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA  
Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 161 e 163. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, visto que não foi sequer fundamentado. Assim, nos termos do despacho de fl. 161, arquivem os autos com baixa sobrestado. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

**0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERREIRA  
Vistos em despacho. Fl. 292 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a autora, quando obter as informações necessárias para o seu prosseguimento, requerer o seu desarquivamento. Int.

**0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KAMADA  
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das declarações de Imposto de Renda dos devedores RESTAURANTE ILPRIMO AMORE, FERNANDO JOSÉ DA SILVA e HELENA KAMADA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.93/182), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso

especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ILPRIMO AMORE LTDA, CNPJ 52.874.070/0001-72, FERNANDO JOSÉ DA SILVA, CPF 227.097.688-60 e HELENA KAMADA, CPF 222.093.658-99 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0019114-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON DA SILVA CARVALHO**

Vistos em despacho. Considerando que o feito já foi convertido em mandado judicial executivo e que a autora que devidamente intimada não se manifestou, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0002322-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON BARBOSA DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 117 e 119. Int. Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, tendo em vista o determinado à fl. 117. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

**0008356-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT**

Vistos em despacho. Fls. 157 e 158 - Ciência à exequente acerca do bloqueio on line realizado por este Juízo. Em caso de interesse na manutenção da penhora, indique a exequente o endereço a fim de que possa ser expedido o Mandado de Constatação, Avaliação e intimação. Int.

**0018055-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA**

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, arquivem-se. Int.

**0021442-84.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015588-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA COSTA**

Vistos em despacho. Fl. 52 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LUIZ HENRIQUE DA COSTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos

os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0018485-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO BARBOSA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARBOSA**

Vistos em despacho.Fl. 52 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (REINALDO BARBOSA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a

garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012202-03.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOAO TADEU FREIRE X ROSANGELA DOS SANTOS FREIRE(SP292660 - STEPHANINI MIRANDA MORAIS BRITO)**

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4460**

**MONITORIA**

**0002949-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002949-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO**

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. I.

**0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. I.

**0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 95. I.

**0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 36. I.

**0019193-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DE SOUSA MENDONCA**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifeste-se a CEF sobre eventual acordo realizado, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0020824-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS FARIAS DE OLIVEIRA**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. I.

**0023616-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 64

**0007305-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO APARECIDO MOROZINE**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 41. I.

**0007977-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS VIEIRA MARTINS**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Republicue-se o despacho de fls. 61. DESPACHO DE FLS. 61 Vistos, em decisão: Tendo em vista que o réu reside em Cotia/SP, providencie a autora: a) cópia do instrumento de mandato, para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolha a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetue o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando

os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do despacho de fl. 60. In

**0013206-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA RODRIGUES**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado n. 1518.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011573-30.1992.403.6100 (92.0011573-0) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

**0082326-12.1992.403.6100 (92.0082326-2) - N C H BRASIL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 547 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8) - JOSE CARLOS DE PINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BARRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA BORBA X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUZA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)**  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, regularizem os autores apontados nos extratos da DRF às fls. 639/641 seu nome nos autos apresentando os documentos necessários no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça-se, ainda, a situação da autora Narcisa Maria da Silva ante ao documento de fls. 641 no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. Int.

**0043780-09.1997.403.6100 (97.0043780-9) - CARLOS ROSSI & CIA/ LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0024582-44.2001.403.6100 (2001.61.00.024582-8) - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal, bem como da baixa dos autos para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0018484-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018484-0) - REYNALDO MANCINI X DIVA MANCINI PAGANI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se a sentença de fls. 344/351. SENTENÇA DE FLS. 344/351 Vistos, em sentença. REYNALDO MANCINI e DIVA MANCINI PAGANI, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação da variação integral do IPC,

nos percentuais de 44,80%, 7,87% e 21,87%, aos saldos de suas cadernetas de poupança nºs 99066961-0, 00126374-9, 99096674-7, 00156213-4, 00156214-2, 00084621-0, 00160442-2 e 00112542-7, pertencentes à Agência nº 0235, nos meses de abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, respectivamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, conforme cálculos de fls. 26/46. Em síntese, a parte autora alegou que, em razão de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.432,24 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) e instruiu a inicial com documentos. À fl. 70, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, bem como a inversão do ônus da prova. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 76/87, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A Caixa Econômica Federal - CEF juntou cópia de extratos bancários (fls. 88/164, 171/214, 223/266, 269/279, 280/319), em cumprimento às determinações de fls. 70, 165, 217, 221 e 267. À fl. 165, foi determinada a regularização do polo ativo do feito. Deferiu-se a inclusão de DIVA MANCINI PAGANI (fl. 217). Às fls. 320/322, informou a ré a impossibilidade do fornecimento do extrato referente ao período fevereiro/1991, no tocante à conta nº 99066961-0, visto que em seus arquivos constava julho/1990 como último movimento. Intimada a informar a data de encerramento, alegou, às fls. 325/327, não possuir registro por se tratar de conta muito antiga. Intimada, a parte autora informou não ter localizado documento comprobatório da data de encerramento da referida conta de poupança. Às fls. 332/333, foi determinada a suspensão do feito, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que suspendeu qualquer julgamento de mérito nos processos referentes à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo de 180 dias. Os autos foram remetidos ao arquivo. Solicitada certidão de objeto e pé, o feito foi desarquivado, retornando ao arquivo em 23.05.2011, conforme certidão de fl. 341 e verso. Decorrido o prazo de 180 dias, mencionado na decisão de fls. 332/333, sem prorrogação, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF. a) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Acolho, em parte, a preliminar concernente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que não se comprovou a existência das contas-poupança nºs 00084621-0 e 99066961-0, ambas da agência nº 0235, mantidas na CEF, no mês de fevereiro/1991. O documento de fl. 127 e os extratos apresentados pela CEF (fl. 126) indicam que o encerramento da conta nº 00084621-0 ocorreu em agosto/1990, ou seja, em data anterior ao Plano Collor II. Quanto à conta nº 99066961-0, as petições de fls. 320/322 e 325/327, apresentadas pela CEF, informaram que o último movimento ocorreu em julho/1990. Intimada, a parte autora não apresentou documento hábil à comprovação da existência e titularidades das referidas cadernetas no mês de fevereiro/1991. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. A respeito do tema, anoto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes,

tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.(TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg.06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.518).Ocorre que, in casu, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações que possam indicar a existência e titularidade das contas de poupança nºs 00084621-0 e 99066961-0 (agência nº 0235), no mês de fevereiro/1991.Desse modo, acolho, em parte, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pelos fundamentos acima expendidos.c) falta de interesse de agir As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90.d) ilegitimidade passiva ad causamO pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente.In casu, prejudicada a análise da prescrição arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustrro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos.A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do m Passo à análise do mérito.Plano Collor IEm relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em

cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto

permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF.2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%).(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Plano Collor IIno tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (negritei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Pr o: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado com a exordial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.DISPOSITIVO.Diante do exposto:1) No tocante à aplicação do índice de fevereiro de 1991 às contas de poupança n.ºs 00084621-0 e 99066961-0, ambas da agência 0235, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança n.ºs 99066961-0, 00126374-9, 99096674-7, 00156213-4, 00156214-2, 00084621-0, 00160442-2 e 00112542-7, pertencentes à Agência n.º 0235, por ocasião do Plano Collor I.3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 30 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0003947-90.2011.403.6100** - NELSON RONDON JUNIOR(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Digam as partes se pretendem a produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0004283-94.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Expeça-se mandado. Após, dê-se vista à parte contrária.Intime-se, ainda, a autora do despacho de fls. 256.I.DESPACHO FLS. 256:Fls. 255: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela CEF. Dê-se vista à parte autora.Intime-se.

**0008705-15.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a resposta à reconvenção apresentada pela autora às fls. 294/297, tenho por cumprido o ato previsto no art. 316 do CPC.Manifeste-se, a autora sobre as contestações apresentadas às fls. 171/203, 232/286 e 298/326, no prazo legal.Int.

**0023368-66.2011.403.6100** - PEDRO RUI BARBOZA X TADEU VANDERLEI GUILHERME X ABIBATE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME X THELMA GUILHERME BARBOZA(SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se a decisão de fls. 110/112.DECISÃO DE FLS. 110/112Vistos, baixando os autos em diligência.PEDRO RUI BARBOZA, TADEU VANDERLEI GUILHERME, ABIBATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP, THELMA GUILHERME BARBOZA e CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME, nos autos qualificados, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), sendo R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais.Aduziram, em síntese, que: em 25/05/2011 ajuizaram ação declaratória (processo nº 0007712-69.2011.403.6100, distribuída à 21ª Vara Cível Federal), na qual formularam pedido para que fosse reconhecida a nulidade de cláusulas do contrato de empréstimo celebrado com a CEF; em razão da falta de pagamento de uma parcela do contrato de empréstimo, houve o vencimento antecipado da dívida; em 05/07/2011, houve o protesto de seus nomes; em 14/07/2011, realizaram o pagamento do montante devido, porém, a CEF recusou-se a fornecer as cartas de anuência, sem que houvesse a desistência da ação declaratória ajuizada; a CEF enviou as cartas de anuência somente em 16/08/2011; a conduta da CEF é passível de indenização por dano moral, pois durante um mês foram impedidos de efetuar compras a prazo, ocasionando-lhes inúmeros problemas.A inicial foi instruída com os documentos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, regularmente citada, ofertou contestação. Arguiu, preliminarmente, a conexão deste feito em relação ao processo nº 0007712-69.2011.403.6100. No mérito, sustentou, em resumo, a não comprovação dos alegados danos morais.Réplica às fls. 62/71.À fl. 73, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.A CEF pleiteou o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 73). A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 74/75).Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais em audiência.É o relatório.Fundamento e decidido.Em que pese a audiência de instrução realizada, melhor compulsando os autos, verifica-se que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível.Ocorre que, não obstante o valor da causa (R\$ 54.500,00) tenha sido atribuído em montante superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), deve-se levar em consideração que o polo ativo é composto por 05 (cinco) litisconsortes. Assim, in casu, o valor da causa, em relação a cada autor, deve ser estimado em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), estando, pois, dentro do limite fixado para o Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a própria parte autora requereu a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 10.900,00 para cada litisconsorte (fl. 11).Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º CAPUT E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser

dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRFS da 1ª e 2ª Região). 3. A emenda da inicial, majorando o valor atribuído à causa para R\$60.000,00, foi ato posterior à decisão agravada, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, não havendo espaço, por isso, para nova decisão no sentido de corrigir o valor da causa em face da reconhecida incompetência absoluta do Juízo. 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 200803000326376, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 29/09/2009, p. 113)Do E. STJ, cito a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001587397, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 14/02/2011)Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoas físicas e empresa de pequeno porte, o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito ao JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 28 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0023628-46.2011.403.6100** - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Designo o dia 08 de outubro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0000526-58.2012.403.6100** - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Designo o dia 08 de outubro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0002032-69.2012.403.6100** - RODRIGO ARANTES BORGES(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Reconsidero por ora o despacho de fls. 174.Regularize o apelante suas razões de recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem conclusos.I.

**0005566-21.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0008413-93.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ESTADO DE SAO PAULO X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido às fls. 118.Int.

**0013381-69.2012.403.6100** - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 109/147: anote-se.Mantenho a decisão de fls. 97/101 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 107.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002534-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008249-31.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se a decisão de fls. 65. Int. FLS. 65: Vistos, em despacho. Indefiro o pedido de devolução de prazo para impugnação aos Embargos, haja vista que a Inspeção Geral Ordinária foi realizada, nesta 20ª Vara Federal Cível, no período de 06/02/2012 até 10/02/2012 - Portaria nº 01/2012 - publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/01/2012. Venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003413-59.2005.403.6100 (2005.61.00.003413-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X LAURA HIKUCO SUZUKI(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a citação do executado CESAR ROBERTO FAZZOLARI.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0051052-49.2000.403.6100 (2000.61.00.051052-0)** - MARIA YAMADA WATANABE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a impetrante o despacho de fls. 308 na íntegra no prazo de 10 (dez) dias. I.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3)** - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X

MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 11561/11566: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743740-93.1991.403.6100 (91.0743740-4)** - USINA SAO JOSE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA SAO JOSE SA - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0047801-04.1992.403.6100 (92.0047801-8)** - ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO X MARLENE CAPODEFERRO X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CAPODEFERRO X UNIAO FEDERAL X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CAPODEFERRO X UNIAO FEDERAL X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal, bem como do despacho de fls. 203.I.

**0062218-54.1995.403.6100 (95.0062218-1)** - JOSE LUIZ PINTO SERRA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIZ PINTO SERRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 226.Int.

**0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7)** - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 460: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0028079-71.1998.403.6100 (98.0028079-0)** - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

**0096051-55.1999.403.0399 (1999.03.99.096051-6)** - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se a decisão de fls. 428.Int.

**0003392-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003392-6)** - SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a fixação do valor incontroverso a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005001-53.1995.403.6100 (95.0005001-3)** - PAULO FURBETTA JUNIOR(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X PAULO FURBETTA JUNIOR X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 449/455: anote-se. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 444/447 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008215-47.1998.403.6100 (98.0008215-8)** - CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X MARIA CECILIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA LUIZA BORGES MARGARIDA DE DEUS X PAULO ROBERTO ALCALDE X RUTH BENASSI ALENCAR X KARIM MARTIN DOS SANTOS X VALDECIRA MARIA PIVETA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CECILIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA CAVANAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUIZA BORGES MARGARIDA DE DEUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULO ROBERTO ALCALDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUTH BENASSI ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDECIRA MARIA PIVETA  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0037610-84.1998.403.6100 (98.0037610-0)** - VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE

LTDA X ORIOS RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHINE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRAISE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIOS RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLID RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATIVA RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPOINT RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANCY RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 1508/1509, em 10 (dez) dias. Int.

**0049057-35.1999.403.6100 (1999.61.00.049057-7)** - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X MARIA ROZENDO ORIGUELLA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROZENDO ORIGUELLA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003072-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003072-9)** - PATRICIA LENY DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA LENY DE SOUZA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a vinda do alvará liquidado. Int.

**0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6)** - ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 938 para constatação e avaliação do bem penhorado.

**0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLD COM

TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

**0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 247: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0023918-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023918-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL(SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA E SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se o despacho de fls. 214.I.DESPACHO DE FLS. 214fl.214Vistos, em decisão:Petição da autora de fl. 213:1- Manifeste-se o réu sobre a petição de fl. 213.2- Manifestem-se as partes se tem interesse de inclusão destes autos, no mutirão de conciliação dos processos que versam sobre FIES. Int.

**0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se a CEF acerca da proposta de pagamento, às fls. 187/188, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0013344-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013344-2)** - MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO KAZUMI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CREMONINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORIAN ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Autorizo a CEF a proceder a conversão do valor remanescente em seu

favor, servindo esta decisão como ofício. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0018740-68.2010.403.6100** - ADEMAR SOARES MARTINS(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Promova a CEF o arquivamento de sentença, comprovando a cobertura do saldo residual pelo FCUS, procedendo a quitação do financiamento e cancelamento da hipoteca. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0011646-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6996**

### **DESAPROPRIACAO**

**0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 721/731: Tendo em vista a determinação proferida no mandado de segurança n. 0012288-38.2012.403.0000, intemem-se os representantes legais da parte expropriada, a fim de esclarecer se ainda representam o espólio de Domingos Scambatti e o endereço onde podem ser citados nos autos do mandado de segurança acima mencionado. Prazo: cinco dias. Int.

**0521588-16.1983.403.6100 (00.0521588-9)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FRIGORIFICO ARMOUR S/A  
Tendo em vista que da petição de fls. 242 não consta a juntada do referido instrumento de mandato, providencie a parte autora a regularização de sua representação judicial, no prazo de dez dias. Regularizada a representação, no mesmo prazo, retire a segunda via da carta de adjudicação solicitada às fls. 239. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

**0765888-74.1986.403.6100 (00.0765888-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ADOLPHO ARCURI X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO)

Diante da certidão de fls. 269, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias autenticadas das fls. 26/27 e deste despacho. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de adjudicação. Intime-se.

**0022097-28.1988.403.6100 (88.0022097-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL YEHAN NUMATA(SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E

SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES)

Fl. 200/204: Defiro vistas dos autos à parte expropriada, pelo prazo de dez dias. Fl. 205/206: Ciência à parte contrária. Fl. 208: Para a expedição da carta de adjudicação, deverá a parte expropriante Furnas Centrais Elétricas S.A. comprovar nos autos a publicação do edital para conhecimento de terceiros, bem como apresentar a cópia autenticada de fl. 8 frente e verso e do presente despacho que defere a expedição da carta de adjudicação, havendo o cumprimento das determinações acima mencionadas. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0144972-15.1979.403.6100 (00.0144972-9)** - PEDRO JOAO STOCCO X ROSA PIOVEZAN STOCCO X DOMINGOS STOCCO X ADELAIDE POLLI STOCCO X JOSE ORESTES BERGAMIN X IOLE PAULINA STOCCO BERGAMIN X OSWALDO JULIO STOCCO X JUDITE PALMA STOCCO X MIRTES DA GRACA STOCCO ORTIZ X JOSE ORTIZ X MARIA GILDA STOCCO ROSON X ANTONIO CARLOS ROSON X IRMA APARECIDA STOCCO MOREIRA X MESSIAS MOREIRA X CLEONICE DE FATIMA STOCCO SOARES X BENEDITO ALOISIO SOARES(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da Meritíssima Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0018000-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Recebo a conclusão dos autos nesta data. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da guia n. 1/69, referente à oferta inicial e da conta n. 0265.005.00513726-0.Fl.2329/2330 e 2331/2332: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do expropriado Mario Turco e da expropriante CESP, referente ao depósito efetuado na conta n. 0265.005.700361-0, nos termos da decisão de fls. 2328.À vista dos documentos acostados pelos expropriados Juvenal Sayon e Aristides Sayon, às fl. 2333/2347, defiro a expedição dos alvarás de levantamento, com relação aos valores depositados nos autos, referente à gleba 253-D. Para tanto, informe a parte interessada o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento.Providencie a CESP o depósito do valor que entende devido com relação aos expropriados Juvenal Sayon, Aristides Sayon e Fausto Sayon, no prazo de quinze dias.Int.

#### **Expediente Nº 7009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025501-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025501-0)** - MUNICIPIO DE OSASCO(SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0027271-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027271-1)** - RICARDO FRANCISCO PINTO X CARINA FORNAZIERI PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após,

subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0014187-75.2010.403.6100** - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (União Federal) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0023097-57.2011.403.6100** - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL

Fl.87: Em aditamento da determinação de fl.85, mantenho a sentença proferida nos autos e determino a citação da União, nos termos do artigo 285-A do CPC, para responder ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010264-41.2010.403.6100** - VENTURA HOLDING S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: À vista da nota de devolução do 10º Oficial de Registro de Imóveis, expeça-se novo ofício, determinando ao cartório de imóveis para que conste na matrícula n. 91988, Ficha 01, o número do processo (0010264-41.2010.403.6100), a vara (14ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo), o nome das partes (Ventura Holding S/A, CNPJ 02.265.631/0001-68 e União Federal) e o dispositivo da sentença: Assim sendo, com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º e art. 11, IV, ambos da Lei 6.830/80, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para admitir o imóvel indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao processo administrativo nº 10814.020587/2006-56. Os efeitos desta caução se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do bem ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também não ficará privada de exigir reforço de penhora compatível com a evolução do montante tributário litigiosos em relação ao valor da avaliação do bem imóvel dado em caução. O Ofício deverá ser entregue pelo Oficial de Justiça, devendo a parte autora comparecer no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de dez dias, para pagamento dos emolumentos devidos. Fl.224/227: Recebo o presente recurso de apelação da União, eis que tempestivo, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

**0073574-32.2011.403.6182** - BUNGE FERTILIZANTES S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação expressa da requerida às fls. 489 quanto a ausência de interesse recursal e perda do objeto da presente cautelar, defiro o pedido de desentranhamento das cartas de fiança bancária, bem como dos aditamentos respectivos, mediante substituição por cópia simples, entregando-se-as ao patrono da Requerente, mediante recibo nos autos, conforme requerido às fls. 269/270. Após, efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000270-18.2012.403.6100** - MARCIO GONCALVES DA SILVA X ANDREA ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7010**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014229-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA APARECIDA GONZAGA

Vistos em etc. Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora (fls. 47), extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006762-22.1995.403.6100 (95.0006762-5)** - MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para esta 14ª Vara Cível Federal. Oficie-se à CEF para que proceda a retificação dos depósitos realizados de forma equivocada pela parte autora, vinculando o montante de R\$ 2592,01 (atualizado) para os autos nº 95.006760-9 em trâmite perante a 11ª Vara Cível, e o montante de R\$ 1.412,97 (atualizado) para este feito, nos termos da r. sentença de fls. 84/95. Após, a regularização dos depósitos deverá a CEF proceder a transformação em pagamento definitivo no código 2796 do montante atualizado de R\$ 1.412,97, comunicando o processado a este juízo. Encaminhe-se com cópia de fls. 78/81, fls. 84/95 e 121. Com o cumprimento integral da determinação supra, abra-se nova vista a União Federal. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022124-05.2011.403.6100** - MN SP SERVICOS MEDICOS LTDA (SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante objetiva o restabelecimento da condição de optante pelo parcelamento, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que atendam aos requisitos na Lei nº 11.941/2009, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em síntese, a impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas que por problemas de ordem técnica no sítio da Receita Federal do Brasil deixou de emitir os protocolos finais para a consolidação do parcelamento. Aduz que por esse motivo não pode dar continuidade ao parcelamento e pagamento de seus débitos, conduta que entende ser desarrazoada, porquanto a consolidação do parcelamento não gera nenhum prejuízo ao erário, ainda mais quando o contribuinte adotou as medidas necessárias visando ao parcelamento de seus débitos, tais como o pedido de desistência em todos os recursos e ações judiciais referentes aos débitos que pretendia parcelar. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/26). Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a regularização da inicial, sob pena de extinção (fls. 29). A impetrante recolheu custas e pugnou pela juntada de documentos e prestação de esclarecimentos, deixando, contudo, de fazê-los (fls. 30/32). O pedido de liminar foi analisado e indeferido, determinando-se novamente a regularização da inicial (fls. 33/37). A autoridade coatora prestou informações às fls. 47/56, alegando que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, a impetrante deveria ter apresentado as informações necessárias à consolidação do débito, nos termos do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, e do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2. Relata, assim, que por não ter sido efetivado o parcelamento por displicência da impetrante, constam débitos pendentes de regularização, o que obsta a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante requereu prazo adicional de quinze dias para cumprir a decisão que determina a regularização da inicial (fls. 57), o que foi deferido a seguir (fls. 58), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fls. 58, vs.). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo argui preliminar de falta de interesse processual. No mérito, defende que a impetrante não forneceu tempestivamente as informações necessárias à consolidação do débito, nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, bem como não provou a ocorrência de erro nos sistemas informatizados, havendo débitos em aberto junto à PGFN (fls. 63/105). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 107/111), manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não há como aguardar providências das partes (reiterando-se infinitamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. No caso em tela, apesar de intimada em três oportunidades distintas (fls. 29, 37 e 58), a impetrante deixou de atribuir valor correto à causa, incluir na lide a PGFN, juntar informações de apoio para análise do pedido de expedição de CND e esclarecer as irregularidades de pagamento da prestação de 09/2010. Sem prejuízo da regularização determinada, o feito processou-se regularmente, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação. Ante a inércia da parte impetrante, após sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade sem que houvesse cumprimento da determinação judicial, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267 (inciso I), combinado com o artigo 284 (parágrafo único), e art. 295 (incisos I e VI), todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0014638-32.2012.403.6100** - PHYSIOMED IMP/ E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos, cujas inscrições são: 80205017120-52, 80205017121-33, 80605023864-76, 80605023865-57 e 80705007459-64, a fim de possibilitar a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega o impetrante que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 23/34). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 37/51. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Originariamente a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Cível, sobrevindo decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo tendo em vista a prevenção em relação ao processo nº0009189-93.2012.403.6100 (fls. 59). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade coatora promovesse a análise de toda documentação e esclarecendo o necessário para suspensão da exigibilidade (fls. 70/73). Dessa decisão consta interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 79/97). Às fls. 97/98 o impetrante requereu a desistência do processo tendo em vista que a obtenção da CND/CPD-EN. Notificada, a autoridade impetrada ofertou informações às fls. 99/127. Consta manifestação da União Federal comunicando que foi analisada a suspensão da exigibilidade e emitida a certidão pretendida na presente ação (fls. 128/139). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PETICAO**

**0004197-51.1996.403.6100 (96.0004197-0)** - MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de autos de agravo de instrumento, regido pela lei processual em vigor em 1996, proposta por MACFORM PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA em face do União Federal, em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de produção de prova pericial nos autos da ação ordinária nº 0006762-22.1995.403.6100. A União se manifestou as fl. 06. Determinada a juntada das cópias necessárias para instrução do agravo de instrumento, a parte autora quedou-se inerte. Os autos principais tiveram regular prosseguimento e foram julgados improcedentes pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 16 anos, com relação à determinação judicial de regularização do feito (fls. 07), bem como não recorreu da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região que modificou a sentença monocrática nos autos da ação principal. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente agravo. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse as determinações judiciais de regularização do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.. Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

## Expediente Nº 7011

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011485-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6)** - AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AIRTO BOARETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X UNIAO FEDERAL X NELSON GOBETH DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas, dê-se vista à União para o cumprimento da determinação de fls. 261.Cumpra-se.Int.

**0012424-15.2005.403.6100 (2005.61.00.012424-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AIRTO BOARETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X UNIAO FEDERAL X NELSON GOBETH DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela união às fls. 120, com exceção aos valores referentes aos honorários sucumbenciais fixados, proceda a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para a ação de execução contra a Fazenda Pública n.º0020306-53.1990.403.6100.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0011485-88.2012.403.6100.Cumpra-se.Int.

## Expediente Nº 7012

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1)** - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/284: defiro o prazo último de 15 dias. Intimem-se.

**0022715-64.2011.403.6100** - CONCEICAO MATA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA)

Defiro a devolução do prazo para manifestação do FIDI, conforme requerido às fls.329/331. Int.

**0023474-28.2011.403.6100** - VALMIR BISPO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

1. Tendo em vista a certidão de fls. 69, decreto a revelia da corré GSV Segurança e Vigilância Ltda., na forma do art. 319 do Código de Processo Civil, por não contestada a ação, observando-se o disposto no artigo 320, inciso I, do referido diploma legal.2. Dou por prejudicado o pedido de antecipação da tutela para cancelamento dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em nome do autor, bem como suspensão da exigibilidade da cobrança das parcelas do financiamento consignado, tendo em vista o teor da contestação da CEF, o qual informa

que houve a quitação do contrato objeto da presente ação, em 27.02.2012 (fls. 46), assim como em razão do documento de fls. 60, que acompanha a contestação da CEF, datado de 27.06.2012, o qual informa acerca da inexistência de apontamento nos órgãos de proteção em nome da parte autora, demonstrando, dessa forma, que houve a exclusão do seu nome desses órgãos, conforme apontado nos documentos de fls. 21 e 22, SCPS e SERASA, respectivamente, não mais subsistindo interesse da parte autora quanto ao pleito de antecipação de tutela. 3. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação de fls. 44/60, bem como quanto ao seu interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. 4. Também no prazo de 10 (dez) dias, após o decurso de prazo para a parte autora, manifeste-se a Ré Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

**0004025-50.2012.403.6100 - MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA E SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o E. TRF converteu o agravo de instrumento em agravo retido, vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005594-86.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora justifique a necessidade de realização da prova pericial requerida às fls. 7128. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

**0006555-27.2012.403.6100 - LEVI ALVES DA SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X JANE ELIZETE ZERBINATI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ZENILTON MENDES DOURADO**

Diante dos endereços juntados às fls. 120/121, expeça-se o mandado de citação. Ciência à parte autora do retorno negativo do mandado de fls. 122/123. Aguarde-se, por ora, o retorno do mandado expedido às fls. 116. Publique-se o despacho de fls. 118. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela requerida. Int. DE

SPACHO DE FLS. 118: Tendo em vista a manifestação da CEF e da parte autora remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Zenilton Mendes Dourado no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário, devendo a secretaria consultar os sistemas conveniados visando a obtenção do endereço para citação. Int.

**0009905-23.2012.403.6100 - RENATO CELSO FECCHIO(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

1. Tendo em vista o teor da contestação da CEF, encartada às fls. 41/77, dando conta de que cancelou a operação de empréstimo, bem como procedeu à devolução do valor descontado do benefício da parte autora, dou por prejudicado o pedido de liminar. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em réplica. 3. Também no prazo de 10 (dez) dias, digam as partes quanto ao interesse na produção de provas. Em caso positivo, justificar. Intimem-se.

**0011758-67.2012.403.6100 - JOSE RODRIGUES GONDIM(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo providencie a correção transcontinental documento que comprove os poderes transferidos ao procurador. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023268-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SAMUEL CLAUDIO**

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, o requerido às fls. 56 com base no acordo firmado em fevereiro de 2012 de fls. 57/58, uma vez que, consta nos autos a certidão do oficial de justiça de fl. 63 e a determinação de fl. 61 de agosto de 2012, devendo a CEF, no mesmo prazo, tomar as providências de fl. 61. Int.

## Expediente Nº 7013

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018105-87.2010.403.6100** - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ZIRLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Oliveira Mello Advogados Associados em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Zirleide de Oliveira Carvalho, pleiteando indenização por dano material decorrente do creditamento na conta da beneficiária em duplicidade, efetuado por meio de TED (Transferência Eletrônica Disponível) com autorização via e-mail. Aduz a parte autora que é titular da conta corrente nº2903/003, na Agência Liberdade nº0267-3, tendo autorizado via e-mail TED para pagamento da Sra. Zirleide de Oliveira Santos, na conta corrente nº21.720-4 - agência 3617-x do Banco do Brasil. Aduz que no dia 17.09.2009, às 12:52hs enviou e-mail para o Gerente Sr. Massao solicitando TED para pagamento na referida conta e agência do Banco do Brasil, no valor de R\$ 17.397,00 (dezesete mil, trezentos e noventa e sete reais), posteriormente, às 13:49 hs enviou novamente e-mail. Alega que consultando o extrato bancário para surpresa verificou que o valor foi transferido em duplicidade, realizadas nos dias 17.09.2009 e 18.09.2009, cada um no montante de R\$17.397,00 (dezesete mil, trezentos e noventa e sete reais), sendo que a falta de comunicação entre os servidores causou a transferência equivocada. Sustenta a parte autora que a indisponibilidade dos valores causou-lhe prejuízos já que foi impedido de beneficiar-se dos respectivos rendimentos. Assim, a parte-autora requer o pagamento de indenização a título de dano material atualizado pela tabela DEPRE desde 18.09.2009 até a data da desoneração da obrigação mais juros de mora e compensatórios em 1% ao mês. Originariamente os autos foram distribuídos perante a 18ª Vara Cível Estadual, sendo remetido a este Juízo diante da incompetência absoluta do Juízo, por figurar a CEF no pólo passivo (fls. 17). Proferido despacho dando ciência da redistribuição dos autos e determinando o recolhimento das custas judiciais (fls. 20), o qual foi cumprido às fls. 21/22. Às fls. 23, convertido o rito de sumário para ordinário e determinado a citação da CEF. Citada a CEF, ofertou contestação, arguindo a incompetência absoluta do Juízo diante do valor atribuído a causa; ilegitimidade passiva da CEF já que a beneficiária das transferências não é a instituição financeira, sendo imprescindível o ingresso da mesma no feito seja como litisconsorte passiva necessária ou denunciada à lide. No mérito, sustenta a culpa exclusiva da vítima e não incidência do artigo 14 do CDC, já que embora se trate de relação consumista restou demonstrada que a parte autora deu causa ao problema, ao enviar na mesma data, dois e-mails autorizando a realização de TED para destinatários diferentes e em horários distintos (12:52hs e 13:49hs). Por fim, alega ter ocorrido no mínimo culpa concorrente das partes e, no tocante aos juros remuneratórios e moratórios a não incidência, requerendo, ao final, a improcedência da ação (fls. 26/31). Réplica (fls. 38/44). Determinado a citação de Zirleide de Oliveira Santos (fls. 45), constando a apresentação do endereço e contrafé pela parte autora (fls. 46). Restou infrutífera a tentativa de citação de Zirleide de Oliveira Santos (fls. 54/55). Instada a apresentar o atual endereço para citação (fls. 58), a parte autora informou que não logrou êxito EM suas diligências (fls. 69). Realizada consulta aos sistemas conveniados para obtenção do endereço (fls. 59/61). Consta a citação da corre Zirleide de Oliveira Santos, tendo sido encontrada no Aeroporto de Guarulhos local onde trabalha (fls. 71/72). Às fls. 73 consta manifestação da Defensoria Pública da União informando que atuará no presente feito em nome da corre. A corre Zirleide de Oliveira Santos apresentou contestação às fls. 79/80, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva por não configurar litisconsórcio passivo necessário e nem denunciação à lide. No mérito, aduz a inexistência de relação entre as partes que a coobrigue, além disso alega a inexistência de causa de pedir e pedido. As partes requerem o julgamento antecipado da lide (fls. 84, 87 e 88). Réplica às fls. 85/87. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, ressalto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.397,00 (dezesete mil, trezentos e noventa e sete reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Noto que em nenhuma das restrições do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 enquadra-se a causa; assim, vige a regra básica do montante do pedido, no caso, inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Também enquadra-se a parte autora (empresa de pequeno porte) como sujeito que pode pleitear a presente demanda no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0016306-38.2012.403.6100** - CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando seja mantido o Requerente como Leiloeiro Oficial, independentemente da complementação de qualquer valor a título de caução, conforme determinado na deliberação 3 da JUCESP e no Ofício circular 01/12 do Departamento do Serviço de Fiscalização - DSF, bem como para desvincular seu nome da conta da CEF nº 01300002661.3, em que o Requerente originariamente fizera o depósito da caução, autorizando a livre movimentação desse numerário, independentemente de qualquer autorização. Afirma, em síntese, que, enquanto leiloeiro oficial, quando do início de seus serviços, no ano de 2002, por força do Decreto nº 21.981/1932, e Deliberação 3/96, depositou a título de caução a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Recentemente, a JUCESP baixou a Deliberação nº 3, de 26 de abril de 2012, que em seu art. 1º fixa o valor da caução em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), e no 1º do art. 2º estabelece que os leiloeiros já matriculados complementem este valor. Para tanto, a JUCESP expediu ofício circular exigindo a complementação da caução (fls. 37). No entanto, assevera o autor que o Decreto nº 21.981/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e como consequência são inconstitucionais os atos expedidos pelo DNRC e Deliberações da JUCESP tendentes à cobrança de valores a título de caução. Pediu a antecipação de tutela e juntou documentos. É a síntese do necessário. Delibero. A questão posta para análise depende do assentamento de premissas que não estão completamente esclarecidas. Embora seja natural que o pedido liminar e ou antecipação de tutela seja apreciado na primeira oportunidade em que o juiz se manifesta, assim não deve ocorrer quando os fatos não estão claros. Na hipótese destes autos, a celeuma gira em torno de saber se os atos normativos expedidos pelo DNRC e pela JUCESP são válidos e em conformidade com a CF/88, amparando, dessa forma, a exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Sem prejuízo, faculto ao autor o depósito judicial do montante controvertido. Intime-se. Citem-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1536**

### **MONITORIA**

**0031292-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031292-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALI KHALLIL FERRAZ**  
PROCESSO Nº 0031292-70.2007.4.03.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: ALI KHALLIL FERRAZ SENTENÇA TIPO AVistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, visando o recebimento da importância de R\$18.315,45 (dezoito mil, trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), corrigida até 29 de setembro de 2007. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo n. 21.0237.001000004534, celebrado em 08/06/2005, razão pela qual seria devedor do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/19). O Juízo determinou inúmeras diligências judiciais determinadas pelo juízo (fls. 22, 89, 110 e 128), mas não houvera a citação do réu (fls. 34, 36, 92, 113, e 132/136). Houve o deferimento de pesquisa no sistema BACENJUD para a localização do endereço do réu (fls. 98), bem como no sistema WEBSERVICE (fls. 103), também não se logrando êxito em nenhuma dessas diligências determinadas, conforme certificado às fls. 104, tendo a CEF sido intimada do ocorrido (fls. 105). É o relatório. DECIDO. Nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$18.315,45 (dezoito mil, trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos). O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 08/06/2005 e o inadimplemento iniciou-se na data de 04/10/2005; portanto, o termo final do prazo prescricional foi o dia 04/10/2010, nos termos do artigo supracitado. A ação foi proposta em 13/11/2007 e houve inúmeras diligências judiciais determinadas pelo juízo para a citação do réu, não tendo nenhuma delas logrado êxito. Assim, apesar das inúmeras diligências ordenadas pelo Juízo, não se logrou êxito na citação dos executados dentro do prazo prescricional para a cobrança do valor executado, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a

citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pelas disposições acima, que uma vez efetivada a citação, dentro dos prazos fixados em lei (em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho), tem-se por interrompida a prescrição na data da propositura da demanda. Tal regra processual quanto aos prazos para a efetivação do ato citatório foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do Judiciário, conforme entendimento pacífico do e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita a destempo, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, considerando-se, nesse caso, que a prescrição foi interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) É essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual ocorrido na data de 04/10/2005, sem que tenha ocorrido a citação do réu, pelo que se impõe a extinção do feito. Por tudo isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007642-57.2008.403.6100 (2008.61.00.007642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS**  
PROCESSO Nº 0007642-57.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA, SIDNEY FERNANDES MOURA e RONALDO SILVA FREITAS SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 121.881,15 (cento e vinte e um mil oitocentos e oitenta e um reais e quinze centavos). A CEF afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, celebrado em 03/05/2006, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado, atualizado até 31/01/2008. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/90). Apesar de ter sido determinado pelo juízo a citação dos réus nos endereços fornecidos pela autora (fls. 93, 148, 164); e de terem sido concedidos diversos prazos para a CEF localizar e providenciar a citação da ré (fls. 130, 196, 213); bem como de ter sido deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 141) e a utilização da consulta junto ao sistema BACENJUD (fls. 156), não se logrou êxito na citação dos réus (fls. 207/212). Em 13/10/2011, a CEF postulou pela citação dos réus por meio de edital (fls. 214), tendo sido deferido o pedido pelo juízo (fls. 215) e realizada a citação por edital (fls. 216/219 e 222/225). O Juízo deferiu, também, a utilização dos sistemas WEBSERVIVE e SIEL na tentativa de localizar os endereços dos réus (fls. 226), ocasião em que fora efetuada a consulta em tais sistemas e não se localizou nenhum novo endereço dos réus (fls. 227/232). O Juízo, em razão da ocorrência da revelia dos réus, determinou a nomeação de curador especial (fls. 233). A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial, apresentou Embargos à Monitória alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e a inadmissibilidade da ação monitória. No mérito, postula, em síntese, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e pela declaração de ilegalidade de todas as cláusulas contratuais abusivas (fls. 237/248). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios opostos (fls. 255/277). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelos

résus, ora embargantes, em sua petição é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. Inicialmente, afastou a preliminar de nulidade da citação por edital, tal como suscitada pela Defensoria Pública da União, pois na realização da citação editalícia foram observadas todas as exigências legais, consoante o exigido nos artigos 231 a 233 do Código de Processo Civil. Ademais, antes do deferimento da citação por edital, ao contrário do que alega a embargante, houve, também, o deferimento de consulta a órgãos oficiais na tentativa de localizar novos endereços dos réus (fls. 141, 156, e 226) sem êxito, todavia. Não merece acolhida, ainda, a preliminar de inadmissibilidade da ação monitoria, sob o fundamento de que o título executivo apresentado não atende aos pressupostos necessários para fundamentar a ação por falta de certeza dos documentos que a instruem, uma vez que os documentos apresentados na inicial são perfeitamente aptos para fundamentar a presente ação monitoria, bem como para demonstrar o valor do débito exigido pela CEF na presente ação. No mérito, os embargantes postulam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela declaração da ilegalidade da cláusula contratual que estabelece a capitalização dos juros, alegando a existência de anatocismo. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto foi formado por adesão dos réus; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade dos aderentes à mera anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que os réus, ao lançarem suas assinaturas, aderiram in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os réus eximirem-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). Assim, é oportuno atentar que os embargantes se insurgem quanto à capitalização mensal de juros. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde

que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000 (fls. 11/16); por conseguinte, entremostra-se possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, embora não haja previsão contratual permitindo a aplicação da capitalização mensal de juros e que, pelos demonstrativos de cálculos apresentados pela CEF, se possa verificar que não houve capitalização de juros mensal, uma vez que os valores foram atualizados pela aplicação exclusiva da Comissão de Permanência (fls. 20/88). Por tudo isso, não há como reconhecer qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, sendo forçoso concluir que os réus não apresentaram qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar. Merece ser salientado, mais uma vez, que o contrato em foco é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, salvo alguma cláusula abusiva, o que não é o caso. Assim sendo, comprovado o descumprimento contratual pela parte ré e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o não acolhimento dos embargos. Por tudo isso, e pelo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene, ainda, os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0020944-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MILENA REGIANE DA SILVA RAMOS X MARTA LUCIA DA SILVA RAMOS**  
Processo n.º 0020944-22.2009.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: MILENA REGIANE DA SILVA RAMOS E MARTA LÚCIA DA SILVA RAMOS SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.65). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta e o fornecimento de cópias legíveis pela exequente, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013693-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO FRANCISCO DOS REIS**  
Processo n.º 0013693-16.2010.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu:

EDUARDO FRANCISCO DOS REISSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou a liquidação da dívida nas condições especiais decorrentes da ação de recuperação de créditos da carteira Construcard, requerendo a extinção da presente demanda com fulcro no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil (fls. 71/74). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019239-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PERAZZA**

Processo n.º 0019239-18.2011.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: WAGNER PERAZZA SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 001608160000070465), conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.56/59). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta e o fornecimento de cópias legíveis pela exequente, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004492-64.1991.403.6100 (91.0004492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-69.1991.403.6100 (91.0000062-0)) SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 00044926419914036100 Exequente: SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL). SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020234-61.1993.403.6100 (93.0020234-0) - TONISSON LIMA DE AZEVEDO(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) PROCESSO Nº 0020234-61.1993.403.6100 EMBARGANTE: TONISSON LIMA AZEVEDO EMBARGADA: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela ré, do direito do autor ao pagamento de correção monetária e juros de mora sobre os valores referentes ao adicional de dedicação exclusiva no período de dezembro de 1991 a junho de 1992, rejeitando os demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter reconhecido a natureza alimentar das verbas pleiteadas. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para declarar que as verbas pleiteadas na exordial possuem caráter alimentar. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.**

**0048399-42.1999.403.0399 (1999.03.99.048399-4) - AGNALDO PITANGUEIRA LIMA X ANTONIO BOTEGA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GERALDO ONOFRE DE SOUSA LEME X JACIRA BARBOZA DA SILVA X MARIA INES PAES X MARIA DA PAZ DEODATO PEREIRA X MARIA ZILDA MORENO X MARILEIDE DEODATO DA SILVA X NERCIO LENHATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo n.º 0048399-42.1999.4.03.0399Autores: AGNALDO PITANGUEIRA LIMA, ANTÔNIO BOTEAGA, FRANCISCO ALVES DE OSUZA, GERALDO ONOFRE DE SOUSA LEME, JACIRA BARBOZA DA SILVA, MARIA INÊS PAES, MARIA DA PAZ DEODATO PEREIRA, MARIA ZILDA MORENO, MARILEIDE DEODATO DA SILVA E NÉRCIO LENHATTIRés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. As autoras JACIRA BARBOZA DA SILVA e MARIA INÊS PAES, qualificadas nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Quanto às autoras JACIRA BARBOZA DA SILVA e MARIA INÊS PAES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores AGNALDO PITANGUEIRA LIMA, ANTÔNIO BOTEAGA, FRANCISCO ALVES DE OSUZA, GERALDO ONOFRE DE SOUSA LEME, MARIA DA PAZ DEODATO PEREIRA, MARIA ZILDA MORENO, MARILEIDE DEODATO DA SILVA E NÉRCIO LENHATTI, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 497 e 510/511). Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 596, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020675-32.1999.403.6100 (1999.61.00.020675-9) - JOAO LUIZ COSTA X GERALDO FORTUNATO NEVES X HIDEKO FUKUMIZU X MAGDO SCHOOLA X MICHELE CANNONE X OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA X RUBENS MARCILIO JUNIOR X SERGIO NUNES DA SILVEIRA X SEVERINO FRANCO BATISTA X WALTER AUGUSTO FIGUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Processo n.º 0020675-32.1999.4.03.6100Autores: JOÃO LUIZ COSTA, GERALDO FORTUNATO NEVES, HIDEKO FUKUMIZU, MAGDO SCHOOLA, MICHELE CANNONE, OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA, RUBENS MARCÍLIO JÚNIOR, SÉRGIO NUNES DA SILVEIRA, SEVERINO FRANCO BATISTA E WALTER AUGUSTO FIGUEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022561-66.1999.403.6100 (1999.61.00.022561-4) - JOSE AMERICO ZAMBEL X HELENA GAMA DUARTE GARCIA X IRANI DE SIQUEIRA X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE X NELY GODINHO DE OLIVEIRA X SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA MOREIRA HORMAIN X NILDES SEIXAS RIEG(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Processo n.º 0022561-66.1999.4.03.6100AUTORES: JOSÉ AMÉRICO ZAMBEL, HELENA GAMA DUARTE GARCIA, IRANI DE SIQUEIRA, EDILEUZA BEZERRA PASSOS, MARIA JOSÉ THEODOSIO SALMAZO, DÉCIO LUIZ DE TOLEDO LEITE, NELY GODINHO DE OLIVEIRA, SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA, MARIA MOREIRA HORMAIN E NILDES SEIXAS RIEGRÉ: UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017976-63.2002.403.6100 (2002.61.00.017976-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Processo n.º 0017976-63.2002.4.03.6100Autora: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor pleiteado pelo exequente (fls. 746). Ressalto que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelo exequente. Por derradeiro, verifico indevido o arbitramento de honorários na fase

de cumprimento de sentença considerando que, após a reforma do Código de Processo Civil, não constitui mais relação jurídico-processual autônoma em relação ao processo de conhecimento. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls.746, em favor da parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006032-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006032-1) - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

PROCESSO Nº 0006032-30.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANNA MARIA MULLER FERRANDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor mínimo de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e por danos morais, correspondente a importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Alega, em síntese, que, firmou contrato de penhor nº 010.926 com a ré, por meio dos quais transferia a posse de suas jóias à instituição financeira como garantia de pagamento de empréstimo contraído, em razão da segurança da guarda das jóias de sua propriedade. Afirma que, em outubro de 1999, a fim de efetivar o resgate das jóias, encaminhou-se à instituição financeira, onde lhe foi informado a ocorrência de roubo das jóias que estavam guardadas no cofre da agência ré. Assevera que a ré negou o pagamento do valor real das jóias, sendo que o valor apontado no contrato equivale a 5% (cinco por cento) do valor real de cada jóia. Sustenta, ainda, a ocorrência de danos morais por se tratarem de jóias de família, angariadas ao longo dos anos, presenteadas por sua mãe, irmã e cunhados, de há muitos anos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que o empréstimo obedeceu às normas e princípios básicos do contrato de mútuo e que a avaliação efetuada por seus prepostos é justa e compatível com o valor de mercado. Alega, também, que não cabe, no caso, qualquer reparação de dano moral (fls. 26/43). Réplica (fls. 49/69). Instadas as especificar provas que pretendiam produzir (fls. 70), a autora afirmou ter juntado as provas necessárias (fls. 72/73) e a ré informou que suas provas já foram juntadas com a contestação (fls. 75). Foi determinado à autora que juntasse o original do contrato de penhora (fls. 76), o que foi cumprido (fls. 78/79). Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido, para condenar a ré a pagar à autora uma importância correspondente ao valor do mercado dos bens objetos de penhor, tal como descrito nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença (fls. 82/89). A ré apelou ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual acabou por declarar nula a sentença e determinar que, em primeiro grau de jurisdição, fosse instruído o feito e julgado novamente (fls. 163/170). Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 192). Foi deferida a utilização de todos os meios necessários à elaboração do laudo pericial, inclusive evidências de mesma natureza, desde que consideradas as provas constantes nos autos (fls. 210). O Sr. Perito judicial apresentou laudo pericial (fls. 215/264). A autora se manifestou às fls. 271/272 e a ré ficou silente (fls. 273). O Sr. Perito ofereceu laudo complementar às fls. 292/293. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 2º, e, do Decreto-lei 759/69, a CEF possui, dentre outras finalidades, o exercício do monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade, contratos e garantidos mediante a entrega de jóias e outros artigos com ouro ou brilhantes. Trata-se, porém, de uma atividade econômica privada e não de um serviço público, exercida com supedâneo maior no artigo 173, da Constituição de 1988, erigindo-se num típico caso em que o Poder Público intervém na atividade econômica com relevante interesse coletivo, quando se tem em conta que a CEF detém o monopólio das operações sobre penhores civis, nos termos do mencionado Decreto-lei. Assim, o fundamento de validade da responsabilidade objetiva não é encontrado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, mas, sim, no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A garantia pignoratícia da obrigação compõe-se de alguma jóia que o futuro devedor entrega (cede a posse) à CEF. Após avaliação por um técnico da Instituição, a pessoa adere a um contrato previamente estipulado, com todas as características de contrato de adesão, no qual se estabelece o valor do empréstimo, proporcional (e inferior) ao valor da jóia dada em garantia, o prazo para o pagamento e a taxa de juros. Nesse mesmo contrato está estipulado um seguro e um valor de indenização, em caso de perda ou roubo, no valor de um e meio o montante da avaliação prévia. Essa cláusula não pode prevalecer. Extinto o contrato de mútuo com o pagamento da obrigação pelo devedor, cabível ao credor, de posse da coisa dada em penhor, restituí-la ao devedor imediatamente. Não tendo como reaver o bem, cabível ao devedor que satisfaz a obrigação exigir uma indenização em decorrência da perda ou deterioração da coisa, nos exatos termos do art. 774, IV, do antigo Código Civil, em vigor na época dos fatos. Recordar-se que o depositário deve empregar todo o zelo e cuidado na guarda da coisa, atividade núcleo do depósito. Ao final do contrato, se não puder restituir a coisa, deverá substituir o seu valor pelo equivalente em dinheiro. A esse respeito, anote-se o

precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 83.717, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, com a seguinte ementa: PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774. IV, CC. RECURSO PROVIDO. I- O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguindo-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC. II- A regra geral da convivência humana, à qual o Direito deve proteção, é em que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade. (Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar. Brasília, 12 de novembro de 1996 (data do julgamento) RECURSO ESPECIAL Nº. 83.717 - MG CIVIL.) Confira-se, também, o precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no mesmo sentido, a saber: CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. 1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual. 3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil). 4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e inevitabilidade do evento danoso. 5. ...6.... 7. Apelação improvida. (TRF1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 01000756651, Processo: 200001000756651, UF: PA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 16/11/2001, pág: 248. Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA). A atividade-fim de um banco é dar segurança quanto ao dinheiro e bens dos clientes sob sua guarda. A violação desta garantia constitui falha contratual, em face do qual a Instituição deve responder objetivamente pela teoria do risco do negócio. A fixação no contrato de uma indenização pelo valor de uma vez e meia a avaliação contraria o espírito do penhor como direito real sobre coisa alheia em garantia. O devedor que entrega o bem possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida, direito este consistente num dos atributos do direito de propriedade, particularmente a seqüela. Não se trata apenas de uma violação de cláusula contratual de restituir a coisa. A CEF, ao não restituir a coisa, não só deixa de cumprir cláusula do contrato, mas também viola direito real da pessoa. Logo, a indenização há que ser no valor da coisa não restituída a fim de se preservar o patrimônio do indivíduo. Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que limita a indenização a uma vez e meia a avaliação prévia deve ser afastada, nos termos do seu art. 51, I, que veda a disposição contratual que exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor - pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...) Na relação da instituição financeira com seus clientes aplica-se a Lei 8.078/90 por dois motivos: primeiro, pelo fato da defesa do consumidor ser princípio da ordem econômica, previsto no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal; segundo, por ser a defesa do consumidor garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no art. 5º, inciso XXXII, também da Constituição. Não se pode admitir, a partir destes preceitos, interpretação que torne alguma atividade econômica, profissionalmente desenvolvida no país, imune às normas de proteção do consumidor. Pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 51, inciso I, bem como pelo art. 774, inciso IV, do antigo Código Civil, a cláusula do contrato que atenua a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é inaplicável. Ademais, faz prevalecer a avaliação unilateral que leva em consideração apenas o valor bruto do metal, desconsiderando o valor artesanal a ele agregado. O colendo STJ sufragou o entendimento em prol da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os bancos e seus clientes. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TIDA COMO ABUSIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Os bancos, como prestadores de serviços contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., Processo nº 200001191080, UF: SP, Rel. Barros Monteiro, DJ 27/08/01, pág. 345) No caso dos autos, foi realizada perícia para verificação do valor de mercado das jóias por meio indireto, tendo o Sr. Perito

Judicial chegou a conclusão de que as jóias empenhadas foram subavaliadas pela Caixa Econômica Federal - CEF quando da contratação, e a estimativa de que tal subavaliação implica em uma redução de 80% do valor real delas. (fls. 292) Evidente, portanto, que o critério de avaliação da requerida é inadequado para que se possa afirmar, com segurança, que o valor dado à peça objeto de garantia corresponda à realidade. Essa conclusão, portanto, desautoriza também que se aceite como suficiente a indenização prevista nos contratos de penhor, pois se há sub-avaliação no momento do contrato, por certo que a indenização, mesmo que com algum acréscimo sobre o valor atribuído à garantia, restará também insuficiente, como decorrência lógica. Diante da verificação da insuficiência da avaliação das peças dadas em penhor, resta verificar se há nos autos elementos para quantificar a indenização postulada ou, mais precisamente, se os critérios expostos pelo perito do Juízo são idôneos para a fixação da responsabilidade da requerida. Ao realizar a avaliação das jóias de forma indireta (fls. 215/264 e 292/293), como se verificou no laudo pericial, o perito conclui que: (...) Os cálculos sobre o contrato e/ou cautela compreendido nas fls. 15 e 16, irão considerar a inicial do Perito Judicial com o índice de 80% (fls. 262) sendo este o índice que constrói todos os dados dos estudos do caso: a) O valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual. b) O resultado de (a) com a adição de 80% (por cento) dividido por 0,20. c) O resultado de (b) subtraindo o valor já pago ao mutuário constante no recibo, estes, vinculados ao contrato. Não será realizada a atualização dos valores em tempos e/ou data atual que será feito pela contabilidade da justiça conforme determinações compreendidas pelo Perito Judicial; ou seja, o resultado aponta para qual o valor deve ser considerado com base para a devida atualização de valores. (...) Como se depreende da exposição do perito, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois levou em conta os dados constantes da cautela elaborada no momento contrato de penhor, além de adicionar considerações mínimas em uma jóia. Desta forma, o critério mostra-se razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol da autora. Feitos os cálculos da forma acima explicitada, o Perito Judicial chegou ao seguinte valor: Cautela Data Valor da última avaliação (a) Valor da indenização (1,5 x a) Acréscimo de 80% sobre o saldo Valor já recebido pela autora Valor líquido a ser corrigido monetariamente 00.010.926-5 (fls. 15) 11/08/99 R\$ 269,00 R\$ 403,50 R\$ 2.017,50 194,32 (fls. 16) R\$ 1.823,18 Passo a análise do pedido de indenização por danos morais. Assiste inteira razão à autora, quando busca a indenização pelo dano morais sofridos, em virtude da privação de uso e principalmente ante o caráter afetivo dos bens custodiados pela ré, haja vista tratarem-se, como consta da inicial, de jóias que pertenciam a entes queridos, alguns deles, inclusive, falecidos. O Direito Pátrio, desde a Lei Maior, prevê a proteção contra danos extra-patrimoniais sofridos: Artigo 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a reparação do dano moral ou material em decorrência de sua violação. Clóvis Bevilacqua comentando o artigo 76, do Código Civil, já nos ensinava, em sua magnífica e sempre atual obra Código Civil Comentado, vol. I, que: Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo, é claro, que tal interesse é indenizável, ainda que o bem não se exprima em dinheiro. É por mera necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o Direito que se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse da afeição e outros interesses maiores. Em verdade, a quantia pleiteada a título de indenização por danos morais não devolverá a autora os bens de família que possuía, mas simplesmente é uma forma de satisfazê-la, ainda que superficialmente, pela perda a que a ré deu causa. Como se sabe, as jóias de família trazem em seu bojo, não apenas os seus valores materiais, mas algo muito maior: seus usuários, como é notório, as transferem de geração para geração, com histórias e lembranças, que somente a eles interessam, fazendo-as, por isso mesmo, com que assumam imensurável valor sentimental. A autora ao empenhar as suas jóias, tinha por objetivo resgatá-las para mantê-las em sua família. Se assim não o fosse, a autora não efetuariam um contrato de penhor, mas simplesmente as venderia. Imperioso, portanto, que seja acolhido o pedido de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela autora, não se afigurando justo que a indenização restasse restrita à reparação do dano material, até porque o montante relativo a este não abarcaria a afeição que a autora tinha por suas jóias, a qual deve ser recompensada. Embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar à autora a perda das jóias dadas em penhor em R\$ 1.823,16 (quarenta mil, seiscentos e onze reais e setenta e quatro centavos) - cautelas nºs 00.010.926-5, bem como pagar a autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados. Atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 12% ao ano (art. 406 do CCB). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre a autora e a ré Caixa Econômica Federal - CEF, segundo o art. 21 do C.P.C. Condene a ré, por último, a pagar os honorários periciais que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

**0037923-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037923-4) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

PROCESSO Nº 0037923-69.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARÍTIMA SEGUROS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração do seu direito de efetuar a compensação dos valores correspondentes aos créditos relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, nos períodos de novembro e dezembro de 1996 e janeiro a dezembro de 1997, bem como os créditos da Contribuição Social sobre o Lucro referentes aos meses de dezembro de 95 a dezembro de 96, apurados em decorrência da recomposição das bases de cálculo dos aludidos tributos, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos monetariamente. Afirma que, inconformada com a restrição do seu direito à compensação dos prejuízos fiscais para o IRPJ e as bases negativas de CSL, a 30%, ingressou com ação mandamental que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária, no qual obteve o provimento jurisdicional que autorizou a efetuar a compensação integral dos seus prejuízos fiscais e das bases negativas para apuração do lucro líquido nos períodos subsequentes à edição da Lei nº 8.981/95. Sustenta que, no caso da CSLL, passou a ser exigida em alíquotas diferenciadas das demais pessoas jurídicas sujeitas ao seu recolhimento, ensejando a impetração de outras ações mandamentais, visando afastar a exigência das alíquotas majoradas nos períodos de 1994 a 1997, as quais foram distribuídas sob os nºs 95.0002994-4, 96.0002831-1 e 97.0048786-5. Alega que, visando se beneficiar do parcelamento previsto pela Lei nº 10.684/2003, requereu a desistência das aludidas ações, com a renúncia ao direito no qual as mesmas se fundavam, e, após ter cumprido todos os requisitos para a fruição dos benefícios fiscais trazidos pela Lei nº 10.684/03, efetuou o recálculo das bases tributáveis do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, nos períodos abarcados pelas ações judiciais, recompondo-as de acordo com as normas aplicáveis. Sustenta que, ao assim proceder, constatou, nos períodos de dezembro de 1995 e dezembro de 1996, a existência de saldo a restituir decorrente do recolhimento a maior da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo ocorrido o mesmo relativo ao Imposto de Renda nos períodos de novembro a dezembro de 1996 e janeiro a dezembro de 1997. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a autora, ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, confessou os débitos relativos ao IRPJ e CSLL e, ao requerer desistência das ações judiciais propostas, conclui-se que a autora abriu mão do seu direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, devendo tal compensação restringir-se a 30% (trinta por cento), conforme determina a Lei nº 8.981/95, devendo, ainda, serem aplicadas as alíquotas diferenciadas da CSLL para as pessoas jurídicas da mesma natureza que a autora. Afirma que o laudo apresentado pela autora deve ser submetido à análise da Secretaria da Receita Federal; que os valores não devem ser corrigidos pelos índices indicados pela autora e que os juros moratórios são indevidos (fls. 339/373). A autora apresentou réplica (fls. 378/399). Foi realizada perícia contábil, cujo laudo se encontra às fls. 515/559. A autora apresentou laudo do seu assistente técnico (fls. 571/582 e documentos de fls. 582/959). A autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 962/971 e documentos de fls. 974/1352). A União Federal apresentou laudo de seu assistente técnico (fls. 1356/1365). O Sr. Perito prestou esclarecimentos acerca de seu laudo requerido pelas partes (fls. 1374/1399). As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos, às fls. 1409/1422 e 1468/1472, respectivamente. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré, União Federal, tendo em vista que esta não reconheceu, tal como admite em sua contestação, o montante a ser restituído à autora, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro. Rejeito, ainda, a preliminar quanto à ocorrência da prescrição da cobrança dos valores recolhidos há mais de cinco anos anteriores à propositura da ação. Tendo em vista que a presente ação foi interposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, há de se aplicar o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como aqueles que cuida a espécie, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, como a autora pretende a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, nos períodos de novembro e dezembro de 1996 e janeiro a dezembro de 1997, bem como de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro referentes aos meses de dezembro de 95 a dezembro de 96, ou seja, em períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, importa concluir que não se operou a prescrição. Passo ao exame do mérito. O artigo 170 do Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário na seguinte forma: Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por sua vez, dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383, de 31.12.91: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes. Parágrafo 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Parágrafo 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Parágrafo 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. Parágrafo 4º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as Instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A partir de então, respeitadas as limitações impostas pela lei, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária. Por outro lado, a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a alteração dada pela Lei nº 10.637/2002, assim dispõe: Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) E ainda, o parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, determina, para fins da compensação de que trata o caput do artigo 74, a entrega de uma declaração,

pelo sujeito passivo, na qual conste informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Dessa forma, com a modificação trazida pela Lei nº 10.637/2002, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a única condição para que a compensação de tributos/contribuições de espécies diferentes é a entrega da declaração do contribuinte, nos termos do 1º daquele artigo, conforme segue: I o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Na perícia realizada nos autos (fls. 515/559) e nos esclarecimentos prestados (fls. 1374/1399), o Sr. Perito Judicial acabou por concluir que a autora possui um crédito de R\$ 575.752,09, correspondente a excesso de recolhimento a título de antecipação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no ano base de 1997 (fls. 558), tendo, posteriormente, em seus esclarecimentos, retificado tal valor para R\$ 856.527,94 (fls. 1394). Esclareceu o Sr. Perito que A perícia informa que esse excesso/crédito, originou-se em virtude do recálculo efetuado pela Marítima, onde foram utilizados prejuízos fiscais remanescentes de anos anteriores, que só ficaram disponíveis após a desistência da Autora da ação que movia na 10ª Vara da Justiça Federal, sob o nº 95.007920-8 a qual autorizava através de medida liminar, a autora efetuar a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas para a apuração do lucro líquido nos períodos subsequentes à edição da Lei nº 8.981/95. Posteriormente, a União Federal se manifestou no sentido de que: Assim sendo, pode-se concluir que de fato, que o contribuinte tem o direito de utilizar o saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores, conforme afirmou o perito contador em sua manifestação, anexa nas folhas 1374 a 1399 do processo judicial nº 2003.61.00.037923-4. Isso porque o interessado reconheceu a exigibilidade do crédito tributário contido no processo administrativo nº 16327.00443/00-02 no momento em que incluiu a quantia no PAES previsto na Lei nº 10.684/03. Ao fazê-lo, o contribuinte também reconheceu a constitucionalidade e validade do limite de compensação de 30% do lucro tributável estipulado no artigo 58 da Lei nº 8.981/95. Assim a compensação do ano base de 1995 passou a respeitar o limite de 30% do lucro tributável, fato que possibilitou a utilização do saldo de prejuízos fiscais na compensação dos lucros de exercícios subsequentes, entre eles o ano base de 1997 aqui em exame. (fls. 1471) Diante disso, constatada a existência de crédito em favor da autora a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano base de 1997, há de ser reconhecido o seu direito à compensação do mesmo, devendo, para tanto, apresentar a declaração dos valores a serem compensados, nos termos do 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, respeitado o limite de compensação de 30% estipulado pelo artigo 58, da Lei nº 8.981/95. Tal compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados deverão atualizados exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242) Fica indeferido, no entanto, o pedido de compensação da CSLL tendo em vista que a perícia concluiu que não existem valores a compensar a título de CSLL relativos aos períodos de dezembro de 1995 e dezembro de 1996 (fls. 557). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer o direito da autora em compensar os valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano base de 1997, conforme apurado na perícia judicial (fls. 515/559 e fls. 1374/1399), obedecendo-se as regras do artigo 74 da Lei 9430/96, com a modificação dada pela Lei n. 10.637/02, sem prejuízo da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, e após o trânsito em julgado da presente ação, até a total exaustão dos créditos, respeitado o limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, que deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242) Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**0018241-60.2005.403.6100 (2005.61.00.018241-1) - SELMA DE FATIMA MOREIRA**

RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0018241-60.2005.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SELMA DE FÁTIMA MOREIRA RAYMUNDORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito à percepção, restabelecimento e à continuidade de recebimento da parcela remuneratória judicial denominada PCCS. Alega que é servidora federal aposentada, vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e percebe há mais de dez anos, como parcela integrante dos seus proventos, a parcela denominada RT 1571/89 AD PCCS INSS/SP AP, que representa cerca de 30% da sua remuneração líquida. Sustenta que recebe tal parcela em virtude de extensão administrativa dos efeitos da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1571/89, 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, movida contra o INSS,

entretanto, a ré teria expedido determinação, datada de 21/07/2004, informando que a vantagem pessoal judicial denominada PCCS seria excluída dos seus proventos, a partir da competência de julho/2004. Propugna pela ocorrência da decadência do direito da ré em anular seus próprios atos, nos termos do artigo 54, da Lei nº 9.784/99. Sustenta que a exclusão de tal vantagem dos seus rendimentos viola o princípio constitucional da legalidade, pois a supressão se deu por força da Portaria nº 17, de 06 de fevereiro de 2001, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e corroborada pela determinação da Seção de Recursos Humanos do INSS, datada de 21/06/2004. Argumenta, ainda, a violação aos princípios da proteção da boa-fé e da segurança jurídica, da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/62. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66). Citado (fls. 70/71), o INSS deixou de apresentar contestação. O Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Cível Federal foi julgado procedente, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal desta 15ª Vara Federal de São Paulo (fls. 132/135). É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende a autora o reconhecimento do seu direito à manutenção da parcela remuneratória denominada RT 1571/89 AD PCCS INSS/SP AP, bem como de não sofrer redução remuneratória, bem como declarar a nulidade do ato impugnado, emitido pela Gerência de Recursos Humanos do INSS, datado de 21/06/2004, com o imediato restabelecimento dos seus proventos, afastando, ainda, os efeitos da Portaria nº 17/2001, editada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão (MPOG). Conforme se verifica da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, a parcela denominada PCCS, teria sido incorporada definitivamente à remuneração dos servidores, em setembro de 1992, por força do disposto na Lei nº 8.460/92, que originariamente concedeu sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de futuro plano de classificação de cargos e salários. Ainda, segundo a referida decisão, a continuidade do pagamento da referida vantagem, de forma destacada, à autora, mesmo após a integração da vantagem (acrescida dos referidos reajustes) aos vencimentos ordinários, representaria verdadeiro *bi in idem*, motivado pela interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial ((fls. 46/50). A decisão supramencionada foi proferida em 02/03/2004 e publicada no DOU em 11/03/2004 (fls. 50), tendo sido enviada missiva, à autora, em 21 de junho de 2004, de que a vantagem pessoal judicial denominada PCCS seria excluída da sua remuneração a partir de julho/2004. Muito embora a autora faça menção à Portaria nº 17/2001, editada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão (MPOG), é certo que a supressão da denominada vantagem pessoal do PCCS da sua remuneração foi determinada pelo Acórdão nº 0333/2004, do Tribunal de Contas da União, sob a alegação de que haveria pagamento em duplicidade, por força da incorporação da parcela à sua remuneração em razão da Lei nº 8.460/92. Recorde-se que constitui poder-dever da Administração Pública rever seus atos, anulando-os em caso de ilegalidade ou revogando-os, se o interesse público assim o recomendar, mas em todos os casos deve ser observada a existência de direitos dos administrados protegidos contra a eficácia retrospectiva da decisão pela garantia do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, nos exatos termos do art. 5º XXXVI, da Constituição da República, bem como pelo respeito à boa-fé e segurança jurídica. Aliás, esta faculdade, fundada no poder de autotutela e no princípio da legalidade, bem como suas limitações, foram condensadas na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Pois bem, uma vez verificada a ilegalidade do pagamento da parcela denominada vantagem pessoal judicial PCCS, a Administração Pública deve rever o ato concessivo, mas por respeito à segurança jurídica, tal faculdade não pode perdurar indefinidamente e, por este motivo, estabelece o art. 54 da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei 9.784/99: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, prolatado no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, da sessão de 16/02/2005, que a aplicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Desse modo, o termo inicial do quinquênio decadencial, estabelecido no artigo 54 da mencionada Lei, corresponde à data em que esta entrou em vigor, e não à data em que foi praticado o ato que se pretende anular. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.212/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob

pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela E. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial. IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.V - Agravo interno desprovido.(STJ - AGRESP 677719 - 5ª Turma, Rel. Min. Gílson Dipp, j. 07.04.2005, DJ 02.05.2005, página 400).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA. PENSÃO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA AFASTADA. LEI 9.784/99. Não se vislumbra a apontada afronta ao art. 535 do CPC, pois o aresto embargado bem analisou e fundamentou a controvérsia. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta eg. Corte de Justiça, o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9.784/99 tem como termo a quo para os atos que lhe são anteriores, a data de 01/02/99 (data da publicação) - a vigência da própria lei - e não a data do ato atacado. Recurso parcialmente provido, afastando-se a decadência e determinando o retorno do feito ao Tribunal a quo para enfrentamento do mérito.(STJ, RESP 665691, 4ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19.05.2005, DJ 27.06.2005, página 438).Como é bem de ver, o prazo decadencial de cinco anos para Administração rever seus atos, previsto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99, tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de 01/02/99, ou seja, a data do início da vigência da lei, e não a data do ato atacado. No caso em testilha, mesmo em se considerando que a autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a data do início do pagamento da parcela denominada vantagem pessoal judicial PCCS, não há qualquer sombra de dúvida de que o pagamento se iniciou anteriormente a 01/02/99. E mesmo a se considerar que o ato que determinou a supressão do pagamento se deu apenas em 11/03/2004 (data da publicação do Acórdão 333/2004 do TCU - fls. 50), há que se reconhecer a decadência do direito da Administração de anular o ato administrativo que reconheceu o direito da autora ao recebimento da parcela denominada vantagem pessoal judicial PCCS, eis que decorridos mais de cinco anos da data do início da vigência da Lei nº 9.784/99. Conclui-se, portanto, no caso em questão, que a Administração Pública dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a revisão do ato de concessão da vantagem pessoal judicial PCCS, a partir da vigência da Lei nº Lei nº 9.784/99 (01/02/1999). Assim, no momento em que o Tribunal de Contas da União apreciou o processo nº 855.040/1997-1, exarando o acórdão nº 333/2004, estava extinto, pela decadência, o direito potestativo à anulação ou revisão do ato que deu origem ao pagamento da referida vantagem pessoal. Diante do todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito da autora à percepção, restabelecimento e à continuidade de recebimento da parcela remuneratória judicial denominada PCCS em favor da autora. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

**0008521-35.2006.403.6100 (2006.61.00.008521-5) - OSWALDO PITOL X WELLBORN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X SEVEN TAXI AEREO LTDA X JULIANA GOMES PITOL GALLOTTA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)**  
PROCESSO Nº 0008521-35.2006.403.6100EMBARGANTES: OSWALDO PITOL, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SEVEN TAXI AÉREO LTDA. e JULIANA GOMES PITOL GALLOTTAEMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL Sentença tipo MVistos, etc. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelos Embargantes.Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0013041-04.2007.403.6100 (2007.61.00.013041-9) - JOSE FERNANDES MARTINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Processo n.º 0013041-04.2007.4.03.6100Autor: JOSÉ FERNANDES MARTINIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento

das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 87). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos e cálculos de fls. 96/99, sendo que, após a manifestação das partes (fls. 102/107), o r. despacho de fls. 108 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, tendo sido apresentado a informação de fls. 109 e os cálculos de fls. 110/112, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 83/85. Ressalto que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Por derradeiro, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 87, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 110/111). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033812-66.2008.403.6100 (2008.61.00.033812-6) - BERENICE DE MELO FREIRE LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA(SP215511 - LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Processo n.º 0033812-66.2008.4.03.6100 Autores: BERENICE DE MELO FREIRE LOPES DE OLIVEIRA E LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 225, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 226/228, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores remanescentes respeitante ao depositado de fls. 213, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 226/228). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0034889-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034889-2) - MARIA CAMARGO(SP268400 - DOV BERENSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Processo n.º 0034889-13.2008.4.03.6100 Autora: MARIA CAMARGO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pela autora (fls. 60). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 66, apresentando os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 67/69), razão pela qual acolho os mesmos, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 56/58. Ressalto que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pela exequente. Por derradeiro, verifico indevido o arbitramento de honorários na presente etapa executória. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 60, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 67/69). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002357-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002357-0)** - ASSIS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Processo n.º 0002357-49.2009.4.03.6100Autor: ASSIS ALVES DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor ASSIS ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ASSIS ALVES DOS SANTOS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4)** - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
PROCESSO Nº 0013927-32.2009.4.03.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADOS: MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA BARTINE E MANOEL DE ALMEIDASentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do co-autor MANOEL DE ALMEIDA a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, bem como condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos co-autores MARIA BARTINE E MANOEL DE ALMEIDA, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os valores já pagos.Alega a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, considerando que deixou de ressaltar, no concernente à taxa progressiva de juros, a prescrição sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação, nos termos da Súmula n.398 do STJ.Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, declarando, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação:PROCESSO Nº 0013927-32.2009.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA BARTINE E MANOEL DE ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Vistos, etc.Os autores acima nomeados e qualificados nos autos propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustentam que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Foi concedida aos autores oportunidade para réplica.Às fls. 199, a co-autora MARIA JOSÉ DA SILVA requereu a desistência da ação, sendo que a ré não se opôs ao requerimento (fls.207).É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º

99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Por sua vez, como é bem de ver, a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição é trintenária, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões cujo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Contudo, compulsando os autos, verifico que a autora MARIA BARTINE deixou de promover a juntada de documentos essenciais, motivo pelo qual, com relação à mesma, o feito comporta julgamento sem resolução de mérito, respeitante à aplicação dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar

o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). De todo o exposto: HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela co-autora MARIA JOSÉ DA SILVA, conforme requerido às fls. 199. Em consequência, com relação a referida co-autora, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C., condenando-a à verba honorária, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, observado os benefícios da justiça gratuita. JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à co-autora MARIA BARTINE, quanto ao pedido de aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do co-autor MANOEL DE ALMEIDA a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, bem como condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos co-autores MARIA BARTINE E MANOEL DE ALMEIDA, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os valores já pagos, observando-se a prescrição trintenária. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015340-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015340-4) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

PROCESSO Nº 0015340-80.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CLF PLASTICOS LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP SENTENÇA TIPO A Vistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que lhe obrigue a se registrar junto ao réu, de ser por ele fiscalizado e de contratar e manter em seu quadro profissional Engenheiro ou Técnico Mecânico, bem como a anulação da autuação que lhe foi imposta. Alega, em síntese, que a atividade básica da empresa não se enquadra dentre aquelas sujeitas à fiscalização pelo conselho réu e dispensa o acompanhamento do profissional Engenheiro ou Técnico Mecânico. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/38). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a vinda da Contestação (fls. 76). Devidamente citado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP apresentou contestação defendendo, em síntese, a necessidade da empresa autora possuir registro junto ao Conselho-Réu, com a indicação de um profissional habilitado para responder tecnicamente pela sua produção, bem como propugna pela legalidade da lavratura dos Autos de Notificação e Infração lavrado (fls. 81/167). A autora apresentou réplica (fls. 173/176). Instadas pelo Juízo (fls. 168), as partes postularam pela produção de provas (fls. 170/172 e 177). O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando ao réu que adotasse as providências cabíveis para afastar a exigência do registro da autora em seus quadros, bem como a contratação de profissional Engenheiro ou Técnico em Engenharia como responsável técnico, até decisão posterior do Juízo (fls. 178/183). Foi deferida a realização de perícia técnica (fls. 185) e o Sr. Perito Judicial apresentou seu laudo (fls. 204/246), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 247) e apresentaram considerações (fls. 253 e 254/258). É o relatório. Decido. Para o exame do mérito da causa necessário se faz analisar a natureza da atividade da autora para saber se há obrigação de registro no CREA. O registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização está previsto no art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestam serviços a terceiros. Como se vê, o registro perante os Conselhos e a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Dessa forma, a eventual contratação de um profissional não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Concluir de modo diverso obrigaria as empresas a filiar-se em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais presentes no quadro de seus funcionários. Na presente ação, a autora argumenta que a sua atividade básica, que é a fabricação de artefatos plásticos, não se

enquadra nas hipóteses sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, motivo pelo qual pleiteia a desobrigação do registro neste órgão, bem como o afastamento do pagamento de multas relativas à presumida atividade ilegal de engenharia. Por sua vez, a fiscalização do CREA notificou a autora, para que apresentasse alguns documentos, com o fito de verificar se a mesma estaria abrangida pela Lei 5.194/66, que rege as atividades de engenharia. A empresa atendeu ao requisitado, momento em que aproveitou para defender a tese de que as suas atividades não tinham nenhuma ligação com a Lei da Engenharia. Diante da natureza da matéria, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Metalúrgica e Mecânica, que rechaçou a defesa da autora. Inconformada, a CLF ingressou com a presente ação, na tentativa de demonstrar que não está inserida no âmbito de fiscalização do réu. Examinando-se o contrato social da autora (fls. 18/25), verifica-se que a atividade básica da autora consiste na indústria e comércio de artefatos plásticos. Pelo que consta do objeto social da autora, é bem de ver que a sua atividade básica não se relaciona com aquelas desempenhadas pelas empresas sujeitas ao controle e fiscalização do CREA, eis que não executa serviços especializados em engenharia, arquitetura ou agronomia, nem tampouco presta serviços de tal natureza a terceiros. Saliente-se que foi determinada a realização de prova pericial, e que o Sr. Perito Judicial, na sua tarefa, realizou diligência nas instalações industriais da empresa autora, concluindo às fls. 215 que: (...) Trata-se de uma pequena empresa que faz serviços de extrusão de plásticos para indústrias. Não existe necessidade de profissional de engenharia no desempenho das atividades da empresa. É entendimento desse perito que, uma vez que não necessita de engenheiros para o desenvolvimento de sua produção, também não deva ser monitorado tecnicamente pelo órgão, e nem ser feito o registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. Diante do exposto, conclui-se que as atividades desenvolvidas pela empresa não demandam a necessidade de contratação de profissional habilitado e, conseqüentemente, nem a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma como vem disciplinado pelos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 e a Resolução CONFEA 417/98. Isso porque somente ficam obrigadas ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou cujo objeto social tenha uma dessas profissões como atividade básica. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência, a teor dos seguintes julgados, conforme ementas de acórdão abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO OBRIGA A REGISTRO NO CONSELHO. ANUIDADES INDEVIDAS. 1. A teor do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério da vinculação a uma área profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Trata-se de empresa que tem por objeto social a fabricação de laminados de material plástico e placas de material plástico, filmes tubulares, fita rafia - exclusive - piso, estando, portanto, desobrigada ao registro perante o CREA. Precedente desta C. Terceira Turma. (...) Precedentes jurisprudenciais. 4. Improvimento à apelação. (TRF - 3ª Região, AC 1129579, Processo n.º: 2003.61.82.043487-7, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão 12/09/2007, DJU: 10/10/2007, pág. 406, Relatora Desembargadora Federal Dr.ª Cecília Marcondes). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. INDÚSTRIA DE PLÁSTICO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...) Somente as empresas que têm como atividade fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, é que estão obrigadas a registrar-se perante o CREA e a manter profissional habilitado junto ao Conselho, sendo tal registro dispensado para os casos de empresas em que não há necessidade de contratação de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Está desobrigada de registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) a empresa que exerce como atividade básica a industrialização e comercialização de artefatos de madeira e plástico. Apelação desprovida. (TRF - 4ª Região, Classe: AC - Apelação Cível, Processo n.º: 200370000847619, UF: PR, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 24/07/2007, Documento TRF400152566, fonte D.E. 01/08/2007, Relator Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. LEI N.º 6.839/80. PRINCÍPIO DA ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos da Lei n.º 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de na área específica a que se refere o Conselho, estão obrigados ao registro perante o mesmo. 2. Não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a empresa que tem como objetivo a industrialização, comercialização, importação e exportação de materiais de proteção, confecções, artefatos de borracha e de couro. Precedente: TRF 3ª Região - AC 819170 - processo n.º 200203990309867/SP, 3ª Turma, relatora CECÍLIA MARCONDES, v.u., DJ 04/06/2003, página 293. 3. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, Classe AC - Apelação Cível - 652307, Processo n.º: 200003990746389, UF: SP, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data da decisão 27/10/2004, DJU 28/01/2005, página 482, Relatora Desembargadora Federal Dr.ª Marli Ferreira). ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS MANUAIS E SEUS ACESSÓRIOS, AUTOPEÇAS, LAMINAÇÃO DE METAIS, ARTEFATOS DE METAIS, METALURGIA, MANUFATURA DE PLÁSTICO SEUS ACESSÓRIOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Empresa cujo objeto social é a exploração do comércio e da indústria de ferramentas manuais e seus acessórios, autopeças,

laminação de metais, artefatos de metais, metalurgia, manufatura de plásticos e acessórios não se sujeita a registro no CREA, vez que o emprego de profissionais por estes fiscalizados é de caráter meramente auxiliar de seu processamento. 2. Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3, Apelação Cível - 819170 - Rel. Juíza Cecília Marcondes - DJU: 04/06/2003 - P.293)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS, PRODUTOS METALÚRGICOS E ARTIGOS DE CUTELEARIA, EXTINTORES DE INCÊNDIO, HIGIENE, LIMPEZA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. As atividades praticadas pela impetrante não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 2. Imperioso reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da impetrante nos quadros daquela entidade de classe profissional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 199701000158565 - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ:24/11/2006 - P.162)Finalmente, não merece acolhida o pedido da autora para que seja declarada nula a autuação que lhe foi imposta. Deveras, não há nos autos qualquer comprovação de alguma autuação que lhe tenha sido imposta; antes, conforme o documento apresentado na inicial (fls. 31), verifica-se que a empresa autora foi notificada pelo Conselho para requerer o seu registro perante o CREA/SP, indicando o profissional legalmente habilitado, para ser seu responsável técnico, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66, com multa prevista no valor de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), sem, contudo, ter sido efetivada a penalidade. Por tudo isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CREA/SP que obrigue a empresa autora a se filiar e a manter registro perante tal conselho e a contratar profissional Engenheiro ou Técnico em Engenharia como responsável técnico. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.C.

**0024110-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024110-0) - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)**  
PROCESSO Nº 0024110-62.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IPANEMA TEXTIL COMERCIAL LTDA. MERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, objetivando condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na obtenção de alvará de funcionamento/obras ou documento próprio que permita a autora a obtenção de seu próprio alvará de funcionamento. Alternativamente, no caso de impossibilidade de transpor as barreiras para obter o aludido alvará de funcionamento, requer a condenação da ré no tocante às perdas e danos decorrentes do não cumprimento de obrigações quanto à regularização do Aeroporto de Congonhas/São Paulo, impedindo a autora de exercer de forma regular sua atividade, pretendendo que os danos compreendam efetivamente o que a autora perdeu (dano emergente) e o que deixou de ganhar (lucros cessantes), a ser apurado em liquidação de sentença, além do dano moral a ser arbitrado pelo Juízo. Alega que, no ano de 2008, participou de licitação pública, promovida pela ré, para explorar seu negócio no Aeroporto de Congonhas/São Paulo, tendo assinado com a ré o Termo de Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2008.024.0039, em 22 de janeiro de 2009. Aduz que, após a assinatura do contrato, iniciou os procedimentos administrativos perante a Municipalidade com a finalidade de legalizar a futura loja; contudo o agente municipal responsável constatou que a ré INFRAERO não possuía licença de obras do Aeroporto de Congonhas, muito menos alvará de funcionamento, diante do que a sua solicitação de Auto de Licença de funcionamento foi indeferida. Sustenta que informou à ré acerca da impossibilidade de obtenção do Auto de Licença e Funcionamento, requerendo a suspensão contratual até a regularização da ré perante a Municipalidade. Sustenta que, no entanto, a ré solicitou a imediata regularização do pagamento mensal, mesmo sem a perspectiva imediata de funcionamento, além de ameaçar com a rescisão contratual por justa causa, sendo que, em seguida, enviou o seu nome para o cadastro de maus pagadores (SERASA). Afirma que, diante da impossibilidade de iniciar as obras de adequação de sua área por pura omissão da ré, já que não obteve licença de obra por responsabilidade ré, não pode desenvolver regularmente suas atividades, razão pela qual pretende a suspensão do contrato, até que a ré providencie a obtenção de alvará e, via de consequência, possa fazer o mesmo. E na impossibilidade da condenação da ré na referida obrigação de fazer, requer a conversão em perdas e danos, com o ressarcimento dos prejuízos consistente no pagamento de danos emergentes e lucros cessantes. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.82). Citada, a ré apresentou contestação combatendo as alegações da autora, aduzindo, entre outras coisas, que a Municipalidade não tem competência para exigir da INFRAERO

qualquer alvará de funcionamento ou de construção em área aeroportuária, informando que não está em mora perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, requerendo a improcedência da ação, condenando-se a autora ao pagamento dos débitos decorrentes de sua permanência na área e das custas e honorários advocatícios (87/99).Instada a se manifestar acerca de tais alegações a autora informou que não concorda com a justificativa da ré, pois tem o hábito de apenas iniciar empreendimentos depois de cumprida todas as formalidades legais, por segurança dos negócios, inclusive perante terceiros, fornecedores e clientes, não podendo ficar à mercê de autuações e punições administrativas, reiterando os argumentos expostos na exordial (fls. 142/144).O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender o Contrato de Concessão nº 02.2008.024.0039, bem como os efeitos da inscrição do nome da autora do SERASA, determinando-se à ré que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente à rescisão contratual ou retomada da área, até decisão ulterior do Juízo (fls. 146/150).Foi determinada a exclusão da autora do CADIN (fls. 156).Às fls. 159, a ré requereu que a revogação parcial da tutela antecipada quanto à suspensão do contrato para que possa retomar a área objeto do litígio, para publicação de novo procedimento licitatório para contratação da área com outro objeto comercial, de modo a atender a finalidade pública da Administração, podendo a apuração dos eventuais prejuízos contratuais e comerciais sofridos pelas partes ser discutidos oportunamente nos autos (fls. 159/162).Intimada a se manifestar, a autora requereu a condenação da ré nos danos sofridos pela autora (fls. 169/170).É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.Conforme aduzido na inicial, a autora iniciou os procedimentos administrativos perante a Municipalidade com a finalidade de legalizar a loja. Contudo, no decorrer deste processo burocrático, foi constatado pelo agente público municipal responsável, que a INFRAERO não possuía licença de obras no Aeroporto de Congonhas e muito menos alvará de funcionamento. Como corolário disso, a autora foi informada pela Municipalidade de que não poderia fornecer o necessário alvará para o funcionamento. O pedido foi indeferido. Pretende a autora a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na sua regularização perante da Prefeitura de São Paulo, para que possa, via de consequência, obter seu próprio alvará de funcionamento/obras e, alternativamente, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos (aí incluindo dano emergente e lucros cessantes).O contrato estabelecido entre as partes tem por objeto a concessão de uso de área aeroportuária com 61 m, destinada à exploração comercial de jóias e semi-jóias de marca única localizada no Piso Térreo do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo - Congonhas. Tal contrato, oriundo de procedimento licitatório prévio (Concorrência nº 009/SPAF-1-SBSP/2008) foi firmado e teve início em 22 de janeiro de 2009, pelo prazo de 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses.Apesar disso, não se mostra cabível a exigência da ré para que a autora inaugure sua loja sem o competente Alvará de Funcionamento, uma vez que a legislação positiva cobra o preenchimento dos requisitos legais para a expedição do referido documento, atestando, em última análise, a legitimidade da prática do ato autorizado perante a Administração Municipal, que tem o dever de zelar pelo cumprimento das leis e posturas municipais dentro do seu respectivo território.A alegação da ré de que a Municipalidade não tem competência para exigir da Infraero qualquer alvará de funcionamento ou de construção em área aeroportuária não deve prosperar porque a legislação municipal deve ser integralmente cumprida dentro dos limites territoriais do município, inclusive para a prática de comércio e recolhimento de impostos, atrelados à atividade a ser desenvolvida e não apenas para a instalação física do estabelecimento, quando se tem em conta apenas o aspecto da edificação isoladamente considerada. A Constituição Federal, no art. 173, dispõe, expressamente, que as empresas públicas, prestadoras de serviços ( 1º), sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários ( 1º, inciso II), não gozando de privilégios fiscais não extensíveis ao setor privado ( 2º).As empresas públicas atuam e se obrigam como se privadas fossem, não desfrutando de quaisquer espécies de prerrogativa, já que não seria legítimo que o próprio Estado, operando no setor privado, criasse, em seu favor, condições diferenciadas, em autêntico prejuízo para as empresas privadas.Entendimento diverso colide com o princípio norteador da norma constitucional em tela, na parte em que assegura a isonomia entre o setor privado e o Estado quando este atua na qualidade de prestador de serviço privado.Desse modo, é legítima a exigência do Município em exigir alvará de funcionamento/obras, já que devidamente calcado em norma municipal editada para fiscalizar de obras, como corolário do exercício de poder de polícia. Vale dizer, o exercício do poder de polícia pelo Município, no caso, emerge de sua competência constitucional, compreendida no peculiar interesse da administração local. A fiscalização de obras e de funcionamento de estabelecimentos corresponde ao controle, legitimamente exercido pelo Município, sobre o ordenamento urbano, as atividades e interesses da comunidade, estando todas as empresas sujeitas à referida legislação municipal, inclusive as empresas públicas federais que exploram atividades em todo o território nacional. Ao apreciar situação análoga à versada na espécie, o e. Supremo Tribunal Federal adotou o mesmo entendimento favorável à exigência municipal, enquanto resultante do exercício do poder de polícia pelo Município quando emerge de sua competência constitucional, exatamente como ocorre na espécie, senão vejamos:TAXA MUNICIPAL DE LICENCA. ALVARA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PERTENCENTE A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, EXPEDIDO POR MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT).

INSTALAÇÃO DE AGENCIAS POSTAIS. PRETENSÃO DA ECT A NÃO RECOLHER A TAXA MUNICIPAL EXIGIDA PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DE AGENCIA POSTAL. NÃO SE ENQUADRA A HIPÓTESE NOS LIMITES DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA DO ART. 19, III, LETRA A, DA CONSTITUIÇÃO, EM FACE DA SÚMULA N. 324 E DA NATUREZA DA ENTIDADE, QUE É EMPRESA PÚBLICA. NÃO AMPARA A PRETENSÃO DA ECT O DISPOSTO NO ART. 12, DO DECRETO-LEI N. 509/1969. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 15, II, LETRA A, E 18, I. O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO MUNICÍPIO, NO CASO, EMERGE DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDA NO PECULIAR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, PARA A LOCALIZAÇÃO DE QUAISQUER ESTABELECIMENTOS, CORRESPONDE AO CONTROLE, LEGITIMAMENTE, EXERCIDO PELO MUNICÍPIO, SOBRE O ORDENAMENTO URBANO, AS ATIVIDADES E INTERESSES DA COMUNIDADE. NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO MUNICÍPIO PODERIA COMPROMETER O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO FEDERAL MONOPOLIZADO, QUE A ECT DESEMPEÑA. SE OCORRER ABUSO OU DESVIO DE PODER DA AUTORIDADE MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, A ORDEM JURÍDICA DISPÕE DE REMÉDIO EFICAZ A REPARAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 90470RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, VOTAÇÃO POR MAIORIA. RESULTADO NÃO CONHECIDO. Ano:1982 AUD:26-03-1982 ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PB - PARAIBA)No caso dos autos, a autora ficou impossibilitada de dar cumprimento ao contrato por força da inércia da ré em obter a sua regularização junto ao Município de São Paulo, situação que enseja a responsabilização da demandada, a INFRAERO. No entanto, como é bem de ver, o contrato em questão foi firmado em 22 de janeiro de 2009, pelo prazo inicial prorrogável por 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses; considerando o período adicional de trinta dias para a retomada da área quando do término do contrato, o prazo contratual ajustado teria como termo final, improrrogável, a data de 21 de fevereiro de 2011. Diante disso, ainda que o contrato tivesse sido cumprido integralmente, ele já estaria extinto, sem a possibilidade de prorrogação, quando se tem em conta que o contrato é o espelho da minuta que acompanhou o Edital ao qual as partes encontram-se vinculadas. Não se pode exigir que um contrato, firmado com empresa pública, fique com a sua validade por prazo indefinido, considerando-se o interesse público envolvido. É mesmo se levando em consideração que o contrato foi suspenso pela decisão que deferiu a tutela antecipada requerida pela autora, conforme se verifica da petição inicial e dos documentos juntados aos autos pela ré (fls. 163/166), não seria mais possível a instalação do estabelecimento comercial da autora, já que a Superintendência de Segurança Aeroportuária da SEDE determinou, através de Instrução Normativa Interna, que no novo mix comercial do Terminal de Passageiros dos Aeroportos seja excluída a previsão de concessão de uso de área para comercialização de jóias e semijóias, tendo em conta que tais produtos apresentam hoje grande incidência de roubos e prejuízos, colocando em risco as concessionárias e os usuários do Aeroporto. De outra parte, como é bem de ver na petição de fls. 169/170, a autora confirmou que a rescisão contratual é medida que se impõe, propugnando pela condenação da ré pelos prejuízos sofridos. Ainda que não haja pedido expresso da autora na petição inicial no sentido da rescisão do contrato, tal medida se impõe em razão da perda de objeto da avença, já que, conforme acima transcrito, a autora admite estar impossibilitada de empreender a atividade de joalheira no local previamente licitado. Deve ser reforçado que a autora não deu azo à ruptura do contrato e sim a ré que licitou a área sem a possibilidade do interessado obter um alvará de funcionamento. Assim, havendo pedido alternativo formulado na inicial, no sentido de condenar a ré em perdas e danos, passo a analisar tal pedido. A ré deixou de cumprir sua parte no contrato em questão, na medida em que promoveu a concessão de uso de área sem a possibilidade do interessado obter o necessário alvará de funcionamento perante a Municipalidade, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de perdas e danos suportados pela autora. Nos termos do artigo 389, do Código Civil de 2002, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Já o artigo 402, do mesmo Códex Legal dispõe que: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Dessa maneira, deve a ré responder pelas perdas e danos suportados pela autora, além dos lucros cessantes, conforme valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. A controvérsia acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral já foi dirimida, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Assim para os casos em que houve transtorno para a imagem da pessoa jurídica, que fica impossibilitada de exercer regularmente suas atividades, situação que comumente ocorre com a inclusão ou manutenção indevida do nome da empresa no SERASA. Porém, no caso dos autos, tal como se observa na inicial, a autora não deduziu qualquer fundamento jurídico tendente a justificar o seu dano moral, limitando-se a afirmar a existência de prejuízos, dentre outros, inclusive os decorrentes do dano moral. Como é bem de ver na inicial, não se sabe ao certo o que exatamente ensejaria o alegado dano moral sofrido pela autora e muito menos a extensão de tal dano à sua imagem, certo que não se pode presumir que isso possa ter decorrido da inscrição e manutenção do seu nome no SERASA. Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para condenar a ré INFRAERO ao pagamento de perdas e danos em favor da autora, abrangendo o que ela efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, em razão da ruptura do Contrato de Concessão nº 02.2008.024.0039, acrescidos de juros de mora a partir da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P. R. I.

**0013808-37.2010.403.6100** - ROBERTA RICARDES PIRES(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0013808-37.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROBERTA RICARDES PIRESRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do licenciamento imposto, com a conseqüente reintegração ao corpo funcional do Exército Brasileiro, na qualidade de 2º Tenente OTT, com o pagamento dos soldos e vantagens atrasados, relativos a todo o período de afastamento. Requer, ainda, sejam afastadas quaisquer medidas coercitivas ou punitivas. Alega que ingressou nos quadros do Exército em 28 de fevereiro de 2005 com Aspirante-a-Oficial Técnico Temporário de Enfermagem para realizar Estágio de Serviço Técnico - EST no Hospital Geral de São Paulo, sendo licenciada do posto de 2º Tenente Técnico Temporário de Enfermagem em 06 de junho de 2008, por ter sido anulada a prorrogação do seu tempo de serviço. Aduz que teve prorrogada sua permanência nos quadros do Exército, por mais um ano, no dia 28/02/2008. Afirma que, no dia 27 de maio de 2008, foi instaurada sindicância para o fim de verificar se houve a utilização de documento falso ou errôneo de sua parte atinente ao tempo de serviço prestado para o setor público à época da Convocação para o Serviço Militar. Sustenta que tal sindicância concluiu que houve erro na Declaração de Tempo de Serviço Público Anterior à Convocação que apresentou, e que, no entanto, antes mesmo da conclusão da sindicância tenha sido enviada ao Senhor Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar para as providências necessárias, foi convocada para Inspeção Médica para fins de licenciamento. Assevera que, na Inspeção Médica realizada em 02/06/2008, o parecer médico foi no sentido de que se encontrar temporariamente incapaz para os serviços do Exército. Afirma que, entretanto, em 04/06/2008, houve nova inspeção de saúde em grau de recurso, na qual foi constada a sua capacidade para o serviço do exército, contrariando todas as avaliações realizadas por profissionais da medicina em exames complementares a que se submeteu. Assegura que, não levando em consideração o seu estado de saúde, nem os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem nenhuma motivação ou embasamento, foi determinado o seu licenciamento. Afirma que o referido licenciamento seria ilegal, por não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa, pretendendo a anulação do ato para obter a sua reintegração com o pagamento dos valores retroativos. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, que a autora somente poderia permanecer vinculada ao Exército por sete anos, computado todo o período de serviço prestado em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta e das Fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Com base na Sindicância, foi constatado que a autora possuía 6 anos, sete meses e dezoito dias de tempo de serviço público antes da convocação ao serviço temporário, os quais somados com o tempo de serviço prestado ao Exército, superava o referido limite de sete anos. Aduz que a prorrogação do tempo de serviço da autora em 28 de fevereiro de 2008 foi ilegal, o que levou a declaração de nulidade do referido ato administrativo (fls. 81/83). Foi dada à autora oportunidade para réplica. Intimados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a autora quedou-se silente e a União Federal informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Pretende a autora a anulação do ato que determinou o seu licenciamento, com a sua conseqüente reintegração no objetivando a declaração de nulidade do licenciamento imposto, com a conseqüente reintegração ao corpo funcional do Exército Brasileiro, na qualidade de 2º Tenente OTT, com o pagamento dos soldos e vantagens atrasados. Segundo o artigo 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas foram erigidas à condição de instituições nacionais permanentes e regulares, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, sendo que os militares constituem uma categoria diferenciada de agentes públicos. O 3º, inciso X, do artigo acima referido, determina que: 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. No caso dos autos, tendo a autora ingressado no serviço ativo do Exército Brasileiro na condição de Aspirante a Oficial Técnica Temporária de Enfermagem, resta aplicável à espécie o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.391/79, o qual estabelece o conceito de militar temporário, a saber: Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário: I - (...) II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de

Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo. Com base no referido dispositivo legal, foi expedido o Decreto nº 4.502/02, que Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - RCORE, que dispõe que os oficiais temporários não egressos de OFOR (Órgão Formador de Oficiais da Reserva) podem permanecer vinculados a instituição por no máximo sete anos, nos termos dos artigos 24 e 25 (antes da alteração trazida pelo Decreto nº 6.790/2009), in verbis: Art. 24. Após a realização de curso necessário à sua formação e do EIPOT, o aspirante-a-oficial R/2 ou o oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário por doze meses e obter até cinco prorrogações, de igual duração, desde que o tempo máximo de serviço seja de sete anos, computados, para este efeito: I - todos os tempos de efetivo serviço - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e II - o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Art. 25. Os oficiais temporários que não sejam egressos de OFOR poderão atingir o tempo máximo de sete anos de serviço, computando-se uma convocação por doze meses e até seis prorrogações de igual duração. Parágrafo único. Para o tempo máximo de serviço mencionado no caput deste artigo, deverão ser computados os tempos previstos nos incisos do art. 24 deste Decreto. Por sua vez, o artigo 58 do Decreto nº 4.502/02, dispõe que: Art. 58. As condições para promoção, convocação, prorrogações do tempo de serviço militar, duração e interrupção desse serviço serão estabelecidas em instruções baixadas pelo Comandante do Exército. Com base no referido dispositivo legal, foi editada a Portaria nº 462/2003, que aprova as Instruções Gerais para Convocação, os Estágios, as Prorrogações de Tempo de Serviço, as Promoções e o Licenciamento dos Integrantes da Reserva de 2ª Classe; repete, em seu artigo 48, os termos do artigo 24, do Decreto nº 4.502/02; vale dizer, fixa o tempo máximo de sete anos de serviço aos oficiais temporários, computados para tal efeito todos os tempos de efetivo serviço - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros, e o tempo de serviço prestado em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta e das fundações e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Desse modo, integrando a autora o quadro de Aspirante a Oficial Técnico Temporário de Enfermagem, só poderia permanecer vinculada a instituição por sete anos, computando neste prazo, repita-se, todos os serviços prestados em órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta e das fundações e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. A autora, quando ingressou nos quadros do Exército Brasileiro, prestou Declaração de Tempo de Serviço Anterior à Convocação, na qual informou que possuía 2 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de serviço prestado à órgão público (fls. 125). Assim, foi prorrogado o seu tempo de serviço por diversas ocasiões, sendo a última, por mais doze meses, em 28 de fevereiro de 2008 (fls. 94/110). Posteriormente, a autora apresentou outra Declaração de Tempo de Serviço Anterior à Convocação, com o tempo de serviço maior do que na declaração anterior, qual seja, 6 anos, 7 meses e 18 dias (fls. 121). Em razão da divergência entre as declarações, foi instaurada Sindicância (fls. 115), visando a anulação da prorrogação de tempo de serviço, que teria sido concedida irregularmente, em virtude da declaração de tempo de serviço público falsa e/ou errônea firmada pela autora (fls. 124). Na Solução da Sindicância, foram acolhidas as conclusões contidas no Relatório do Sindicante, no sentido de que houve erro na Declaração de Tempo de Serviço Anterior à Convocação apresentada pela 2ª Tem. OTT/Enf. Roberta Ricardes Pires à época da convocação para o Estágio Técnico Temporário, sendo certo que a referida Sindicância também visava a anulação da prorrogação de tempo de serviço concedida irregularmente em 26/05/2008 (fls. 149). Ora, com base nos documentos apresentados pela autora, ficou comprovado que seu tempo de serviço público anterior à convocação para o serviço técnico temporário foi de 6 anos, 7 meses e 18 dias, o qual somado ao tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro supera o limite de sete anos previsto na legislação retrocitada. Desse modo, constatado tal fato, conclui-se que a prorrogação do tempo de serviço da autora em 28 de fevereiro de 2008 foi ilegal, por, repita-se, ultrapassar o limite legal de sete anos, o que levou a declaração de nulidade do ato administrativo que deferiu a prorrogação. É certo que a Administração Pública pode e deve exercer o controle dos próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inoportunos e inconvenientes, entendimento este decorrente do poder de autotutela da Administração Pública sobre os próprios atos. Assim, a União Federal, com base no seu poder de auto-tutela, ao concluir ter praticado um ato ilegal, ajustou-o aos parâmetros legais, licenciando a autora. E não é demasiado afirmar que a anulação da prorrogação do tempo de serviço da autora tem, como consequência lógica, o seu licenciamento. Nem se alegue que não houve contraditório ou ampla defesa uma vez que a autora foi intimada de todos os autos praticados na referida Sindicância. À evidência, em razão da submissão ao princípio da legalidade, o Poder Público tem o dever de rever os atos ilegais. Isso porque a Administração Pública, adstrita ao Princípio da Legalidade, previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, somente pode fazer o que a lei expressamente autoriza ou determina. Dessa forma, a manutenção da autora nos quadros do Exército Brasileiro não é permitida com base na legislação que rege a matéria, quando restringe pra sete anos o tempo máximo de serviço militar dos oficiais temporários não egressos de OFOR. Cabe destacar, ainda, que, conforme parecer da junta médica, a autora estaria apta ao serviço do exército; logo, não remanesce nenhum impedimento para o seu licenciamento (fls. 63/64). Tal entendimento é compartilhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO.

NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O militar temporário que, após ser submetido à inspeção de saúde, é considerado apto para o serviço do Exército pode ser licenciado por tempo de serviço. 2. Ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar a concessão de liminar. 3. Agravo regimental prejudicado, e agravo de instrumento provido. (AG 200301000098673, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 28/10/2003, pag. 81) Muito embora a autora discorde do posicionamento da Inspeção de Saúde em Grau de Recurso quanto a ela restar capaz para o Serviço do Exército, é certo que, instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, quedou-se silente. Nesse passo, convém relembrar o teor do artigo 333, do Código de Processo Civil, acerca de quem compete o ônus probandi, senão vejamos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição brilhante de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, página 820 - editora Revista dos Tribunais: o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. Desse modo, cabia à autora comprovar que deveria ser outro o resultado da Inspeção de Saúde em Grau de Recurso, situação que poderia, em tese, justificar não ser cabível o seu licenciamento, até plena recuperação, nos termos do artigo 50, inciso IV, e, da Lei nº 6.880/80 c.c. artigo 431 da Portaria nº 816/2003 - RISG/Ministério da Defesa, o que não ocorreu no caso em testilha. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0014144-41.2010.403.6100** - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA (SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) PROCESSO Nº 0014144-41.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito relativo à parcela do mês de janeiro de 2010, eis que foi paga em 01/02/2010, conforme comprovante de fls. 28 dos autos, bem como condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.486/02). O embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença pois não teria analisado o seu pedido de repetição de indébito, no valor em dobro do cobrado pela ré, ora embargada. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração na forma do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ACOLHO-OS tendo em vista que o pedido de repetição em dobro dos valores cobrados não foi apreciado na sentença. Ante o exposto, declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação: PROCESSO Nº 0014144-41.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 334,88 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos); a condenação da ré na repetição do indébito em dobro. Alega possuir contrato de financiamento com a ré, com parcelas mensais cujo vencimento se dá no dia 6 de cada mês. Sustenta que, em 01 de fevereiro de 2010, realizou o pagamento com valor corrigido referente ao mês de janeiro. Todavia, em 15 de fevereiro de 2010, recebeu comunicação do SERASA, informando que a parcela referente ao mês de janeiro constava em aberto, ocasionando, em 16 de fevereiro do mesmo ano, comunicação por este órgão de proteção ao crédito de que a ré pedira a inclusão de seu nome em seus registros. Aduz que exerce a função de bancário, tendo sido chamado junto à Superintendência da Instituição em que trabalha para maiores explicações sobre o fato, sendo-lhe apresentada pesquisa de negativação de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito - SERASA, situação que lhe causou constrangimento, haja vista não estar com o débito em aberto. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/40). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que o autor habitualmente paga as prestações com atraso, e diante do atraso das prestações com vencimento em janeiro e fevereiro de 2010, solicitou a inclusão do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito, providenciando a sua exclusão após o pagamento, sendo que a referida exclusão não é imediata, pois depende de procedimentos a serem realizados. Afirma que, considerando que houve grande atraso no pagamento das prestações com vencimento em 06/01 e 06/02/2010, não merecem abrigo os pedidos formulados na exordial. Aduz que não houve má-fé de sua parte que apenas solicitou a inscrição do autor em cadastro restritivo em virtude do atraso no pagamento das prestações. Assevera que não há que se falar em devolução em dobro do valor pois não houve pagamento indevido pelo autor. Propugna pela incoerência

de danos morais na medida em que existe inscrição, referente a débito de outubro de 2007, do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito que não foi efetuada pela CEF, o que afasta qualquer pretensão de reparação de danos morais, nos moldes da Súmula 385, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls.92/97).É o relatório.Decido.As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação ordinária proposta por Newton de Azevedo Tezuka, visando obter indenização por danos morais sofridos em razão da inclusão de seu nome indevidamente junto ao rol dos maus pagadores no SERASA.De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.É bem de ver, também, que, no caso dos autos, a relação jurídica material, tal como deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade da instituição financeira de ordem objetiva.Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora. A esse respeito, a prova documental trazida na inicial permite concluir que não foi isso que ocorreu pois o preposto da ré falhou ao promover a inscrição do nome do autor perante o SERASA quando o débito que supostamente ensejara o ato já estava pago há cerca de quinze dias. Deveras, o autor pagou a prestação referente ao mês de janeiro de 2010, com vencimento em 06/01/2010, no dia 01/02/2010 (fls. 28); no entanto, recebeu notificação do SERASA, datada de 16/02/2010 (fls. 23), informando que seu nome foi enviado àquele órgão, o que permite concluir sem qualquer incerteza que o envio do nome do autor ao cadastro de inadimplentes se deu posteriormente ao pagamento do débito.E nenhuma dúvida existe que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços, restando evidente o nexo entre os danos de ordem moral suportados pelo autor e a conduta da Caixa, que não tomou as precauções necessárias de forma a evitar o sucedido. Recorde-se que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, entre os direitos básicos do consumidor, destacou-se a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais. E ainda, o artigo 2º do mesmo Código considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utilize produto ou serviço.No presente caso, a conduta da Caixa Econômica Federal enseja a reparação resultante do dano moral, eis que ocasionou a situação de constrangimento e ofensa à imagem e à pessoa do autor, pelo que deve responder pelos danos por ele sofridos a esse título.Veja-se que a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), incogitando-se, in casu, de eventual culpa concorrente, diante da documentação constante dos autos, restando, pois, sobejamente comprovados os requisitos de responsabilidade da CEF.É bem verdade que o autor possuía, à época dos fatos, inscrição preexistente no SERASA, referente a débito de outubro de 2007, correspondente à outro credor (fls. 87). Mas mesmo diante da provável inscrição legítima feita por terceiro e preexistente àquela realizada pela CEF, subsiste a sua obrigação de reparar o dano moral pois a sua conduta deve ser considerada apenas em face da relação entre ela e o autor, pouco importando a situação de inadimplência do demandante exposta anteriormente ao público, já que há de se considerar isoladamente a situação potencialmente danosa causada pela instituição bancária. Vale dizer, a conduta da CEF diante da posição social do autor, ao inscrever o seu nome no SERASA, por si só, abalou a sua integridade psicológica e fez surgir a necessidade de reparação pelo dano moral.E não é outro o entendimento jurisprudencial, valendo destacar as seguintes ementas de acórdão:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO A CARGO DO BANCO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. - Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização (Resp n. 299.456-SE). - Inadmissível é a fixação da indenização em determinado número de salários mínimos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ - RESP - 588291, 4ª Turma, j. 03/11/2005, DJ 19/12/2005, pág. 417, Relator Ministro Barros Monteiro)RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CLIENTE POR 21 DIAS NO SPC APÓS A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X). 2. Restou demonstrado que a ré, não obstante a renegociação da dívida, retardou a providência de proceder à retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, perdurando no SERASA por aproximadamente 21 (vinte e um) dias.3. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização (REsp n. 299.456-SE). 4. Configurada a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, bem como levando em conta as peculiaridades da hipótese

demonstrado nos autos, afigura-se razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Conclui-se, igualmente, que o quantum ora fixado não é inexpressivo e não proporciona o enriquecimento sem causa ao ofendido. 5. Apelação do autor parcialmente provida para condenar a CEF ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (TRF - 1ª Região, AC - 200235000033790/GO5, 5ª Turma, j. 7/11/2007, DJ 23/11/2007, pág. 73, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida) CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em retirar o nome da autora de cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e BACEN), mesmo depois de pago o débito, o constrangimento pelo qual passou a correntista, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. II - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização foi fixada, observando-se o princípio da razoabilidade, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). III - Apelação parcialmente provida, para reduzir-se a verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida. (TRF - 1ª Região, AC - 200238000047661/MG, 6ª Turma, j. 13/10/2003, DJ 5/4/2004, pág. 132, Relator Desembargador Federal Souza Prudente) Considere-se, porém, que muito embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ser de cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-lo em R\$ 10.000,00, em vista das circunstâncias fáticas. Fica indeferido, igualmente, o pedido de repetição de indébito, do valor em dobro daquele cobrado pela ré, tendo em vista que o autor não comprovou ter pago valores em excesso. Com efeito, o parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor determina que: Art. 42 - Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, (grifei) Muito embora o nome do autor tenha sido enviado ao SERASA após o pagamento do débito, é certo que o autor não pagou nenhum valor em excesso, o que ensejaria a repetição do referido valor em dobro. Vale dizer, a sanção da repetição em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42, do CDC, pressupõe pagamento indevido, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. II - No caso, a iniciativa da empresa ré de reajustar as prestações do seguro saúde, com base na alteração da faixa etária, encontra-se amparada em cláusula contratual - presumidamente aceita pelas partes -, que até ser declarada nula, gozava de presunção de legalidade, não havendo razão, portanto, para se concluir que a conduta da administradora do plano de saúde foi motivada por má-fé. Recurso Especial provido (RESP 871825, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 12/08/2010, DJE 23/08/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00381) (grifei) Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. - A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie. - Ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. - O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02. - De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003. - Na presente hipótese, quando o CC/02 entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, motivo pelo qual incide o prazo prescricional vintenário do CC/16. - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. - Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art.

27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985. (RESP 1032952, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17/03/2009, DJE 26/03/2009) (grifei) Por fim, nota-se que a parcela referente ao mês de janeiro de 2010 foi quitada em 01/02/2010, razão pela qual impõe-se também declarar a inexistência do débito com relação à ela. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência do débito relativo à parcela do mês de janeiro de 2010, eis que foi paga em 01/02/2010, conforme comprovante de fls. 28 dos autos, bem como para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.486/02). Tendo em vista que a ré decaiu em parte mínima do pedido, condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido desde a data da citação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). Custas ex lege. P.R.I.

**0015189-80.2010.403.6100** - MANUEL AVELINO ALVES X SERGIO GONCALVES NUNES X WAGNER DE QUEIROZ FERREIRA X MARTIN VASCONCELOS MARTINS X JADSON JAMES BEZERRA CAVALCANTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 0015189-80.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MANUEL AVELINO ALVES, SÉRGIO GONÇALVES NUNES, WAGNER DE QUEIROZ FERREIRA, MARTIN VASCONCELOS MARTINS, JADSON JAMES BEZERRA CAVALCANTIRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando: a) a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade das Leis nºs 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/05 e 11.757/2008 e do Decreto nº 24.198/2004, por afronta ao artigo 24, do Decreto-lei 667/69, bem como ao preceito dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal; b) a condenação da ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto-lei nº 667/69, obrigando-a ao pagamento das diferenças relativo às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal e às parcelas prospectivas, referentes ao período posterior ao ajuizamento da ação, enquanto durar afronta à lei federal; c) a incorporação, a contar do ajuizamento da ação, na folha de pagamento, a diferença remuneratória postulada; d) autorizar o pagamento direto dos honorários advocatícios no percentual de 30% contratados diretamente ao causídico da parte autora, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, conforme contrato de honorários consignado expressamente na procuração. Alegam que as referidas leis, ao disporem sobre os vencimentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal em valores superiores aos percebidos pelos militares das Forças Armadas, desconsideraram a preexistência de norma geral, no caso o Decreto-lei nº 667/69, recepcionado pela CF/88. Aduzem que as leis impugnadas, editadas pela ré no exercício da competência suplementar prevista no artigo 21, XIV, da CF, deixaram de observar a norma geral prevista no artigo 24 do DL 667/69, editada em consonância com o artigo 22, XXI, da CF, violando ainda os princípios da isonomia e da moralidade, e afrontando o direito subjetivo dos militares das Forças Armadas de receberem mais do que os policiais militares dos Estados e DF. Sustentam que, tendo em vista o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, a única forma de corrigir o alegado vício é o pagamento em favor dos militares das forças armadas, das diferenças percebidas indevidamente pelos policiais militares do DF, até que seja editado ato normativo promovendo a correção dos soldos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/47). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Citada, a União Federal apresentou contestação argumentando, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial ao mérito, propugna pela ocorrência da prescrição bienal, ou, ao menos, da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Constituição Federal estabelece a proibição de vinculação ou equiparação de vencimentos para fins de remuneração do pessoal do serviço público e militar; que o Decreto-lei nº 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal; que as funções desempenhadas pelos autores e aquela para a qual pretendem equiparar-se (Policia Militar do Distrito Federal) são totalmente não assemelhadas; e que é vedado ao Judiciário conceder aumento na remuneração dos servidores, havendo a necessidade de observância à iniciativa legislativa fixada constitucionalmente para dispor sobre a remuneração dos militares das forças armadas (fls. 55/67verso). Foi dada aos autores oportunidade para réplica (fls. 69/72). Intimados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 77), os autores quedaram-se silentes (fls. 78), sendo que a União Federal requereu o julgamento da lide (fls. 78). É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois o mesmo, tal como formulado na petição inicial, não encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio. Afasto, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição, pois incabível a imposição de prazo para discutir a constitucionalidade de lei em tese, de forma que sua incidência limita-se, em princípio, às prestações eventualmente exigíveis há mais de cinco anos contadas da data da propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Pretendem os autores, militares das Forças Armadas, o pagamento das diferenças pecuniárias existentes entre a sua remuneração e a dos Policiais Militares e Bombeiros do Distrito Federal, os

quais, contemplados com diversos aumentos, teriam passado a receber remuneração superior. Fundamentam sua pretensão no artigo 24 do Decreto-lei n 667/69, de 02/07/1969, o qual reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, que assim dispõe: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Este dispositivo legal encontrava fundamento no parágrafo 4º do artigo 13 da Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional de 1969, que assim dispunha: Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados dentre outros princípios estabelecidos nessa Constituição, os seguintes: (. . .) 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército. (. . .) Ocorre, contudo que este dispositivo constitucional não foi reproduzido pela Constituição Federal de 1988, que inovou a matéria, trazendo diferentes diretrizes para os policiais militares e bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e para os membros das Forças Armadas. Vale dizer, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, 1º c.c. art. 142, 3º, inciso X) não recepcionou o contido no Decreto-lei nº 667/69, o que se passa a demonstrar. O artigo 42, 1º, da Constituição Federal estabelece que: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, 8º; do art. 40, 9º; e do art. 142, 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores(...) Já o artigo 142, da Carta Magna, dispõe que: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais, verifica-se inexistir supremacia ou mesmo a correspondência do soldo dos membros das Forças Armadas em face do subsídio dos policiais militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, não havendo que se falar em recepção do artigo 24 do Decreto-lei nº 667/69 pela Constituição Federal de 1988. Além disso, é certo que a Constituição Federal somente admite a isonomia salarial para aqueles que exerçam atribuições iguais ou similares e isto não ocorre entre os integrantes das Forças Armadas e os policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. Tal entendimento decorre do que diz a própria Constituição a respeito das atribuições de cada um deles, já que aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios cabe, precipuamente, zelar pela Segurança Pública, entendida como a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144), enquanto as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de quaisquer destes, da lei e da ordem (artigo 142). Muito embora o 6, do art. 144, da Constituição Federal declare que as polícias militares e corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, não há mais previsão constitucional de que seus postos e graduações não podem ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército. E na verdade, a questão principal não suscita maiores dúvidas, bastando atentar para os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (...) 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças

remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. - grifei (MS 14.544/DF. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Terceira Seção. DJe: 19/03/2010). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 667/69, ART. 24. NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88. PRECEDENTES. 1. Autores, Militares das forças Armadas, que objetivaram provimento jurisdicional que determinasse a equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do DF. 2. A Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, parágrafo 1º c/c art. 142, parágrafo 3º, inciso X), não recepcionou o disposto no art. 24 do Decreto-lei n.º 667/69. (destaquei) 3. Apelação improvida. (TRF5, AC 467799, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 18/01/2010). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, CF/88. SÚMULA 339/STF. 1. Os militares das Forças armadas não fazem jus à equiparação salarial com os vencimentos recebidos pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (destaquei) 2. Vedação constitucional à vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Art. 37, XIII, CF/88). Não recepção pela nova ordem constitucional das normas contrárias a tal princípio, entre elas o Decreto-lei n.º 667/69. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula n.º 339/STF). 4. Apelação desprovida. (TRF5, AC 465606, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ 22/10/2009). É essa exatamente a situação versada nos autos, donde fica evidente a impossibilidade de equiparação da remuneração dos autores com a dos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Ademais, a concessão da pretendida equiparação acarretaria afronta ao princípio da reserva legal assegurado pela Constituição Federal, segundo o qual depende de lei, em sentido formal, o aumento de vencimento concedido a servidor público. Cumpre destacar, ainda, o teor da Súmula 339 do colendo Supremo Tribunal Federal: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido dos autores. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P. R. I.

**0022607-69.2010.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº 0022607-69.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA. SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida que, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por conseguinte, autorizar a autora a proceder ao recolhimento da exação com a exclusão da respectiva verba de sua base de cálculo. Reconheceu, ainda, o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, pois deixou de elucidar se a compensação se concretizaria com quaisquer tributos e contribuições administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ou se ela realizar-se-á somente com outras contribuições previdenciárias vincendas. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em razão da existência de OMISSÃO, tal como apontada pela Embargante, quanto à forma em que a compensação se dará em seu favor. Deveras, com razão a Embargante quando alega haver omissão na sentença, já que esta deixou de elucidar se a compensação se concretizará com quaisquer tributos e contribuições administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ou se ela realizar-se-á somente com outras contribuições previdenciárias vincendas. Desse modo, passo a decidir sobre tal ponto omitido na sentença, para que seja acrescentada a seguinte parte em sua fundamentação: Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias faz jus a autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos

créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por tudo isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS para declarar, novamente a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por conseguinte, autorizar à autora a proceder ao recolhimento da exação com a exclusão da respectiva verba de sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, bem como com a metade das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0022615-46.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)**

PROCESSO Nº 0022615-46.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAVICCHIOLLI & CIA LTDA. RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1524900 e da decisão exarada no procedimento administrativo nº 30.559/2007-SP, que determinou a aplicação de multa, reconhecendo-se a ausência de qualquer infração da autora à legislação de proteção ao consumidor. Requer, alternativamente, no caso de subsistência de conduta passível de sanção, a sua adequação a valores condizentes com a gravidade da infração e a vantagem pretensamente aferida. Alega que foi autuada por suposta infração aos artigos 6, inciso III, 18 e 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigos 4º, 5º, 7º e 8º, inciso II, da Lei nº 9933/99, por manter em pleno funcionamento no balcão do estabelecimento, a balança eletrônica marca FILIZOLA, modelo IDM - 300, número de série 0453, capacidade 300kg com divisões de 100g, sem verificação periódica referente ao exercício de 2006. Sustenta que, não obstante a inexistência de obtenção de qualquer vantagem econômica para si ou prejuízo ao consumidor, o referido auto de infração gerou processo administrativo nº 30559/2007/SP, sendo aplicada a penalidade administrativa na modalidade multa, no valor de R\$ 1.702,56, nos termos do artigo 8º, alínea b da Lei nº 9.933/99. Alega que interpôs defesas administrativas tempestivamente, a primeira dirigida ao Diretor do IPEM-SP (protocolo em 27/12/2007) e a segunda ao Superintendente do IPEM (protocolo em 02/04/2008), pugnano pela anulação do auto de infração em razão da inobservância e desrespeito ao item 10.1 do Regulamento Técnico Metrológico que se refere a Portaria INMETRO nº 236 de 22/12/94, já que não lhe foi concedido prazo para regularização da balança, bem como por se encontrar tal aparelho, na ocasião, devidamente regulada por empresa autorizada pelo fabricante, não havendo indício de que o consumidor foi efetivamente enganado. Aduz que ambos os recursos foram negados, sendo o auto de infração inicial homologado e ela foi intimada para o pagamento da multa. Por entender haver nulidades nos processos administrativos, ingressou com a presente ação, aduzindo que a multa aplicada pelo réu fere, entre outros, os princípios da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade, e principalmente, o da legalidade administrativa. Assevera que o valor a multa aplicado seria exacerbado em face da gravidade da infração e a vantagem auferida, além de que o Auto de Infração careceria de clareza sobre o fato a que é atribuída a contrariedade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 29/70). Os autos foram distribuídos, originalmente, perante a r. Justiça Estadual. Tendo em vista que a autora efetuou o depósito judicial a importância correspondente à multa imposta, foi suspensa a exigibilidade da multa objeto do autor de infração apontado na inicial e a sua inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 78). Devidamente citado o IPEM-SP apresentou contestação postulando, em síntese, pela incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, propugna pela legalidade da autuação e pelo respeito ao Princípio da Legalidade. Sustenta a sua competência para execução do ato fiscalizatório, bem como a imposição da penalidade por força da Lei nº 9.933/99. Aduz que a multa imposta tem como objetivo, além do caráter punitivo pela infração, desestimular a repetição da infração. Afirma que foi dado à autora todas as oportunidades de ampla defesa a contraditório no processo administrativo. Por fim, assevera que o autor de infração lavrado e a penalidade imposta em face da ausência da verificação periódica da balança referente ao exercício de 2006 respeitaram todos os preceitos legais, não havendo que se falar em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (fls. 96/119). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 170/174). A exceção de incompetência oferecida pelo réu IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo foi acolhida e os

autos encaminhados a esta Justiça Federal (fls. 176/178). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 319), a autora ficou-se silente e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 321/322). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende a autora a declaração de nulidade do auto de infração nº 1524900 e da decisão proferida no procedimento administrativo nº 3059/2007, que determinou a aplicação de multa, com o conseqüente reconhecimento da ausência de qualquer infração à legislação consumerista. De início, verifica-se a legitimidade do IPEM/SP para a execução do ato fiscalizatório e a imposição de penalidade por exercer poder de polícia administrativa delegado pelo INMETRO, nos termos do art. 4º, c/c art. 3º, IV, ambos da Lei n. 9933/99 e do Convênio n. 04/2005 (fls. 122/129). Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber: APELAÇÃO CÍVEL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRODUTOS EXPOSTOS EM DESCONFORMIDADE COM REGULAMENTOS METROLÓGICOS. EFETIVO PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES DO INMETRO AO IPEM. LEGALIDADE. I- A expedição de regulamentos técnicos na área de metrologia e o exercício de poder de polícia são atribuições do INMETRO conferidas pela Lei nº 9.933/99. II- A ausência de prejuízo efetivo ao consumidor, em razão de produtos expostos à venda em desconformidade com as normas expedidas pelo INMETRO, não descaracteriza a infração administrativa, tampouco inquina a atuação fiscalizatória da Autarquia. III- A delegação de atribuições relacionadas à Metrologia, pelo INMETRO ao IPEM, encontra amparo na legislação vigente. Precedentes desta Corte. (AC - 441986, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, 8ª Turma Especializada, j. 13/07/2010 E-DJF2R - 19/07/2010, pág. 224) Há de se destacar, ainda, a clareza do auto de infração nº 1524900, de 21/11/2007 (fls. 45), lavrado em face da autora por verificar que: às horas supra, em pleno funcionamento do setor de hortifrutis do estabelecimento, a balança eletrônica marca FILIZOLA, modelo ID-M-2003, número de série 0453, capacidade 300kg, com divisões de 100g, sem a verificação periódica referente ao exercício de 2006, estando em desacordo com aos itens 10.1 e 11.1 do RTM, combinados com os artigos 1º e 5º da Portaria INMETRO nº 236/94. A atuação tem como base a determinação contida nos itens 10.1 e 11.1 do Regulamento Técnico Metrológico - RTM, combinado com os artigos 1º e 5º da Portaria INMETRO nº 236/94, que tratam da submissão à verificação periódica e eventual dos instrumentos de pesagem. É bem de ver que, ao contrário do alegado pela autora, a infração foi claramente descrita e devidamente fundamentada em dispositivo de lei. Encontrando-se a situação que ensejou a lavratura do auto de infração claramente descrita, não pode a autora alegar que desconhece os motivos da aplicação da multa. De outra parte, não prosperam as alegações referentes à ausência de prejuízo ao consumidor uma vez que a falta de verificação da balança periódica na balança pode gerar divergência de pesagem colocando em risco o direito dos consumidores. Vale dizer, não se pode reduzir a atividade de fiscalização à comprovação de prejuízo, até porque ele é presumido ante o descumprimento da regra técnica. Vale dizer, o exercício do poder de polícia da Autarquia prescinde de qualquer efetivo prejuízo que poderia ter ocorrido com a eventual aquisição dos produtos inspecionados. Da mesma forma, fica afastada a alegação de que não houve qualquer vantagem econômica obtida pela autora, já que a responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor, com relação ao fabricante/fornecedor/comerciante é objetiva, independendo da prova do dano ao consumidor ou de eventual vantagem econômica ao comerciante. Ressalte-se também que inexistente a alegada ofensa ao princípio da moralidade em razão da destinação do montante apurado em multas administrativas se dar para o próprio órgão de fiscalização, considerando-se que este tem entre suas atribuições a defesa das relações de consumo. Nem se alegue, ainda, que o processo administrativo seria nulo por ter ultrapassado o prazo previsto em lei pois tal fato, por si só, não tem o condão de anular o processo administrativo, mormente se foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu. Saliente, igualmente, que a aplicação de multa está em consonância com os ditames legais. A Lei nº 9.933/99 não traz uma ordem a ser obedecida, como pretende fazer crer a autora. Não é necessária a aplicação de uma pena de advertência, para depois ser aplicada a pena de multa. Ao contrário. Tais penalidades podem ser aplicadas, inclusive, cumulativamente, conforme prevê o artigo 8º da referida Lei. Ademais, a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre as previstas em lei, insere-se no poder discricionário do IPEM. Não existe qualquer irregularidade, ainda, no valor da multa imposta. O artigo 8º da Lei nº. 9.933/99 prevê a competência do INMETRO, e das pessoas jurídicas de direito público por ele delegadas, para processar e julgar as infrações, aplicando aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades nele previstas. Por sua vez, o artigo 9º do mesmo diploma legal dispôs sobre os valores mínimos e máximos das multas, de acordo com o tipo de infração cometida: leve, grave ou gravíssima. No caso presente a aplicação da penalidade de multa está embasada na decisão que homologou o auto de infração em debate, na qual o IPEM-SP se preocupou com a dosimetria da pena, segundo as regras previstas na Lei 9.933/99 (fls. 51). Levando em conta que a multa fora fixada em R\$ 1.702,56, entendo que sua dosimetria atende ao princípio da razoabilidade e obedece aos critérios constantes da legislação aplicável, não sendo cabível falar em ocorrência de arbítrio e/ou ausência de fundamentação na sua fixação, devendo ser observado, também, o histórico de infrações cometidas pela autora (fls. 112). Ademais, há proporcionalidade entre a conduta infracional da empresa autora e a penalidade aplicada pelo réu, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da

punição. Portanto, perfeitamente válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Dessa forma, não vislumbro vícios quanto a legalidade e legitimidade do ato administrativo aqui atacado, razão pela qual, merece ser desacolhido o pedido da autora. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE AÇÃO para rejeitar o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0025341-90.2010.403.6100** - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
PROCESSO Nº 0025341-90.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: JOÃO JORGE GEWERS RÊU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referentes aos Planos Econômicos, que alega(m) ter(ere)m direito além da exibição dos respectivos extratos. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 120/121 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação aos índices pugnados na petição inicial. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Por sua vez, como é bem de ver, a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição é trintenária, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões cujo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três

por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es).E no que toca à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, em sua conta vinculada do fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que o autor promoveu, em face da Caixa Econômica Federal, ação de cobrança processo n.2001.61.05.001892-3, que tramitou perante a r. 4ª Vara Cível da Subseção de Campinas, com trânsito em julgado, noticiando a aplicação dos índices em conformidade com o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º110/01. Assim sendo, possível verificar, por conseguinte, em que pese a decisão ter sido proferida em data diferente, no curso do processo originário, resultou na obrigação de implementar o julgado, com as respectivas diferenças dele resultantes.No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, os autores pretendem a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros, as diferenças apuradas referentes à aplicação dos índices em conformidade com o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º110/01, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, observando-se a prescrição trintenária, bem como descontando-se os valores já pagos, reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum devido.Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor JOÃO JORGE GEWERS, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Custas ex lege.P.R.I.

**0002243-42.2011.403.6100 - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**  
PROCESSO Nº 0002243-42.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ ALBINO PEREIRA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos. Determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada às fls. 193, atinente à constituição de advogado, com a juntada da procuração, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo legal para regularização, impedindo o regular desenvolvimento do processo. Assim sendo, o autor, embora pessoalmente intimado (fls.205), não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls.78). Custas ex lege. P.R.I.

**0009614-57.2011.403.6100 - NOVEX LTDA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**  
Processo n.º 0009614-57.2011.4.03.6100 Ação Ordinária Autora: NOVEX LTDA. Réu: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação visando declarar a não exigibilidade de contratação de químico responsável, conforme

narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes notificaram o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.85/87). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009717-64.2011.403.6100** - ROSANGELA SANTANNA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ciência às partes quanto à REDESIGNAÇÃO da audiência para oitiva das testemunhas perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (Av. Rui Barbosa, 1945, Jd. Paulista, Assis) para o dia 04 de DEZEMBRO de 2012 às 13:45 horas. Intime-se o Estado de São Paulo por mandado. Int.

**0013455-60.2011.403.6100** - PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0013455-60.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO IRITSURÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. Pedro Iritsu propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal, objetivando a restituição do montante de R\$ 142.124,01 (cento e quarenta e dois mil cento e vinte e quatro reais e um centavo). Alega, em síntese, que o valor supracitado foi retido indevidamente pela União Federal a título de Imposto de Renda - IRPF, após o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, no bojo dos autos 1144/2000, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, do direito de o Autor receber diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Isso porque, o IRPF incidiu sobre parcela devida a título de juros moratórios, o qual, segundo o Autor, teria natureza indenizatória e, portanto, não caracterizaria base impositiva do Imposto de Renda, nos termos do artigo 153, inciso II, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Sustenta, também, que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal do IRPF, adotando-se indevidamente o regime de caixa, quando dever-se-ia adotar o regime de competência, fato que atinou, portanto, na tributação incidente sobre os valores pagos acumuladamente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/55). Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 59). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação postulando, em suma, pela legalidade tanto da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor, como da alíquota incidente sobre tais valores (fls. 63/85). Réplica apresentada pelo autor (fls. 90/101). É o relatório. DECIDO. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora; e, sucessivamente, se insurge contra a alíquota aplicada no IRPF incidente sobre os valores recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos 1144/2000, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Inicialmente, no que tange a incidência do IRPF sobre os juros de mora, cumpre recordar que o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seus artigos 43 e 44, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos,

economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No que se refere aos juros moratórios, prevêem os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessionum sequitur suum principale*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (Resp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (Resp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Os indêbitos tributários cuja restituição foi assegurada no bojo de ações judiciais ou pedidos

administrativos são corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), que se constitui, de um só lance, índice de atualização monetária e juros moratórios e é por este motivo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Nesse sentido, compondo-se simultaneamente de índice de atualização e juros e não sendo factualmente possível a dissociação, é possível a conclusão, no mesmo sentido da argumentação alçures, de que se trata de medida compensatória pela falta de disponibilidade do numerário nas mãos do credor, sobressaindo, assim, sua natureza indenizatória. Portanto, os específicos valores decorrentes da aplicação da taxa referencial da SELIC sobre os valores restituídos não podem constituir renda e autorizar a incidência do imposto em referência. Aliás, o art. 406 do Código Civil prevê que se não houver convenção sobre os juros moratórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a taxa moratória dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional refere-se, em verdade, à taxa referencial da SELIC. Ademais, ainda que se entenda que a taxa referencial em questão constitui mero índice de atualização monetária, não se pode concluir pela obtenção de renda, porquanto a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. A esse respeito, atente-se para o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Quanto ao pedido de abrangência aos depósitos futuros, a tutela buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. (AMS 200672050053768, Rel. Desembargador Federal Wilson Darós, Primeira Turma, D.E. 27.5.2008). Superada a questão da não incidência do IRPF sobre as verbas decorrentes de juros de mora, passo a analisar a pretensão do autor relativo a não incidência da alíquota aplicada pela Administração Tributária no IRPF incidente sobre os valores trabalhistas recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos 1144/2000, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Almeja o autor a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de reclamação trabalhista, já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Importa, novamente, destacar que o artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União Federal, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É certo que referido dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais. No caso concreto, o autor recebeu seus rendimentos de forma acumulada, mas tal valor não representava a sua renda mensal, razão pela qual sofreu tributação maior do que a de seus pares, os quais receberam as parcelas integrais de seus salários na época correta, ou seja, nos respectivos meses de competência. Assim, a incidência da alíquota superior sobre as verbas salariais recebidas pelo autor enseja tratamento tributário distinto e discriminatório quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. A incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia quando se têm em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta da empregadora

em não lhe pagar o que seria devido em época própria. Não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão da conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo que lhe era devido, devendo ser garantida, desse modo, ao autor, a observância da alíquota de imposto de renda que efetivamente correspondia ao nível de rendimentos que obteve. O imposto de renda deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. No caso em questão, o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras de Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (...). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323). Nesse mesmo sentido, também, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006) **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/01/2008) Restá claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pelo autor a título de verbas trabalhistas, em razão de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos 1144/2000, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal. Desse modo, as tabelas e as alíquotas do**********

imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito de não incidir o imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido pelo autor, em razão da determinação do processo trabalhista n.º 1144/2000; bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que o autor deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu ex-empregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0016424-48.2011.403.6100 - RODOVIARIO SARRIA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0016424-48.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RODOVIÁRIO SARRIÁ LTDA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedente a ação e condenou a autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença, pois está lastreada no sentido de que os débitos não estariam abrangidos pelo benefício da remissão do artigo 14, da Lei 11.941/2009, sendo que tais débitos mesmos não quitados não seriam exigíveis. Sustenta, ainda, a existência de omissão na sentença por não ter observado que a embargante não objetivara tão somente o reconhecimento da remissão dos débitos, mas tal condição, ao ensejar a improcedência do ato administrativo que a exclui indevidamente do Simples, sendo omissa ainda, em não observar que, ultrapassados os limites aceitáveis de tempo admissíveis, o procedimento de impugnação não fora apreciado. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência dos vícios alegados, na forma como apontado pela Embargante. De fato, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0019886-13.2011.403.6100 - GELSON ARMANDO(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº 0019886-13.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GELSON ARMANDO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da União Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes a duas horas extras diárias devidas em continuidade ao processo judicial trabalhista, a partir de janeiro de 1991 e acrescidas de um adicional de 50%, devidamente corrigidas pelos índices de atualização monetária, verbas vencidas e vincendas até o efetivo cumprimento da r. decisão condenatória. Alega que, como odontólogo, fazia jus à jornada prevista em legislação específica de 04 (quatro horas), sendo que vinha cumprindo jornada de 06 (seis) horas, conforme decisão judicial transitada em julgado. Sustenta que laborava sob o regime celetista perante o extinto INAMPS, quando ingressou com reclamação trabalhista e obteve êxito para a condenação ao pagamento das horas extras. Aduz que a execução trabalhista foi cumprida somente até dezembro de 1990, isso porque, a partir de janeiro de 1991, o seu vínculo empregatício passou a ser regido pelo Regime Jurídico Único. Sustenta que, em linhas gerais, que a União descumpriu a coisa julgada, pois limitou o pagamento das horas extras até dezembro de 1990, tendo em vista o seu ingresso no Regime Jurídico Único a partir de janeiro de 1991. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 1074/03 (fls. 78). Citada, a União Federal contestou o feito alegando, em prejudicial

ao mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta não haver direito adquirido à jornada de quatro horas. Aduz que a Lei nº 8.112/90 não prevê o pagamento de horas extras e, ainda, que o quanto decidido na Reclamação Trabalhista é válido apenas para o período em que o autor era empregado celetista, em razão da extinção do contrato de trabalho e o nascimento de uma nova relação jurídica, a estatutária (fls. 82/88). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 110/113). É o relatório. DECIDO. Comporta a lide o julgamento a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito, pois em se tratando de prestações sucessivas, apenas são atingidas aquelas vencidas mais de 5 anos antes da propositura da ação, por força do enunciado contido na Súmula nº 85 do egrégio STJ, de inteira aplicabilidade à espécie, nos seguintes termos: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Verifica-se, desse modo, que apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação podem, em princípio, encontrar-se prescritas. Superado esse ponto, passa-se a analisar o direito postulado pelo autor. De início, há de se observar que quando autor ingressou com ação trabalhista, cuja decisão nela proferida pretende ver executada através da presente ação, ele ostentava a condição de celetista. Vale dizer, a sentença transitada em julgado perante a Justiça do Trabalho reconheceu o direito do autor, cujo contrato de trabalho era regido pela CLT, ao cumprimento de jornada diária de 4 horas e pagamento das horas excedentes como horas extraordinárias. No entanto, a relação de emprego do autor com o extinto INAMPS perdurou até 12/12/90, quando, com o advento do Regime Jurídico Único, através da Lei nº 8.112/90, houve um rompimento do vínculo empregatício e iniciou-se uma nova relação pelo regime estatutário. Vale dizer, o autor, anteriormente celetista, passou a ser regido pelo Regime Jurídico Único, e o seu contrato individual de trabalho foi extinto, nos termos do artigo 243, da Lei nº 8.112/90 e do artigo 7º, da Lei nº 8.162/91. Diante disso, não há como se falar em descumprimento da coisa julgada pela União Federal, na medida em que referida sentença não dispõe sobre a jornada de trabalho de servidores estatutários, ou seja, os seus efeitos limitam-se ao período de duração do contrato celetista. É melhor sorte não assiste ao autor quanto ao seu alegado direito adquirido à jornada de trabalho de quatro horas diárias. Conforme já salientado, houve o rompimento do vínculo empregatício do autor, o qual passou a ser submetido ao regime estatutário, com todos os ônus e vantagens daí decorrentes. Ora, a jornada de trabalho dos servidores públicos federais é tratada pelo art. 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pelo artigo 22, da Lei nº 8.270/91, do seguinte modo: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas, respectivamente. (...) 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (destaquei) Verifica-se, assim, que a lei prevê a possibilidade de jornada de seis horas, como limite mínimo e desde que fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, não se aplicando, entretanto, o caput do referido artigo, os casos previstos em legislação especial, conforme disposição expressa de seu 2º. Nem se diga que o 2º do artigo 19, da Lei nº 8.112/90 permitiria a aplicação da jornada de trabalho da Lei nº 3.999/61, pois tal norma específica não se aplica aos servidores públicos. Tampouco se aplicaria ao presente caso a Lei nº 9.436/97, já que essa cobra eficácia apenas à jornada de trabalho de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, nunca para os odontólogos. No caso dos servidores da Previdência Social integrantes da Categoria Funcional de Odontólogo, aplica-se o disposto no Decreto nº 2.140/84, a saber: (...) Art. 5º - As estruturas da Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo - Outras Atividades de Nível Superior, ficam alteradas na forma do Anexo deste Decreto-lei. 1º - As alterações a que se refere este artigo não acarretarão elevação automática de vencimento ou salário. 2º - Os servidores atingidos pela alteração serão posicionados nas classes resultantes da nova estrutura, mantidas as respectivas referências de vencimento ou salário. Art. 6º - Fica extinto o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em relação às categorias funcionais mencionadas no artigo 5º, permanecendo o de 30 (trinta) horas semanais. Como é bem de ver, a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes do cargo de odontólogo no âmbito da Previdência social, como era o cargo do autor, é de 30 (trinta) horas nos termos da legislação específica. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. DECRETO-LEI 2.140/84. TRINTA HORAS SEMANAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4. A jornada de trabalho dos servidores públicos federais da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional será, em regra, de 40 (quarenta) horas semanais, desde que não haja lei específica dispondo o contrário. Inteligência dos arts. 19, 2º, da Lei 8.112/90 e 1º do Decreto 1.590/95. 5. Nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 2.140/84, a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes do cargo de Odontólogos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde será de 30 (trinta) horas. 6. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 956308, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJE 03/11/2008)  
(grifei)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGO. CARGA HORÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCABIMENTO. - A carga horária estabelecida na Lei 3.999/61 só se aplica aos odontólogos com vínculo de trabalho sob o Regime da CLT. - Os odontólogos que exercem cargo público federal tem sua jornada de trabalho estabelecida pela Lei 8.112/90. - Precedentes deste Tribunal e do TRF 1ª Região. - Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 236705/CE, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, 4ª Turma, j. 17/01/2006)Por tudo isso, importa reconhecer que o autor, enquanto esteve investido no cargo público federal de odontólogo, tinha de cumprir uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, pelo que não faz jus ao pagamento de horas-extras na forma como vindicada na inicial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

**0023174-66.2011.403.6100** - EDNA MARQUES PEREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 0023174-66.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDNA MARQUES PEREIRARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS.Edna Marques Pereira propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando seja processada sua Declaração de Imposto de Renda Retificadora, conforme enviada, e que seja restituído o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF no valor de R\$ 42.680,51 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado e depositado em sua conta corrente citada na exordial.Alega, em síntese, que o valor acima descrito foi retido indevidamente pela União Federal a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, após o reconhecimento do seu direito de receber diferenças de verbas remuneratórias devidas pela União Federal e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, conforme reclamatória trabalhista, autos n.º 2047/1989, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. A autora opõe-se contra a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora no bojo da ação trabalhista supracitada, alegando que se trata de verba indenizatória, sobre a qual não incide o tributo cobrado. Insurge-se, também, contra a alíquota de IRPF aplicada sobre as verbas recebidas, pois a alíquota incidente teve como base o montante total da condenação no mês de pagamento e não as alíquotas da época própria. Aduz, ainda, que o valor pago a título de honorários advocatícios, correspondente ao valor de R\$ 40.640,68 (quarenta mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), relativo à ação trabalhista supracitada, deve ser deduzido do rendimento recebido acumuladamente.Sustenta, também, que conforme acordo firmado, deduzidos os honorários advocatícios e os juros de mora recebidos o valor que recebeu está dentro do limite de isenção para o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, de forma que possui o direito à restituição do tributo retido na fonte.A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/302).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e o Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação (fls. 306).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação postulando, em suma, pela legalidade tanto da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor a título de juros de mora, pois são rendimentos de trabalho assalariado, como da alíquota incidente sobre a totalidade dos valores que teriam sido pagos acumuladamente. Requer a improcedência da ação (fls. 311/326).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 327/328).Réplica apresentada pela autora (fls. 332/343).É o relatório.DECIDO.Nos presentes autos, a autora postula o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora; sucessivamente, se insurge contra a alíquota aplicada no IRPF incidente sobre os valores recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 2047/1989, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pela União Federal e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO; e postula pela declaração do direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda.Inicialmente, no que tange a incidência do IRPF sobre os juros de mora, cumpre recordar que o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seus artigos 43 e 44, da seguinte forma:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma

origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Dessa forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessorium sequitur suum principale*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar o campo de atuação do legislador infraconstitucional que, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ

14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido.. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Os débitos tributários cuja restituição foi assegurada no bojo de ações judiciais ou pedidos administrativos são corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), que se constitui, de um só lance, índice de atualização monetária e juros moratórios, sendo esse o motivo pelo qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, compondo-se a taxa Selic de juros e correção monetária, não pode vir a ser cumulada com os juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Desse modo, compondo-se simultaneamente de índice de atualização e juros, e não sendo factualmente possível a dissociação, se faz possível a conclusão, no mesmo sentido da argumentação de que se trata de medida compensatória pelo falta de disponibilidade do numerário nas mãos do credor, sobressaindo, assim, sua natureza indenizatória. Portanto, os específicos valores decorrentes da aplicação da taxa referencial da SELIC sobre os valores restituídos não podem constituir renda e autorizar a incidência do imposto em referência. Aliás, o art. 406 do Código Civil prevê que se não houver convenção sobre os juros moratórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a taxa moratória dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional refere-se, em verdade, à taxa referencial da SELIC. Ademais, ainda que se entenda que a taxa referencial em questão constitui mero índice de atualização monetária, não se pode concluir pela obtenção de renda, porquanto a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. A esse respeito, atente-se para o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber: IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Quanto ao pedido de abrangência aos depósitos futuros, a tutela buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. (AMS 200672050053768, Rel. Desembargador Federal Wilson Darós, Primeira Turma, D.E. 27.5.2008). Superada a questão da não incidência do IRPF sobre as verbas decorrentes de juros de mora, passo a analisar a pretensão da autora relativa a não incidência da alíquota aplicada pela Administração Tributária no IRPF incidente sobre os valores trabalhistas recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 2047/1989, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pela União Federal e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Almeja a autora a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de reclamação trabalhista, já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem e não no mês do pagamento como ocorrido. Importa destacar, novamente, que o artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União Federal, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito,

sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É certo que os referidos dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis. No caso concreto, a autora recebeu seus rendimentos de forma acumulada, mas é certo que tal valor não representava a sua renda mensal, razão pela qual sofreu tributação maior do que a de seus possíveis pares, quando receberam as parcelas integrais de seus salários na época correta, ou seja, nos respectivos meses de competência. Assim, a incidência da alíquota superior sobre as verbas salariais recebidas pela autora enseja tratamento tributário distinto e discriminatório quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. A incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia, quando se tem em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês, e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta da empregadora em não lhe pagar o que seria devido em época própria. Deveras, não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão da conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo que lhe era devido, devendo ser garantida, desse modo, à autora, a observância da alíquota de imposto de renda que efetivamente correspondia ao nível de seus rendimentos como se auferidos na época própria. O imposto de renda deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. No caso em questão, o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras de Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...)** 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (...). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...)** 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323). Nesse mesmo sentido, também, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado,

devido ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/01/2008)Resta claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pela autora a título de verbas trabalhistas, em razão de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 2047/1989, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal.Desse modo, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos à autora deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.Tão boa sorte não assiste à autora, porém, no que tange ao pedido de declaração do direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios contratuais da base de cálculo do imposto de renda, pois tais valores se constituem em renda e compõem a base de incidência do imposto devido não podendo ser deduzidos, eis que sujeitos à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito da autora quanto não incidir o imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido pela autora, em razão da determinação do processo trabalhista n.º 2047/1989, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo; bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a autora deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu ex-empregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 242).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.

**0000628-80.2012.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0000628-80.2012.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFSentença TIPO BVistos, etc.O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos.Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 16/50 e 54). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Às fls. 73/77, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. Foi dada oportunidade para réplica, bem como para manifestação sobre os documentos de fls. 75/77. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa

Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude da ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Por sua vez, como é bem de ver, a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição é trintenária, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões cujo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com efeito, verifico que o autor ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 75/77, pertinente aos índices de janeiro de 1.989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos

parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es).No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.Diante do exposto:HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se a prescrição trintenária e descontando-se os valores já pagos.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009007-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009007-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)** Processo n.º 0009007-83.2007.4.03.6100Autor: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 305, em conformidade com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 303/304, tendo em vista a concordância do exequente (fls. 309). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal -

PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002833-82.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015218-82.2000.403.6100 (2000.61.00.015218-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

PROCESSO Nº 0002833-82.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: PERFECTA ARTES GRÁFICAS LTDASENTEÇA TIPO BVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0015218-82.2000.403.6100) no valor de R\$ 162.167,03 (cento e sessenta e dois mil cento e sessenta e sete reais e três centavos). Para tanto, arguiu, em síntese, que a exequente não faz juz à repetição do valor cobrado, tendo em vista que o processo principal tratou de ação de compensação de débitos para com a União Federal com créditos gerados pelo recolhimento de PIS sob a sistemática dos decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, ação na qual a autora teve reconhecido apenas o direito de compensar tais valores e não a recebê-los via precatório.A União postulou, ainda, que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 563,20 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), posicionado para fevereiro de 2012.Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação (fls. 12), ocasião em que o mesmo concordou com a impugnação da União e requereu a desistência da execução do valor principal, pela via do precatório; manifestou, também, concordância com os valores apresentados pela União Federal, devidos a título de honorários advocatícios, postulando pela expedição de ofício requisitório para recebimento de tal importância (fls. 15/16).É o relatório.Decido.Diante da concordância expressa do embargado com os embargos à execução propostos pela União Federal, desistindo de sua pretensão de receber o valor principal pela via do precatório, e concordando com o valor relativo aos honorários de sucumbência devidos, há de prevalecer o cálculo apresentado pela Embargante nos presente autos (fls. 10). no valor corresponde a R\$ 563,20 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos).Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a inexecução do valor principal do exequente, pela via do precatório, em sede de repetição de indébito, e determinar que o valor dos honorários advocatícios corresponde à quantia apresentado pela União Federal (fls. 10), no importe de R\$ 563,20 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução.P.R.I.C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0942071-60.1987.403.6100 (00.0942071-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EDISON TIMOTEO RAMOS X IZABEL RIBEIRO RAMOS

PROCESSO Nº 0942071-60.1987.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: EDISON TIMOTEO RAMOS e IZABEL RIBEIRO RAMOSSENTEÇA TIPO AVISTOS.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em 18/02/1987, visando o recebimento da importância de CZ\$ 8.010,52 (oito mil e dez cruzados e cinquenta e dois centavos), atualizada até 16/02/1987.A exequente afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente firmado em 29/05/1986, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/09).Os executados foram devidamente citados, conforme certificado nos autos, tendo sido penhorado bens (fls. 11/14).A exequente, intimada sobre a penhora realizada (fls. 15), informou que os bens penhorados não eram suficientes para garantir a dívida cobrada, postulando pela concessão de prazo para diligenciar no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora (fls. 15-verso). O juízo deferiu o prazo requerido (fls. 16).A exequente postulou pela suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC (fls. 17).Em 18/08/1992, o Juízo deferiu a suspensão do feito (fls. 18), e, em 24/11/1992, após o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18-verso).Os autos permaneceram arquivados, até que, em 22/06/2012, foi solicitado o seu desarquivamento (fls. 20/21).É o relatório.Decido.A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de CZ\$ 8.010,52 (oito mil e dez cruzados e cinquenta e dois centavos), em razão da inadimplência dos réus.O Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente que embasa a presente execução foi celebrado pelas partes em 29/05/1986 e o inadimplemento iniciou-se na data de 11/12/1986 (fls. 07). Houve a citação dos executados em 23/04/1990 (fls. 11/14) e, como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional.Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor

e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Os executados não apresentaram embargos à execução, portanto, a interrupção do prazo prescricional, realizada com a citação dos executados, retroagiu até a data da propositura da ação, isto é, para o dia 18/02/1987. Na espécie, foi deferido a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC (fls. 17) e os autos foram remetidos ao arquivo, em 24/11/1992, lá permanecendo por mais de 20 anos, até ser requerido o seu desarquivamento em 22/06/2012. Ora, conforme se observa dos autos, a CEF deixou de impulsionar o feito por prazo superior ao previsto para cobrança da dívida líquida, que é de 5 anos, pelo que impõe concluir restar prescrita a sua pretensão executiva. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.280/2006. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de execução diversa, extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 219, parágrafo 5º e 269, inciso IV, segunda parte, CPC para indeferir o pedido de execução e declarar prescrito o direito de ação que se fundamenta na causa de pedir da parte exequente. 2. A norma descrita no art. 219, parágrafo 5º do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possibilita ao juiz decretar a prescrição de ofício. Tal dispositivo tem aplicação imediata, dado o seu caráter processual, alcançando inclusive os processos em curso, como é caso dos autos (TRF 5ª, Segunda Turma, AC 439965/PE, Relatora Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituto), DJ: 29/05/2008, p. 495, nº 101, 2008). 3. A prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. 4. Essa modalidade de prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo julgador, não cabendo se falar em incoerência trazida com a edição da Lei nº 11.280/2006 que pudesse afrontar os princípios constitucionais constitucionalmente assegurados da isonomia, adequação e segurança jurídica e da própria liberdade. 5. O que o legislador trouxe foi a possibilidade do Juiz reconhecer, independentemente de provocação das partes, uma prejudicial para a continuidade do feito executivo, em estrita obediência aos preceitos legais que regem o processo executivo. Não há que se falar, portanto, em, qualquer afronta ao princípio do contraditório, vez que a previsão legal é de que o julgador poderá reconhecer a ocorrência do instituto independentemente de provocação das partes, ou seja, sem que haja qualquer manifestação da parte beneficiada pelo reconhecimento da prescrição, nem tampouco da parte contrária. 6. Assim, diante das informações extraídas do específico caso dos autos é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, vez que após a citação do devedor que ocorreu em 09 de julho de 1999 até meados do mês de dezembro de 2006 restou paralisado o processo sem que fosse promovido qualquer ato executivo, transcorrendo, pois, mais de cinco anos sem que houvesse qualquer impulsionamento do feito. 7. Apelo conhecido e não provido. (TRF-5, AC - Apelação Cível nº 416775, processo nº 200705000359527, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 04/02/2010, p. 172) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 14/10/1999 pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de valor consignado em cheque emitido pela executada e nominal à exequente, para pagamento de débito referente ao FGTS. 2. No caso, não encontrados bens penhoráveis, o Juiz despachou em 29/11/2001: Suspendo o presente executivo até nova manifestação útil da exequente, com fulcro no art. 791, III, do CPC. 3. Tendo o processo ficado paralisado por mais de seis anos, por inércia da exequente, apesar de ter ocorrido a citação válida da executada, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938030037540, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 Data: 07/08/2009, p. 29) PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DA CAIXA. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. O CPC, com as alterações impostas pela Lei nº 11.280/06, permite ao Magistrado decretar, de ofício, a prescrição. A modificação afigura-se constitucional, eis que visa conferir maior celeridade e efetividade ao processo; 2. A prescrição é um instituto que visa à segurança jurídica, à celeridade e à diminuição da complexidade, na medida que impõe limite temporal para que a parte busque a satisfação do seu direito. Ou seja, não há nenhum óbice à compatibilização deste instituto com os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição ou na legislação ordinária. 3. A Caixa Econômica Federal, intimada em setembro de 2003 a apresentar os cálculos e proceder à execução, quedou-se completamente inerte, e apenas em fevereiro do corrente ano requereu a suspensão do feito para aguardar que os Autores liquidassem o seu crédito. Ocorrência da prescrição intercorrente; 4. Não prospera a alegação de que apenas em 2009 houve remessa dos autos ao Juízo. Conforme certidão de fls. 172, a remessa dos autos ao Juízo de 1ª Instância ocorreu em 13 de agosto de 2003; 5. Improvimento do apelo. (TRF-5, AC - Apelação Cível - nº 158148, processo nº 9905052720, Relator:

Desembargador Federal Frederico Dantas, Terceira Turma, DJE - Data: 09/02/2011, p.435). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que transcorreu o quinquênio prescricional sem que a CEF tenha promovido o prosseguimento do feito, operando-se a prescrição intercorrente, situação que leva à extinção do feito por esse motivo. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o levantamento da penhora realizada sobre os bens dos executados às fls. 12/14. Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0061352-75.1997.403.6100 (97.0061352-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO  
PROCESSO Nº 0061352-75.1997.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ARGEMIRO ANTÔNIO JÚNIOR E MADALENA FAVERO ANTÔNIO SENTENÇA TIPO C Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora Caixa Econômica Federal (fls. 144). Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0014524-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014524-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FADOL LTDA - ME X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA X DOUGLAS BOBIS (SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA)  
PROCESSO Nº 0014524-35.2008.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: FADOL LTDA-ME, GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA E DOUGLAS BOBIS SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento quando foi noticiada a liquidação do débito objeto do presente feito, nos autos dos embargos à execução, processo n. 0018979-09.2009.4.03.6100, respeitante ao contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica (n. 21.1597.704.0000449-33). Ora, diante do mencionado fato, é forçoso reconhecer a perda de objeto da presente ação. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015493-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ENEAS PEREIRA DA SILVA X KARINA ALVES DE OLIVEIRA  
Processo nº 0015493-11.2012.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: ENÉAS PEREIRA DA SILVA E KARINA ALVES DE OLIVEIRA Sentença Tipo C VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Cautelar em face de ENÉAS PEREIRA DA SILVA E KARINA ALVES DE OLIVEIRA, objetivando sua notificação para que realize o pagamento de todas as parcelas do imóvel arrendado, além da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou que não tem mais interesse na notificação (fls. 45). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 45, a requerente, CEF, aduziu não ter mais interesse na notificação e requereu o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento. Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027608-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027608-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO SANTIAGO  
Processo n.º 0027608-40.2007.4.03.6100 Requerente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Requerido:

MARCO ANTÔNIO SANTIAGO SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela requerente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, conforme petição às fls.102. Em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001197-81.2012.403.6100** - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA BAENA SIQUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

PROCESSO Nº 0001197-81.2012.403.6100 EMBARGANTE: CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA E ROSELY APARECIDA BADENA SIQUEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada com relação aos autos da ação ordinária nº 0021997-87.1999.403.6100, que tramitou perante a 24ª Vara Federal e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alegam os embargantes que a sentença foi omissa quanto ao seu pedido de justiça gratuita. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os e acolho-os, em razão da omissão quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes. Declaro, pois, a sentença para acrescentar o seguinte parágrafo na parte inicial dos fundamentos: De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido pelos autores.Diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, necessário se faz alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada com relação aos autos da ação ordinária nº 0021997-87.1999.403.6100.Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se. Oficie-se.

**0006420-15.2012.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0006420-15.2012.403.6100 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: DELLA VIA PNEUS LTDAREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos.Tendo em vista a não interposição da ação principal no prazo legal, conforme determina o artigo 806 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0015611-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020359-

33.2010.403.6100) MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Processo n.º 0015611-84.2012.4.03.6100 Ação Cautelar Autor: MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDARé: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, conforme requerido às fls.181. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária, eis que não se completou a relação processual em face da ré, INFRAERO. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035398-90.1998.403.6100 (98.0035398-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-03.1989.403.6100 (89.0003356-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE CARLOS GONCALVES CAMPOS(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS

GONCALVES CAMPOS

Processo n.º 0035398-90.1998.4.03.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EMBARGADO: JOSÉ CARLOS GONÇALVES CAMPOSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0038332-84.1999.403.6100 (1999.61.00.038332-3)** - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO ODAIR DOS SANTOS X ELENO FRANCISCO DA SILVA X JOSE AILTON DO AMARAL X JOSE MONTE CRUZ X OSMAR PERES X PEDRO NEVES X VICENTINA JOANA DOS SANTOS X WALDEZ DA CONCEICAO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0038332-84.1999.4.03.6100Autores: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, CLÁUDIO ODAIR DOS SANTOS, ELENO FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ AILTON DO AMARAL, JOSÉ MONTE CRUZ, OSMAR PERES E PEDRO NEVESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002574-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002574-2)** - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP

Processo n.º 0002574-39.2002.4.03.6100Exequentes: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SPSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional) e a Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pelo executado TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respeitante à verba honorária, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, com relação ao montante depositado a maior (fls.359), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0037862-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037862-0)** - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0037862-14.2003.4.03.6100Autora: VITÓRIA RÉGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITASRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000551-52.2004.403.6100 (2004.61.00.000551-0)** - COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Processo n.º 00005515220044036100AUTOR: COGEC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.RÉUS:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0031449-48.2004.403.6100 (2004.61.00.031449-9)** - GABRIEL BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL BRUNO DE LIMA  
Processo n.º 0031449-48.2004.4.03.6100AUTOR: GABRIEL BRUNO DE LIMA RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005223-69.2005.403.6100 (2005.61.00.005223-0)** - COLEGIO CERTUS SS LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CERTUS SS LTDA  
Processo n.º 0005223-69.2005.4.03.6100AUTORA: COLÉGIO CERTUS SS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0900892-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900892-4)** - JOSE VICENTE CATAPANO(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VICENTE CATAPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Processo n.º 0900892-19.2005.4.03.6100Autor: JOSÉ VICENTE CATAPANORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001961-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001961-9)** - SURVIVAL LANGUAGE CENTER LTDA(SP207708 - PRISCILLA VARGAS GOIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SURVIVAL LANGUAGE CENTER LTDA  
Processo n.º 0001961-77.2006.4.03.6100AUTORA: SURVIVAL LANGUAGE CENTER LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016940-44.2006.403.6100 (2006.61.00.016940-0)** - MARIMEX DESPACHOS,TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO E SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARIMEX DESPACHOS,TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0016940-44.2006.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEMBARGANTE: MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução, alegando que foi contraditória no tópico referente ao nome da executada, referindo-se a outro nome.Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É O

RELATÓRIO.DECIDO.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que se faz necessário constar da sentença o nome correto da executada.Declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação: A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., da obrigação referente à verba honorária.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0012011-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012011-6) - CLAUDIO PEANHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDIO PEANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCESSO Nº 0012011-31.2007.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIAEMBARGANTE: CLÁUDIO PEANHOEMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, alegando que foi contraditória no tópico dos valores devidos pelo banco executado, tendo em vista que o mesmo continua sendo devedor de diferença, nos termos do despacho publicado em 03/08/2010, que determinou a apresentação do valor residual a ser executado (fls.88).Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, visto que se faz necessário constar o correto valor da execução.Declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação:Processo n.º 0012011-31.2007.4.03.6100Autor: CLÁUDIO PEANHORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc.. Trata-se de ação em fase de execução de sentença, referente ao pagamento das diferenças na(s) conta(s) poupança(s) indicada(s) nos autos. O feito encontrava-se em regular andamento quando o despacho de fls. 71, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/10/2009, determinou a intimação Caixa Econômica Federal para ciência e requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1.º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento de R\$36.514,54 (trinta e seis mil, quinhentos e catorze reais e cinqüenta e quatro centavos) no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. A executada, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 76. Por sua vez, o despacho de fls. 77 determinou que a parte autora requeresse o que fosse de seu interesse, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/02/2012. Contudo, a Caixa Econômica Federal protocolou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 78/80), datada de 11/02/2010, acompanhada do depósito de fls. 83, cuja chancela mecânica do banco executado data de 10/02/2010. O exequente peticionou nos autos requerendo a inclusão da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, ante o descumprimento da obrigação imposta ao Banco Executado, bem como o bloqueio de ativos do mesmo junto ao Banco Central no importe de R\$52.341,81 e a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução. Após manifestação das partes respeitante ao despacho de fls. 88, o despacho de fls. 97 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 98, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls.99/101), cujas partes manifestaram-se às fls. 104 e 105, respectivamente. É bem de ver que razão assiste ao exequente, no tocante à aplicação de multa no percentual de dez por cento, considerando que o banco executado extrapolou o prazo legal para efetuar o pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Quanto ao arbitramento da verba honorária na fase de execução, tão somente o cumprimento espontâneo da sentença exime o executado, tanto de responder pela multa, como do pagamento de honorários advocatícios. No presente feito, não é o caso do cumprimento espontâneo. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fixar como valor da execução os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 99/101, e determino o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC e da verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu procurador, para proceder ao respectivo depósito do valor remanescente. Por oportuno, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.10.741/2003 (fls.12). Anote-se.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019692-18.2008.403.6100 (2008.61.00.019692-7) - REBETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GERALDO CAETANO DA CRUZ(MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REBETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAETANO DA CRUZ**

Processo n.º 0019692-18.2008.4.03.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)EXECUTADOS: REBETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E GERALDO CAETANO DA CRUZ MESentença TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (AGU), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, com relação ao executado Geraldo Caetano da Cruz ME.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado com relação ao executado GERALDO CAETANO DA CRUZ ME, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à executada Rebetur Transportes e Turismo Ltda., a União noticia que deixará de perseguir o restante dos honorários advocatícios em virtude do ínfimo valor (fls.280). Assim, com relação ao valor remanescente respeitante à verba honorária, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0029026-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029026-9) - ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADOR(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo n.º 0029026-76.2008.4.03.6100Autores: ANTÔNIO CASSADOR SOBRINHO E SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADORRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Por oportuno, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 103, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 120/122). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0030908-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030908-4) - SUMIKO MORI NAGASHIMA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SUMIKO MORI NAGASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo n.º 0030908-73.2008.4.03.6100Autora: SUMIKO MORI NAGASHIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000760-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOLANGE RODRIGUES**

PROCESSO Nº 0000760-11.2010.403.6100 REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: SOLANGE RODRIGUESSENTENÇA TIPO AVistos.A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Solange Rodrigues, objetivando a reintegração de posse do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Alega que celebrou com a ré, em 27 de abril de 2007, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n.º 672410007461-2. Pelo contrato firmado entre as partes, foi arrendado o apartamento nº 31, localizado no Bloco 06, integrante do Condomínio Residencial Jardins III, situado na Rua 01, n.º 225, Jardim Paulista, Mairiporã, São Paulo, entregando a posse direta do bem a contratante mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios e seguros e taxas e condomínios.Assevera que a ré deixou de pagar o valor das taxas condominiais e o valor devido pelo arrendamento, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/22). O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/26).A CEF informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003408-6 contra a decisão que indeferiu o seu pedido liminar e postulou pela reconsideração do Juízo (fls. 37/46), que manteve a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 47).Comunicação

eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003408-6 que lhe negou seguimento (fls. 48/52). Devidamente citada, a ré, representada pela Defensoria Pública Federal, apresentou contestação postulando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, postula, em síntese, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; pela declaração de serem nulas as cláusulas contratuais que vinculam o arrendatário ao esbulho possessório no caso de inadimplemento e a que determina a rescisão contratual em virtude do não pagamento das taxas de condomínio; pela ocorrência de descumprimento contratual da CEF; sucessivamente, requer que, em caso de cumprimento eventual de mandado, seja concedido o prazo de 90 dias para a desocupação (fls. 96/118). A CEF apresentou réplica (fls. 121/126). Dado vista ao Ministério Público Federal (fls. 128), que postulou pela designação de audiência de conciliação entre as partes (fls. 129/130). Designada a audiência de conciliação (fls. 132), as partes não celebraram acordo (fls. 143/144). É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré Solange Rodrigues. A preliminar de inadequação da via eleita sustentada pela ré se confunde com o próprio mérito da ação que passo a apreciar. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pela ré, em sua petição é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Vale dizer, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Na presente ação, a Caixa Econômica Federal pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência da ré que firmou com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Ressalte-se que o contrato firmado pelas partes, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Bem assim, que a ré, ao lançar sua assinatura, aceitou in totum todas as cláusulas do contrato firmado, as quais constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa transcrita abaixo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CEF. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL DE IMÓVEL. RESCISÃO UNILATERAL. DESTINAÇÃO DIVERSA DA MORADIA DO ARRENDATÁRIO. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. A aplicação do CDC às atividades financeiras decorre do disposto em seu art. 3º, parágrafo 2º e consiste em questão pacífica na jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n.º 279 daquela Corte. 4. Por força do disposto no art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista, ao consumidor deve ser garantida a facilitação de defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de experiências. (...) 10. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO; AC - 397637, processo n.º 20038400000260; Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE: 22/07/2010, p. 403). Desse modo, devem as partes cumprir as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade, já que assim o fizeram com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à validade do negócio jurídico. Por oportuno, impõe-se constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 09/17), em sua cláusula décima nona: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para o arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos exigidos para propositura da ação de reintegração de posse, insculpidos no artigo 927, do Código de Processo Civil, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo de Arrendamento Residencial; o esbulho possessório e a data do esbulho, a partir do momento em que a ré passou a descumprir o que fora contratado. De sua parte, não basta à ré invocar o Código de Defesa do Consumidor para justificar a sua inadimplência e infirmar as suas obrigações contratuais ou, ainda, desconfigurar o esbulho possessório; é mister a demonstração de que há, no contrato impugnado, nítida violação das normas de ordem pública relativas aos consumidores. Nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região, conforme as ementas

abaixo transcritas: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. - O prazo para purgação da mora e desocupação do imóvel foi observado. Ressalta-se que desde o início da inadimplência até o presente momento, transcorreu mais de 3 anos, tempo suficiente para a desocupação do imóvel. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3, Agravo de Instrumento - 425434, processo n.º 201003000364001, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3: 25/03/2011, p.175). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3, Agravo de Instrumento - 442825, processo n.º 00173681720114030000, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3: 24/11/2011). CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. (...) 2. A afirmação genérica de abusividade das cláusulas contratuais, sem apontar, in concreto, quais se mostram desfavoráveis, ou em que medida imporiam ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 4. Dificuldades financeiras individuais do arrendatário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão de molde a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. 5. Apelação improvida. (TRF-2, AC - Apelação Cível - 397582, processo n.º 200450010117892, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, DJU: 08/10/2008, p. 137). Não assiste razão à ré, ainda, no que tange a alegação de descumprimento contratual da CEF de forma a descaracterizar a sua posse injusta, uma vez que não há prova de que tal fato ocorreu. Ademais, a verificação de defeitos no imóvel no momento de sua entrega não tem o condão de justificar ou suprimir a inadimplência da ré com a instituição financeira. Também não há como reconhecer a nulidade da cláusula décima terceira do contrato, sob o fundamento de ilegitimidade da CEF para exigir a taxa de condomínio, uma vez que a CEF possui sim legitimidade para exigir as taxas de condomínio, bem como não há abusividade em vincular o pagamento das referidas taxas à rescisão contratual, considerando que em caso de a CEF ser reintegrada na posse do imóvel passa a responder por tais valores perante o condomínio. No que tange ao pedido de deferimento de novo prazo para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, verifica-se, dos documentos anexados à inicial, que o inadimplemento da parte ré teve início em maio de 2007, sendo que ela foi devidamente notificada para, no prazo de 10 dias, purgar a mora ou desocupar o imóvel, sob pena de se configurar o esbulho possessório (fls. 19/20). Portanto, não há como se deferir novo prazo para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, já que houve o decurso de mais de 3 anos de prazo, seja a partir da data do inadimplemento da ré (maio de 2007, fls. 20), seja a partir da data da sua notificação para pagar o débito (outubro de 2009, fls. 19), tempo suficiente para a ré purgar a mora ou desocupar o imóvel. Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar a reintegração da parte autora na posse direta do imóvel apartamento nº 31, localizado no Bloco 06, integrante do Condomínio Residencial Jardins III, situado na Rua 01, n.º 225, Jardim Paulista, Mairiporã, São Paulo, com matrícula n.º 31.653, livro 2, de 29 de maio de 2007, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã do Estado de São Paulo. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se, pessoalmente, o(a) Ilustre representante da Defensoria Pública da União. Após, expeça-se o competente mandado de reintegração. Custas ex lege. P.R.I.C.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12266**

**DESAPROPRIACAO**

**0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLOA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI)  
Fls.302/305: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)  
Fls.399/401: Manifestem-se as partes. Int.

**MONITORIA**

**0016585-58.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDNALDO REIS CAJA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)  
Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008472-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO  
Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009353-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS  
Fls. 51/52: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011370-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DRUCILA AMOROSINO  
Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007721-95.1992.403.6100 (92.0007721-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738191-05.1991.403.6100 (91.0738191-3)) ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029493-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029493-1)** - JORGE DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DIAS(SP170459 - RENATA VELICKA VERDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X AVAL - ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO S/C LTDA(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)  
Fls.504: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

**0012907-69.2010.403.6100** - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.299,verso: Ciência à parte autora. Int.

**0006543-13.2012.403.6100** - ANTONIO FIRMO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016312-45.2012.403.6100** - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Emende a parte autora a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado e recolhendo as custas correspondentes, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0009621-49.2011.403.6100** - LEANDRO MORETTE ARANTES(SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls.282/301: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação dos executados acerca do despacho de fls. 281.Int.

**0015028-02.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X MARIA DAS GRACAS MENDES LIMA

Fls. 125/126: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002901-57.1997.403.6100 (97.0002901-8)** - SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT,DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X FUNDAÇÃO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Encaminhe-se cópia do despacho de fls. 352, dos dados fornecidos pelo requerente às fls. 353, bem assim da GRU a ser restituída (fls. 349) à Seção de Arrecadação nos termos do comunicado nº. 022/2012-NUAJ, solicitando a devolução do valor dos honorários recolhidos através de GRU.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da FUNDAÇÃO CESP no valor de R\$ 490,92 (quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), depósito de fls. 354, intimando-se a interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000061-49.2012.403.6100** - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051655-93.1998.403.6100 (98.0051655-7)** - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A

Proceda a executada Guaporé Veículos e Auto Peças S/A a retirada em secretaria do alvará de levantamento nº 1960842, no prazo de 05(cinco) dias. Após, devidamente liquidado e cumprido o ofício de fls. 83, dê-se vista a União Federal e arquivem-se os autos. Int.

**0024969-25.2002.403.6100 (2002.61.00.024969-3)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Proceda o exequente a retirada em secretaria do alvará nº 1960845, no prazo de 05(cinco) dias. Após a regular liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

Fls. 382/383: Dê-se vista à União Federal (PFN).Após, aguarde-se no arquivo-geral o deslinde do agravo de instrumento nº. 0014591-25.2012.403.0000.Int.

**0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0)** - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício ao Banco Santander solicitando os extratos referentes ao período de 01/10/1974 à 01/04/1980 em relação ao autor THOMAZ BARRUECO, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls.238/254: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 141/2012, junto à Subseção Judiciária de Osasco.Int.

**0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4)** - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA)

Proceda a ADVOCEF a retirada do alvará de levantamento nº 1960836 em secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias. Após a regular liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0012417-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Fls.104: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009670-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO

Fls. 32: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-C do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

## **Expediente Nº 12269**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011682-05.1996.403.6100 (96.0011682-2)** - SONIA REGINA ANDREAZZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls.129: O pedido deverá ser requerido no Juízo de Origem nos termos do artigo 475,P inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0033290-54.1999.403.6100 (1999.61.00.033290-0)** - ROSANA DE OLIVEIRA NICOLAU SOUZA X ROSELI ENGBRUCH X ROSIMEIRE ABITANTE X RUBENS DE GODOI X RUBENS VITORINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000510-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000510-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900768-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900768-3)) TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009107-21.2010.403.6104** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Devolvo o prazo para contrarrazões do autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0005865-95.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos.Considerando a manifestação da Ré às fls. 1.560/1.561 atestando a integralidade dos depósitos realizados pela parte autora (fls. 1.355 e 1.557/1.558), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da autora do CADIN, a não inscrição dos débitos abaixo elencados na Dívida Ativa da União, bem como para que não proponha a execução fiscal, tudo em relação aos débitos cobrados por meio das GRUs nºs 45.504.030.310-4, 45.504.010.705-4, 45.504.109.475-4, 45.504.010.698-8 e 45.504.109.474-6.No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007086-16.2012.403.6100** - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls.1176 e nomeio o Dr. PAULO SERGIO GUARATTI para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários periciais. Int.

**0011201-80.2012.403.6100** - FLAVIO BUZANELI(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP247752 - LILIAN REGINA IOTI HENRIQUE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação da ré, esclarecendo se permanece seu interesse no prosseguimento do feito. Em 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008157-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA  
Fls. 83/89: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015937-44.2012.403.6100** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração, em que alega a impetrante ocorrência de omissão na decisão de fls. 152/154vº, alegando que referida decisão apreciou apenas um dos pedidos liminares formulados, deixando de analisar parte do requerimento feito na petição inicial.É a síntese do necessário.Com razão a impetrante, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para que seu dispositivo passe a constar da seguinte maneira:III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que habilite a impetrante KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. no Pregão Presencial nº 042/ADSP/SBGR/2012, adjudique-a em relação ao Lote para o qual apresentou melhor proposta e notifique-a para a assinatura do contrato, nos moldes em que determinados no Edital.No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 152/154vº.Oficie-se para cumprimento.Int.

**0016233-66.2012.403.6100** - DIRECTA SEGUROS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Int.

**0016317-67.2012.403.6100** - NATHALIA SILVA MUNIZ DE SOUZA(SP320769 - ANA PAULA SANTOS PRETO) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

VISTOS ETC.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual relata a Impetrante NATHALIA SILVA MUNIZ DE SOUZA, estudante do curso de Direito No Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - UniFMU., que foi impedida pela autoridade coatora de efetuar sua matrícula no 2º semestre de 2012 ao argumento de ter estourado o número de faltas permitidas por semestre, bem como em virtude de estar em débito com mensalidades.Sustenta a impetrante que procurou a Universidade para negociar seu débito, mas não foi possível devido à suposta expiração do prazo para tanto. Sustenta, ainda, que é aluna aplicada e dedicada, conforme atestaram os próprios professores do curso e que não ultrapassou o número de faltas permitido no semestre, uma vez que assistiu todas as aulas, o que poderia ser comprovado também pelos professores.Requer em sede de liminar determinação judicial para que a autoridade impetrada abone as supostas faltas e efetue sua matrícula.Esta é a síntese do necessário.Decido.A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite a recusa da matrícula do aluno inadimplente pela instituição de ensino privada, conforme se verifica, exemplificadamente, da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (matrícula), os alunos inadimplentes.3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).4. Agravo regimental provido.(AGRM 9147, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publ. DJ em 30/05/2005, pág. 00209).No mesmo sentido se orientam os julgamentos proferidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, dentre os quais destaco o seguinte:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO. REMATRÍCULA. CABIMENTO.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.2. O pagamento, outrossim, no curso da ação faz desaparecer o obstáculo à renovação da matrícula, quanto mais se efetuado dentro do prazo estipulado pela Universidade para a realização desta.3. Precedentes da Turma.4. Recursos de apelação do impetrante e do Ministério Público Federal providos.(AMS 199751, Rel. Des. Nery Junior, 3ª Turma, publ. no DJU em 26/05/2004, pág. 345).A documentação trazida pela impetrante não comprova o valor de seu débito, há quanto tempo está inadimplente nem o seu comparecimento às aulas (mesmo sem a efetivação da matrícula). Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser

demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da pessoa jurídica. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e informações, no prazo legal. Após, ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0014186-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) MARCELO MOLINA X DAVI BARROSO X CARMEN SCAFURI BARROSO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.88/89: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelos exequentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5)** - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF para que recolha os valores remanescentes, conforme requerido pela autora às fls.1064/1066, no prazo de 15(quinze)dias, pena de incidência da multa prevista no artigo 745, J do CPC. Int.

**0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4)** - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PELUSO MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CHIARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA GETIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO  
Intime-se, pessoalmente, o executado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, para que apresente no prazo de 05(cinco) dias bens passíveis de penhora e o local onde se encontram, a teor do disposto no artigo 600 inciso IV, pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 601 ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se a juntada das demais guias de transferência. Int.

**0008110-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008110-0)** - RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA  
Fls.516/417: Ciência à ELETROBRAS. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

**0013771-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GIORGI TENREIRO  
Considerando que até a presente data não houve designação de audiência pela Central de Conciliação, intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.113, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

**0016150-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA  
Considerando que até a presente data não houve designação de audiência pela Central de Conciliação, intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor

do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 12270**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0016428-51.2012.403.6100** - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X UNIAO FEDERAL

Defiro o depósito judicial conforme requerido. Comprovado o depósito, CITEM-SE os réus. Int.

#### **MONITORIA**

**0002675-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002675-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA)

Sem prejuízo do determinado às fls. 165, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual composição amigável entre as partes. Int.

**0002599-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES

Fls. 74/75: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 54/2011. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7)** - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA)

Fls.534: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7)** - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE

MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.2390/2392: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0006252-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006252-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005257-97.2012.403.6100** - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X FAST PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014264-50.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Fls.68: Manifeste-se a embargada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023617-56.2007.403.6100 (2007.61.00.023617-9)** - THIAGO ALMSTADTER DE MAGALHAES(SP249804 - NAIR D AVILA OLIVEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP131092 - PAULA TEIXEIRA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008397-42.2012.403.6100** - NILTON JOSE XISTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 72/82 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, representado pela D.P.U.,

para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010109-67.2012.403.6100** - ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 161/162 - Dê-se vista à Impetrante. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005393-90.1995.403.6100 (95.0005393-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-46.1994.403.6100 (94.0025807-0)) BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REXROTH AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando sejam os valores depositados às fls.716(R\$3.003,78 - conta 4100129438432 - BANCO DO BRASIL) colocados à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal para levantamento através de alvará. Ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados (fls.720/744) no sistema processual. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sociedade de Advogados (depósito fls.716), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 12274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006493-84.2012.403.6100** - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 do mês de novembro de 2012 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o representante legal da empresa autora e testemunhas arroladas até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. INT.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0016082-03.2012.403.6100** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X COMIL COVER SAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 02 - Preliminarmente, solicite-se ao Juízo deprecante cópia da procuração outorgada ao réu (artigo 202, II do CPC). Designo o dia 30 de OUTUBRO de 2012 às 14:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada pelo autor INSS às fls.02, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva de MANOEL FERREIRA LOPES, CPF n.º 040.190.258-78, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Expeça-se o(s) mandado(s) necessário(s). Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0021905-89.2011.403.6100** - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML/ 12 BUENOS AIRES ARGENTINA X C E A M S E(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP305124 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES) X VAN DER WIEL STORGAS B V(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE

OLIVEIRA E SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Uma vez decorrido, sem resposta (cf. certidão de fls. 1001-v.), o prazo concedido à Requerente a fls. 1001, reiterando-se o já explicitado na decisão de fls. 833/834 e considerando a já realização de várias diligências postuladas sem que tenha havido até o momento a identificação de valores ou direitos para que medidas executivas fossem efetivadas, apenas resta a devolução dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, devolvam-se os autos ao C. STJ, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8539**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039241-92.2000.403.6100 (2000.61.00.039241-9)** - JULIETA SIQUEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE BERNARDES X ELIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO SIQUELLI X ROSMARI BARTOLOMEU MOLLER X ANA LUCY LICURSI X MARIA PAULINA DE SALES X ANA APARECIDA CALAMARE X SEBASTIAO MAXIANO DA SILVA X APARECIDA LOURDES GONCALVES(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições da parte autora de fls. 407 e 419.I.

**0014784-90.2001.403.0399 (2001.03.99.014784-0)** - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

**0029799-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029799-8)** - LAVINIA BALDO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls.252/254 - A autora foi devidamente intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, referente aos honorários advocatícios do BACEN, porém não se manifestou, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls.254). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Fls.241/243 - Remetam-se os autos ao Contador para que esclareça a divergência apontada no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifestem-se as partes no prazo de 15

(quinze) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0023010-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023010-0) - AMERICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Transfira-se o valor constricto à fl. 145 para uma conta à ordem do juízo. Posteriormente à efetivação do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento nominal à advogada indicada à fl. 158. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste despacho, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.)

**0025230-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025230-6) - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP222909 - JULIANO DE ALCANTARA PAULETTE E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. 1- A Autora propôs, em face da Ré, com pedido de tutela antecipada, ação anulatória de ato administrativo e débito fiscal, objetivando fosse declarada isenta do recolhimento do débito previdenciário referente às premiações concedidas, cartão Flexcard e um voucher Top Premium, prêmios estes não habituais, não podendo, no seu entender, serem computados tais valores para recolhimento de contribuições previdenciárias e outras destinadas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA). Contudo, foi atuada de forma aleatória, no seu digressionar, chamando atenção para a decadência operada em relação ao débito lançado pela NFLD nº 37.012.279-8, requerendo, a final, autorização para depósito judicial. Anexou documentos. 2- O depósito prévio foi autorizado, suspendendo a exigibilidade do crédito (depósito fl. 99). 3- A União apresentou contestação, alegando tratar-se de verdadeira natureza jurídica e parcela paga, independente de rótulo, ou seja, que as importâncias pagas incorporam-se ao salário, caracterizando contraprestação dos serviços prestados, não se podendo falar em mera liberalidade. Ponderou sobre a inocorrência da decadência, sendo que a Seguridade Social teria o prazo de 10 (dez) anos para constituir seus créditos (artigo 45 da Lei nº 8.212/91). Pugnou pela improcedência da ação. 4- Este Juízo concedeu a tutela antecipada, levando em consideração o depósito efetuado. 5- A Autora, em réplica, reforçou a argumentação sobre a natureza indenizatória das verbas pagas a título de Flexcard e Top Premium, a par de gizar a ocorrência da decadência, ressaltando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo STF (Súmula nº 8). Novamente veio a Autora a Juízo para gizar a aplicação do artigo 173, I, do CTN. 6- A União anexou aos autos Parecer efetuado pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PFN/SP, reconhecendo a decadência verificada em relação às competências 04.2001 a 11.2011, permanecendo ativa a de 12.2001, uma vez que seu vencimento foi em 01.2002 e o lançamento poderia ser realizado em 01.01.2003 e a decadência ocorreria em 01.01.2008, data posterior à lavratura do crédito (29.01.2007), o que foi reconhecido pela Receita Federal (fl. 230). Não existindo outras provas a serem produzidas os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 7- O prazo de decadência é previsto pelo artigo 173, inciso I, do CTN, sendo forma de extinção do crédito tributário. No caso de lançamento por ofício pela Fazenda, o prazo deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, razão do parecer do Grupo de Trabalho, reconhecido pela Receita Federal. De conseguinte, fica reconhecida por esta sentença a ocorrência do instituto da decadência em relação às competências 04.2001 a 11.2001, permanecendo ativa a de dezembro de 2001. No que tem pertinência com a competência ativa, em contrapartida não há como reconhecer a ocorrência de remuneração sujeita à tributação. Por certo, no ver desta juíza, ganhos eventuais são desvinculados do salário, valendo como mero incentivo, estímulo ao trabalho, uma recompensa. Não são habituais, não podendo o empregado contar com eles, conforme jurisprudência apontada nestes autos. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer, como já colocado, a decadência na constituição do crédito tributário nas competências 04.2001 a 11.2001 e a inexigibilidade do crédito tributário em relação à competência 12.2001, reconhecendo sua nulidade. Custas processuais pela União e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deve constar União Federal (Fazenda Nacional). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0023800-90.2008.403.6100 (2008.61.00.023800-4) - ADAO CLESCIC(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Expeçam-se dois alvarás de levantamento do pagamento de fl. 89 da seguinte forma: um no valor de R\$ 17.629,55 (Dezessete mil seiscentos e vinte e nove Reais e cinquenta e cinco centavos), referente a honorários advocatícios, em benefício do patrono do autor, e outro no valor de R\$ 176.295,50 (cento e setenta e seis mil, duzentos e

noventa e cinco Reais e cinquenta centavos), a título de resultado do julgado, em benefício do autor. Em relação ao saldo remanescente, pago à fl. 136, expeçam-se também dois alvarás de levantamento da seguinte forma: um no valor de R\$ 320,90 (trezentos e vinte Reais e noventa centavos), referente a honorários advocatícios, em benefício do patrono do autor, e outro no valor de R\$ 3.209,05 (três mil duzentos e nove Reais e cinco centavos), a título de resultado do julgado, em benefício do autor. Ambos os quatro alvarás deverão ser expedidos em nome do advogado indicado à fl. 103, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

**0000424-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000424-1) - ADILSON JULIO LONNI (SP235172 - ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Nos termos da Portaria nº 28/2011, deste Juízo, e do art. 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição apresentada pelo autor (fls. 86/87), em 5 (cinco) dias.

**0015574-57.2012.403.6100 - PGL BRASIL LTDA (SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.003264/2008-17. Alega a parte autora, em síntese, que: o processo administrativo seria nulo, na medida em que o agente fiscal atuante omitiu e suprimiu parte da documentação entregue (fls. 06); os erros na escrituração contábil foram regularizados no curso do processo, administrativo, conforme livro razão apresentado ao agente fiscal; não houve omissão de receita, como comprova o laudo técnico administrativo-financeiro que instrui a inicial. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a verossimilhança das alegações da parte autora (artigo 273, do CPC), o que não ocorre no caso concreto. Impossível aferir de plano se procede a alegação do autor quanto à supressão de parte da documentação que teria sido apresentada junto com a impugnação ao auto de infração. A cópia do protocolo da impugnação (fls. 193) não é hábil a fazer prova de que os documentos foram entregues, já que, ao recebê-la, a autoridade não faz uma conferência dos documentos que a instruem. Ressalto que a autoridade fiscal, inclusive, mencionou que o CD mencionado às fls. 193 (que supostamente conteria cópia fiel do razão atualizado em arquivo pdf) não foi por ela recebido (fls. 293). Ao contrário do alegado na inicial, a decisão de fls. 297/301 analisou os documentos apresentados pela autora e julgou que, por motivos diversos, eles não eram hábeis a desconstituir o auto de infração. Portanto, em juízo de cognição sumária, afasto a alegação de nulidade do processo administrativo. Quanto ao mérito da autuação, não é possível, neste momento processual, aferir a veracidade das alegações da autora, pois se trata de questão fática complexa que exige a realização de perícia contábil. O laudo que instrui a petição inicial (fls. 344/374) não tem valor de prova pericial, pois não foi elaborado segundo o procedimento previsto na legislação processual civil. Em razão do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 718 por se tratar de objeto distinto. Intimem-se. Cite-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018737-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)**

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**Expediente Nº 8550**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0943329-08.1987.403.6100 (00.0943329-5) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA (SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)** Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código

respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0027167-89.1989.403.6100 (89.0027167-9)** - ARNALDO MAUL LINS X CARLOS ALBINO BARBOSA COIMBRA X CELSO ALVES CALESTINE X CLARICE TAVARES RODRIGUES X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X GUILHERMINO FRANCA X JOSE MILTON TEIXEIRA X JOSE ALVES COSTA X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MARIO MIRANDA CHAVES X NEDIO DA SILVA AMARAL X NELSON COELHO X ODETTE CURI KACHAN FARIA X OLGA CATHARINA BORIN X RAFAEL ALVES MACHADO X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X JOSE DIAS REBOUCAS X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA VEIGA X VICENTE JOSE ROCCO X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X ANTONIO SERGIO REBECHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0069363-69.1992.403.6100 (92.0069363-6)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0002402-10.1996.403.6100 (96.0002402-2)** - MISUZO ITO X MIYOKO OMOTO X MOEMA DIETZSCH KOSIN X MONICA PARENTE RAMOS X MONICA FERREIRA X NACIR APARECIDA MARTINS ALVES X NAIR APARECIDA ZOCATELI SATO X NATANIEL TAVARES X NATHALIA CRISTINA DE MARINHO SOARES X NELSON SASS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0014250-57.1997.403.6100 (97.0014250-7)** - HOMERO SILVEIRA X JOSE LEITE FERNANDES X JOSE ONOFRE SOARES X NEUSA LOURDES NEGRI X SUELI LUSTOSA PAVIM(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0047680-63.1998.403.6100 (98.0047680-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044193-85.1998.403.6100 (98.0044193-0)) JOSE CARLOS CAMARGO X NADIA MARIA BRUNO BARREIRA CAMARGO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0007282-06.2000.403.6100 (2000.61.00.007282-6)** - JOAO LAERCIO RODRIGUES SERAFIM X ELENICE APARECIDA DE PAULA SERAFIM X JOSE AILTON SANTANA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de

direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0038039-80.2000.403.6100 (2000.61.00.038039-9)** - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP068213 - SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA E SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0040634-52.2000.403.6100 (2000.61.00.040634-0)** - COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0007144-05.2001.403.6100 (2001.61.00.007144-9)** - ELIANA ANTUNES DA SILVA(SP172636 - GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0024576-90.2008.403.6100 (2008.61.00.024576-8)** - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009530-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009530-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014250-57.1997.403.6100 (97.0014250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X HOMERO SILVEIRA X JOSE LEITE FERNANDES X JOSE ONOFRE SOARES X NEUSA LOURDES NEGRI X SUELI LUSTOSA PAVIM(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022934-44.1992.403.6100 (92.0022934-4)** - CECILIA BEATRIZ NICOLAU COELHO X MARIA BENEDITA DA SILVA ROSA BETTING X MARIA DE FATIMA NICOLAU COELHO X MARIA DE LOURDES BAPTISTAO DOMENES X OLINDA BATISTAO DOMENES X WALKYRIA CAPELLA CORREIA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO EM SAO PAULO(Proc. MARGARETH A. LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0012465-94.1996.403.6100 (96.0012465-5)** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código

respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0017684-49.2000.403.6100 (2000.61.00.017684-0)** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0000187-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000187-8)** - PAULO BENEDITO REZENDE(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0000556-40.2005.403.6100 (2005.61.00.000556-2)** - PECK DECK GINASTICA E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0008974-64.2005.403.6100 (2005.61.00.008974-5)** - AUTO POSTO JAGUAR LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0023900-45.2008.403.6100 (2008.61.00.023900-8)** - EQUIFAX DO BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0032881-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032881-9)** - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0009845-21.2010.403.6100** - BRUNO CAMPOS MOZER SODRE(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X COMISSAO ORG DO CONC P/ INGRESSO DE ANALISTA EM INFR DE TRANSP DO DNIT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0017645-03.2010.403.6100** - FERNANDO SOARES GONCALVES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0023984-75.2010.403.6100** - MARIA ROS DIAS FAINA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044193-85.1998.403.6100 (98.0044193-0)** - JOSE CARLOS CAMARGO X NADIA MARIA BRUNO BARREIRA CAMARGO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0007920-63.2005.403.6100 (2005.61.00.007920-0)** - GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070739 - MARIA DEL CARMEN VAZQUEZ TAGLIERO E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6152**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016855-54.1989.403.6100 (89.0016855-0)** - TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Chamo o feito à ordem.Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, cumpra a secretaria a r. Decisão de fls. 185 expedindo-se nova Requisição de Pagamento nos termos dos cálculos de fls. 177-179.Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019643-41.1989.403.6100 (89.0019643-0)** - TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP096131 - MARIO VALDO AVANCINI E SP075528 - LUIZ GONZAGA FERREIRA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP244355 - PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 434/448: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Publique-se a decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, expeça-se ofício precatório ao autor, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado, considerando que o artigo 12, parágrafo 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os débitos a serem

compensados se limitarão ao valor líquido do precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJP nº 168/2011. Int.

**0032676-98.1989.403.6100 (89.0032676-7)** - OSWALDO REZENDE PROSPERO (ESPOLIO)(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0009425-12.2012.403.0000.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005663-22.1992.403.6100 (92.0005663-6)** - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Ciência do desarquivamento dos autos.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão proferida à fl. 118.Dê-se vista à União (PFN),Após, considerando que a União, regularmente citada nos termos do art. 730 do CPC, não opôs embargos à execução, determino a expedição de Requisição de Pagamento.Int.

**0022063-14.1992.403.6100 (92.0022063-0)** - LAZARO PAES NETTO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Ciência do desarquivamento dos autos.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão proferida à fl. 84.Dê-se vista à União (PFN),Após, considerando que a União, regularmente citada nos termos do art. 730 do CPC, não opôs embargos à execução, determino a expedição de Requisição de Pagamento.Int.

**0036602-82.1992.403.6100 (92.0036602-3)** - ERICO ANTONIO DAIA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Ciência do desarquivamento dos autos.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão proferida à fl. 125.Dê-se vista à União (PFN),Após, considerando que a União, regularmente citada nos termos do art. 730 do CPC, não opôs embargos à execução, determino a expedição de Requisição de Pagamento.Int.

**0086510-11.1992.403.6100 (92.0086510-0)** - L SANT ANGELO PINTURAS LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)  
Fls. 178/179: Prejudicado o pedido da autora, visto que foi expedido e encaminhado ao TRF3 apenas um Ofício Precatório (fl. 137) e o documento de fls. 108/109 é um rascunho da requisição de pagamento para ciência da Fazenda Pública, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução 168/2011 daquele Conselho - CJP.Fls. 181/186: Assiste razão à União, pois os valores objeto da requisição de pagamento foram devidamente atualizados pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Resolução 168/2011, do CJP.Por fim, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 187 que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0030422-11.1996.403.6100 (96.0030422-0)** - APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO MENDES NEVES X IVONE DA CONCEICAO GOMES X MARIA VERA LUCIA MAZZARON ORESTES X MARIO LUIS RIBEIRO CEZARETI X MAURO FISBERG X ODETE JULIO DA SILVA CARDOZO X VERA LYGIA HERNANDES FIORATTI TOLEDO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como para que indique discriminadamente o valor, data-base e indexador do débito; o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); Código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos do artigo 12, caput, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**0004875-75.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO SAVIETTO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista à União para que indique discriminadamente o valor, data-base e indexador do débito; o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); Código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos do artigo 12, caput, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como

para que esclareça a indicação do débito de R\$ 1.717,43, visto que se refere ao IRPF do exercício de 2011. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016234-81.1994.403.6100 (94.0016234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MR COM/ DE DIVISORIAS E DECORACOES LTDA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X RUI DOM BOSCO LOURENCO(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra MR COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E DECORAÇÕES LTDA. e RUI DOM BOSCO LOURENÇO, objetivando a cobrança dos valores devidos em decorrência do Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Garantia Fidejussória nº 00000005550 (06/09/1993), no valor de R\$ 85.374,67 em outubro de 2009. A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel, por preço não inferior ao da avaliação (R\$ 100.000,00). Em 09.08.2011 foi lavrado o Auto de Arrematação do imóvel de matrícula nº 30.794 (um prédio e respectivo terreno), Contribuinte 076.248.0025-1 a seguir descrito: Um prédio e seu respectivo terreno, situados à Rua Lavras do Sul, nºs 89/93, antiga Rua Dois, nº 15, na Vila Carolina, antigo Sítio do Rosário ou Bela Vista, nº 44 Subdistrito Limão, medindo 10,00ms. de frente, localizados no lado direito dessa rua, a 76,20ms. da esquina da Rua Seis, contando de quem desta vai para a Avenida João de Siqueira Brito, por 20,00ms. da frente aos fundos, em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de 200,00ms2., mais ou menos, confinando em ambos os lados e nos fundos com propriedades de José Siqueira Brito e sua mulher, registrado perante o 8º CRI de São Paulo, pelo valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), oferecidos por CRISTIANE FLORI CORREA, CPF 116.656.578-55, RG 20.183.429, com endereço na Rua Joaquim Miranda nº 163, apt. 172, Vila Augusta, Guarulhos - SP, CEP 07023-051, telefone (11) 2425-3460, cel (11) 8101-1605 (fls. 449). Após o regular registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel, a arrematante requer a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel. É o relatório. Decido. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos semelhantes, o arrematante, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, será imitado na posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execução, sendo desnecessária a propositura de outra ação: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. BEM IMÓVEL. ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE DEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O arrematante, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, será imitado na posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execução, sendo desnecessária a propositura de outra ação. 2. É competente o Juízo da execução para expedir mandado de imissão provisória de posse. Precedentes do STJ e STF. 3. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Marília - SJ/SP. (CC 118.185/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 03/10/2011) Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema: CIVIL. ARREMATAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. BENS ARREMATADOS EM PRAÇA, APÓS JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMISSÃO DE POSSE QUE NÃO PODIA SER RECUSADA AO ARREMATANTE. AO PORTADOR DA CARTA DE ARREMATAÇÃO NÃO PODE SER OPOSTA MATÉRIA PERTINENTE AS RELAÇÕES ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADO. (RE 95389, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/1984, DJ 01-06-1984 PP-08730 EMENT VOL-01338-03 PP-00570 RTJ VOL-00110-01 PP-00200) Posto isso, determino a expedição de mandado de imissão da posse do imóvel de matrícula 30.794 (8º CRI SP), a ser instruído com cópia da petição e documentos de fls. 566-569, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a arrematante para que esta providencie os meios necessários para o cumprimento da ordem. Após, considerando que apesar de regularmente intimada a esclarecer se persiste interesse no prosseguimento da execução, em razão do valor ínfimo do saldo remanescente, a Caixa Econômica Federal permaneceu em silêncio, determino a baixa dos autos e a remessa ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023538-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023538-2)** - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 1747-1754: Assiste razão à União (PFN). A r. sentença proferida às fls. 1719-1720 determinou expressamente que os valores depositados devem ser convertidos em renda da União. Assim, apesar do parcelamento estar sendo regularmente cumprido, determino a expedição de ofício para a conversão dos valores depositados em renda da União - código 3066, em respeito à coisa julgada. Publique-se a presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, decorrido o prazo legal para interposição de recurso, cumpra-se a presente decisão expedindo

ofício para a conversão dos valores em renda da União, que deverá ser abatido do saldo devedor. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940116-91.1987.403.6100 (00.0940116-4)** - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da devolução da requisição de pagamento de fls. 762/763, remewtam-se os presentes autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar o número do CNPJ da autora, visto que inicialmente o cadastro foi grafado erroneamente como CPF. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, voltem conclusos para decisão quanto ao requerimento de fls. 780/781. Int.

**0017226-18.1989.403.6100 (89.0017226-3)** - LUCIANO RAFFAELE BANCI X AMELIA OLIVA BANCI X LUCIANA OLIVA BANCI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X LUCIANO RAFFAELE BANCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMELIA OLIVA BANCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANA OLIVA BANCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome da Autora. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores de AMELIA OLIVA BANCI. No silêncio, guarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6)** - ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X FAZENDA NACIONAL X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X FAZENDA NACIONAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) Diante da regularização da grafia do nome da autora, expeça-se requisição de pagamento em favor de MARIA CELIA DONATO REYNALDO. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Fls. 357/389: Tendo em vista que não foi outorgada procuração ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, razão pela qual não foi expedida requisição de pagamento dos honorários de sucumbência em seu favor. Assim, dê-se vista à advogada Andrea Lazzarini Salazar para que ela se manifeste sobre o pedido de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência em favor do IDEC. Em havendo concordância, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do IDEC no polo ativo do presente feito. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que cancele o ofício requisitório de fl. 316, sendo que os valores depositados devem ser estornados ao Tribunal, conforme disposto no artigo 44 Resolução 168/2011 do CJF. Em não havendo concordância da advogada, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016014-25.1990.403.6100 (90.0016014-6)** - ANTONIO RAKAUSKAS CONSTANTIN X MARIA INEZ TESSARI RAKAUSKAS X LUCIA INEZ RAKAUSKAS X CELIA REGINA RAKAUSKAS X MARCELO RAKAUSKAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ TESSARI RAKAUSKAS X UNIAO FEDERAL

Os valores devidos a título de honorários de sucumbência em favor da União foram rateados, proporcionalmente, em R\$ 160,35 por autor. Considerando que houve o pagamento de apenas um autor (fl. 243), intime-se a parte autora, por meio de seu advogado regularmente constituído, para que efetue o pagamento dos demais autores, nos termos da parte final do despacho de fl. 241, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0091315-41.1991.403.6100 (91.0091315-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018297-84.1991.403.6100 (91.0018297-4)) TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A. X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada com a finalidade de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a trabalhadores autônomos e avulsos. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal à devolução da quantia paga indevidamente, com trânsito em julgado em 12/06/1995. A Contadoria Judicial elaborou cálculos conforme o título exequendo judicial (fls. 144/148) e foram acolhidos por este Juízo, bem como houve intimação da União para informar a existência de débitos passíveis de compensação, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. A União apresentou às fls. 153/165 o débito inscrito em dívida ativa do autor, perfazendo a quantia de R\$ 190.602,42, em 13/01/2012. Regularmente intimada dos valores indicados para efetivação de compensação, a parte autora se manifestou contrariamente ao montante indicado, pois a dívida informada encontra-se consolidada no parcelamento da Lei 11.941/09. O pedido de compensação apresentado pela União foi deferido (fl. 189). A autora se manifestou novamente contrariamente à compensação, argumentando que a dívida se encontra parcelada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A legislação que possibilita à fazenda pública requerer compensação dos débitos existentes em nome do exequente com seus créditos em ação judicial, está consolidada no artigo 12, caput, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e no artigo 30 da Lei 12.431/2011, abaixo transcritos: Art. 12, caput - Res. 168/2011: O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, Art. 30, Lei 12.431/2011 - A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. Fls. 201/203: Não assiste razão à autora, pois considerando a legislação em comento, a União não descumpriu as normas que regulamentam a matéria, quais sejam, os artigos acima mencionados, tampouco o parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, que tratam da compensação de débitos e créditos entre exequente e executada, visto que referidos dispositivos legais possibilitam que, mesmo a dívida com a fazenda pública encontrando-se parcelada, pode ser objeto de abatimento com os créditos do autor. Ademais, a ré indicou os dados básicos ao indicar o tributo devido, o código da receita e o valor para efeito da compensação pretendida. Dessa forma, mantenho o deferimento da compensação pleiteada pela União no presente feito, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados, pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, devendo ser elaborado de acordo com a r. decisão de fl. 189, intimando-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, parágrafo 4º da Resolução 168/2011, para: I - ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; II - suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; III - conhecimento do inteiro teor da requisição. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça a requisição de pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0722394-86.1991.403.6100 (91.0722394-3) - VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório (fl. 201) no arquivo sobrestado. Int.

**0005483-06.1992.403.6100 (92.0005483-8) - CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

Chamo o feito à ordem. Afim de cumprir o disposto no artigo 12, parágrafo 4º da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal, expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados, pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, devendo ser elaborado de acordo com a r. decisão de fl. 204, intimando-se o órgão de representação judicial da entidade executada para: I - ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; II - suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; III - conhecimento do inteiro teor da requisição. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça a requisição de pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int. Publique-se a decisão de fl. 204.

**0010899-42.1998.403.6100 (98.0010899-8)** - MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA - ME X INSS/FAZENDA Fls. 170/179: Não assiste razão à União (PFN), visto que o v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0034874-83.2004.403.6100 determinou que os valores constantes nas planilhas de fls. 14/16 dos presentes autos deveriam ser computados no montante a ser repetido à autora. Dessa forma, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 161/167, por estar em conformidade com os critérios fixados no título exequendo judicial. Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0065963-34.1999.403.0399 (1999.03.99.065963-4)** - FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
A União (PFN) declinou às fls. 318/366 os débitos da autora para a efetivação da compensação prevista nos artigos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo sido eles acolhidos por este Juízo (fl. 372), com a expedição de requisição de pagamento (fl. 387). O Ofício Precatório expedido foi devolvido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 398/401) em virtude de erro na grafia da razão social da empresa autora. Em seguida a União (PFN) juntou nova planilha de valores para abatimento da nova requisição de pagamento a ser expedida (fls. 403/421). Intimada a regularizar sua situação cadastral nos presentes autos e na Receita Federal, a autora apresentou Ficha Cadastral da empresa na Junta Comercial de São Paulo comprovando a alteração da razão social (fls. 423/429). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a comprovação da regularidade da situação cadastral da empresa, possibilitando a nova expedição de ofício precatório, dê-se nova vista à União para que informe os débitos que serão abatidos do total da dívida da autora, aqueles constantes da planilha de fls. 318/366 ou os da planilha de fls. 403/421. Saliento que a União (PFN) deverá discriminar: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, expeça-se nova requisição de pagamento, informando na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado, tendo em vista que o artigo 12, parágrafo 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte. Do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos será deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9)** - MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL) X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Apresente o inventariante do espólio de MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original dos sucessores ou na eventualidade de inexistência de inventário, apresente a parte autora certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação), nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nos termos do artigo 12, caput da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal,

no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7268**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6)** - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista a certidão de interdição de fl. 312, nomeando como curador o Sr. Silvio da Silva Nogueira Neto, a expedição do ofício requisitório em nome do curador e os extratos de pagamentos de fls. 315/316 e 338, cujos pagamentos encontram-se disponíveis para levantamento, independente da expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 341. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0038596-48.1992.403.6100 (92.0038596-6)** - ENOS BEOLCHI JUNIOR X DEJAR GOMES NETO X LYS PALMA(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ENOS BEOLCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DEJAR GOMES NETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 302 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2)** - DARCY OLIVIA MARQUES MARTINS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUZA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ - ESPOLIO X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI DE FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRAZAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANNA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Informe das autoras Anna Regina Figueiredo, Maria Aparecida das Chagas, Neuza Lima Antunes e Palmira Frazão Bertanha, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Informe os dados do beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais. Publique-se o despacho de fls. 1741. Int. Despacho de fl. 1741 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora MARIA DE FATIMA DA CRUZ, conforme consta no site da Receita Federal. Providencie a habilitação dos sucessores de BENEDITA ALEIXO e de MARIA DALVA ANTUNES. Providencie a autora DARCY OLIVEIRA MARQUES MARTINS a juntada da cópia do seu CPF. Providencie a autora JOANNA DE SOUZA FERREIRA a regularização do CPF junto à Receita Federal. Expeça-se os ofícios requisitórios para os demais autores. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017135-58.2008.403.6100 (2008.61.00.017135-9)** - YOSHIKO HASHIMOTO YNOYE X KATSUKI INOYE(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X HOSPITAL SANTA CRUZ(SP026629 - JORGE NAGADO E SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA)

A sentença de fls. 201/201-verso condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a ser rateado entre ambos, ou seja, Banco Central do Brasil e Hospital Santa Cruz. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, promova a parte autora a citação nos termos do art. 730 contra do Banco Central do Brasil, juntando as peças necessárias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos do valor que entende devido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033809-15.1988.403.6100 (88.0033809-7)** - WALTER BIGONGIARI JUNIOR X AUGUSTO BRASIL X TOSHIAKI HOJO X SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI X ROSANE FARIA RODRIGUES X AKIO NACAMURA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALTER BIGONGIARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

**0016143-64.1989.403.6100 (89.0016143-1)** - JAYME THOME(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JAYME THOME X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0)** - IVETTE ROLIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 296 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0663413-64.1991.403.6100 (91.0663413-3)** - HELIL PELEGRINO ZOLA X NELSON BARBOSA DA FONSECA X AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO X THOMAS MARTIN HOHNE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HELIL PELEGRINO ZOLA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobrestado. Int.

**0019722-15.1992.403.6100 (92.0019722-1)** - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X BRIGIDA PUENTES CASSADO DE CASTRO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA X ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA X TERESINHA DE JESUS MORAES FERREIRA X MARLENE RODRIGUES IOTTI X MARIA ALBERTI RODRIGUES(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALDIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0025504-03.1992.403.6100 (92.0025504-3)** - ANTONIO REBUSTTI X ANTONIO RODRIGUES NEVES SOBRINHO X BENTO FERREIRA X CELSO ANTONIO GARLIPP CAMPO DALL ORTO X DINILDES GARLIPP CAMPO DALL ORTO X EDSOM FERREIRA BARRETO X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE BENTO CATOSSO X JOSE VASCONCELOS ALVES X LECIO DA SILVA X PAULO APARECIDO DIAS X PEDRO JOSE DE CARVALHO X WALDEMAR SOARES BRITO(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANTONIO REBUSTTI X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0069451-10.1992.403.6100 (92.0069451-9)** - MANOEL PAULO DO NASCIMENTO X IVANIR VICCARI(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X

MANOEL PAULO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/271 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0060621-79.1997.403.6100 (97.0060621-0)** - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS X HELIO DA SILVA X LEDA DE SOUZA GONCALVES X MARIA DE LOURDES JESUS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autor CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS, conforme consulta no site da Receita Federal.Expeça-se os ofícios requisitórios pelo valor bruto homologado na decisão de fls. 523/524, destacando-se o valor do PSS.Expeça-se ainda, o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome do Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0077864-96.1999.403.0399 (1999.03.99.077864-7)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ELITA NOGUEIRA DE LUCENA X MARIA CANDIDA PEREIRA X AMELIA NARCI X PAULO AVELINO DE LIMA X PEDRO GOMES LUNA FILHO X RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA X ROSANA APARECIDA DAL BEM SANTA CRUZ(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ante o decurso de prazo de fl. 606, expeça-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 600.Publicque-se o despacho de fl. 600.Int.Despacho de fl. 600 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das autoras MARIA CANDIDA LUCAS e ROSANA APARECIDA DAL BEN, devendo constar MARIA CANDIDA PEREIRA e ROSANA APARECIDA DAL BEM SANTA CRUZ, conforme comprovante de Situação Cadstral no CPF.Fls. 566/567 - Defiro a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução com o crédito a ser requisitado nestes autos.Expeça-se os ofícios requisitórios, devendo constar que os valores deverão ficar à disposição do Juízo.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios.Int.

**0030981-23.2001.403.0399 (2001.03.99.030981-4)** - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDIR COSMOS DA SILVA X VALDIR MACIEL LOPES X VALTER USSUI X VANDA KHATOUNIAN DE MORAES X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X VERA AKIKO MAIHARA X VERA LUCIA KEIKO ISIKI X VERA LUCIA MARIANO GARCIA X VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X VALDIR COSMOS DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, CNPJ 00.402.552/0001-26.Após, expeça-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**Expediente Nº 7269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Nos termos da Resolução nº 168, Artigo 12, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pelo réu.Int.

**0739933-65.1991.403.6100 (91.0739933-2)** - SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACHERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLI X NEUZA PELEGRINI CALIMAN X

JOSE VIANA BITTAR X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR X MERCEDES BREVE CONRADO X JOSE CESAR CONRADO X JOAO ROBERTO CONRADO X MARIA APARECIDA CONRADO SARTORI X CRISTIANE APARECIDA VERNASCHI TEZZEI X SONIA MARIZA CUNHA BAGATTA X REGINA CELIA DA CUNHA OLIVEIRA X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X MARIA ODETE ALBERGUETI ALBANO X ANDREA ALBERGUETI ALBANO X ADRIANA ALBERGUETI ALBANO X ANDRE ALBERGUETI ALBANO X MARCO ANTONIO SALUM FERREIRA X MARCELO SALUM FERREIRA X SARALIVIA SALUM FERREIRA X JULIANA SALUM FERREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Fls. 733/737 - Ciência à parte autora.Int.

**0022971-71.1992.403.6100 (92.0022971-9)** - GERSON FRANCO TULLII(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fls. 109/110 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO  
Diante da juntada aos autos das informações do sistema BACENJUD, dê-se vista à ré, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009152-37.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.030. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0019201-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)  
Tendo em vista que os honoráriosadvocatícios arbitrados nestes autos foi objeto de penhora no rosto dos autos na ação ordinária nº 91.0697157-1, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001067-19.1997.403.6100 (97.0001067-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)  
Fls. 165/166 - A atualização do valor fixado em sentença dar-se-á no momento do efetivo pagamento. A sentença transitada em julgado de fls. 158/159, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado pela União Federal.Se nada mais for requerido, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4)** - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se o despacho de fl. 346.Int.Despacho de fl. 346 - Fls.344/345 - Retornem os autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos de fls.319/330, sem computar juros de mora em continuação no período que

compreende a data da conta a colhida e a expedição dos requisitórios (fls.233/236), e dedução dos já levantados (fls.282).

**0676188-14.1991.403.6100 (91.0676188-7)** - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X UNIAO FEDERAL X ALFONSO BORRAS VARELA X UNIAO FEDERAL X IRENE CHIAFINO BORRAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 242 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 246/247.Int.

**0681097-02.1991.403.6100 (91.0681097-7)** - JOAO PEDRO SITA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP046971 - ADIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO PEDRO SITA X UNIAO FEDERAL

Fl. 267 - Tendo em vista o agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que serviu de base para a expedição do ofício requisitório complementar, indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

**0689326-48.1991.403.6100 (91.0689326-0)** - MARIO DOS SANTOS X SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo interposto.Int.

**0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1)** - APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0035586-93.1992.403.6100 (92.0035586-2)** - NELSON APPARECIDO PERLATTO X CAMILO SELLE FERNANDES X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO - ESPOLIO X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO JUNIOR X FABIO AKIRA MIYAMOTO X JOSE CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA X WAGNER BERNAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X NELSON APPARECIDO PERLATTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/343 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0023472-83.1996.403.6100 (96.0023472-8)** - LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X LIDIA SANTOS TEIXEIRA X LILIAN FERREZIN X LILIANE RAMOS LOPES X LINDINALVA FELINTO DOS SANTOS X LOURDES REIS DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X LUCIA QUENTILINA X MARIA JOSE SOARES LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 539/540 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0013982-03.1997.403.6100 (97.0013982-4)** - ELVIO FERREIRA X HELOISE QUEIROGA HELLVIG DE SOUZA X NELCI VIEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X VIVIAN DE OLIVEIRA LAZAR X RUBENS GUEDES DE AVILA X SHEILA REGINA SARRA X EUGENIO TEODORO DOS SANTOS X ALVARO BARREIRA X GIANFRANCO SILVANO PAMPALON(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ELVIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 541/549 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7)** - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA HELENA LOPEZ X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA GOMES COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178 - Ciência à parte autora.Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 452/457.Int.

**0020170-72.1999.403.0399 (1999.03.99.020170-8)** - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAETANO DI CARNA X DALCIO MORALES X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X JARBAS AUGUSTO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se o despacho de fl. 351.Int. Despacho de fl. 351 - A União Federal apresentou às fls. 311 os cálculos de atualização de Precatórios e considerou apenas os depósitos de fls. 206/208.Às fls. 304 foi juntado o extrato de pagamento do ofício precatório para o autor Benedito José Muniz Filho.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para individualização do valor apresentado pela União Federal, cujo demonstrativo de fls. 331 não consta o valor pago ao autor Benedito José Muniz Filho.Diante do exposto, remetam-se, URGENTE, os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 222.

**0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9)** - TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE PASCHOA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Consta nos autos a expedição do ofício precatório para a autora Thereza do Vale Bandeira, com a compensação deferida nos termos da EC 62/2009, nos seguintes valores:1 - R\$ 10.597,97 - código de receita nº 3543 - nº de inscrição 80.1.04.001595-47 e2 - R\$ 15.923,64 - código de receita nº 3543 - nº de inscrição 80.1.07.005297-14, totalizando R\$ 26.521,64.Quando do pagamento do ofício precatório, o E. Tribunal Regional, através do ofício de fls. 553/558, informa que o juízo deverá solicitar ao banco depositário para que proceda o recolhimento da quantia de R\$ 26.776,08 e o saldo remanescente deverá ser expedido o alvará de levantamento.A atualização entre a inscrição do ofício precatório e o efetivo pagamento foi de 1,0096%.Diante do exposto: 1 - oficie-se ao banco depositário solicitando o recolhimento, através da guia DARF, no valor de R\$ 10.699,71 E 16.076,37,2 - expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente para a parte autora, em nome do R. Paulo R. Lauris, OAB/SP 58.114.Dê-se vista às partes do presente despacho.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Int.

**0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6)** - MARLENE PIGORETTI X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO SILVA X WALDIR SILVESTRE X ROBERTO NERI FERREIRA MOREIRA X GUILHERME GARCIA MOREIRA X LEANDRO GARCIA MOREIRA X CAMILA GARCIA MOREIRA(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARLENE PIGORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da União Federal às fls. 416/417, declaro habilitado os sucessores de SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROBERTO NERI FERREIRA MOREIRA, CPF 916.628.508-91, de GUILHERME GARCIA MOREIRA, CPF 296.200.248-00, de LEANDRO GARCIA MOREIRA, CPF 313.383.948-94 e de CAMILA GARCIA MOREIRA, CPF 370.478.718-37. Após, expeça-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000721-29.2001.403.6100 (2001.61.00.000721-8)** - OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X MARISA JOSE RABELLO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

## Expediente Nº 7270

### DESAPROPRIACAO

**0018711-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018711-2)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149615 - ANALUCIA KELER) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO X EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP199081 - PATRICIA GUELFY PEREIRA)  
Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 355/358) e da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fls. 366/370) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)** - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.023489-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES e FERNANDO FERNANDES RÉ: ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Eliane Gabor de Lima Fernandes e Fernando Fernandes, inicialmente perante o juízo estadual, requerendo a revisão do contrato, aplicação do CDC, que sejam atualizadas as diferenças pagas e cobradas a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/87. O Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 107/149. Réplica 176/183. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Acolhida a preliminar de incompetência argüida, os autos foram remetidos para esta 22ª Vara Cível Federal. À fl. 285 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a denunciação da lide à CEF. A CEF contestou o feito às fls. 293/322. Preliminarmente alegou impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 343/361. O Banco Itaú manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 362/365, acostando parecer técnico às fls. 366/379. À fl. 386 a União requereu seu ingresso no feito como assistente simples, o que foi deferido à fl. 387. Nova manifestação do Banco Itaú às fls. 396/410. À fl. 411 foi determinado o traslado de cópias do laudo pericial, dos esclarecimentos dos peritos e das manifestações das partes para estes autos, o que foi cumprido às fls. 412/518. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando-se a remessa do feito a esta Justiça Federal e que a CEF e a União foram incluídas no pólo passivo, restam prejudicadas as preliminares concernentes à incompetência absoluta do juízo estadual e a denunciação da lide. Passo a analisar as demais preliminares. 1.1 Da inépcia da inicial. O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: (. . .) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. Ademais, a planilha de cálculos acostada à inicial permite aferir o valor que a parte autora entende devido a título de prestações, representando a aplicação das teses defendidas em sua petição inicial, as quais foram impugnadas na contestação, o que revela a compreensão das rés quanto ao pedido. 1.2 Da impossibilidade jurídica do pedido Analisando o pedido formulado pela parte autora, observa-se que pretende a revisão de diversas cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, em especial que, após fixado o valor correto das prestações e do saldo devedor, seja procedida a compensação do que foi recolhido a maior. Sendo esta a síntese do pedido, o mesmo é juridicamente possível de conhecimento judicial, uma vez que a ação de revisão contratual nos termos em que foi proposta, não se encontra juridicamente vedada. 2. Do Mérito 2.1 Da prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do atual Código Civil, regra anteriormente prevista no inciso V, do parágrafo 9º do artigo 178 do CC de 1919, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é tão somente a revisão do contrato firmado entre as partes, com a aplicação correta de suas cláusulas, afastando-se aquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente. Assim, estando em

vigor o contrato ( cujo vencimento se dará em 19.10.2013 ), não há que se falar em prescrição do direito de revisão de suas cláusulas ou do valor das prestações cobradas.2.2 Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 5ª ) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. A propósito, anoto que em sua conclusão, o perito judicial efetuou o recálculo das prestações de acordo como PES observando os índices de aumento da Categoria Profissional constante dos autos, fls. 221/224, tendo apurado no Anexo 2, fls. 442/454, que o valor da prestação em 19.08.2005 deveria ser de R\$ 489,54, sendo R\$ R\$ 420,90 referente à prestação sem qualquer outro acréscimo, R\$ 56,01 a título de seguro e R\$ 12,63 a título de FCVS( conforme fl. 459), enquanto que na planilha dos cálculos do Banco, o valor desta prestação totaliza R\$ 559,74, sendo R\$ 450,28 de prestação, R\$ 95,97 de seguro e R\$ 13,50 de FCVS( fl.63 dos autos). Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ:Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL.1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei)2. Recurso especial conhecido em parte e provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2.3 Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESMuito embora o perito judicial não tenha excluído o CES do cálculo das prestações, porque embutido nos cálculos do financiamento desde a primeira, o fato é que não há nenhuma cláusula contratual que preveja a sua cobrança. Portanto, como o contrato não faz qualquer alusão a esse encargo, como se nota no quadro resumo do financiamento à fl. 20 dos autos, procede este pedido. Fora isto não se pode aplicar ao caso dos autos as disposições da Lei 8.692/93, considerando-se que o contrato foi firmado em 19.10.1988 (fl.24 vº), ou seja anteriormente à vigência da lei.A propósito, confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito :Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Como se nota, a jurisprudência do C.STJ admite a cobrança do CES, desde que contratualmente prevista, o que não é o caso do contrato em tela. Por outro lado, a Lei 8692/93 não pode ser aplicada ao caso, por ser posterior à data do contrato.2.4 Quanto ao critério de se

corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. 2.5 Quanto ao critério de atualização do saldo devedor pela TR. A pretendida alteração do índice de reajuste do saldo devedor não procede, uma vez que o indexador previsto no contrato é o mesmo aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula 2ª. Nesse sentido, o indexador previsto para as cadernetas de poupança no início do contrato era a variação do IPC/IBGE, alterado a partir de abril de 1990 para a variação do BTN e a partir de março de 1991 para a variação da TR. Em março de 1990 o IPC/IBGE foi fixado em 84,32%, porém como este indexador foi utilizado para a atualização das contas de cadernetas de poupança, a jurisprudência do C.STJ firmou-se no sentido de que também deve ser utilizado na indexação do saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH, no mês de abril de 1990, visando com isso manter o equilíbrio do sistema: Confirma o precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cívicas gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Quanto à utilização da TR a partir de março de 1991, confirma a jurisprudência do C.STJ, no item 2, do precedente supra transcrito. 2.5 Quanto à alegação da incidência de juros sobre juros (anatocismo) Não procede a alegação de anatocismo, uma vez que os juros aplicados no reajuste do saldo devedor são juros simples, calculados com base na taxa efetiva, conforme anotado pelo perito judicial em seu laudo, à fl. 425 dos autos( item 1.2 da conclusão). 2.6 Quanto aos juros de mora em caso de impontualidade. O contrato prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês( além dos juros contratuais), devidos no caso de pagamento impontual( cláusula 11ª). Entendo, todavia, que enquanto em discussão o valor correto da prestação, notadamente em face da não observância do PES/CP e a indevida inclusão do CES de 15% no valor das prestações, procedimentos considerados indevidos nesta sentença, não se pode cogitar da incidência desse acréscimo. Apenas após o trânsito em julgado desta sentença, quando forem efetuados os cálculos dos valores corretos devidos é que se poderá considerar os autores em mora, para fins de cobrança do adicional de impontualidade, isto caso não procedam à quitação do débito vencido remanescente, no prazo legal. 2.7 Quanto ao pedido de restituição em dobro do que foi cobrado a maior nas prestações. Esta pretensão não procede por dois motivos: primeiro, porque os autores deram causa à cobrança a maior das prestações, ao não comunicarem à Ré a pretensão de exercerem o direito ao reajustes das prestações pelo PES/CP, o que a levou a aplicar a cláusula geral de atualização pela variação dos depósitos em cadernetas de poupança; segundo, porque a cobrança a maior não se deu de forma dolosa, uma vez que os pontos em discussão nestes autos são controvertidos na jurisprudência. 2.8 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere

à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Anoto, por fim, que a questão relativa à cobertura do saldo devedor residual do contrato pelo FCVS deverá ser objeto de ação própria por parte dos autores, apenas se CEF mantiver sua recusa, após o pagamento de todas as prestações do contrato. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com o Réu Banco Itaú S.A, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 5ª do contrato, excluindo-se ainda o adicional do PES/CP incluído nas prestações, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 2ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se no valor das prestações vencidas e vincendas, de forma atualizada, as diferenças decorrentes de pagamentos efetuados a maior. Ratifico e retifico a tutela antecipada, para ajustá-la ao dispositivo supra, ficando suspenso o feito executivo relativo ao processo nº 0023490-50.2009.403.6100, até o trânsito em julgado deste feito e respectivos cálculos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Transladem-se cópia desta sentença para os autos dos processos em apenso nºs. 0023490-50.2009.403.6100( execução ) e 0023492-20.2009.403.6100( embargos à execução). P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009883-96.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023492-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.023492-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES e FERNANDO FERNANDESEMBARGADO: ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução proposta por Eliane Gabor de Lima Fernandes e Fernando Fernandes, inicialmente perante o juízo estadual, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e a carência da execução em razão do excesso decorrente da aplicação dos juros, da incorporação da amortização negativa ao saldo devedor, da inclusão do CES e do reajuste das prestações por critérios diferentes do PES. No mérito, requer o recálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se juros simples, o reajuste das prestações pelo PES, a exclusão do CES, e a alteração no critério de amortização da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/282. A decisão de fl. 283 indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi dado provimento para que tal benefício fosse concedido, fl. 336. O Banco Itaú apresentou sua impugnação às fls. 349/373. Réplica às fls. 375/380. A parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 397. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 401/403. O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 410/451. Os assistentes técnicos das partes manifestaram-se às fls. 456/469 e 470/597. A CEF foi intimada a manifestar-se nos autos às fls. 507/521. A autora novamente manifestou-se às fls. 524/531. À fl. 533 a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 537/533. Instadas as partes manifestaram-se novamente sobre o laudo às fls. 558, a embargante reiterou suas manifestação à fl. 559 e sua assistente técnica manifestou-se às fls. 560/563. É o relatório. Decido. A matéria tratada nos presentes embargos à execução é idêntica à objeto da ação ordinária em apenso, proposta em 18.08.2005 e autuada nesta Justiça Federal sob o n.º 0023489-65.2009.403.6100,

considerando que em ambas a parte autora visa a revisão do contrato de financiamento firmado com o Banco Itaú S/A. Assim, considerando-se que nesta data foi proferida sentença no bojo da ação ordinária em apenso, bem como que aquela ação precede a esta em relação ao momento de sua distribuição, não tem a parte autora interesse processual na propositura destes embargos, nem no prosseguimento deste feito, uma vez que a prestação jurisdicional aqui requerida foi prestada na referida ação ordinária. Isto posto, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos por falta de interesse processual da Autora, extinguindo a execução nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios também devidos pelos autores aos patronos das Rés, os quais fixo em 10% do valor atribuído aos embargos, observando-se na execução, o procedimento inerente aos beneficiários da justiça gratuita, deferido à fl. 336. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo de execução ( autos nº 023490-50.2009.403.6100) e para a ação ordinária em apenso( autos nº 023489-65.2009.403.6100). Após as formalidades de praxe, proceda-se ao arquivamento destes autos. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005812-51.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO X JUVENAL RODRIGUES BIZERRA - ESPOLIO X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0023490-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023490-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão final nos embargos à execução apenso (processo nº 2009.61.00.023492-1).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/477 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015815-31.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00158153120124036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉUS: CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL E OUTROS REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Padre José Gazotti, n.º 100, Cidade Dutra, São Paulo, bem como seja concedida ao Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência a autorização para fazer uso do auxílio de força policial, se necessário para o fiel cumprimento da ordem. Aduz, em síntese, a irregularidade da ocupação do imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social pelos integrantes da Central de Movimentos Populares Brasil, de forma a caracterizar esbulho possessório, motivo pelo qual requer sua reintegração na posse do bem. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/20. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe em seus artigos 926 e 927: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 07/11, verifico que efetivamente, em 02/09/2012, cerca de 100 (cem) pessoas, integrantes da Central de Movimentos Populares Brasil, invadiram e ocuparam o imóvel situado na Rua Padre José Gazotti, n.º 100, Cidade Dutra, São Paulo. Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social comprova que é legítimo proprietário e possuidor do referido bem, o qual é utilizado para armazenamento e depósito de bens

móveis inservíveis, que serão posteriormente alienados, conforme se extrai dos documentos de fls. 06/07. Assim, resta evidenciada a ocupação irregular do imóvel de propriedade do INSS por famílias carentes integrantes da Central de Movimentos Populares Brasil, o que caracteriza o esbulho possessório e autoriza a autarquia federal a ser mantida e reintegrada na posse do bem. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de conceder a reintegração do INSS na posse do imóvel situado na Rua Padre José Gazotti, n.º 100, Cidade Dutra, São Paulo, ordenando ainda aos que o estejam ocupando que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, a ser adotada com as cautelas de praxe, preservando-se em especial a segurança de eventuais pessoas idosas e crianças que lá estejam, respondendo ainda os invasores nos termos da lei, no caso de descumprimento desta decisão. Esta medida deverá ser cumprida por dois oficiais de justiça, os quais ficam, desde já, autorizados, em caso de necessidade, a requisitar a força policial suficiente para o fiel cumprimento do mandado de reintegração de posse. Expeça-se, com urgência, o competente mandado liminar de reintegração de posse. Citem-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016222-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WAGNER LAZARO DA SILVA X SILVANA GOMES OLIVEIRA DA SILVA  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00162223720124036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: WAGNER LAZARO DA SILVA E SILVANA GOMES OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com os réus, no dia 25/05/2007, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação judicial dos mesmos, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/73. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia dos réus, ainda que inadimplentes, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2013, às 15:00 horas. Citem-se os Réus. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais atinentes às diligências na Justiça Estadual. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2037**

### **MONITORIA**

**0002835-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE ALVES  
Fls. 149: Indefiro, por ora, a citação de réu por edital, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios para localização do réu. Assim, em atendimento ao princípio da eficiência e celeridade processual, providencie a Secretaria consulta aos Sistemas de Informações Eleitorais (SIEL) e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Francisco José Alves, nascido aos 01/08/1949, filho de Aucinda dos Prazeres. Sendo encontrado endereço(s) distinto(s) dos existentes nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Int.

**0006119-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR JOSE MACHADO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguarde-se o

retorno do mandado de citação expedido, conforme certidão à fl. 58.Int.

**0008397-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0014983-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR SAMELO CAPUANO(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 78/78verso, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0012696-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA ALMEIDA BARBOZA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Aguarde o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 29.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026820-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026820-6)** - PAULO DI PACE(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0018593-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018593-7)** - ROGERIO RASO(SP234095 - HELENA MARIA RASO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0023917-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023917-3)** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos da 23ª Vara Cível para o Juízo desta 25ª Vara Cível Federal.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da União, conforme requerido às fls. 430. Sem prejuízo, comunique-se à CEF, por ofício, acerca desta redistribuição, a fim de que deixe a disposição deste juízo o depósito judicial existente nestes autos às fls. 383.Cumprida a determinação acima, expeça alvará de levantamento ao perito. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026789-14.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034764-4)) ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 462/471, em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União (fls. 474/482), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006463-83.2011.403.6100** - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes não foram devidamente intimadas acerca do despacho de fls. 610, redesigno o dia 25/10/2012, às 14:00h para início dos trabalhos periciais.Intime-se o perito nomeado às fls. 583 para que promova a retirada dos autos.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

**0011407-31.2011.403.6100** - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 10/10/2012, às 10:00h, para início dos trabalhos periciais que realizar-se-á no consultório da Dra. Thatiane Fernandes, situado na Rua Pamplona, 788- cj. 11 - Jd. Paulista, próximo a estação do metrô Trianon/MASP.Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls.704 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos

formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

**0020122-62.2011.403.6100** - ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo à União Federal (PFN) para apresentar as contrarrazões, conforme solicitado à fl. 134.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0021362-86.2011.403.6100** - PAULO GRECA PEREZ(SP182410 - FÁBIO ALEXANDRE STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo à União Federal (PFN) para apresentar as contrarrazões, conforme solicitado à fl. 112. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0005452-82.2012.403.6100** - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 133/134 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012311-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETELVINA GONCALVEZ VALERA DE CARVALHO X HAROLDO BESERRA DE CARVALHO

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação exarada à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena lá cominada.Int.

**0013846-78.2012.403.6100** - PITRES FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Aguarde a juntada da contestação, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**0013998-29.2012.403.6100** - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Abra-se vista à União Federal (PFN).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014386-29.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ROGERIO RASO(SP234095 - HELENA MARIA RASO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 12, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033092-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, promova a Secretaria consulta aos Sistema Webservice, Renajud e SIEL, no intuito de localizar endereços atualizados dos réus, nos termos da petição de fls. 236. Caso sejam encontrados endereços diversos dos existentes nos autos, expeçam-se mandados de citação. Int.

**0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada do despacho de fls. 299, quedou-se inerte, arquivem-se os autos

(sobrestados). Int.

**0003050-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS MACIEL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido, conforme certidão de fl. 86. Int.

**0007663-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO OIKAWA DE OLIVEIRA

Fls. 87: Indefiro, neste momento processual, a citação por edital, pois não se esgotaram todos os meios necessários para localização do réu. Ademais, verifico que às fls. 43/44 existem endereços ainda não diligenciados, sendo assim, expeça a secretaria carta precatória para citação do réu nos endereços ali indicados. Int.

**0022595-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KRON IND/ E COM/ DE BOMBONS LTDA EPP X REGINA HELENA SOUSA BORGES X APARECIDA DE LOURDES SOUSA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 142/142(verso), remetam os autos ao arquivo (fíndo). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014252-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014252-1)** - CONSULTORIA DE IMOVEIS NEUMAR S/C LTDA(SP053486 - ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES E SP099373 - RICARDO MASTRANGE RODRIGUES E SP094472 - SERGIO MASTRANGE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Vista à União Federal (PFN) acerca do processado, especialmente acerca do despacho de fl. 262. Após, remetam os autos ao arquivo (fíndo). Int.

**0022076-51.2008.403.6100 (2008.61.00.022076-0)** - ADRIANA SCAGLIONI LIMA X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X ANSELMO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO SAMPAIO X CRISTIANE CIBELI DE ALMEIDA BLOES X DEBORAH MELISSA DOS SANTOS KERBER X JANINE DURAND DE ANDRADA COELHO GALVAO X JORGE VALENTE X JULIANO BRITO KERBER X LINDEMBERG CAVALCANTE DA SILVA X MARCIA PATRICIA DA SILVA BOROTO X MARCO FABIO MATTOLI X MARCOS LEANDRO DO NASCIMENTO X OTAVIO FERNANDO DE ALMEIDA BLOES X PAULO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA RAMOS X PAULO BRAGA GUIMARAES X RENATO KUTNER X RODRIGO MARINONIO X SERGIO ROBERTO CHICA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, defiro a expedição de Certidão de inteiro teor, conforme solicitado às fls. 391. Cumpra-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005245-20.2011.403.6100** - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

**0014463-72.2011.403.6100** - DI TONINI COMPANY CONFECÇÕES LTDA ME(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Diante do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (fíndo). Int.

**0005028-40.2012.403.6100** - LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/108, remetam os autos ao arquivo (fíndo). Int.

**0006847-12.2012.403.6100** - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007408-36.2012.403.6100** - AUTO POSTO 1 DE ABRIL LTDA(SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
À vista do trânsito em julgado (fl. 75-verso), remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0008747-30.2012.403.6100** - PAUL LING TAI(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, vista ao MPF acerca do processado. Nada mais sendo requerido, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e posterior remessa dos autos ao arquivo (findo). Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014744-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JULIANA DE CASSIA AMANCIO DA SILVA  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Aguarde a juntada do mandado de intimação nº 0023.2012.01572. Após intime-se o requerido para que providencie a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder a baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008870-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DECIO GREGORIO X VERONICA GOMES DA SILVA GREGORIO  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Int. Providencie a requerente CEF a retirada dos autos de cartório, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021499-68.2011.403.6100** - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME FERNANDES  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro o benefício da Assistência Judicial Gratuita conforme requerido pela DPU às fls. 169. Anote-se. À vista da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, deferindo efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 201/204, aguarde-se os autos em Secretaria até decisão final. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Decorrido o prazo deferido às fls. 143 sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0014505-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 90/91. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos às fls. 50. Expeça-se. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009435-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE LIMA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, transfira o valor bloqueado à fl. 66 para a CEF, Agência 0265, à conta deste Juízo, devendo o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora efetuada, em cumprimento à determinação exarada à fl. 62. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF, conforme solicitado à fl. 69. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023269-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES VIEIRA X ROSALINA APARECIDA LOPES DAS NEVES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Vista à DPU acerca do processado. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3139**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035359-64.1996.403.6100 (96.0035359-0)** - WALTER TOLEDO DE MENEZES X DOMINGOS DONADIO X OSWALDO PIZZOCARO X LEONOR APARECIDA MACHADO GRAICHE X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para requerer o que for de direito (fls. 101 e 169) no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

**0006530-05.1998.403.6100 (98.0006530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055925-97.1997.403.6100 (97.0055925-4)) KENJI SUNOHARA X ELISA MITIKO HARANO SUNOHARA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0042962-23.1998.403.6100 (98.0042962-0)** - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

**0000266-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000266-6)** - GERSON RODRIGUES LEITE X ROBERTO ROSSETO LEAO FILHO X OSWALDO JOSE COSTA DA SILVA LEME X OSMAR GASPARETO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a União Federal para que apresente o quanto requerido às fls. 203, no prazo de vinte dias. Int.

**0006790-09.2003.403.6100 (2003.61.00.006790-0)** - CASCADURA INDL/ S/A(SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.284 e 339) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

**0011251-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011251-2)** - SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.241) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

**0018248-52.2005.403.6100 (2005.61.00.018248-4)** - CHIBLY MICHEL HADDAD X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X CLARA REGINA BRANDAO DE AVILA X CLOVIS DE ARAUJO PERES X CYNTHIA ANDERSEN SARTI X DEBORA AMADO SCERNI X DULCE BAPTISTA CIARI X EDITH MARTHA LEITZKE X EDMUND CHADA BARACAT X EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.217) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

**0018731-82.2005.403.6100 (2005.61.00.018731-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-87.2005.403.6100 (2005.61.00.015756-8)) ROSELI MARIA PEREIRA GUEDES RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0025849-12.2005.403.6100 (2005.61.00.025849-0)** - VERONICE APARECIDA FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0008960-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008960-9)** - MAQUINAS DANLY LTDA E SIDOR IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.285) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

**0080258-43.2007.403.6301** - SETSU OKUBO MATSUZAKI(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Diante da certidão de fls. 196v ratifico a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte acerca do Agravo de Instrumento 754745.Int.

**0026516-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026516-4)** - PAULINO GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo

mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0026518-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026518-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes da redistribuição. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0027227-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027227-2) - MOACYR AGUIAR X JACY FERNANDES AGUIAR X CLAUDIO LYSIAS AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0015572-58.2010.403.6100 - VIDRACARIA COLONIAL 39 LTDA - ME(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Ciência às partes da redistribuição.Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0014339-55.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

EDUARDO FRANCISCO DA SILVA E GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, pelas razões a seguir expostas.Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo para aquisição de um imóvel, com a ré, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação e com as prestações calculadas pelo SACRE.Alegam que não suportaram mais o pagamento das prestações do financiamento desde agosto de 2010, mas que possuem condições para renegociarem a dívida.Aduzem que a ré deu início a um processo de execução extrajudicial do imóvel, tendo marcado o primeiro leilão para o dia 06/07/2012.Sustentam que a execução extrajudicial é inconstitucional e que eles não foram notificados pessoalmente da realização do mesmo.Pedem a concessão da antecipação da tutela para o averbamento, na matrícula do imóvel, da existência de uma ação anulatória de execução extrajudicial em curso. Requerem, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Os autos foram distribuídos por dependência aos autos da medida cautelar nº 0012162-21.2012.403.6100.Às fls. 61, foi determinado que os autores apresentassem cópia atualizada do registro imobiliário e das principais peças da ação revisional anterior.Os autos foram redistribuídos a este Juízo.Às fls. 63/72, os autores afirmaram que houve registro da carta de arrematação em data posterior à publicação da liminar proferida nos autos da medida cautelar. Alegam descumprimento da decisão e pedem o cancelamento do registro da arrematação.É o relatório. Passo a decidir.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro o benefício da justiça gratuita.Acolho a petição de fls. 63/72 como aditamento à inicial.Analisando os autos, bem como dos autos da medida cautelar nº 0012162-21.2012.403.6100, em apenso, verifico que lá foi concedida liminar para impedir o registro da carta de arrematação.No entanto, a ré não foi intimada da decisão, eis que esta ficou condicionada ao cumprimento de

requisitos formais, pelos autores, que não foram providenciados. Por essa razão, o leilão prosseguiu, houve arrematação e esta foi registrada na matrícula do imóvel, ao contrário do que havia sido decidido em juízo. Ora, tendo em vista o decidido na medida cautelar em questão, entendo estar presente a verossimilhança do direito alegado pelos autores. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à ré que providencie, de imediato, o cancelamento do registro da carta de arrematação, junto à matrícula do imóvel. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar nº 0012162-21.2012.403.6100. Publique-se.

**0016355-79.2012.403.6100** - RAQUEL DE JESUS CUNHA(SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos etc. Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre reconhecimento do direito de receber as parcelas do seguro desemprego. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se. São Paulo, 18 de setembro de 2012 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0016547-12.2012.403.6100** - MARIA ANTONIETA JOSE DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento, intime-se-a para que retifique o

valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Deverá, também, apresentar sua evolução salarial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011992-20.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARCIA BAZAGLIA ESPADARO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012162-21.2012.403.6100** - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

TIPO CAÇÃO CAUTELAR nº 0012162-21.2012.403.6100AUTORES: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA E GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA RÉ: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.EDUARDO FRANCISCO DA SILVA E GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pelas razões a seguir expostas:Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo para aquisição de um imóvel, com a ré, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação e com as prestações calculadas pelo SACRE.Alegam que não suportaram mais o pagamento das prestações do financiamento desde agosto de 2010, mas que possuem condições para renegociarem a dívida.Aduzem que a ré deu início a um processo de execução extrajudicial do imóvel, tendo marcado o primeiro leilão para o dia 06/07/2012.Sustentam que a execução extrajudicial é inconstitucional e que eles não foram notificados pessoalmente da realização do mesmo.Pedem que a ação seja julgada procedente para suspender os leilões extrajudiciais ou o registro da carta de arrematação e seus efeitos. Requerem, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Foi deferida a liminar às fls. 45 para suspender o registro da carta de arrematação.Os autos foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Passo a decidir.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro o benefício da justiça gratuita.A presente ação não merece prosseguir. Vejamos.A ação cautelar tem como finalidade assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, resguardando-se o direito material sem que, com isso, se antecipe a prestação jurisdicional. Se assim não fosse teria de haver uma análise aprofundada do mérito, muito além da exigida pelo procedimento cautelar.É que o objetivo do processo cautelar é, tão somente, garantir a eficácia do processo principal.Ora, os pedidos formulados em ambas as ações partem da premissa de que a execução extrajudicial é inconstitucional, além de não ter havido intimação pessoal dos autores acerca da realização dos leilões. Não se justifica, em nome da economia processual, uma ação autônoma para veicular pedido que também foi apreciado na ação principal.Assim, verifico que o pedido formulado nesta ação é idêntico ao pedido formulado na ação de rito ordinário nº 0014339-55.2012.403.6100.Ademais, a liminar aqui deferida não foi cumprida, eis que a ré não foi intimada da mesma, por falta de regularização da inicial.No entanto, nos autos da ação ordinária foi concedida a tutela para determinar o cancelamento do registro da carta de arremataçãoEstá, pois, ausente uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária nº 0014339-55.2012.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 5128**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010319-69.2012.403.6181** - CARLOS RUIZ SANTAMARIA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de que CARLOS RUIZ SANTAMARIA, recolhido na Penitenciária AVARÉ-I, seja ouvido nos autos do Inquérito de Expulsão nº 0171/2010 -

DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP (fl. 10).Constato, entretanto, que a documentação carreada aos autos, a título de prova pré-constituída, não é suficiente para a formação da convicção deste Juízo, para fins de apreciação do pedido liminar.Assim sendo, por ora, requisitem-se as informações ao Sr. Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito de expulsão acima indicado, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que a autoridade policial poderá apresentar cópias das peças do inquérito que entender relevantes.Instrua-se o ofício com cópia das fls. 02/10.Com a vinda das informações, venham conclusos para apreciação da liminar.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se, com urgência, a patrona do impetrante a fim de que regularize a representação processual, em 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5129**

##### **ACAO PENAL**

**0011860-16.2007.403.6181 (2007.61.81.011860-5) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)** Autos nº 0011860-16.2007.403.6181 (2007.61.81.011860-5)1. Fls. 432/433: Trata-se de manifestação ministerial, na qual requer a decretação da prisão preventiva de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, como forma de assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Sustenta que o acusado responde a dezenas de ações penais nesta Subseção Judiciária pela prática de estelionato em detrimento da Previdência Social, em circunstâncias similares às destes autos, nas quais não foi o mesmo localizado sequer para ser citado. Aduz, ainda, que, a despeito do acusado ter constituído defensor e ter este informado o endereço atualizado de JOSÉ SEVERINO, argumentando que o mesmo não estava foragido e compareceria nas audiências deste feito, foram efetuadas várias diligências sem que o acusado fosse encontrado para ser citado. Argumenta, por fim, que, desse modo, não há dúvidas de que JOSÉ SEVERINO continua foragido, escondendo-se para não ser citado/intimado para, com isso, frustrar a aplicação da lei penal e nos tantos outros processos em que figura como acusado, estando, portanto, presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. DECIDO.2. Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. O delito aqui imputado ao acusado não é fato isolado, vez que, somente nesta Vara o mesmo responde a 10 (dez) processos, incluindo este, todos pelo mesmo delito, sendo que em todos eles não foi possível localizar o acusado, o que demonstra que o mesmo vem se ocultando para frustrar tanto a instrução criminal como eventual aplicação da lei penal. Considere-se, ainda, que dada a extensa folha de antecedentes do acusado, este tem como meio de vida a prática de ilícitos, conforme se verifica de fls. 290/302, sendo certo que solto continuará a delinquir, colocando em risco a ordem pública. Sendo assim, estando presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, como forma de assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão, o qual é válido até 04/07/2023. 3. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 427. São Paulo, 03 de setembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5130**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0009917-85.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

1. Designo o dia 22 / 05 / 13, às 14H, para oitiva das testemunhas arroladas.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico.3. Cumpra-se. Expeçam-se mandados de notificação. Requisitem-se, em sendo o caso.4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação das testemunhas resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

## Expediente Nº 3170

### ACAO PENAL

**0003770-58.2003.403.6181 (2003.61.81.003770-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-64.2003.403.6181 (2003.61.81.002431-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E Proc. MARIANA MORVILLO NEVES E Proc. ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA) X RENATO DE SOUZA OLIVEIRA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X JOSE SIMIAO DE LIMA FILHO(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X LUIS CARLOS ANTONIO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X JORGE LUIZ DE JESUS(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X GERALDO DINIZ DA COSTA(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES E SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL E Proc. ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS AMARAL) X EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X JOSE OTAVIANO DE ALBUQUERQUE(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA FILHO(SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. MIGUEL GONCALVES DIAS - OAB/BA 9201) X PAULO CEZAR BARBOSA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X ISAO HOSOGI(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X ANTONIO FERREIRA MENDES(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA) X GERSON DA SILVA MACHADO(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE E SP198745 - FÁTIMA APARECIDA ZAPPELLA RODRIGUES ANDRADE) X JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS(SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X SEVERINO TEOTONIO DO NASCIMENTO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X ALBANO DIAS DE ANDRADE(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES E SP143445 - PAULO CESAR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN E SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI)

Autos 0003770-58.2003.403.6181 Trata-se de ação penal na qual EDVALDO SANTIAGO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso: a) no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, c.c. artigo 62, I, do mesmo diploma, e com a Lei 9034/95, em especial no disposto no seu artigo 10; b) no artigo 200 c.c. os artigos 29 e 62, inciso I, todos do Código Penal brasileiro; c) no artigo 163, caput, e parágrafo único, inciso III, c.c. os artigos 29 e 62, inciso I, por quatro vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal brasileiro; d) no artigo 201, c.c. os artigos 29 e 62, inciso I, todos do Código Penal brasileiro; e) no artigo 330, c.c. os artigos 29 e 62, inciso I, todos do Código Penal brasileiro; f) no artigo 203, c.c. os artigos 29 e 62, inciso I, por nove vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal brasileiro. Além disso, foram denunciados pelo Ministério Público Federal EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA FILHO, PAULO CESAR

BARBOSA, JOSÉ SIMIAO DE LIMA FILHO, JORGE LUIZ DE JESUS, ISAO HOSOGI, EDIVALDO LIMA DA SILVA, JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, GERSON DA SILVA MACHADO, GERALDO DINIZ DA COSTA, ANTONIO FERREIRA MENDES, JOSÉ OTAVIANO DE ALBUQUERQUE, SEVERINO TEOTONIO DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANTONIO, RENATO DE SOUZA OLIVEIRA, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA e ALBANO DIAS DE ANDRADE, como incurso: a) no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, c.c. artigo 62, I, do mesmo diploma, e com a Lei 9034/95, em especial no disposto no seu artigo 10; b) no artigo 200 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal brasileiro; c) no artigo 163, caput, e parágrafo único, inciso III, c.c. o artigo 29, por quatro vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal brasileiro; d) no artigo 201, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal brasileiro; e) no artigo 330, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal brasileiro; f) no artigo 203, c.c. os artigos 29, por nove vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal brasileiro. Em decisão proferida em 30/03/2012 (fls. 3948/3951) foi declarada extinta a punibilidade dos réus RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (RG 23.508.947-3 e CPF 367.013.604-59) e GERALDO DINIZ DA COSTA (RG 13.817.253-5 e CPF 031.692.728-00) pelo evento morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e declarada extinta a punibilidade dos réus EDVALDO SANTIAGO DA SILVA, EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA FILHO, PAULO CESAR BARBOSA, JOSÉ SIMIAO DE LIMA FILHO, JORGE LUIZ DE JESUS, ISAO HOSOGI, EDIVALDO LIMA DA SILVA, JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, GERSON DA SILVA MACHADO, ANTONIO FERREIRA MENDES, JOSÉ OTAVIANO DE ALBUQUERQUE, LUIZ CARLOS ANTONIO, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA e ALBANO DIAS DE ANDRADE pelos crimes previstos nos artigos no artigo 200 do Código Penal brasileiro; 163, caput, e parágrafo único, inciso III, do Código Penal brasileiro; no artigo 201, do Código Penal brasileiro e no artigo 203, do Código Penal brasileiro, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV (1ª figura), c.c. artigo 109, incisos III, IV e V e 119, todos do Código Penal, restando, então, a análise da competência para julgamento do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da competência da Justiça Federal, in verbis: No tocante à análise da competência para julgamento do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, entende o MPF que o processo deve prosseguir na Justiça Federal. A competência para o processamento e julgamento do delito de quadrilha ou bando deve ser fixada levando-se em conta a competência para processo e julgamento dos delitos para a qual a quadrilha ou bando foi criado. Conforme já decidido nos presentes autos pelas Cortes Superiores, os delitos para os quais a quadrilha ou bando foi criado devem ser apurados pela Justiça Federal (fls. 2954). A defesa se manifestou requerendo o deslocamento da competência do feito para a Justiça Estadual (fls. 3957/3958). DECIDO. Verifico, da análise do feito, que os crimes que atraíram a competência da Justiça Federal foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, restando, apenas, a análise da competência para julgamento do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Ainda que a Justiça Federal seja justiça comum, não se pode negar que seja especial em relação à Justiça Estadual, tendo, esta, competência residual e aquela, específica. Saliento, ainda, que o delito de quadrilha ou bando é autônomo em relação aos crimes eventualmente praticados pelos agentes, mesmo porque se configura e é julgado independentemente dos crimes praticados pela quadrilha ou bando. A atração por conexão visa a impedir julgamentos contraditórios, bem como facilitar a colheita da prova. No caso em apreço, não houve ainda instrução criminal, não havendo que se falar em conexão probatória. A jurisprudência pátria tem entendido que a perpetuatio jurisdictionis se dá apenas em caso de sentença que absolve o réu ou desclassifica a infração penal que atraiu a competência, a teor do disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal. Neste sentido, cito os julgados: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. JUÍZO FEDERAL DE SANTO ANDRÉ. PERPETUATIO JURSDICTIONIS. AÇÃO PENAL AINDA NÃO INSTAURADA. DENÚNCIA QUE, EMBORA OFERECIDA, NÃO FOI RECEBIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Súmula n. 33 deste Tribunal reputa aplicável a perpetuatio jurisdictionis no processo penal: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nesse sentido, o Provimento n. 314, de 13.04.10, alterou o art. 2º do Provimento n. 310/10, ambos do Conselho da Justiça Federal, para estabelecer que não haverá redistribuição de processos em virtude da alteração da jurisdição da 1ª e da 26ª Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo (excluiu São Caetano do Sul da jurisdição de São Paulo, incluindo-o na jurisdição de Santo André): Não haverá redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias, as quais serão redistribuídas após criteriosa análise do Juízo e mediante decisão judicial devidamente formalizada nos respectivos processos a serem redistribuídos. 3. Tanto o entendimento sumulado quanto a norma regulamentar referem-se a processos, o que implica dizer ação penal instaurada em virtude do recebimento da denúncia. 4. Na espécie, não há ainda ação penal. Malgrado a desclassificação do delito e a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, não há ainda ação penal decorrente do recebimento da denúncia. Por essa razão, não prevalece a perpetuatio jurisdictionis e não se configura o impedimento instituído pelo Provimento n. 314/10 do Conselho da Justiça Federal. 5. Conflito julgado procedente. (CJ 00254547420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/01/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CRIMINAL COMUM E VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA. AÇÃO PENAL AINDA EM CURSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86, DECLARADA NA VARA ESPECIALIZADA. CESSAÇÃO DAS PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA COM RELAÇÃO AOS DELITOS CONEXOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 81 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL E DO PROVIMENTO N 238/04 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A atual ação penal foi precedida de inquérito então distribuído a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, em 13 de agosto de 2004. Tendo em vista tratar-se de crime previsto na Lei nº 7.492/86, foi proferida decisão (fl. 22), declinando a competência em favor de uma das Varas Federais Criminais Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238 do CJF da 3ª Região; a denúncia foi recebida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em 30 de março de 2009 (fls. 144/145). Entretanto, em 27 de setembro de 2010 o Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP proferiu sentença reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva dos réus em relação aos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, determinando, ainda, o arquivamento dos autos em relação a um dos investigados. Na mesma oportunidade - entendendo que não deveria prosseguir conhecendo imputações que não se amoldavam a sua competência especializada - determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Santo André/SP (fls. 456/459) para onde os autos - ainda em fase de inquérito - tinham sido originariamente distribuídos. 2. Atuação do Juízo da Vara Especializada que ocorreu diante da possibilidade prevista no novo artigo 397 do Código Penal, sendo que alguns réus sequer foram ainda citados. 3. Da leitura do artigo 81 do Código de Processo Penal aprende-se que o magistrado permanece competente para a análise da ação apenas quando profere sentença absolutória ou procede a desclassificação da infração para outra que originariamente não se incluía na competência dele; conexão e continência são fenômenos de prorrogação da competência e por sua excepcionalidade exigem aplicação estrita, de modo que fora dos casos do artigo 81 - sentença absolutória ou desclassificatória - não se pode cogitar na permanência do processo em Vara Criminal Especializada para julgamento de outros crimes, conexos. O compulsar dos autos revela que o Juízo da Vara Especializada proferiu decisão que reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição, a qual ocorreu antes mesmo do recebimento da denúncia; esse cenário não se inclui na regra estrita do artigo 81 do Código de Processo Penal. 4. No Provimento nº 238/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ficou claro que a exceção para que as Varas Especializadas (dotadas de competência absoluta) julguem matérias que não são de sua competência exclusiva, versa sobre os casos em que a instrução processual já tivesse sido concluída, o que não ocorre no presente feito, tendo em vista que alguns dos réus não foram citados 5. Inocorrência da perpetuatio jurisdictionis. Conflito improcedente.(CJ 00092444520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 26 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. FURTO. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA. TIPICIDADE. CULPABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. PENA. 1. Extinta a punibilidade do crime de favorecimento real ante a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. 2. (...) 8. Remanescendo, em razão da prescrição, somente um delito e, em sendo a este cominada pena não superior a dois anos, é de se anular o feito, em relação ao delito de menor potencial ofensivo, cindindo-se o processo e encaminhando-se os autos para Juizado Especial Criminal. Inaplicável a teoria da perpetuatio jurisdictionis, porquanto a perpetuação da competência nesta Corte, não obstante a conexão com delito de competência de vara criminal da Justiça Federal, impediria fosse ao agente propiciado os benefícios da Lei 9099/95.(ACR 200170080019347, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 06/09/2006 PÁGINA: 1022.) Por fim, ressalto que a decisão que determinou a competência da Justiça Federal para julgamento deste feito, o fez dada a presença dos delitos de greve e crimes contra a organização do trabalho (arts. 197 a 207 do Código Penal) que causem prejuízo à ordem pública, econômica ou social e ao trabalho coletivo, que, agora, não mais subsistem (fls. 3775/3786).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do crime remanescente e determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, inclusive com todos os processos dependentes, ainda que arquivados, que deverão ser apensados.Dê-se baixa na distribuição. Oficie-se ao depósito judicial, guardião das armas apreendidas, informando a redistribuição ao Juízo Estadual.São Paulo, 14 de agosto de 2012TORU YAMAMOTOJuiz Federal

#### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

## **Expediente Nº 5290**

### **ACAO PENAL**

**0002152-05.2008.403.6181 (2008.61.81.002152-3) - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X PAULO VIANA DE QUEIROZ**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de GILBERTO LAURIANO JUNIOR e PAULO VIANA DE QUEIROZ, qualificados nos autos, como incurso no artigo 313-A combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Narra a inicial que em 09 de maio de 2007, os acusados, agindo em conluio e com unidade de desígnios, teriam obtido indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade de Carlos Antonio Bezerra (NB 42/141.032.898-5), mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária. Preliminarmente ao recebimento da denúncia, foi determinada a intimação da acusada LENY para que apresentasse sua defesa preliminar (fls. 332/333). Diante da ausência de alegações que impedissem seu recebimento, a denúncia oferecida em 31 de março de 2011 foi recebida por este juízo em 12 de abril de 2011, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados para que constituíssem advogado e respondessem por escrito à ação penal (fls. 342/243). As respostas à acusação foram apresentadas e encontram-se encartadas às fls. 369/374 e 387/389. A defesa de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ argumenta que a acusada não agiu com dolo, uma vez que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados. Já a defesa de GILBERTO LAUREANO JUNIOR reservou-se no direito de manifestar-se quanto ao mérito somente na fase de memoriais. Quanto ao acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ, por não ter sido localizado foi citado por edital às fls. 498, em 12 de abril de 2012, decorrendo o prazo para resposta sem manifestação, razão pela qual o Ministério Público Federal manifesta-se pela aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados. No mais, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Quanto à alegada comprovação de ausência de dolo da acusada LENY, consigno que há indícios nos autos e descrição na denúncia indicando sua participação consciente na fraude perpetrada contra o INSS. A despeito dos esclarecimentos apontados pela defesa de LENY em sua resposta à acusação, no intuito de justificar seu desconhecimento a respeito da falsidade dos documentos apresentados por ocasião do requerimento de concessão do benefício em questão, verifico à fl. 472 a existência de Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal proveniente da análise dos arquivos armazenados no computador de GILBERTO LAURIANO JÚNIOR, indicando que LENY recebia parte dos valores pagos pelos beneficiários ao terceiro intermediário, o escritório GLJ - Assessoria Contábil. Portanto, até o presente momento as provas coligidas indicam a ciência da acusada sobre a ilicitude de sua conduta. O que ao contrário do alegado pela defesa, aponta para a configuração do dolo na concessão do benefício. Sendo assim, as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados. Intime a defesa de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço das testemunhas arroladas. Caso contrário, deverão comparecer independentemente de intimação. Por fim, diante da inércia do acusado que citado por edital não se manifestou no prazo legal, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a PAULO VIANA DE QUEIROZ, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 503) e determino a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia a título de prova antecipada em relação ao acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ, a fim de preservar a qualidade da informação prestada, devendo a Defensoria Pública da União ser nomeada para representá-lo no referido ato processual. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito para o referido corrêu (PAULO), extraindo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5303**

### **ACAO PENAL**

**0002470-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA, VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ e FRANCISCO RONDO CONDORI, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62 (fls. 1d/4d e 295vº/294). Segundo narra a inicial acusatória, os réus teriam desenvolvido de modo clandestino atividade consistente na instalação e funcionamento de equipamentos eletrônicos com emissão de ondas de rádio em frequência modulada da rádio denominada Galáxia FM 105,05 MHz. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 15 de abril de 2011 (fl. 296/297). Com a juntada das certidões negativas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal formulou proposta de Suspensão Condicional do Processo (322/323). O réu FRANCISCO RONDO CONDORI concordou com a proposta apresentada, razão pela qual este juízo determinou a suspensão condicional do processo conforme Termo de Audiência acostado à fl. 400. O feito foi desmembrado, remanescendo nestes autos, no pólo passivo, os acusados ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA e VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ (fl. 419). A ré VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ compareceu à audiência designada no dia 22 de agosto de 2011, contudo, não aceitou a proposta de transação, optando pelo prosseguimento da ação penal (fl. 359). Apresentou resposta à acusação às fls. 368/375 alegando ausência de autoria. O réu ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA, devidamente citado para comparecer à audiência de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 22 de agosto de 2011, deixou de comparecer. Sendo assim, este juízo determinou sua intimação pessoal para que constituísse advogado e apresentasse resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. (fl. 345 e 360) A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 381/382 pleiteando a concessão do benefício da Suspensão Condicional do Processo, bem como a absolvição sumária por ausência de autoria e de individualização da conduta descrita. Preliminarmente à apreciação das respostas à acusação, foi designada nova audiência de Suspensão Condicional do Processo, para o dia 29 de março de 2012, em relação ao acusado ANGEL, uma vez que houve manifestação de sua defesa informando interesse na concessão da benesse (fl. 408). O mandado de intimação não pôde ser cumprido, tendo em vista que o acusado mudou-se do endereço declinado, deixando de informar o juízo (fl. 416). Neste compasso, o patrono constituído pelo acusado ANGEL foi intimado para que oferecesse novo endereço para sua intimação no prazo de 48h. Publicação em 20 de março de 2012 (fl. 421). Contudo, não houve manifestação, prejudicando a realização da audiência. É o relatório. Decido. Primeiramente consigno que ao acusado ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA foram oferecidas diversas oportunidades para a concessão da Suspensão Condicional do Processo. Contudo, permaneceu inerte a despeito de suas intimações para as audiências designadas. Sendo assim, determino o regular prosseguimento do feito em relação a ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA. Passo à análise das respostas escritas. De início, verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita. Imputa-se aos acusados ANGEL e VIVIANA a participação no crime em comento na medida em que, segundo a denúncia, locavam o espaço de sua residência para o funcionamento da rádio clandestina. Ademais, compulsando os autos, consta à fl. 05 depoimento do agente da ANATEL informando que no momento da apreensão, VIVIANA tentou esconder os equipamentos, o que demonstra indícios de que a acusada teria ciência da ilicitude de sua conduta. No mais, saliente-se que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5304**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008494-90.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Fls. 29/30: prejudicada a análise, vez que compete ao Juízo Deprecante a deliberação acerca do referido pedido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5305**

#### **ACAO PENAL**

**0006766-29.2003.403.6181 (2003.61.81.006766-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP274267 - BRENO CLOSE D ANGELO DE CARVALHO E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP274267 - BRENO CLOSE D ANGELO DE CARVALHO E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 31/05/2012)...Pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo a desistência das oitivas da testemunhas acima requerida, bem como a desistência da testemunha JAIME (fl. 680). Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais. São Paulo, 31 de maio de 2012.

**0004654-72.2012.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CATHERINE AFUA LARTEY(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X ARMINDA MARQUEZ SOTO Intime-se a Drª Edite Espinoza Pimenta da Silva, defensora constituída da ré Catherine Afua Larthey até a audiência do dia 11/09/2012, para que justifique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua ausência na referida audiência, sob pena de aplicação de multa (art. 265 do CPP). Solicite-se novamente certidão dos autos nº 0003806-87.2006.403.6119 à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Decorrido o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5306**

#### **ACAO PENAL**

**0001601-83.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS

Tópico final do termo de deliberação de fls. 201: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5307**

#### **ACAO PENAL**

**0009322-96.2006.403.6181 (2006.61.81.009322-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GILMAR BARBOSA NUNES(SP150825 - RICARDO JORGE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GILMAR BARBOSA NUNES, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 342, caput, e 1º, do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória oferecida em 20 de junho de 2008, o acusado fez declaração falsa na qualidade de testemunha nos autos nº 2005.61.81.005351-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. A denúncia descreve que GILMAR fez declarações divergentes. Na fase inquisitorial teria afirmado que Jaime (réu no processo supracitado) teria lhe oferecido para aquisição uma pistola e cocaína. Contudo, perante a autoridade judicial disse que Jaime havia lhe oferecido somente uma pistola. As provas carreadas durante a instrução processual apontam que GILMAR teria praticado falso testemunho em juízo. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 30 de junho de 2008 (fl. 239). Com a inovação legislativa, em 17 de setembro de 2008 foi determinada a citação do acusado para que comparecesse pessoalmente à audiência designada para a realização de seu interrogatório (fl. 242). Diante da não localização dos acusados para sua citação pessoal para sua citação e realização do ato processual acima referido, foi determinada a citação por hora certa, dando-se o réu por citado em 22 de julho de 2009 (fl. 291 Vº). A Defensoria Pública da União foi nomeada para representar o acusado eis que deixou de apresentar resposta à acusação no prazo assinalado (fl. 299). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 301/305 pugnando pela nulidade da citação por hora certa realizada, uma vez que não atendeu aos requisitos legais. Pela impossibilidade de nova tentativa de citação por hora certa, pois o acusado já havia mudado daquela residência, novas diligências visando sua citação foram realizadas, porém restaram infrutíferas; razão pela qual determinou-se sua citação por edital (fl. 331). Edital publicado em 26 de outubro de 2010 (fl. 334). Em razão do decurso do prazo sem que houvesse manifestação (fl. 335), este juízo decretou sua prisão preventiva a fim de assegurar a instrução e aplicação da lei penal em 12 de janeiro de 2011 (fl. 342) e determinou a suspensão do

processo e do prazo prescricional em 04 de fevereiro de 2011 (fl. 347). O acusado foi preso em flagrante delito em 01 de novembro de 2011 por fatos diversos ao aqui apurado, razão pela qual não foi posto em liberdade após a revogação de sua prisão preventiva decretada neste processo. Diante de sua localização foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 356/357). Após ser posto em liberdade, o acusado foi devidamente citado em 14 de maio de 2012, conforme mandado de citação acostado à fl. 397 e certidão à fl. 398. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 399/401 pugnando pela absolvição sumária em razão da retratação supostamente formulada pelo acusado, o que, em tese, extinguiria a punibilidade do agente nos termos do 2º do artigo 342 do Código Penal. Os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A defesa pretende demonstrar que houve retratação do acusado em 08 de agosto de 2006 quando compareceu perante a autoridade policial para ser inquirido a respeito da possível prática do crime de falso testemunho nos autos do processo 2005.61.81.005351-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e ratificou suas declarações prestadas inicialmente. Esclareceu que mentiu em juízo negando que Jaime havia lhe oferecido cocaína para compra porque teve medo de represálias. Segundo a defesa, a retratação na forma da excludente de culpabilidade teria ocorrido porque GILMAR ao ratificar seu depoimento prestado inicialmente, onde alude que Jaime de fato havia lhe oferecido cocaína para aquisição, não prejudicou a sentença condenatória de Jaime, uma vez que sua retratação chegou ao conhecimento do juízo da 1ª Vara Federal Criminal antes da prolação da sentença nos autos onde o crime de falso testemunho teria ocorrido. Contudo, verifica-se que a legislação vigente exige que a retratação para fins da aplicação da causa excludente de culpabilidade inserido no 2º do artigo 342 seja realizada nos autos do próprio processo em que foi praticado o perjúrio. Neste sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal: A retratação em virtude da qual o fato deixa de ser punível é a verificada antes de proferida a sentença, no processo em que foram prestadas as falsas declarações, e não a manifestada posteriormente, no processo pelo delito de perjúrio. Caso contrário, a punição deste fica ao alvedrio do respectivo réu, em hipótese de ação pública, indisponível tanto para a acusação quanto para a defesa. (RT 547/435) Ademais, a sentença condenatória proferida nos autos do processo 2005.61.81.005351-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não faz qualquer remissão ao depoimento a que a defesa se refere. Portanto, seria extremamente prematura qualquer decisão judicial absolvendo o acusado nos termos propostos pela defesa. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa arroladas, ressalvada a testemunha JUAREZ BARBOSA NUNES, arrolada pela defesa, a qual reside em Nova Serrana/MG. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Nova Serrana/MG, para inquirição da testemunha de defesa JUAREZ BARBOSA NUNES, solicitando que sua oitiva seja designada para data posterior ao dia 13 de dezembro de 2012, visando evitar a inversão da ordem legal. Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2457**

### **ACAO PENAL**

**0005984-51.2005.403.6181 (2005.61.81.005984-7) - JUSTICA PUBLICA X LAZARO EUSTAQUIO DA SILVA (SP141894 - ELOISA PINTO SILVA)**

Tipo ESENTENÇAO Ministério Público Federal denunciou LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 334,1º, d do Código Penal. (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 06 de março de 2006, por meio da decisão de fl.54. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 170), que foi aceita pelo acusado em audiência designada para tal fim, realizada em 25 de junho de 2007 (fls. 100). Após, o cumprimento das condições foi deprecado para a Comarca de Três Corações/MG. O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade de ambos (fl.274). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao réu LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos

ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de agosto de 2012

#### **Expediente Nº 2464**

##### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000950-22.2010.403.6181 (2010.61.81.000950-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-17.2000.403.6181 (2000.61.81.000100-8)) WILBRACHET DE ALMEIDA BASTOS (SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de recurso em sentido estrito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2466**

##### **ACAO PENAL**

**0012615-69.2009.403.6181 (2009.61.81.012615-5)** - JUSTICA PUBLICA X JUNXIONG WANG (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Ante a anuência ministerial (fls. 178-vº), defiro o pedido formulado por JUNXIONG WANG, autorizando-o a se ausentar do país com destino à República Popular da China, no período compreendido entre 16 de setembro a 18 de outubro do ano em curso. Acolho integralmente todas as ressalvas e observações lançadas na manifestação ministerial, determinando a intimação do acusado, na pessoa de seu(s) patrono(s) constituído(s), para que esclareça detalhadamente onde poderá ser encontrado durante sua estadia fora do país, assim como de que deverá se apresentar em Juízo imediatamente após seu regresso do exterior, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional deste processo e retomada da instrução. Oficie-se às autoridades da DELEMAF na forma de costume. I. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2472**

##### **ACAO PENAL**

**0005386-05.2002.403.6181 (2002.61.81.005386-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RAGONHA ARAUJO (SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA E SP222556 - JOSENICE VIEIRA DOS REIS) X VERA MARIA RAGONHA (SP174350 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO DE ARAUJO (SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código da acusada VERA MARIA RAGONHA para o número 27 - condenada. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de VERA MARIA RAGONHA. Lancem o nome da condenada no rol dos culpados. Intime-se a condenada para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

**0005555-84.2005.403.6181 (2005.61.81.005555-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de fls. 264, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0003115-81.2006.403.6181 (2006.61.81.003115-5)** - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR FERREIRA DE SA (SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA)

SENTENÇA WALDEMIR FERREIRA DE SÁ, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 273, 1º B, inciso I, do Código Penal. Consta que o denunciado, em 16/set/2005, foi preso em flagrante delito com 60 comprimidos do medicamento paraguaio PRAMIL em sua farmácia. O laudo de exame farmacológico constatou tratar-se de medicamento sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância

Sanitária - ANVISA, portanto de comercialização proibida no território nacional. A denúncia foi recebida em 21/out/2010. A instrução processual correu normalmente. Em alegações finais a acusação manifestou-se pela procedência da ação. Pleiteou, no entanto, a aplicação das penas previstas para o tráfico de entorpecentes com o reconhecimento da agravante da internacionalidade, em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade. A defesa de Antonio Venâncio disse da inocência do réu e propugnou pelo reconhecimento da ausência de provas acerca da autoria delitiva e absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Relatei o necessário. DECIDO. A Lei 9.695/98 classificou os crimes do artigo 273 do Código Penal como hediondos, incluindo-os no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90. Por se tratar de crime que atenta contra a saúde pública, envolvendo perigo para a coletividade, o legislador estabeleceu no preceito secundário da aludida norma pena exacerbada - reclusão de 10 a 15 anos (alteração legislativa determinada pela Lei 9.677/98). O delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, descrito no artigo 273 e parágrafos do CP, insere-se dentre os crimes de perigo abstrato, plurissubsistente e permanente. Segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, os núcleos do tipo previstos no caput são os verbos falsificar (dar ou referir como verdadeiro o que não é); corromper (estragar, infectar); adulterar (contrafazer, deturpar) e alterar (modificar, transformar). Nas mesmas penas incorrerá quem importar (fazer vir do exterior), vender (comercializar, negociar, alienar de forma onerosa), expor à venda (pôr à vista, mostrar, apresentar, oferecer, exibir para a venda), tiver em depósito para vender (colocar em lugar seguro, conservar, manter para si mesmo), distribuir (dar, repartir) ou entregar a consumo (repassar) o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (in Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2007, pág. 1004). Assinale-se, portanto, que o tipo penal, em qualquer de suas figuras, exige, para sua configuração, que o objeto material do crime (produto terapêutico ou medicinal) seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido no seguinte sentido: O simples ter em depósito, ainda que para fins de distribuição ou venda, de medicamentos sem registro e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (TJ-SP Apelação criminal 1.029.020.3/6-00 - 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal - Rel. Leandro Bittencourt - dj 18.05.2007). FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MEDICINAL - Não caracterização - Laudo atestou que o referido medicamento apreendido não estava falsificado, não se encontrava corrompido, adulterado ou alterado - Simples posse que não caracteriza o crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal - condenação afastada - Recurso provido. A simples posse, ainda que para fins de distribuição, de medicamentos de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, adulterado ou alterado (TJSP - Ap. Criminal com Revisão n. 471.211-3/5 - Tatuí - 5ª Câmara Criminal - Rel. Donegá Morandini - J. 30.09.2004). No caso em tela, o laudo de exame farmacológico constatou tratar-se de medicamento sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, portanto de comercialização proibida no território nacional. O documento, entretanto, não descreve uma única linha sobre eventual ocorrência das elementares referidas supra. Há quem entenda, porém, que o 1º-B do artigo 273 não requer a existência dos supracitados verbos nucleares ou derivação (falsificação, corrupção, adulteração e alteração). Vale dizer que, para a concretização dessa espécie delitiva, bastaria ao agente importar, vender, expor à venda ou ter em depósito produto terapêutico ou medicinal (verdadeiro, sem adulteração) em qualquer das condições indicadas nos incisos deste preceptivo. Tal fato conduziria a absurdos, por evidente violação ao princípio da proporcionalidade das penas, já que a mínima cominada ao delito consiste em 10 anos de reclusão. Consoante o exposto, o entendimento de Miguel Reale Jr.: Não há interpretação que possa ser feita para conformar a norma aos valores e princípios constitucionais. A interpretação congruente com a Constituição tem limites, pois deve-se neste esforço, para salvar a norma, analisar as possibilidades de ambos os textos, o constitucional e o a ser conservado, de acordo com o tê-los de ambos. Com relação à norma do inc. I do 1º-B do art. 273, bem como referentemente aos demais incisos, frustra-se a tentativa de conservação dos dispositivos, porque para tanto seria necessário impedir a realização absoluta dos valores e princípios constitucionais. A aberrante desproporção entre a gravidade do fato de vender (...) saneante sem registro e a gravidade da sanção cominada impõe que se reconheça como inafastável a inconstitucionalidade da norma penal do artigo 273, 1º-B, I, do CP, introduzido pela Lei 9.677/98 e do art. 1º da Lei 9.695/98, em virtude de lesão a valores e princípios fundamentais da Constituição. O mesmo ocorre com relação aos demais incisos, excetuando o já aludido inc. IV. (REALE, Miguel Jr. A Inconstitucionalidade da Lei dos Remédios. Revista dos Tribunais 763, São Paulo: RT, 1999, p.426 e 427.) TERMOS EM QUE JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e ABSOLVO WALDEMIR FERREIRA DE SÁ com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 30 de agosto de 2012. Recebo o recurso de fls. 313/323, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0012167-67.2007.403.6181 (2007.61.81.012167-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE

SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Sentença tipo EDECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 22.06.2009 (fls.163/164), em face de DENILTON SANTOS E JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, c.c artigo 14, II, e 29, do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida aos 29.06.2009 (fls. 165/166). Foi publicada sentença aos 09.03.2012 (folha 364/365 e verso), condenando os acusados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c artigo 14, II, do Código Penal. A decisão transitou em julgado para a acusação em 19.03.2012 (folha 367). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, VI, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível aos réus DENILTON SANTOS E JOSÉ SEVERINO DE FREITAS de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 09 (nove) dias-multa para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (28.01.2005) - fls. 163/164 - e a data do recebimento da denúncia (29.06.2009 (fls. 165/166) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação aos réus DENILTON SANTOS E JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, a teor do disposto no artigo 109, VI, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a pena imposta a acusada foi 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 09 (nove) dias-multa (art. 119, CP), sendo que da data dos fatos (28.01.2005) até a data do recebimento da denúncia (29.06.2009) houve o decurso de mais de 04 (quatro) anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, parágrafo único, e artigo 110, 1º, e artigo 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENILTON SANTOS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus no pólo passivo: DENILTON SANTOS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de agosto de 2012.

**0012601-56.2007.403.6181 (2007.61.81.012601-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X PAOLA ANITA ARAUJO X ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO X NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO X ALEXANDRE DE CARVALHO ARAUJO**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO. Intime-se o condenado para recolha o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

**0004720-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004720-6) - JUSTICA PUBLICA X SHUNDIO NAKANDAKARI X NEIDE TIKA UEMATSU NAKANDAKARI(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)**

Vistos etc., Trata-se de ação penal proposta em face de SHUNDIO NAKANDAKARI E NEIDE TIKA UEMATSU NAKANDAKARI, na qualidade de sócios-gerentes da empresa MIL GREEN VERDURAS E LEGUMES HIGIENIZADOS LTDA., como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 23 de agosto de 2010 (fls. 123). Os réus alegaram em sede de defesa, que a adesão ao parcelamento de débitos ocorrera em 12/12/2009, portanto anterior ao recebimento da denúncia (fls. 158). Em sua manifestação o Ministério Público Federal opinou pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009. Relatei o necessário. DECIDO. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. A adesão ao programa de parcelamento gera confissão de forma irrevogável e irretratável dos débitos discutidos nesta ação penal, na forma do artigo 5º, da Lei 11.941/2009. Não obstante o artigo 68 da Lei 11.941/2009 mencionar a suspensão do feito, entende este juízo que não estão presentes os requisitos para o prosseguimento da persecução penal. Desse modo, constato a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c artigo 3º do Código de Processo Penal, por ausência de interesse processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 27 de agosto de 2012. Recebo o recurso de fls. 242/251, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas

contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0010535-98.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CONSUELO DEL RIO CONDE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenada. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intimem-se a condenada para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome da condenada no rol dos culpados. Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 2473**

##### **ACAO PENAL**

**0001949-04.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARILUCI LOPES DA SILVA X MARILIA DA SILVA MATIAS(SP065228 - EDSON LOPES DA SILVA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILUCI LOPES DA SILVA e MARÍLIA DA SILVA MATIAS, imputando-lhes infração prevista no artigo 171, parágrafo 3, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 16 de março de 2012. As acusadas foram citadas conforme fls. 77 e 79. O defensor das acusadas, em sede de defesa preliminar, juntada a fls. 96, alegou que as acusações da denúncia ofertada não são verdadeiras e ainda que as rés formalizaram acordo junto ao INSS, para pagamento dos débitos. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitativa e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. As questões remanescentes ventiladas pela defesa das acusadas confundem-se com o mérito, e serão apreciadas no decorrer da instrução criminal. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Intime-se o defensor das acusadas para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21 de novembro de 2012, as 15h30 horas. São Paulo, 17 de setembro de 2012.

#### **Expediente Nº 2476**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006525-40.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Fls. 112: Defiro a cópia dos depoimentos gravados na mídia acostada às fls. 109. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO para a audiência das oitivas das testemunhas de defesa GUILHERME THABIT, CÉLIO THABIT e ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA, bem como o interrogatório do coacusado MARCELO PIZZO LIPPELT, o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15 HORAS, ressalvando que a defesa do acusado José Pascoal Constantini deverá trazer a testemunha Álvaro independentemente de intimação, consoante ficou deliberado no termo de fls. 105. Intimem-se as testemunhas Guilherme Thabit e Célio Thabit, bem como o coacusado MARCELO PISSO LIPPELT, para comparecerem neste Juízo na nova data. Comunique-se, urgente, ao DD. Juízo Deprecante. Retire-se da pauta do dia 10/12/2012. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2479**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010004-41.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-69.2012.403.6181) CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR(SP279007 - RODRIGO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR, preso em flagrante em 21.06.2012 (fls. 02/04). A prisão preventiva do acusado foi decretada pelo juízo Estadual nos termos

da decisão de fl. 43 do auto de prisão em flagrante, em virtude da gravidade do delito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito em função da gravidade do crime praticado (fls. 09/10). DECIDO: A prisão preventiva deve ser revogada. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu permanecer em liberdade. O *fumus commissi delicti*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão das provas existentes da participação do acusado em crime de roubo com causa de aumento de pena. A denúncia, inclusive, foi recebida, o que atesta a presença dos pressupostos da prisão preventiva. Entretanto, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos. Há comprovação de que o réu possui residência fixa (fls. 05/06). Não conta o acusado em questão com maus antecedentes, nos termos de documentos trazidos pela defesa (fls. 15/16). Foi comprovada, ainda, ocupação lícita, de sorte que aparentemente o acusado não se dedica exclusivamente a atividades ilícitas (fl. 07). Além disso, a infração referida na denúncia ocorreu sem violência, sendo certo que a gravidade abstrata do delito em questão não pode ser erigida em fundamento da prisão preventiva. Ademais não há indícios concretos de que o acusado pretenda se furtar à aplicação da lei penal. É de se ressaltar que o réu conta com apenas 20 anos de idade. Devem ser adotadas, de toda forma, outras medidas cautelares para evitar a turbação do processo e o possível cometimento de novos delitos. Portanto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal determino: I - comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; II - proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária por mais de 08 dias, sem autorização do juízo; III - prestação de fiança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). Isto posto, revogo a prisão preventiva do acusado CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR, que deverá comparecer à Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal, no primeiro dia útil após sua libertação, para prestar compromisso, mediante o cumprimento das condições acima definidas. Com o recolhimento da fiança, expeçam-se alvará de soltura clausulado. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1456**

### **ACAO PENAL**

**0003848-23.2001.403.6181 (2001.61.81.003848-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROSE SANTA ROSA) X EDUARDO RIBEIRO PIZANTI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

Tendo em vista o v. Acórdão de fl. 1005, verso, que por unanimidade acolheu a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, para extinguir a punibilidade do acusado, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI e lance-se o nome do réu EDUARDO RIBEIRO PIZANTI no Rol dos Culpados. Deixo de determinar a cobrança das custas processuais, com fulcro no artigo 4º, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 9289/96, tendo em vista que o réu foi beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl 849). Com a juntada das cópias protocoladas, arquivem-se os autos.

**0003293-64.2005.403.6181 (2005.61.81.003293-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES)**

Recebo a Apelação de fls. 433. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0007613-26.2006.403.6181 (2006.61.81.007613-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X FERNANDO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO)**

DESPACHO DE FL. 1131: (...) intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. \*\*\*\* PRAZO PARA A DEFESA \*\*\*\*

**0014918-27.2007.403.6181 (2007.61.81.014918-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO BRAGA DA SENA MADUREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO X MARCELO MENDES TEIXEIRA**(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP240156 - LUIZA DO NASCIMENTO LURA E SP221912 - ADRIANA TEIXEIRA STRUMILLO E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES) X MIGUEL RODRIGUES(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA)

Fls. 626/641: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa de MARCELO MENDES TEIXEIRA (EMBARGANTE) em face da decisão de fls. 607/613. Sustenta o EMBARGANTE, em síntese, que a decisão seria omissa pelos motivos que aponta, postulando, ao final, após sanada a suposta omissão, seja decretada sua absolvição sumária (cf. fls. 626/641). É a síntese do necessário. Decido. Não conheço dos embargos porquanto intempestivos. Senão vejamos. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias contados da publicação da decisão embargada. No caso dos autos, extrai-se da certidão de fls. 620 que a decisão embargada foi publicada no dia 15 de agosto de 2012 (quarta-feira), de modo que o prazo para a interposição dos embargos venceu no dia 17 de agosto de 2012 (sexta-feira). Assim, tendo sido os embargos protocolados somente na segunda-feira, dia 20 de agosto de 2012 (cf. 626), impõe-se reconhecer sua intempestividade. Consigno, outrossim, que mesmo que fossem tempestivos, os embargos de declaração em referência não poderiam ser conhecidos, uma vez que manejados, tão-só, com o propósito de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que não se coaduna com as finalidades do recurso em questão. Nesse sentido, farta é a jurisprudência (negrito e sublinhado): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. 1. Não se prestam os embargos de declaração para provocar a reforma da decisão embargada. 2. Argumentação insuficiente para modificar o conteúdo do julgado recorrido. Inconformismo e resistência em pôr termo ao processo. 3. Embargos de Declaração rejeitados. 4. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 538, parágrafo único c/c os arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (RE-EDv-AgR-AgR-ED-ED-ED 116417, CARMEN LÚCIA, STF) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONFORMISMO COM A TESE JURÍDICA ACOLHIDA PELO JULGADO. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. Transmutação dos fatos e também dos fundamentos da decisão para fazer surgir um embasamento à oposição dos embargos declaratórios. Conduta que subverte a finalidade do processo e não colabora com o Poder Judiciário na entrega da prestação jurisdicional, de maneira célere e menos onerosa possível. Embargos de declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 351590, MAURÍCIO CORRÊA, STF) Ementa: embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Contrapartida. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 3. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 841791, LUIZ FUX, STF) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 3. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Embargos de declaração do contribuinte rejeitados. 6. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, sem modificação no julgado. (EDRESP 200802504384, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14.12.2010.) No mais, aguarde-se a audiência para a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus designada para o próximo dia 10 de outubro, às 14h30min. Dê-se ciência. MARCELO COSTENARO  
CAVALI Juiz Federal Substituto

**0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)**

Cuida-se de pedido de declaração formulado pela Defesa de PAULO AUGUSTO TESSER, pelo qual requer seja aclarada a sentença exarada às fls. 698/704, em breve síntese, ao argumento da omissão na apreciação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração interpostos pela Defesa de PAULO AUGUSTO TESSER são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, senão vejamos: Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se vislumbrando na sentença exarada às fls. 698/704, qualquer uma das hipóteses aventadas. A insurgência do ora embargante advém da alegação de omissão quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea. Segundo a lição de Rogério Grecco, Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não é mais mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeitos de minorar a sanção punitiva. Com efeito, quando da prolação de referido decisor, restou devidamente consignado, de forma fundamentada, todos os argumentos que embasaram a dosimetria da pena, relativas ao artigo 59 do C.P., não havendo, portanto, outros esclarecimentos a serem prestados. Na ocasião, ficou consignado que não havia agravantes ou causas de aumento e diminuição, razão pela qual a pena-base, fixada acima do mínimo legal, se tornou definitiva. Não se vislumbrou, portanto, nenhuma circunstância que ensejasse a alteração da pena anteriormente fixada. In casu, ao contrário do alegado pela defesa, o acusado PAULO AUGUSTO TESSER não confessou a sua participação na conduta delituosa. Ao ser interrogado perante a autoridade policial, negou a prática criminosa, conforme trecho do depoimento que ora transcrevo (fl. 289): (...) Que, não recorda-se de ter usado o nome de Renato Gomes de Oliveira para assinar contrato com a Construcard; (...) Que, diz que não usou identidade falsa e não conseguiu nenhum crédito junto a Caixa Econômica Federal; Que, alega não ter planejado com ninguém e não obteve sucesso na fraude contra a Caixa Econômica Federal e em qualquer outro estabelecimento comercial; Que nunca ouviu falar do tal Manoel; que, desconhece as instituições financeiras vítimas desse tipo de fraude; que, não sabe dizer qual o valor total dos golpes, os participantes, e nem quando cada um recebeu, pois não teve nenhuma participação (...) Em Juízo, o embargante igualmente não confessou a prática delitiva, na medida em que atribuiu a pessoa de nome Toninho a obtenção do crédito CONSTRUCARD junto à Caixa Econômica Federal. Em nenhum momento Paulo AUGUSTO TESSER confirmou ter comparecido na agência bancária, passando-se por terceira pessoa, com o fim de obter o financiamento CONSTRUCARD. Tal fato, inclusive, foi mencionado na sentença de fls. 698/704: O réu PAULO AUGUSTO TESSER, ao ser interrogado, afirmou ter sido beneficiado com a concessão de crédito referente ao financiamento CONSTRUCARD. Entretanto, negou participação na fraude engendrada, imputando à pessoa de nome Toninho as supostas irregularidades ocorridas na obtenção financiamento. Diante de tais declarações, forçoso reconhecer que PAULO AUGUSTO TESSER não faz jus à redução de pena prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Depreende-se do quanto exposto, que as alegações ora apresentadas em Embargos Declaratórios tão somente evidenciam a pretensão do réu em ver reformada a decisão anteriormente prolatada, porquanto revelam o inconformismo quanto à pena arbitrada. A Defesa pretendeu, sim, conferir efeito infringente e/ou protelatório ao presente julgado, o que não se amolda ao recurso ora interposto. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo, por conseguinte, a sentença de fls. 698/704 tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 13 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal

**0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)**

Vistos. Tendo em vista a informação juntada à fl. 389, oficie-se aos bancos do Brasil e Bradesco, nos termos do quanto já determinado às fls. 364/366. Recebo a Apelação interposta à fl. 390. Intime-se a defesa de ANA MARIA MORAES PAIVA a apresentar suas Razões no prazo legal e, após, rementem-se os autos ao Ministério Público Federal para Contrarrazões. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa de ANA MARIA para que, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 601 do Código de Processo Penal, providencie a extração do traslado, observando o prazo legal para a remessa à Superior Instância. Cumpra-se. \*\*\*\*\* PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DA DEFESA \*\*\*\*\*

**000028-10.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BACKER(SC013566 - MARCELO ROSSET)  
Rodrigo Becker, por seu defensor, requer a juntada de procuração e carga dos autos para a apresentação de sua Defesa Preliminar. Defiro a carga pelo prazo legal, a contar da intimação deste despacho, para a apresentação da referida peça, que deverá ser apresentada também no prazo supra. Intime-se a defesa, bem como para que regularize a representação processual, observando que a autorização juntada à fl. 126 não permite a carga dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução nº 058, de 25 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 1472**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007976-08.2009.403.6181 (2009.61.81.007976-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-46.2009.403.6181 (2009.61.81.001274-5)) DIETRICH FRIEDRICH WILLKE X JUSTICA PUBLICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)  
Intime-se o defensor do requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, retirar o material HD, devidamente copiado.

#### **ACAO PENAL**

**0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)  
Manifeste-se a defesa do corréu Fausto Solano Pereira, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 2627, informando que a testemunha Erica Matoso de Andrade não foi localizada no endereço fornecido nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 1474**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003507-45.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA E SP210672 - MAX SCHMIDT E SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA E SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA E SP270563 - ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALDIR SALLES TRIGHETAS, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia que o acusado manteve depósitos no exterior, não declarados às repartições federais competentes, no período compreendido de 2000 a 2002. Os depósitos teriam sido mantidos junto ao Israel Discount Bank/NY, sediado nos Estados Unidos da América, na conta nº 93-4823-0, denominada CONTROVÉRSIA. Segundo o órgão acusatório, a materialidade delitativa está detalhada no laudo de fls. 15/27, que evidenciaria a movimentação financeira da conta; enquanto a autoria estaria comprovada através dos documentos de fls. 6/14. Consta dos autos ofício do Banco Central do Brasil (fls. 112/118) e da Receita Federal (fls. 121/123), informando que o denunciado não declarou a manutenção de valores no exterior. É o relatório. Decido. Para o recebimento da denúncia cumpre verificar se ela contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito e se atende, integralmente, às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, sem qualquer comprometimento ou limitação ao pleno exercício do direito de defesa. A questão é assim posta pelo Ministro Celso de Mello (HC 86.879/SP, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 16.6.2006, grifei): a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão da acusação penal. (...) Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade da efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada nos seguintes termos: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for

manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Entende-se por inepta a denúncia, que não concentra, de forma concatenada e detalhada, o conteúdo da imputação, de modo a não permitir ao denunciado uma perfeita compreensão da amplitude da acusação, impossibilitando, por conseguinte, o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Consiste a justa causa na exigência de um lastro mínimo de prova, relacionado com os indícios da autoria, existência material do fato típico e alguma prova da sua antijuridicidade e culpabilidade. Nos crimes financeiros como aquele que ora se aprecia, o exame deve ser pautado pelos documentos que acompanham a denúncia. No presente caso impõe-se a rejeição da peça acusatória por incorrer em dois dos vícios apontados no dispositivo legal supratranscrito, quais sejam, inépcia e ausência de justa causa. Explico. O crime imputado ao denunciado é aquele tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O crime somente se configura se tal manutenção não for comunicada à repartição federal competente, e nos exatos moldes por ela estabelecidos. Neste ponto, é preciso frisar que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país possuem o dever de declarar a existência de depósitos mantidos no exterior a duas repartições públicas distintas: a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) e o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969). Entretanto, a partir da data base de 31.12.01, somente a falta de declaração ao Banco Central, nos moldes por este estabelecidos, é que caracteriza o crime. Isso porque, se o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior), não se vislumbra razão para que se entenda que a repartição federal competente a que alude o tipo seja, ainda hoje, a Receita Federal. Somente no período em que tal controle, feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, é que se deve entender como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Após esse período, para fins de verificação de crime contra o sistema financeiro nacional, apenas interessa perquirir se houve, ou não, a declaração da existência do depósito no exterior ao Banco Central. Pois bem. Estabelecida a premissa de que, atualmente, a repartição federal competente para o recebimento da declaração de manutenção de depósitos no exterior é o Banco Central do Brasil, resta verificar qual era, à época dos fatos expostos, o valor mínimo que impunha a prática de tal ato, bem como a forma de cumprimento de tal obrigação. A Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08 e 3.342/09) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008 e 3.342/2009. Portanto, para a data-base 31.12.2001, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de R\$ 200.000,00 e, para a data-base de 31.12.2002, de R\$ 300.000,00. A partir daí, o valor passou a ser US\$ 100.000,00. Assim, a partir de 31.12.01, o crime somente se perfectibiliza se não houver a declaração da manutenção de depósitos no exterior, em valor superior ao estabelecido pelo Banco Central, em 31 de dezembro de cada ano. Ressalto que os depósitos bancários deixam vestígios imediatos (comprovante de depósito, extrato, ordem de transferência etc.), podendo ser recuperados posteriormente, na medida em que os bancos são obrigados a manter registro de suas transações. Dessa forma, entendendo indispensável à comprovação da materialidade delitiva a juntada de documento que ateste o depósito, não sendo tal prova sequer suprida pela confissão do acusado (CPP, art. 158). Em relação ao delito do artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, a denúncia tem de ser categórica em afirmar: Fulano de Tal manteve depósito, no dia XX do mês XX do ano XXXX, na conta nº XXXX, do Banco X, no valor de US\$ XXXXXX, e não declarou a manutenção de tais valores ao Banco

Central do Brasil. Sem essa precisão, o denunciado não tem condições de se defender eficazmente. Além disso, para que o denunciado possa se defender dos fatos a ele imputados é necessário que a denúncia junte aos autos extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro, indicando com precisão tais dados. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do TRF da 4ª Região: prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. (ACR 2007.70.00.023596-6/PR, Oitava Turma, Rel. p. acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 01.12.2010). No caso concreto, a denúncia não indica qual é o valor do depósito supostamente mantido no exterior e em qual data, se limitando a descrever as movimentações financeiras totais, ocorridas entre os anos de 2000 e 2002. Padece de inépcia, portanto. Não bastasse isso, não é possível auferir, pelos elementos trazidos aos autos, a materialidade do crime supostamente cometido pelo denunciado, uma vez que não foram trazidos os extratos da conta CONTROVÉRSIA que demonstrem que no dia 31 de dezembro de cada exercício, esta possuía saldo acima do limite legal. Assim sendo, não existe nenhuma prova de que houvesse saldo positivo superior aos limites impostos para cada ano-base, o qual devesse ser declarado às autoridades competentes à época dos fatos, pelo acusado. Portanto, à luz das provas colhidas, o que se tem é hipótese de ausência de prova de materialidade do delito. Caso o Ministério Público Federal consiga provas que demonstrem o saldo mantido nas contas ao final dos respectivos anos-base, poderá ser oferecida nova denúncia. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado VALDIR SALLES TRIGHETAS, brasileiro, professor, filho de Nanci Salles da Silva, portador do RG nº 6.650.957-9 e do CPF nº 858.598.348.53, nascido aos 18.12.1957. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0002257-52.2004.403.6106 (2004.61.06.002257-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ODAIR SCRIBONI (SP108703 - JOSUE SILVA MARINHO E SP202844 - MARCELO DA CUNHA MARINHO) X HELENA ESCOLATICA BORGES SCRIBONI (SP108703 - JOSUE SILVA MARINHO E SP202844 - MARCELO DA CUNHA MARINHO) X CARLOS RENATO SCRIBONI (SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X REGINALDO MENEZELLO X ANDERSON GONCALVES (SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE E SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ODAIR SCRIBONI, HELENA ESCOLÁSTICA BORGES SCRIBONI, CARLOS RENATO SCRIBONI, REGINALDO MENEZELLO E ANDERSON GOLÇALVES como incurso nas penalidades do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 171, do Código Penal, porquanto no período de 2000 a 2002 fizeram operar, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, administradora de consórcio, bem como, mediante expediente fraudulento, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo de consumidores de boa-fé, uma vez que valores aplicados a título de consórcio foram desviados, sem restituição aos associados. A denúncia foi oferecida em 22/08/2005 (fls. 02/06) e recebida em 16.11.2005 (fls. 238). Os acusados foram citados, interrogados (fls. 263/266, 315/324, 340/341, 342/355, 356/365), apresentaram defesas prévias (fls. 279/280, 327/328, 377/378, 381/382) e arrolaram testemunhas. Julgadas improcedentes as exceções de incompetência (fls. 407/419 e 421/433). Decretada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP, em relação ao acusado Odair Scriboni Júnior, e determinado o desmembramento do feito (fls. 437). Ouvidas quatro testemunhas de acusação, por meio de carta precatória (fls. 483, 485, 488 e 490). Requerida a desistência da oitiva da testemunha Aginaldo Cardoso da Silva. Também ouvidas, por carta precatória, todas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 547, 621, 647 e 685). Julgada prejudicada a oitiva das demais testemunhas (fls. 695). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, somente o acusado Carlos Renato Scribon requereu a expedição de ofício, pedido que foi indeferido (fls. 697 e 708). O Ministério Público Federal e os demais acusados nada requereram. Apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, em que foi requerida a condenação dos acusados, com base na comprovação da materialidade e autoria delitiva. As defesas apresentaram memoriais. O acusado Reginaldo suscitou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, falta de dolo, não ostentar a qualidade de sócio de fato, ter começado a trabalhar apenas em maio de 2002 no atendimento de clientes, e a aplicação do instituto do erro de proibição (fls. 720/729). Carlos Renato alegou que nunca teve poder de gestão, e que apenas exerceu a função de auxiliar administrativo, no período de janeiro a abril de 2002. Suscitou, ainda, a ocorrência de erro de tipo (fls. 734/751). Anderson Gonçalves sustentou nunca ter sido sócio ou gestor, mas apenas funcionário, com a incumbência de fazer serviço de escritório, atender telefone e passar recado (fls. 754/756). Odair e Helena alegaram que, apesar de figurarem como sócios, nunca geriram a sociedade, e que, inclusive, outorgaram poderes para que os demais sócios a administrassem (fls. 775/777). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que o ora acusado teria infringido o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 171, do Código Penal. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, na medida em que, como será exposto de forma minuciosa a seguir, a conduta

imputada aos acusados se subsume ao tipo penal descrito pelo artigo 16, da Lei 7.492/86, consistente em fazer operar instituição financeira sem autorização, crime cuja competência para processar e julgar é da Justiça Federal, nos termos do artigo 26, do mesmo diploma legal. DA MATERIALIDADE Dispõe o artigo 16, da Lei 7.492/86 que: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Na forma do parágrafo único, equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. O tipo penal delineado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986 incrimina a conduta de quem faz operar instituição financeira, sem a devida autorização, valendo aqui esclarecer que o artigo 1º da lex specialis evidencia que até mesmo a conduta assemelhada ou equiparada à de instituição financeira deverá ser incriminada. Assim, pessoas físicas ou jurídicas que eventualmente vierem a atuar como atividade financeira, ou seja, captando ou administrando recursos de terceiros, não deverão ficar à margem do referido dispositivo. O que importa é ver caracterizada a atividade financeira, ainda que equiparada, na modalidade de captação de recursos de terceiros. Verifica-se, pois, que a conceituação de instituição financeira vem abarcada no artigo 1º da Lei n.º 7.492/1986 e exige a captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, tudo para fins de atribuição da responsabilidade penal, evidenciando, assim, a necessidade de se verificar no caso concreto acerca da existência ou não de captação de recursos de terceiros. Os fatos narrados na denúncia ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008. O diploma legal que disciplinava os consórcios à época era a Lei 5.768/71. O art. 7º da Lei n.º 5.768/71 assim dispunha acerca dos consórcios: Art. 7º. Dependendo, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza. Tal artigo de lei não definia o que fossem especificamente consórcios, sendo essa tarefa delegada à esfera administrativa. Nesse contexto, o Bacen editou a Circular n.º 2.766/97, cujo regulamento anexo dispõe da seguinte forma: Art. 1º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. Parágrafo 1º. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos. Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato. Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido. Ressalte-se que a Lei n.º 11.795/2008, ao ditar o conceito legal de consórcio, manteve o mesmo espírito, nos seguintes termos: Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. O consórcio é, portanto, forma de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, de modo que a confiança dos investidores merece especial proteção, o que levou o legislador a equipará-lo a instituição financeira, no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.492/86. A proteção da poupança popular, nesses casos, é medida imperiosa para garantir a integridade do sistema financeiro, em sentido lato, visto não ser raro que se descubram procedimentos fraudulentos de consórcios, que implicam vultosos prejuízos, atingindo milhares de consorciados. As provas coligidas demonstraram a autoria e materialidade delitiva relativa ao artigo 16, da Lei n.º 7.492/86. Os contratos, recibos de pagamento e boletos de fls. 13/18, 40/42, 56/58 (destes autos), fls. 7/10, 16/17, 24/26, 45/51, 60/66, 69/76, 85/88, 97/99, 107/121, 124/129, 136/147, 150/171, 206/218 (do Apenso 1, Volume 1), fls. 267/268 (do penso 1, Volume 2), bem como o documento intitulado Regulamento (fls. 18, destes autos), não deixam margem para dúvida de que a Rioplan e, posteriormente, a Rioprebens tinham como objeto a venda de bens por meio do sistema de consórcio, nos termos da definição apresentada acima. As testemunhas Francisco Gomes da Silva (fls. 483/484), Ana Cândida da Silva (fls. 485/487), Antonio de Jesus e Roziane Moura declararam ter celebrado contrato para aquisição de veículos, por meio de consórcio. Nenhum deles recebeu o veículo, e tampouco a devolução do capital investido. Valter Benedito Santana de Moura (fls. 547), que foi funcionário da empresa, confirmou que a empresa explorava o ramo de consórcio e que chegou a presenciar clientes reclamando em razão do inadimplemento contratual. Os documentos de fls. 382/383 (Apenso 1, Volume 2), por sua vez, comprovam a intenção dos acusados Reginaldo Menezello e Anderson Gonçalves de, por meio da empresa Rioprebens, assumir

os contratos de consórcio celebrados pela Rioplan. Com efeito, os acusados em questão informam os clientes a respeito da aquisição da Rioplan pela Riprebens e os chama para formalizar novos contratos, cujos boletos para pagamento passarão a ter como favorecido o acusado Anderson Gonçalves, e não mais a Rioplan. O BACEN, às fls. 137, informa que a empresa Rioplan Representações Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 03.467.694/0001-60, não possui autorização para funcionamento na modalidade de consórcio. Aquisição de veículos automotores, pagamento por intermédio de boletos bancários, previsão de sorteio e entrega antecipada de bens são práticas totalmente associadas a este tipo equiparado de instituição financeira. Não constam nos autos elementos que nos faça presumir que as vítimas tivessem ciência de que não estariam integrando um consórcio, tendo em vista que o único objetivo era o de adquirir veículos automotores sob a modalidade de consórcio, com pagamento do bem em prestações mensais e a possibilidade de entrega desse bem antes do pagamento de todas as prestações. Há desse modo, elementos concretos no sentido de que a Rioplan, posteriormente sucedida pela Rioprebens, atuaram como intermediadoras na captação de recursos de terceiros, sem qualquer autorização para tanto, fato que se amolda ao disposto no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. Passo a examinar a prática do delito tipificado no artigo 171, do Código Penal. De acordo com a peça vestibular, os acusados, mediante expediente fraudulento, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo dos consumidores de boa-fé, uma vez que os valores aplicados a título de consórcio foram dolosamente desviados, sem restituição aos associados. Houve, de fato, ardil por parte dos gestores da empresa, na medida em que os clientes não eram informados acerca da inexistência de recursos da Rioplan, posteriormente sucedida pela Rioprebens, para a compra dos veículos, nem de que ela deveria ser autorizada pelo Bacen para exercer sua atividade. Há farta prova testemunhal, consistente nos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas Francisco Gomes da Silva (fls. 483/484), Ana Cândida da Silva (fls. 485/487), Antonio de Jesus e Roziane Moura, todos vítimas, que efetuaram o pagamento de parcelas e ao final não receberam os veículos nem a devolução dos recursos investidos. As sentenças de fls. 258/261 e 325/327, do Volume 2, do Apenso 1 comprovam que clientes da empresa sofreram efetivo prejuízo e somente conseguiram recuperar seus recursos por meio da propositura de ação judicial. Considerando que a sociedade foi constituída sem a devida autorização do BACEN para captar recurso de terceiros, sua finalidade, desde o princípio, era de induzir terceiros a erro. Assim, houve a prática de estelionato. Não se verifica o concurso material entre os crimes do art. 171 do Código Penal e o art. 16 da Lei n.º 7.492/86, uma vez que ambos os crimes foram praticados pelas mesmas condutas e com unidade de desígnios. Incide, portanto, a norma do art. 70 do Código Penal. DA AUTORIA Reginaldo Menezello O acusado alega ter sido contratado, em maio de 2002, pelo Sr. Odair Scriboni Junior, para trabalhar na Rioplan, e que sua função era de atender clientes interessados na aquisição de cotas de consórcio e encaminhá-los para uma vendedora de nome Cristina. Outra função que desempenhava era atender clientes que compareciam em busca de solução para constantes problemas de não entrega de bens. Ao final do período de três meses, em que trabalhou sem registro, nada recebeu do Sr. Odair Junior. Afirmou que, apesar de seu nome constar do contrato social da Rioplan como sócio, nunca administrou de fato a empresa, e que somente aceitou a proposta de sociedade como forma de receber os atrasados que tinha direito a título de salário. Por fim, a defesa suscita a ocorrência de erro de proibição, pois o acusado não sabia que era necessária autorização do Banco Central para atuar no ramo de consórcio. Não acolho as alegações do acusado, na medida em que as provas que constam dos autos levam à conclusão de que ele participava da gestão da empresa. Os documentos de fls. 13/14 (Apenso 1, Volume 1) comprovam que, em agosto de 2002, Reginaldo Menezello, juntamente com o acusado Anderson Gonçalves, expediram comunicado aos clientes da Rioplan, informando-os de que a empresa havia sido adquirida pela Comercial Rioprebens, que passaria a assumir os contratos celebrados até então. Com relação aos pagamentos, deveriam deixar de ser feitos à funcionária Cristina, e passariam a se dar por meio de boleto em que constaria o Sr. Anderson Gonçalves (Diretor da nova empresa) como cedente. A partir de então, a Rioprebens passou a celebrar contratos de consórcio em nome próprio, bem como assumiu efetivamente contratos anteriormente celebrados pela Rioplan, como demonstram os boletos de pagamento 87/88, 129, 138, 152 e 159 (Apenso 1, Volume 1) cujo cedente é o acusado Anderson Gonçalves, decorrentes de contratos anteriormente celebrados com Douglas Moreira Alves (fls. 85/86), Edson Fernandes (fls. 124/125), Fernando Tomazello (fls. 136/137) e Gustavo Osterman (fls. 171). A prova testemunhal reforça a documental, no sentido de que Reginaldo participava ativamente da gestão da sociedade. A testemunha Ana Cândida da Silva afirmou que Odair Scriboni Junior, Reginaldo Menezello e Anderson Gonçalves ligaram para a casa dela e disseram que para serem sorteados deveriam dar um lance superior a R\$ 1.000,00. Posteriormente, recebeu ligação de um funcionário do Sr. Reginaldo, dizendo que ele havia adquirido a empresa de Odair Junior, que passaria a funcionar com o nome de Rioprebens. Quando ela esteve na empresa, Odair Junior, Reginaldo e Anderson chegaram a perguntar-lhe qual a cor de moto que gostaria. No entanto, não recebeu a moto, nem seu dinheiro de volta. Ademais, declarou que Reginaldo se fazia de dono na empresa, e que ele e Anderson aparentavam ser muito próximos, e que toda vez que ela aparecia na empresa, ambos é que recebiam os pagamentos (fls. 485/487). A testemunha Antonio de Jesus afirmou que da última vez que esteve na sede da empresa localizada na Rua Jorge Tibiriçá, o acusado Reginaldo disse que estava comprando a empresa e que ela mudaria de nome. Que chegou a pagar prestações para a nova empresa, mas que decidiu para os pagamentos por desconfiar de que eram gatos (fls. 489). Portanto, não há dúvida de que o acusado fez operar instituição financeira do ramo de consórcio, sem dispor de autorização para

funcionamento, e que obteve vantagem ilícita em prejuízo de terceiros, por meio de ardil, na medida em que tinha ciência de que a empresa não tinha condições financeiras de honrar os contratos celebrados. Por fim, a mera alegação de desconhecimento de que é necessária autorização do BACEN para explorar o ramo de consórcio não é suficiente para caracterizar o erro de proibição. Como afirma a própria defesa, a excludente de culpabilidade não está configurada quando é fácil obter a consciência da ilicitude a partir de conhecimentos hauridos no próprio meio, ou quando o agente não procura informar-se suficientemente. Ora, diante das circunstâncias do caso concreto, expostas acima, não é crível que o acusado não tivesse consciência da ilicitude de sua conduta.

Anderson Gonçalves O acusado alegou que, em maio de 2002, foi contratado por Odair Scriboni Junior para receber e pagar contas da empresa. Esclareceu que não era sócio da Rioplan e não tinha poder de gestão, que era mero funcionário, e, inclusive, deixou de receber dois meses de salário. Ao ser interrogado sustentou que, em julho de 2002, Odair Junior disse que precisava se ausentar em razão de problemas de saúde na família, e pediu que ele e Reginaldo continuassem a tocar os negócios. Relatou que muitos clientes apareciam reclamando pelo não recebimento dos produtos, e que, ao procurar Odair Junior, a solução apresentada por ele foi mudar a empresa de endereço. A versão apresentada pelo acusado não encontra respaldo probatório. Como já exposto acima, consta dos autos os documentos de fls. 13/14 (Apenso 1, Volume 1) que comprovam que, em agosto de 2002, Anderson Gonçalves e Reginaldo Menezello expediram comunicado aos clientes da Rioplan, informando-os de que a empresa havia sido adquirida pela Comercial Rioprebens, que passaria a assumir os contratos celebrados até então. Com relação aos pagamentos, deveriam deixar de ser feitos à funcionária Cristina, e passariam a se dar por meio de boleto em que constaria o Sr. Anderson Gonçalves (Diretor da nova empresa) como cedente. A Rioprebens passou a assumir os antigos contratos da Rioplan, como fazem prova os documentos mencionados no tópico anterior, relativo à autoria de Reginaldo. Ora, diante do comunicado enviado aos clientes da Rioplan, assinado pelo acusado, não é factível a versão de que ele era um mero funcionário. A alegação está, evidentemente, dissociada da prova documental e testemunhal produzida nos autos, que levam à conclusão de que o acusado não apenas fez operar instituição financeira sem autorização legal, como também obteve vantagem ilícita, em detrimento de terceiros, por meio de ardil, já que tinha plena ciência de que não teria como honrar os contratos celebrados. Odair Scribon e Helena Scribon Ao ser interrogados, o Sr. Odair e a Sra. Helena afirmaram que não participavam da gestão da empresa, e que a constituíram para que seu filho, Odair Scribon Júnior a administrasse. As declarações de ambos são consistentes com as demais provas dos autos, na medida em que nenhum dos co-réus ou testemunhas se referiu a eles como pessoas que participassem do dia a dia empresa, seja atendendo clientes, recebendo pagamentos, ou praticando qualquer outro ato de gestão. Tampouco consta dos autos documentos que levem à essa conclusão. O Sr. Odair Scriboni Junior, ao contrário, é mencionado por todos os demais acusados, bem como pelas testemunhas como sendo uma das pessoas que, de fato, comandava a empresa. Assim, diante da ausência de prova da participação de ambos na gestão da sociedade, absolvo-os. Carlos Renato Scribon O acusado declarou nunca ter exercido função administrativa na empresa (fls. 315/324). Afirmou que, em razão de estar passando por dificuldades financeiras, seu primo, Odair Scriboni Junior, o chamou para trabalhar na Rioplan na função de auxiliar administrativo, que exerceu durante apenas dois meses, de janeiro a março de 2002. As declarações do acusado são corroboradas pelo teor dos interrogatórios dos demais acusados e das testemunhas arroladas pelas partes, já que seu nome foi mencionado apenas pela testemunha Nilcéia Aparecida Honorato da Silva, advogada que levou a registro a alteração no contrato social da Rioplan, que previu a admissão de Carlos como sócio. O acusado declarou ter aceitado a proposta de sociedade porque estava desempregado e a empresa era de parentes seus. No entanto, após ter presenciado discussões entre associados e seu primo, começou a suspeitar da existência de irregularidades e tentou impedir o registro da alteração contratual. Na realidade, o Sr. Carlos somente foi acusado pelo fato de, em 14 de outubro de 2001, ter sido formalizado seu ingresso na sociedade como sócio (fls. 45), nos termos da alteração contratual assinada em 11 de março de 2002 (fls. 72/77). Não consta dos autos nenhum documento ou depoimento de testemunha que comprove que ele tenha participado da gestão da sociedade. Em razão do exposto, absolvo-o das acusações.

**INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA** Reginaldo Menezello Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, que é o mais grave entre os crimes praticados. Tendo em vista os critérios que constam do artigo 59, do Código Penal, majoro a pena base por julgar que a conduta do acusado revela alto grau de culpabilidade e também em razão das graves conseqüências do crime. Como reconheceu ao ser interrogado, tinha plena ciência das reiteradas reclamações dos clientes da Rioplan motivadas pela falta de entrega dos bens devidos. A despeito disso, em conjunto com o acusado Anderson Gonçalves, emitiu comunicado aos clientes da Rioplan, em que informava que os contratos por ela celebrados passariam a ser assumidos pela Rioprebens, empresa da qual era sócio, mesmo sabendo da impossibilidade financeira de honrá-los. Os documentos que instruem os autos fazem prova do grande número de pessoas lesadas e do abalo social causado na comunidade, o que ensejou a propositura de ações judiciais visando à rescisão contratual e à reparação de danos. Diante dessas circunstâncias a pena base deve ser fixada acima do mínimo. A despeito das informações que constam dos documentos de fls. 47 e 57, deixo de majorar a pena base, tendo em vista o disposto na Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base estabelecida pelo art. 171 do Código Penal, em 2 anos de

reclusão. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Existe uma causa de aumento de pena: o concurso formal com o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, a gravidade do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (cuja pena mínima é de 1 ano de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitiva), aumento a pena anteriormente fixada em 1/6, ou seja, em 4 meses de reclusão. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. Passo à fixação da pena para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, para análise da existência de eventual cúmulo material benéfico e para fins de prescrição. Como já mencionado, as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal não são inteiramente favoráveis ao acusado. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena atinentes a esse crime, motivo pelo qual converto em definitiva a pena de 2 anos de reclusão. Somando as duas penas, na forma do art. 69 do Código Penal, temos a pena de 4 anos de reclusão. Tendo em vista o montante da pena, não há de se falar em cúmulo material benéfico. Por tal razão, mantenho a pena aplicada ao crime de estelionato, com o acréscimo do concurso formal. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi de 2 anos e 4 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo período da pena aplicada; e - prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. No tocante à pena de multa, para o crime previsto no art. 171 do Código Penal, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme explicitado acima, fixo a multa em 20 dias-multa, nos termos do artigo 49, caput, do Código Penal. Não há agravantes nem atenuantes. Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, levando em conta os mesmos critérios mencionados no parágrafo anterior, fixo a multa em 20 dias-multa. Ressalte-se que, conforme determina o art. 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e isoladamente para cada crime. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput, combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Anderson Gonçalves Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, que é o mais grave entre os crimes praticados. Tendo em vista os critérios que constam do artigo 59, do Código Penal, majoro a pena base por julgar que a conduta do acusado revela alto grau de culpabilidade e também em razão das graves conseqüências do crime. Como reconheceu ao ser interrogado, tinha plena ciência das reiteradas reclamações dos clientes da Rioplan motivadas pela falta de entrega dos bens devidos. A despeito disso, em conjunto com o acusado Reginaldo Menezello, emitiu comunicado aos clientes da Rioplan, em que informava que os contratos por ela celebrados passariam a ser assumidos pela Rioprebens, mesmo sabendo da impossibilidade financeira de honrá-los. Os documentos que instruem os autos fazem prova do grande número de pessoas lesadas e do abalo social causado na comunidade, o que ensejou a propositura de ações judiciais visando à rescisão contratual e à reparação de danos. Diante dessas circunstâncias a pena base deve ser fixada acima do mínimo. A despeito das informações que constam do documento de fls. 37/38, deixo de majorar a pena base, tendo em vista o disposto na Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base estabelecida pelo art. 171 do Código Penal, em 2 anos de reclusão. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Existe uma causa de aumento de pena: o concurso formal com o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, a gravidade do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (cuja pena mínima é de 1 ano de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitiva), aumento a pena anteriormente fixada em 1/6, ou seja, em 4 meses de reclusão. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. Passo à fixação da pena para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, para análise da existência de eventual cúmulo material benéfico e para fins de prescrição. Como já mencionado, as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal não são inteiramente favoráveis ao acusado. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena atinentes a esse crime, motivo pelo qual converto em definitiva a pena de 2 anos de reclusão. Somando as duas penas, na forma do art. 69 do Código Penal, temos a pena de 4 anos de reclusão. Tendo em vista o montante da pena, não há de se falar em cúmulo material benéfico. Por tal razão,

mantenho a pena aplicada ao crime de estelionato, com o acréscimo do concurso formal. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi de 2 anos e 4 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo período da pena aplicada; e - prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. No tocante à pena de multa, para o crime previsto no art. 171 do Código Penal, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme explicitado acima, fixo a multa em 20 dias-multa, nos termos do artigo 49, caput, do Código Penal. Não há agravantes nem atenuantes. Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, levando em conta os mesmos critérios mencionados no parágrafo anterior, fixo a multa em 20 dias-multa. Ressalte-se que, conforme determina o art. 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e isoladamente para cada crime. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput, combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo: i) **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva e absolvo os acusados Odair Scriboni, Helena Escolástica Borges Scriboni e Carlos Renato Scriboni, nos termos do artigo 386, V, do CPP. ii) **PROCEDENTE** a pretensão punitiva em relação ao acusados Reginaldo Menezello e Anderson Gonçalves, condenando-os pela prática do crime tipificado no art. 16º, da Lei n.º 7.492/1986, em concurso formal com o crime tipificado no artigo 171, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo período da pena privativa de liberdade; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos. Não houve pedido expresso de reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), o que impede sua fixação na sentença penal condenatória. Custas pelos acusados condenados, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 20 de agosto de 2012. **MAÍRA FELIPE LOURENÇO** Juíza Federal Substituta

**0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIANI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)**

1. Fls. 6350/6409: A Defesa de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD requer: a) o reconhecimento da nulidade do feito, tendo em conta o julgamento de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Exceção de Suspeição nº 0006144-37.2009.4.03.6181/SP; e b) caso assim não se entenda, o adiamento da audiência de interrogatório designada para o próximo dia 03 de outubro.2. Análise, inicialmente, o primeiro requerimento. A questão exige uma breve recapitulação dos fatos. Em 15 de maio de 2009, os requerentes - bem como a Defesa de BORIS BEREZOVSKY - apresentaram, juntamente com sua resposta à acusação, exceção de suspeição em face do então Juiz Titular desta 6ª Vara Criminal Federal, Dr. FAUSTO DE SANCTIS. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 15 de dezembro de 2009, acolheu em parte o pedido cautelar para determinar que os atos processuais fossem, a partir de então, praticados pelo juiz que atua em auxílio à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até o julgamento da exceção. Restou assim ementado o acórdão (grifei): EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. I - Diante da relevância das questões aduzidas e tendo em vista a impossibilidade de apresentar em mesa para julgamento a exceção de suspeição oposta a questão foi submetida à apreciação do Órgão Colegiado. II - Diferentemente do que ocorre no Processo Civil, a arguição de suspeição no Processo Penal não acarreta a paralisação dos autos principais. III - Há casos excepcionais que permitem emprestar efeito suspensivo à exceção de suspeição, desde que presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora. IV - As circunstâncias que envolvem o caso convencem da absoluta plausibilidade jurídica do pedido, sendo razoável a alegação de que o excepto vem agindo de maneira parcial na condução do feito e que o estado de quebra da imparcialidade está se agravando continuamente. V - O excepto não poderia julgar extinta, sem resolução de mérito, a exceção de suspeição oposta, nem aplicar pena de litigância de má-fé, condenando os excipientes ao pagamento de multa e determinando a expedição de ofícios. VI - Quando se tem uma exceção de suspeição, o juiz, como excepto, não atua como órgão julgador. Ele é demandado e, portanto, não pode rejeitá-la, mas apenas, recusá-la, cabendo ao Tribunal o seu julgamento. VII - Ao decidir a exceção de suspeição, o excepto usurpou a função deste Tribunal, desbordando os limites da razoabilidade. Além de não cumprir preceitos legais, impôs abusivamente sanção processual ao excipiente, agindo de forma imparcial na condução do feito. VIII - Os atos processuais que estão na iminência de serem praticados envolvem alto grau de dispêndio financeiro e de tempo, tanto para o excipiente como para o Poder Judiciário. IX - O prejuízo a ser sofrido pelas partes, no meu sentir, é manifesto. A perda de recursos financeiros implicará em lesão de difícil reparação, conforme documento 3 onde se vê a expedição de carta rogatória para Israel, cumprida quando o processo estava suspenso e que terá que ser repetida. X - Presentes os pressupostos autorizadores do provimento cautelar e, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente exceção. XI - Acolhido em parte o pedido cautelar para determinar que os atos processuais sejam praticados pelo juiz que atua em auxílio à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até o julgamento da presente exceção. O juiz que, à época, atuava em auxílio à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, era este magistrado que ora prolata a decisão. Posteriormente, fui lotado neste Juízo, como Juiz Substituto. E, já há algum tempo, encontro-me respondendo provisoriamente pela titularidade da Vara, dada a promoção a Desembargador Federal do Dr. FAUSTO DE SANCTIS e a falta de lotação, neste Juízo, até o momento, de outro Juiz Titular. Ressalto que, naquele momento, não houve nenhuma determinação por parte do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que qualquer ato fosse refeito. Tampouco houve determinação de suspensão da ação penal até a definição dos efeitos do reconhecimento da suspeição. Pelo contrário, determinou-se que os atos processuais fossem praticados pelo juiz que atua em auxílio à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Ainda assim, ao assumir a condução desta ação penal, em observância ao devido processo legal, tomei o cuidado de verificar se havia atos processuais praticados pelo juiz excepto que pudessem ser eventualmente considerados afetados pela decisão do Tribunal Regional Federal. Constatei, então, que, além do recebimento da denúncia, havia sido proferida decisão que não reconheceu nenhuma causa de absolvição sumária, bem como foram rejeitados embargos de declaração interpostos. Analisei as decisões e - dado que nelas não identifiquei nenhum vício e aderi aos respectivos fundamentos - ratifiquei-as expressamente, em 11 de janeiro de 2010. Consignei, na ocasião (fl. 4.134): 1. Verifico que, após a anulação dos interrogatórios pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e antes do afastamento cautelar do MM. Juiz Federal Titular pelo E. TRF da 3ª Região, foram proferidos os atos de caráter decisório de fls. 3.753/3.746 e 3.879/3.884, referentes, respectivamente, à não absolvição sumária dos acusados e à rejeição de embargos de declaração interpostos pelo acusado Boris Abramovich Berezovsky. Analisando o processo, entendo pela correção das mencionadas decisões, razão pela qual, aderindo aos seus fundamentos, ratifico-as. Cumprindo a determinação superior, dei prosseguimento ao feito, reiniciando a fase instrutória, com a repetição da oitiva da testemunha de acusação e a declaração de nulidade de procedimento investigatório de cooperação internacional. Posteriormente, em 09 de agosto de 2012, a decisão cautelar foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, restando a ementa do acórdão assim redigida (destaquei): EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO: AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE DO EXCEPTO NA CONDUÇÃO DA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES ENFRENTADAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO DO MAGISTRADO PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ACERCA DA CRIMINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. ARTIGOS 99 E 100 DO

CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO DA EXCEÇÃO OPOSTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO PRÓPRIO EXCEPTO. IMPOSIÇÃO ABUSIVA DE SANÇÃO PROCESSUAL AO EXCIPIENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO DO TRIBUNAL. FALTA DE IMPARCIALIDADE MANIFESTA. COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PROCESSO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DA ÚNICA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO PRESIDIDA PELO EXCEPTO NÃO OBSTANTE ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO CAUTELAR QUE TRANSFERIU A PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS AO JUIZ QUE ATUA EM AUXÍLIO ÀQUELA VARA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE EXCEÇÃO. PROCEDIMENTO ADOTADO POR OCASIÃO DA OITIVA DA TESTEMUNHA. QUEBRA DE PARCIALIDADE. PEDIDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA OBTENÇÃO DE DADOS E OPERAÇÕES BANCÁRIAS. PROCEDIMENTO SIGILOSO PARA A DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ACUSATÓRIA SIGILOSA PARA OS ACUSADOS E SEUS DEFENSORES NA VIGÊNCIA DE DECISÃO DO STF SUSPENDENDO O CURSO DO PROCESSO. HC Nº 94.016. PERDA DA ISENÇÃO. ARTIGO 254 DO CPP. EXAUSTIVIDADE MITIGADA. SUSPEIÇÃO VERIFICADA NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. ARTIGO 101 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. I - A higidez do despacho de recebimento da denúncia, das decisões que deferiram as prorrogações das interceptações telefônicas, bem como da decisão que negou acesso à defesa da documentação oriunda da França, da legalidade do decreto da prisão preventiva e da transcrição parcial das partes das degravações consideradas relevantes à ação penal e colocadas à disposição da defesa, inexistindo prejuízo à defesa e o reconhecimento da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, são questões que já foram objeto de exame em habeas corpus impetrados perante esta Corte Regional e julgados pela Segunda Turma. II - Não se verifica imparcialidade do excepto na condução do feito ao proferir decisões motivadas, sem transbordar os limites legais e imprimindo andamento ao processo. III - Reconhecida a legalidade das decisões mencionadas, tem-se que o magistrado agiu no exercício da função jurisdicional, não se verificando irregularidade na condução do feito pelo excepto, sob esses enfoques. IV - É vedado ao juiz a manifestação, por qualquer meio de comunicação, de sua opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outro, à exceção da crítica feita nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério do artigo 36, inciso .PA 1,5 III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. V - Declarações genéricas, em que o juiz se limita a expressar pensamento sobre a criminalidade, em especial sobre o crime de lavagem e delitos afins, não ensejam a suspeição do magistrado. VI - Não há qualquer impedimento legal a que juízes possam livremente manifestar sua opinião, pelos meios de comunicação, sobre o combate à criminalidade, de uma forma geral, sendo, portanto, descabida a alegação de parcialidade sob esses fundamentos. VII - O excepto é parte no processo de suspeição, cabendo-lhe, dentro do tríduo legal, contestar ao excipiente, juntar documentos, arrolar testemunhas ou protestar por qualquer outra prova, remetendo, em seguida, os autos da exceção a quem tiver de julgá-la. VIII - Consoante legislação, proposta a exceção, se o juiz reconhecer de imediato a suspeição, ele suspenderá o processo, remetendo-o ao seu substituto. Caso o excepto não aceite a suspeição deduzida pela parte, cumpre-lhe atuar em apartado o incidente, nos termos do artigo 100 do CPP, encaminhando-o ao tribunal competente para o respectivo julgamento, o que não se verificou na hipótese dos autos. IX - Instado a responder e decidir quanto a sua suspeição, nos termos dos artigos 99 e 100 do CPP, em decisão arbitrária, o excepto julgou extinta a exceção oposta, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que as arguições nela constantes já teriam sido objeto de exceção anteriormente oposta, aplicando multa e determinando expedição de ofícios. X - A falta de imparcialidade restou patente e inequívoca, eis que, o excepto não poderia julgar extinta, sem resolução de mérito, a exceção de suspeição oposta, tampouco, aplicar pena de litigância de má-fé, condenando os excipientes ao pagamento de multa e determinando a expedição de ofícios. XI - Ao decidir a exceção de suspeição, o excepto usurpou a função deste Tribunal, desbordando os limites da razoabilidade. Além de não cumprir preceitos legais, impôs abusivamente sanção processual ao excipiente, agindo de forma imparcial na condução do feito, atuando como órgão julgador e decidindo no julgamento de sua própria exceção de suspeição, a evidenciar a perda da necessária isenção. XII - Outra circunstância evidenciadora da quebra de parcialidade no caso em apreço, está no fato de que, não obstante o acolhimento parcial do pedido cautelar por essa Corte transferindo a prática dos atos processuais ao juiz que atua em auxílio à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até o julgamento da presente exceção, referida audiência presidida pelo excepto. XIII - Não estando satisfeito com as respostas dadas, o magistrado pode e deve complementar a inquirição da testemunha, buscando elucidar os pontos não esclarecidos, consoante dispõe o artigo 212, único, do CPP. XIV - Diversa é a hipótese dos autos em que o excepto prosseguiu repetindo perguntas sobre pontos já esclarecidos pela testemunha e sobre os quais não pairavam dúvidas, restando claro o seu inconformismo com as respostas dadas, a evidenciar sua pretensão na obtenção de respostas diversas das que efetivamente foram dadas. XVI - O modo como procedeu demonstra que o excepto perdeu a isenção necessária ao julgador, assumindo uma das partes na relação processual na busca da prova para a acusação. XVII - Verificou-se nos autos a produção de prova acusatória sigilosa para os acusados e seus defensores no curso da instrução processual penal, quando em vigor decisão liminar do STF suspendendo o curso do processo (HC nº 94.0160), cuja ordem foi, ao final, concedida para anular, desde os interrogatórios judiciais, o processo crime originário. XVIII - A prática de novos atos processuais, na vigência da decisão do STF que determinou a

suspensão do feito (por consequência da execução de todos os pedidos de cooperação internacional referentes ao Processo-crime nº 2006.61.81.008647-8), acrescido de todas as razões expendidas anteriormente comprovam que o excepto perdeu a isenção de ânimo para julgar devendo ser afastado do processo.XIX - A controvérsia acerca da exaustividade do rol do artigo 254 do CPP restou dirimida pela Segunda Turma desta Corte Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que restou firmado o entendimento de que a exaustividade do rol previsto no artigo 254 do CPP, deve ser mitigada diante do caso concreto quando revelador de eventual hipótese de suspeição.XX - Existem situações que não estão elencadas no artigo 254 do CPP e que não podem ser desconsideradas pelo simples fato de não encontrarem adequação típica em nenhum dos incisos do referido artigo, se o caso concreto demonstrar que o julgador pode ter perdido a isenção.XXI - A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente, assegurando às partes que não sofram o arbítrio das autoridades do Poder Judiciário ao prestarem a tutela jurisdicional.XXII- A suspeição pode ser preexistente ao processo ou verificar-se no decorrer do processo, por motivo superveniente, sendo essa a hipótese dos autos.XXIII - Evidenciada a falta de imparcialidade do excepto, impõe-se afastá-lo da condução do feito e reconhecer a nulidade dos atos praticados no processo, a partir do momento em que o excepto se tornou suspeito, a teor do disposto no artigo 101 do CPP.XXIV- Suspeição declarada a partir da data do início do descumprimento da decisão proferida pelo STF nos autos do HC nº 94.016, inclusive a audiência de oitiva da testemunha de acusação e o procedimento de investigação de cooperação internacional.XXVI- Importante frisar que a exceção de suspeição não implica no julgamento do juiz mas dos atos praticados por ele. A suspeição é causa de parcialidade do magistrado, constituindo ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e imparcial. Tem-se que os atos praticados evidenciam suspeição, inexistindo indícios de irregularidade disciplinar, mas, apenas, de parcialidade do juiz.XXVII - Exceção parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente para declarar nulos os atos praticados pelo excepto, a partir do momento em que restou caracterizada a suspeição, ou seja, data do início do descumprimento da decisão proferida pelo STF no HC 94.016, inclusive a audiência de oitiva da testemunha de acusação e o procedimento de investigação de cooperação internacional, devendo a condução da marcha processual ser efetivada pelo Juiz que atua em Auxílio à 6ª Vara Federal Criminal, o qual deverá avaliar, dentro deste contexto, a regularidade processual, repetindo os atos necessários.A decisão firmou o entendimento de que os atos afetados, de maneira inequívoca, pelo reconhecimento da suspeição do juiz excepto - e, portanto, considerados nulos - foram aqueles praticados pelo excepto, a partir do momento em que restou caracterizada a suspeição, ou seja, data do início do descumprimento da decisão proferida pelo STF no HC 94.016, inclusive a audiência de oitiva da testemunha de acusação e o procedimento de investigação de cooperação internacional (destaquei).No que diz respeito aos demais atos, caberia a este Juízo avaliar, dentro desse contexto, a regularidade processual, repetindo os atos necessários (destaquei).Interpostos embargos de declaração pelos ora requerentes, a E. Des. Fed. Relatora CECÍLIA MELLO, embora tenha rejeitado o recurso, foi - se é que era possível - ainda mais clara, nos seguintes termos (fls. 6406/6407):(...)Verifica-se, pois, que a suspeição não foi reconhecida desde o princípio, mas sim, a partir da data do início do descumprimento da decisão proferida pelo STF, no HC 94.016, inclusive a audiência de oitiva da testemunha de acusação e o procedimento de investigação de cooperação internacional.Portanto, ficou claro que a causa de suspeição do excepto se deu em momento posterior ao início do processo, não acoimando de nulidade todos os atos por ele praticados, mas apenas alcançando os atos a partir do instante em que surgiu a causa de suspeição, estando em perfeita consonância com o artigo 101 do CPP.Dessa maneira, pode-se dizer que, com os argumentos trazidos nos embargos, o que se pretende é uma reapreciação de questão devidamente tratada pelo acórdão, discussão não admitida neste tipo de processo.No que diz respeito à alegação de obscuridade, de igual sorte sem razão os embargantes.Novamente, o acórdão embargado expressamente declarou nulos os atos praticados pelo excepto, a partir do momento em que restou caracterizada a suspeição, ou seja, data do início do descumprimento da decisão proferida pelo STF no HC 94.016, inclusive a audiência de oitiva da testemunha de acusação e o procedimento de investigação de cooperação internacional, devendo a condução da marcha processual ser efetivada pelo Juiz que atua em Auxílio à 6ª Vara Federal Criminal, o qual deverá avaliar, dentro deste contexto, a regularidade processual, repetindo os atos necessários.Portanto, nos precisos termos do disposto no artigo 564, I, do CPP, os atos foram declarados nulos, cabendo ao Juiz que atua em Auxílio à 6ª Vara Federal Criminal, a avaliação da regularidade processual, repetindo-se (não ratificando) os atos necessários.Assim sendo, a determinação expressa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi no sentido de que, além dos atos já declarados nulos - audiência de oitiva da testemunha de acusação e o procedimento de investigação de cooperação internacional -, fosse verificada a existência de atos processuais realizados pelo Juiz excepto após o descumprimento da decisão proferida pelo STF no HC 94.016.Conforme se verifica do voto da E. Des. Fed. Rel. CECÍLIA MELLO, o descumprimento da decisão proferida pelo STF se deu em novembro de 2009, quando pedido de cooperação internacional encaminhado aos EUA retomou seu curso normal como se o processo não tivesse sido anulado a partir dos interrogatórios (inclusive), por força da decisão do STF, nos autos do HC nº 94.016 (fl. 6378) . Mais especificamente, em 09 de novembro de 2009, o Juiz excepto, sem observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, determinou a remessa do feito ao Ministério Público Federal - conforme decisão cuja cópia ora determino seja juntada. Esse é, pois, o momento considerado pelo Tribunal Regional Federal como termo a quo da suspeição do Juiz

excepto. Portanto, em atendimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe examinar se houve algum ato praticado pelo Juiz excepto no período compreendido 09 de novembro de 2009 e 15 de dezembro de 2009, quando se deu seu afastamento da presidência do processo por decisão cautelar. Além daqueles que já tiveram sua nulidade declarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual sejam, o procedimento de investigação de cooperação internacional e a audiência de oitiva da testemunha de acusação, não foram praticados quaisquer outros atos processuais nesse período. No que tange à oitiva da testemunha de acusação, ressalto que o ato foi repetido por este Juízo, conforme se verifica do termo de fls. 4140/4164. No que diz respeito ao procedimento de investigação de cooperação internacional, foi por mim anulado, conforme decisão cuja cópia ora determino seja juntada. Em conclusão, portanto, não existem outros atos a serem repetidos, desde o momento em que reconhecida a suspeição pelo Juiz excepto. Ressalto que a decisão que proferi em 11 de janeiro de 2010 (fl. 4.134), ratificando decisões anteriores proferidas pelo Juiz excepto, não surtiu efeito algum. Isso porque tais decisões não foram sequer afetadas pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto proferidas antes do Juiz excepto de ter sido considerado suspeito. Portanto, não se trata de saber se os atos processuais considerados nulos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram meramente ratificados ou repetidos: simplesmente não houve, além daqueles cuja nulidade foi expressamente reconhecida, outros atos processuais praticados no período compreendido entre o dies a quo da suspeição do Juiz excepto e o seu afastamento cautelar da presidência do feito. 3. Quanto ao segundo pedido, de adiamento da audiência de interrogatório designada, comporta deferimento. No presente processo, foi deferida a expedição de pedidos de cooperação internacional para diversos países, a serem cumpridos no prazo de 6 (seis) meses. Conforme informado pelo DRCI (fl. 5595), os pedidos de cooperação encaminhados a Israel, Gibraltar, Ilhas Virgens Britânicas, Rússia e Alemanha foram devidamente enviados no dia 17 de junho de 2011, ao passo que o pedido de cooperação encaminhado ao Reino Unido foi enviado em 29 de agosto de 2011. Este Juízo tem respondido prontamente aos pedidos das autoridades estrangeiras, encaminhados pelo DRCI, para que as testemunhas sejam efetivamente ouvidas. Ainda assim, boa parte dos pedidos de cooperação ainda não retornou. Ressalto que já foi largamente ultrapassado o prazo concedido para o cumprimento dos pedidos de cooperação internacional, de modo que já se poderia realizar o julgamento, embora, a todo tempo, as rogatórias, uma vez devolvidas, devam ser juntadas aos autos (CPP, artigo 222, 2º-A). Todavia, dada a complexidade do feito, à luz de um juízo de proporcionalidade, entendo por bem conceder um prazo maior para possibilitar o eventual cumprimento dos pedidos de cooperação. Assim sendo, redesigno o interrogatório dos réus ALBERTO DUALIB, ALEXANDRE VERRI e PAULO SÉRGIO ANGIONI para o dia 15 de janeiro de 2013, a partir das 14:30. Já para o interrogatório dos réus KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, designo o dia 16 de janeiro de 2013, a partir das 14:30. Intimem-se os réus e cientifique-se a intérprete a respeito. Os réus KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD devem comparecer independentemente de intimação, conforme solicitado por sua Defesa (fl. 6357). Também a Defesa de BORIS BEREZOVSKY se responsabilizou pela sua intimação pessoal acerca dos atos designados por este Juízo. Oficie-se ao DRCI, questionando acerca do cumprimento dos pedidos de cooperação encaminhados para a oitiva de testemunhas ainda pendentes, nas Ilhas Virgens Britânicas, no Reino Unido e em Israel. Na mesma oportunidade, solicite o DRCI urgência no cumprimento dessas oitivas pelas autoridades estrangeiras. Também informe o DRCI a respeito do andamento do pedido de realização do interrogatório de BORIS BEREZOVSKY. 4. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

**0012247-31.2007.403.6181 (2007.61.81.012247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X IRANI DO CARMO CARDOSO GONCALVES X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)**

Tendo em vista a certidão supra, torno preclusa a prova em relação à testemunha André da Costa Dietrich, arrolada pelo réu Manoel Fernandes Rodrigues Junior. No tocante à carta precatória nº 143/12, expedida para Araraquara/SP, homologo a desistência das testemunhas Luciana Rodrigues Alves, Durvalina Leite Bellagamba e Heloisa Helena dos Santos, conforme solicitado pela defesa do réu supracitado (fl. 632). Por fim, considerando que a defesa do réu MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR indicou endereço inexistente de mais uma testemunha, conforme certidão acostada à fl. 642v, intimem-se os defensores a fornecer a qualificação completa da testemunha PAULO ANTUNES DE CARVALHO no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. São Paulo, data supra. (PRAZO PARA A DEFESA DE MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR)

**Expediente Nº 1475**

## **ACAO PENAL**

**0012007-42.2007.403.6181 (2007.61.81.012007-7)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO RICARDO PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X ALEXANDRE CESAR PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANO CESAR VENEZIANO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI)

Tendo em vista o problema ocorrido no áudio da mídia dos interrogatórios, realizados pela 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, conforme informação na certidão acostada à fl. 325, expeça-se nova carta precatória para aquele Juízo, para a repetição do ato deprecado, ou seja, realização do interrogatório dos réus, no prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias. Intimem-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.322/12 PARA 1a.VARA DE ARARAQUARA/SP)

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1302**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004037-83.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001561-5)) JUSTICA PUBLICA X LAERTE RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO)

Fls. 45/46: a defesa do corréu LAERTE RUIZ requer esclarecimentos acerca do Laudo Médico Pericial acostado aos autos às fls. 35/38. Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade do requerimento formulado pela defesa. Conforme se depreende do Laudo Médico Pericial, os quesitos foram devidamente respondidos, não havendo necessidade de esclarecimentos. Senão, vejamos. O Sr. Perito concluiu que o periciado LAERTE RUIZ apresenta quadro de demência não especificada (CID10 F03), com início da doença mental e da incapacidade para os atos da vida civil a partir de 15/09/2010. A doença não tem cura, e devido ao seu caráter progressivo, há possibilidade de piora com o passar dos anos, necessitando o periciado do auxílio permanente de terceiros para os atos da vida civil. Ademais, em resposta aos quesitos nº 02 e 03, respectivamente, constatou-se que ao tempo dos fatos o periciado era capaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento de forma integral, sobrevivendo a doença mental ou perturbação da saúde mental após a ação delituosa. Desta forma, determino a suspensão do processo com relação à LAERTE RUIZ, nos termos do artigo 152, do Código de Processo Penal, prosseguindo a ação penal quanto ao corréu ADHEMAR RUIZ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0001561-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001561-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO RUIZ X LAERTE RUIZ X ADHEMAR RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) Diante da decisão proferida no incidente de insanidade mental (autos nº 0004037-83.2010.4.03.6181) em apenso, determino o prosseguimento da presente ação penal com relação ao corréu ADHEMAR RUIZ. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa JOSÉ FRANGIONI, bem como será realizado o interrogatório do acusado ADHEMAR RUIZ. Intimem-se a testemunha arrolada pela parte, bem como o acusado. Requiram-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

**0006313-58.2008.403.6181 (2008.61.81.006313-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR ORTEGA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Fls. 143: Instada a se manifestar, a defesa requereu que seja oficiado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional a fim de que seja requisitada cópia integral do processo administrativo nº 19515.001467/2007-80,

inclusive eventual indeferimento, para que o acusado possa provar que os débitos tributários objeto deste feito estão incluídos em regime de parcelamento, com suas parcelas pagas regularmente. A defesa não logrou êxito em demonstrar a inclusão da pessoa jurídica gerida pelo acusado no regime de parcelamento, não obstante as inúmeras oportunidades franqueadas por este Juízo. De outra face, em respeito a ofício expedido por este Juízo, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, informa a inexistência de parcelamento em curso. Portanto, designo o dia 11 de OUTUBRO de 2012, às 15:45 horas para a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000994-70.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO(SP111422 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA) X CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA X DOUGLAS MAURICIO GERALDO(SP104926 - STASYS ZEGLAITIS JUNIOR)**

DECISAO FLS 244/250: A defesa constituída de CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO apresentou resposta à acusação às fls. 200/201, sustentando sua inocência. Requereu, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 134), não arrolando testemunhas. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos corréus LUIZ RAFAEL DE SOUZA e ANA PAULA RODRIGUES, apresentou resposta à acusação, às fls. 203/214, requerendo, em preliminar, a alteração da disposição da sala de audiências, de modo que o membro do Parquet Federal deixe sua posição ao lado do magistrado para ficar no mesmo plano da defesa, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do artigo 18, I, da Lei Complementar 75/93. Quanto ao mérito, sustentou a inocência dos corréus, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Por derradeiro, atuando na defesa do corréu DOUGLAS MAURICIO GERALDO, a Defensoria Pública da União, em sua resposta à acusação, acostada às fls. 237/238, requereu, em preliminar, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado. Quanto ao mérito, reserva-se o direito de só se manifestar em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. É a síntese necessária. Fundamento e decido. No que concerne ao pleito de adequação da sala de audiências ao sistema acusatório, entendo que assiste razão à Defensoria Pública da União no tocante à inconstitucionalidade do art. 18, inciso I, da Lei Complementar 75/93, a qual confere ao membro do Ministério Público Federal assento no mesmo plano e imediatamente à direita do magistrado. De fato, o assento do órgão acusador ao lado do juiz e em plano superior à defesa não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e viola o princípio da paridade de armas e da igualdade entre a acusação e defesa no processo penal. Isso porque o sistema acusatório está alicerçado nos tratamentos igualitários entre as partes - Estado e indivíduo -, bem como na existência de um órgão julgador imparcial e equidistante das partes, caracterizando-se ainda pelo desempenho das funções de acusar, defender e julgar atribuído a pessoas diversas. Consoante leciona Júlio Fabbrini Mirabete, No direito moderno, tal sistema implica o estabelecimento de uma verdadeira relação processual com o *actum trium personarum*, estando em pé de igualdade o autor e o réu, sobrepondo-se a eles o órgão imparcial de aplicação da lei, o juiz. Nesse contexto, a própria existência do Ministério Público como instituição indispensável à função jurisdicional penal do Estado decorre da evolução do sistema inquisitivo para o sistema acusatório, porquanto, na condição de órgão distinto e independente do Poder Judiciário, a quem incumbe a titularidade exclusiva da ação penal pública, viabiliza a imparcialidade e a equidistância necessárias ao Poder Judiciário para o exercício da função de julgar. Destarte, a norma inserta no artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 75/93, ao franquear ao órgão acusador uma posição de aproximação física com o sujeito imparcial do processo e em plano superior à defesa consiste em verdadeiro resquício do sistema inquisitivo característico de Estados totalitários. Outrossim, incute no jurisdicionado uma percepção equivocada acerca das atribuições dos sujeitos do processo, de sorte a acarretar efetiva influência no comportamento de testemunhas e acusados, afetando a instrução processual. Na esteira dos ensinamentos de Luigi Ferrajoli, impende destacar que o juiz não é mero executor da vontade do legislador ordinário, mas sim o garantidor da efetividade dos direitos fundamentais insertos na Constituição. Em seus exatos dizeres, a sujeição do juiz à lei já não é, como o velho paradigma positivista, sujeição à letra da lei, qualquer que fosse o seu significado, senão sujeição à lei enquanto válida, quer dizer, coerente com a Constituição. E no modelo constitucional garantista a validade já não é um dogma associado à mera existência formal da lei, senão uma qualidade contingente da mesma ligada à coerência mais ou menos opinável e sempre remetida à valoração do juiz. Por derradeiro, verifico que o disposto no artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 75/93, também viola a isonomia entre membros do Ministério Público, haja vista que tal prerrogativa é exclusiva dos membros dos Ministérios Públicos da União, não se estendendo aos membros dos Ministérios Públicos dos estados. Assim, entendo que a norma inserta no artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 75/93 contrasta com a Constituição da República. Não obstante o exposto supra, reputo que tal arguição deve ser suscitada, como questão de ordem, no momento da abertura da audiência, e não em sede de resposta à acusação, até porque qualquer decisão havida nesta fase processual não vincula o magistrado que presidirá a audiência, a quem cabe decidir a questão, porquanto é este quem dirige os trabalhos realizados em audiência e exerce o poder de polícia (art. 445 e 446, I, do CPC c.c. art. 3º do CPP). Portanto, deixo de apreciar a alegação formulada pela DPU. As demais questões levantadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação

da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Fls. 237/238: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela Defensoria Pública da União, em favor de DOUGLAS MAURICIO GERALDO, sustentando, em síntese, que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não se encontram presentes, salientando que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal jamais estiveram ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, sendo certo que o acusado não ostenta periculosidade apta a justificar a manutenção da prisão antecipada. No caso em tela, verifico que a Defensoria Pública da União NÃO trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da ocupação lícita e residência fixa em nome do corréu Douglas, documentos essenciais para a análise do requerimento em questão. Não bastasse, consta da folha de antecedentes do corréu Douglas (fls. 163/166 e 169) a existência de anterior prática de diversos delitos, dentre eles, tráfico de drogas e, ainda, condenação em delitos da mesma espécie, caracterizados pelo emprego de violência ou grave ameaça, de molde a evidenciar personalidade propensa à reiteração de prática delituosa de tal natureza, havendo fundado receio de que, se for colocado em liberdade, o corréu voltará a delinquir. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor do corréu DOUGLAS. Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pleiteado por CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO, até porque a contratação de profissional para o patrocínio da causa, por si só, descaracteriza o estado de pobreza alegado. Em face do instrumento de mandato de fl. 243, intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de defensor por parte do corréu LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO. Regularize-se o Sistema Processual. Defiro, outrossim, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa constituída do corréu LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO (fls. 217/218), em substituição às testemunhas arroladas pela Defensoria Pública da União às fls. 203/214. Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa. Designo, outrossim, o dia 31 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para o interrogatório dos acusados. Tendo em vista que as testemunhas de defesa PATRICIA GOMES DE ARAUJO, EDITE SANTOS LOPES e IRENE BEZERRA DA SILVA residem em município contíguo (Carapicuíba), expeçam-se cartas precatórias, para a intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Requisite-se a testemunha de acusação RENATO BRASIL DE OLIVEIRA. Intimem-se as demais testemunhas comuns, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. Intimem-se e requisitem-se os acusados às autoridades competentes. Expeça-se ofício ao Depósito Judicial para as providências que se fizerem necessárias no sentido de encaminhar o projétil (munição da marca CBC (Brasil), calibre 28), lacrado em envelope de segurança DPF 01000126820, encaminhado pela Polícia Federal no dia 27 de abril de 2012, ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, para destruição, encaminhando-se a este juízo o respectivo termo de entrega. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 119/122, 162, 163/166, 169, 171, 173, 175, 178, 180, 182, 190/193, 197/198 e 199. Conforme decisão de fls. 84/87, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União desta decisão. I.

**0006091-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONCALVES DA SILVA (SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)**

DECISÃO FLS. 117/118: A defesa constituída de DANIEL GONÇALVES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 111/114, sustentando sua inocência. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Em face do instrumento de mandato de fl. 06, do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0006787-87.2012.4.03.6181, intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de defensor por parte do acusado. Regularize-se o Sistema Processual. Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns RENATO AUGUSTO TECEDORA, ELISANGELA LOPES BARBOSA e AURELIO PEREIRA DO NASCIMENTO, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Requisite-se as testemunhas comuns RENATO AUGUSTO TECEDORA e ELISANGELA LOPES BARBOSA. Intime-se a testemunha comum AURELIO PEREIRA DO NASCIMENTO, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. Intime-se e requisite-se o acusado às autoridades competentes. Oficie-se ao Delegado subscritor do relatório de fls. 34/35,

REQUISITANDO, COM URGÊNCIA, a remessa do laudo pericial noticiado à fl. 19. Instrua-se com cópia de fl. 19. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 83, 90, 95 e 115. Conforme decisão de fls. 54/61, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Em face da certidão de fl. 116, intime-se novamente a defesa do acusado para apresentação das contrarrazões de recurso em sentido estrito, interposto à fl. 79, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3956**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0013343-42.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FIDEL ERNESTO BELLIDO RIOS X OSWALDO GERALDO RIOS AREVALO(SP120563 - VANUZA GONZAGA BATEMARQUE E SP127226 - VALERIA GONZAGA BATEMARQUE SIMOES)

(...) Vistos. Diante do decidido às fls. 87/88, bem como da extinção da Ação Cautelar 0014685-06.2012.403.6100 (conforme cópia de fls. 132/134), nada mais há a prover no feito. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/09/2012

### **Expediente Nº 3957**

#### **ACAO PENAL**

**0001046-42.2007.403.6181 (2007.61.81.001046-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-86.2002.403.6181 (2002.61.81.001520-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ROSENALDO SOUZA DOS SANTOS X ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP187976 - MAIRA CONSANI E SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA DA SENTENÇA DE FLS. 505/506). (...) Posto isso: Declaro extinta a punibilidade do acusado ANDRÉ APARECIDO DA SILVA (RG n.º 24.563.546-4-SSP/SP e CPF/MF 113.719.688-29), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgada, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. No tocante ao correu Rosinaldo Souza dos Santos, determino a manutenção da suspensão do feito e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Conforme anteriormente determinado, anote-se na capa dos autos, que a suspensão da prescrição perdurará até 21/06/2018. Intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2012.

### **Expediente Nº 3958**

#### **ACAO PENAL**

**0005462-48.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-88.2008.403.6181 (2008.61.81.012325-3)) JUSTICA PUBLICA X JI LIUQUN(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...) Vistos. Fls. 272/295: Em face da liminar concedida nos autos do HC 0027142-37.2012.403.0000/SP, suspendendo o curso da presente ação penal, dê-se baixa na audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 20/09 p.f. Intimem-se as partes, cientificando-as da suspensão do feito. Oficie-se ao r. Relator do supra mencionado HC, comunicando o

cumprimento da decisão liminar. Deverá constar do ofício que este Magistrado vem reconhecendo a atipicidade material de condutas similares à imputada ao presente acusado. Tudo cumprido, aguarde-se o julgamento final do HC 0027142-37.2012.403.0000/SP, remetendo-se ao arquivo o feito, na condição de sobrestado.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/09/2012

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

### Expediente Nº 2415

#### ACAO PENAL

**0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 227/12 para Presidente Prudente/SP, para oitiva da testemunha NILSON APARECIDO ALVES PEREIRA, e 228/12 para Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha JAIR TOLENTINO DA SILVA.

### Expediente Nº 2416

#### ACAO PENAL

**0005443-76.2009.403.6181 (2009.61.81.005443-0)** - JUSTICA PUBLICA X CHEN ZHONGJING(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

1. Fls. 266/267: designo o dia 29 de novembro de 2012, às 14h25, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) à acusada CHEN ZHONGJING. Cite-se e intimem-se. 2. Caso não sejam aceitas as condições propostas, ou se a acusada, embora citada e intimada, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que a acusada se oculta para não ser citada e intimada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-la procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada e intimada, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar a ré neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se a ré não for localizada dê-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novo endereço em que a acusada possa ser encontrada. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal visando à obtenção de outro endereço da acusada. Com a indicação de novo endereço, tornem os autos conclusos. 8. Caso não haja indicação de novo endereço, ou se a acusada não for encontrada nos endereços diligenciados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que a acusada apresente resposta

escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2417**

##### **ACAO PENAL**

**0002077-73.2002.403.6181 (2002.61.81.002077-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN)**

1. Fls.1901: defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.2. Intime-se o defensor, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do teor do presente despacho bem como para que a certidão seja retirada na Secretaria desta Vara.3. Após, retornem os autos ao arquivo.4. Expeça-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2418**

##### **ACAO PENAL**

**0004956-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA) X ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA)**

OSMAR DE SOUZA SANTANA reitera novamente o pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que, em apertada síntese, há a ocorrência do excesso de prazo na formação da culpa. Além disso, sustenta que preenche os requisitos legais para a obtenção da liberdade provisória, pois é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 288/290).É o relatório do essencial. DECIDO.A pretensão do acusado não merece acolhimento.Como bem apontado pelo representante do Parquet Federal, não se pode considerar, via de regra, que eventual atraso, por si só, resulte em constrangimento ilegal, especialmente tratando-se de feito envolvendo vários réus presos.Além disso, não há, nos autos, qualquer ocorrência que possa ser imputada a este Juízo na, em tese, elasticidade do prazo para o encerramento da instrução criminal. Pelo contrário, aliás, a instrução criminal somente não ocorreu em razão de um dos corréus ter demorado a apresentar sua peça defensiva preliminar, cuja causa não se pode atribuir à estrutura desta Justiça Federal Criminal, mas apenas e tão-somente à própria defesa do acusado.De outro giro, igualmente pode-se considerar como razão impeditiva à conclusão da instrução criminal o fato de que houve a necessidade da expedição de diversas cartas precatórias, quer seja para intimar os próprios acusados, quer seja para intimar as diversas testemunhas arroladas pela defesa.Esses fatos são suficientes para demonstrar, de maneira clara, que não há falar em excesso de prazo. De fato, a marcha processual revela-se regular e dentro de uma perspectiva razoável, mormente porquanto se trata de feito com maior complexidade, envolvendo o tráfico de drogas com a participação de vários corréus.Nesse sentido, iterativa é a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, in verbis:[...] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Resta prejudicada a análise a questão relativa à ausência de fundamentação e falta de demonstração concreta dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto já apreciada pela Quinta Turma desta Corte no julgamento do HC 101.927/SP. 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de ouvir testemunhas da defesa, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. [...] (STJ, HC nº 119200, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJe 03.08.2009) destaqueiDe mais a mais, a

audiência de instrução e julgamento ocorrerá no próximo dia 28 de setembro. Quanto à alegação de que o acusado preenche os requisitos para a concessão da liberdade, reporto-me aos fundamentos lançados nas decisões anteriores. Posto isso, indefiro a revogação da prisão preventiva e, via de consequência, o pedido de concessão de liberdade provisória. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3070**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019414-28.2009.403.6182 (2009.61.82.019414-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOANAS ALVES MARTINS(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)**

Fl. 120: o débito em março deste ano correspondia a R\$ 19614,98, de modo que na presente data, decerto já superou o limite previsto na Portaria 75/2012, razão pela qual indefiro o pedido de arquivamento. Revendo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequirente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2879**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0041422-67.2007.403.6182 (2007.61.82.041422-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063746-95.2000.403.6182 (2000.61.82.063746-5)) DELOCINIA RODRIGUES DA SILVA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)**

Fl. 28: Defiro a devolução do prazo para impugnação, nos termos em que requerida. Intime-se.

**0014971-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515264-98.1996.403.6182 (96.0515264-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)**

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015111-10.2005.403.6182 (2005.61.82.015111-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026289-87.2004.403.6182 (2004.61.82.026289-0)) CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)  
REPUBLICAÇÃO.SENTENÇA - FL. 156Trata-se de embargos opostos por CAALBOR ASSESSORES LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.03.080873-10 (Execução Fiscal n.º 0026289-87.2004.403.6182).Após o recebimento dos embargos (fls. 56), os quais foram impugnados pela Fazenda Nacional (fls. 58/69), a embargante manifestou-se a fls. 107/136 renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo de natureza patrimonial e, portanto, disponível, o direito discutido nos autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C. DECISÃO - FLS. 163/163VTrata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 159/162) em face da sentença proferida às fls. 156, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329, do Código de Processo Civil.A embargante alegou, em síntese, que dentre os benefícios concedidos ao contribuinte pela sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, motivo pelo qual entende devida a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 26 do Código de Processo Civil.Requeru sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

**0041420-97.2007.403.6182 (2007.61.82.041420-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033302-69.2006.403.6182 (2006.61.82.033302-8)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

**0043364-37.2007.403.6182 (2007.61.82.043364-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047094-27.2005.403.6182 (2005.61.82.047094-5)) ITAU UNIBANCO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)  
Fls. 1167/1180: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando na referida decisão.

**0030977-82.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005366-8)) EDUARDO PINHEIRO PINTO(SC029623B - TATIANA CONCEICAO DOS REIS FILAGRANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
REPUBLICAÇÃOEDUARDO PINHEIRO PINTO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0005366-35.2007.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005366-35.2007.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0527922-86.1998.403.6182 (98.0527922-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567214-06.1983.403.6182 (00.0567214-7)) LAURISVAL GUIRAO PERES X PURIFICACAO CLEIDE BIANCOS GUIRAO X ROBERTO BIANCOS(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fls. 234/235: Prejudicado. A liberação de penhora deve ser requerida nos autos da execução fiscal n. 0567214-06.1983.403.6182. Prossiga-se com a intimação da embargada, nos termos da certidão de fls. 233.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0586819-44.1997.403.6182 (97.0586819-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fls. 433/443: Não conheço do pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da execução, diante da ilegitimidade da pessoa jurídica em requerê-lo, uma vez que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio sem previsão legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0005093-03.2000.403.6182 (2000.61.82.005093-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0041058-95.2007.403.6182 (2007.61.82.041058-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F.F.S. FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA X SANDRA APARECIDA FAZEKAS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

REPUBLICAÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário, consoante Certidão da Dívida Ativa, n. 35.982.466-8, às fls. 02/12. Posteriormente, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do débito (fls. 37/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte quando do preenchimento da GFIP (fl. 47). Desconstituo a penhora de fl. 26, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Na sequência, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0047645-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047645-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063806-68.2000.403.6182 (2000.61.82.063806-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519345-27.1995.403.6182 (95.0519345-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Ante a consulta formulada à fl. 358, bem como a petição juntada à fl. 359, esclareçam os patronos, Dr. FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES, OAB/SP 18.671 e Dr. LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, OAB/SP 303.020, as petições de fls. 326, 329/357 e 359, indicando o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0063809-23.2000.403.6182 (2000.61.82.063809-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0519653-63.1995.403.6182 (95.0519653-9)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) Fls. 356/334: Defiro a expedição de ofício requisitório no valor indicado à fl. 335, tendo como beneficiário o patrono Dr. FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES, CPF 020.498.058-53. Ante a juntada de nova procuração às fls. 340/368, intime-se o DR. LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, OAB/SP 303.020, desta decisão. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o referido ofício. Intime-se.

**0015727-87.2002.403.6182 (2002.61.82.015727-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514792-29.1998.403.6182 (98.0514792-4)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL Esclareçam os patronos, Dr. FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES, OAB/SP 18.671 e Dr. LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, OAB/SP 303.020, as petições de fls. 537 e 540/568, indicando o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0043471-57.2002.403.6182 (2002.61.82.043471-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513065-35.1998.403.6182 (98.0513065-7)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) Tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 279/279-v.), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, supra expeça-se. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3197**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012195-90.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041624-49.2004.403.6182 (2004.61.82.041624-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução (cumprimento de sentença), insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada à fl. 307 dos autos do executivo fiscal nº 0041624-49.2004.403.6182, em apenso (fl. 20). Alegou excesso de execução no montante de R\$ 920,64 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta (fl. 05). Devidamente intimada (fl. 22v), a embargada concordou com os valores apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 23/24). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela Fazenda Nacional em seus embargos. Tendo em vista a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$ 2.812,35 (dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e cinco centavos), base outubro/2010. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece um lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas processuais

na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041133-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041133-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039823-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039823-3)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

MM. Juiz: Compulsando os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0041133-08.2005.403.6182, em que figura como embargante BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e embargada a FAZENDA NACIONAL, verifiquei que no extrato de movimentação processual (em anexo) foi publicada decisão divergente da efetivamente prolatada nos referidos autos. Naquela oportunidade, no Diário Eletrônico da Justiça em 04/07/2012, fls. 429/439 constou o seguinte decisum: Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Ocorre, porém, que a decisão correta é a constante à fl. 464, que determina: Tendo em vista o lapso decorrido, dê-se prosseguimento ao presente feito. Abra-se vista à embargada, a fim de informar, no prazo de 10 (dez) dias, qual a decisão proferida na manifestação de inconformidade protocolizada, em 14.11.2007, no procedimento administrativo nº 13804.000367/99-97 (fls. 291/298). Decorrido o prazo, considerando a manifestação do embargante requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 394/403), tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 31 de maio de 2012. Assim, a fim de regularizar o incidente, consulto Vossa Excelência sobre como proceder. À consideração superior. Considerando a informação supra, proceda a Secretaria a devida regularização, com a publicação urgente do inteiro teor da presente informação, bem como desta decisão, a fim de que o embargante seja cientificado do ocorrido. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000260-58.2008.403.6182 (2008.61.82.000260-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055881-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055881-6)) FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001464-40.2008.403.6182 (2008.61.82.001464-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, cumpra integralmente o despacho da fl. 714, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021335-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021335-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008343-4)) ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 20/08/2008, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo referente aos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.07.015853-05; 80.2.07.015854-96; 80.6.07.036820-13; 80.6.07036821-02 e 80.7.07.008837-16, processo administrativo nº 19679.011052/2004-07. Na inicial de fls. 02/16 a parte embargante alega, em síntese: [i] conexão com a ação anulatória de débitos fiscais ajuizada em 21/01/2008, processo nº 2008.61.00.002034-5, da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que objetiva anular os débitos fiscais originados do processo administrativo nº 19679.011052/2004-07, por terem sido pagos regularmente em cinco datas distintas, mediante cheques nominiais em favor do Banco Itaú e Banco do Brasil, os quais foram apresentados e descontados; [ii] que posteriormente ao ajuizamento da ação anulatória foi citada na execução fiscal, motivo pelo qual indicou bem à penhora e interpôs os presentes embargos; [iii] o cerceamento de defesa, pois a defesa apresentada no âmbito administrativo sequer foi analisada; [iv] que inexistente crédito tributário

constituído, por inexistir lançamento. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 17/437. Intimada (fl. 439), a embargante emendou a inicial (fls. 441/443). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 444/446). Inconformada, peticionou a embargante visando à reforma dessa decisão (fls. 449/451). Houve determinação para aguardar a regularização da garantia nos autos da execução fiscal (fl. 458). À fl. 462 foi reconsiderada a decisão para receber os embargos no efeito suspensivo. Intimada (fl. 463), a embargada apresentou impugnação às fls. 464/469, alegando: [i] a litispendência com a ação anulatória nº 2008.61.00.002034-5 da 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, ajuizada em janeiro de 2008, que discute a origem e validade dos débitos fiscais objeto destes embargos, devendo, após a juntada de certidão de objeto e pé daqueles autos que comprove a identidade de objeto, haver a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC; e, [ii] que a embargante não contesta a origem do débito fiscal, aduzindo apenas seu pagamento, o qual ocorreu, pois os argumentos arrolados pela contribuinte foram os mesmos utilizados na seara administrativa, conforme fls. 357/392, sendo que os mesmos já foram objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, conforme se verifica às fls. 393/398, que concluiu pela manutenção das inscrições em dívida ativa; que oficiados, os Bancos informaram que não houve o pagamento. Cientificada da impugnação e para especificar provas (fl. 470), a embargante refutou as alegações da embargada e requereu fosse determinado aos Bancos a juntada dos microfimes dos cheques (fls. 472/481). À fl. 482 foi determinada à embargante a juntada da certidão de objeto e pé da ação anulatória nº 2008.61.00.002034-5 e, após, a expedição de ofício ao Banco Itaú. A certidão foi juntada às fls. 484/485 e o ofício foi expedido à fl. 487, com respostas às fls. 488/493 e 510/512. Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Da Discussão do Débito nos Autos da Ação Anulatória A presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição do título executivo referente aos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.07.015853-05; 80.2.07.015854-96; 80.6.07.036820-13; 80.6.07.036821-02 e 80.7.07.008837-16, processo administrativo nº 19679.011052/2004-07, tendo como causa de pedir a nulidade dos débitos fiscais originados do processo administrativo nº 19679.011052/2004-07, uma vez que houve pagamento regular realizado em cinco datas distintas, mediante cheques nominais em favor do Banco Itaú e BB, os quais foram apresentados e descontados. A ação anulatória de débitos fiscais ajuizada em 21/01/2008, processo nº 2008.61.00.002034-5, da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (inicial - fls. 414/428 e certidão de objeto e pé - fls. 484/485) busca anular os débitos fiscais originados do processo administrativo nº 19679.011052/2004-07, por terem sido pagos regularmente em cinco datas distintas, mediante cheques nominais em favor do Banco Itaú e BB, os quais foram apresentados e descontados, apresentando os mesmo fatos e fundamentos jurídicos dos embargos à execução, inclusive as alegações de cerceamento de defesa e de inexistência de crédito tributário constituído por inexistir lançamento. Observe-se que a própria embargante alega a existência de conexão com a ação anulatória em sua inicial. Em síntese, a ação anulatória nº 2008.61.00.002034-5 tem o mesmo pedido e consigna a mesma causa de pedir no que tange a nulidade dos débitos fiscais presentes nas CDAs em cobro. Note-se que na ação anulatória é autora a embargante - Aduana Projetos, Projetos, Despachos e Transportes Ltda. e réus a União Federal, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A. Pelo que consta dos autos, a ação anulatória ainda não tem decisão executável, pois o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e ainda não há sentença proferida, encontrando-se a ação em fase de realização de perícia judicial requerida pela autora (certidão de objeto e pé - fls. 484/485 e andamento atualizado extraído do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau fls. 515/516). No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nos embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação anulatória; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação anulatória é anterior (distribuída em 22/01/2008), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e a ação anulatória que tramita pelo rito ordinário. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de

promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso).À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC).DispositivoAnte o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008343-63.2008.403.6182.Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0030136-58.2008.403.6182 (2008.61.82.030136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046503-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046503-9)) CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA(SP173877 - CELSO RIBEIRO E SP130805 - FLAVIA UNGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ vencido em 30.07.1999 e COFINS vencido em 10.07.1997, acrescido de multa de mora de 20% e demais encargos. Segundo a parte embargante, efetuou a compensação da COFINS com créditos do FINSOCIAL reconhecidos por sentença proferida nos autos n. 94.22339-0. Argumenta, ainda, que a CDA referente à cobrança de IRPJ foi extinta por cancelamento. Emenda da petição inicial a fls. 11/13, para atribuição do valor da causa e juntada de documentos essenciais (fls. 14/31).Houve resposta da parte exequente. Sustentou a regularidade do título executivo e repudiou a alegação de compensação (fls. 35/40).A fls. 46 e seguintes, o embargante apresentou réplica em que insiste em suas posições iniciais.Nova manifestação da parte embargada requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 54).O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante juntasse aos autos prova documental quanto à realização da compensação (fls. 57/58).Em resposta, a embargante juntou documentos a fls. 63/73.A União devidamente intimada dos documentos acrescidos aos autos requereu o sobrestamento do feito para análise pela Receita Federal (fls. 75/76).Por requisição do Juízo, a Receita Federal manifestou-se sobre a compensação a fls. 91 e ss.Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDODO CANCELAMENTO DA CDA n. 80.2.04.010367-30Primeiramente, cumpre ressaltar que após análise do órgão administrativo, a CDA n. 80.2.04.010367-30, referente ao IRPJ restou cancelada. Prossigo no exame do mérito quanto à CDA n. 80.6.03.037163-52, referente à COFINS.DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃOem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Sucedo que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático.Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária.Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu.Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente.A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º?Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório).É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado provesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito

comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-offício no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes.

**DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO** Assentado que o devedor pode alegar compensação do indébito, opondo-a ao prosseguimento do executivo fiscal, seria natural perguntar se há diferença, no caso de o juízo cível haver expedido provimento, antecipatório, cautelar ou definitivo, autorizando a compensação. Nossas últimas observações, sobre o tópico anterior, na verdade, já introduziam a solução do problema. É claro que, havendo discussão judicial prévia, a situação do contribuinte quedará mais confortável, tanto no que diz respeito à prova, quanto ao fato de poder escapular à discussão em torno dos critérios regentes da compensação do indébito, que a esta altura estarão ao abrigo da preclusão ou até da coisa julgada. No mais, porém, a situação será idêntica a de um devedor que houvesse procedido compensação por sua conta. Isto resulta do que já assinalamos: nas ações de compensação tributária, não se discute a correção dos montantes. Já no momento da execução, ter-se-á de verificar se houve ou não abalo da liquidez e certeza do crédito exequendo. Se necessário, inclusive, com a produção de prova pericial.

**COMPENSAÇÃO. ÔBICES LEVANTADOS PELA EMBARGADA. TRÂNSITO EM JULGADO JÁ OCORRIDO, NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO** Alegou-se que não é viável admitir a compensação em prejuízo do crédito exequendo porque louvou-se em decisões judiciais não transitadas em julgado. Entendo que tal discussão é especiosa e impertinente no caso dos autos, porque a extinção por encontro de contas deu-se em época anterior à Lei Complementar n. 101, de 10.01.2001. Dita LC 101 acrescentou ao Código Tributário Nacional seu conhecido art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A parte embargada está pretendendo a aplicação retroativa da LC n. 101, em prejuízo de um ato jurídico perfeito e consumado, segundo a lei vigente em seu tempo e, portanto, em agressão ao princípio protetivo inscrito na própria Constituição Federal. Segundo a Carta Magna, não retroagirá a lei em prejuízo da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Diante disso, não pode o Juízo conferir aplicação retroativa à restrição introduzida no art. 170-A do CTN, para invalidar autolancamentos já aperfeiçoados e incorporados ao patrimônio jurídico dos contribuintes. Pretender o contrário é fazer pouco caso da ordem constitucional brasileira e, de um modo geral, da segurança jurídica.

**ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO.** Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 333, I, CPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. Com respeito à dívida em cobrança, a parte executada alegou compensação de indébitos de FINSOCIAL com créditos de COFINS, sustentando que obteve, judicialmente, autorização para aperfeiçoar a compensação. Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda argumentou que a União foi condenada a União a restituir a quantia

recolhida em percentual superior a 0,5%, nos autos da Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da autora e parcial provimento à remessa oficial, apenas para fixar os critérios de correção monetária e o E. STJ deu parcial provimento ao Recurso Especial do contribuinte para fixar como indexador de correção monetária o IPC (março/90 a janeiro/91); o INPC (fevereiro/91 a dezembro/91) e UFIR a partir de janeiro/92, com trânsito em julgado em março de 1999. In casu, a parte interessada na prova da extinção do crédito tributário satisfaz adequadamente seu ônus processual, acostando aos autos prova documental necessária à comprovação de suas alegações. Foi apresentado pelo embargante cópia autenticada do Livro Diário e do Demonstrativo Mensal do Faturamento, assim como de planilha contendo os créditos referentes ao FINSOCIAL a compensar, nos quais é possível verificar os seguintes lançamentos:- no Livro Diário constam registros de COFINS a recolher no valor de R\$ 2.869,01 (fl. 64) e do recolhimento efetuado no valor R\$ 2.530,08 (fl. 65);- na planilha do crédito a compensar, na competência de junho de 1997 consta saldo a compensar no valor de R\$ 338,93 (fl.68). Conclui-se que o crédito apurado e lançado pelo embargante corresponde exatamente ao valor inscrito em dívida ativa. Sendo assim, possui a embargante direito a compensar crédito reconhecido judicialmente. Ademais, a embargada não ofereceu impugnação concreta à documentação acostada pela embargante, mas tão-só reiterou a impossibilidade da compensação por não haver autorização judicial. Como se vê, a exequente-embargada oferta uma resistência injustificável, tanto do ponto de vista prático, quanto o legal, a um procedimento legitimamente adotado pelo contribuinte, na forma do reconhecimento do crédito tributário à época dos fatos. Pretende inclusive a retroação de normas que disciplinaram a compensação e vigeram posteriormente à sua conclusão pelo contribuinte. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS, DESCONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO E EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**. Condeno a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0014068-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035560-23.2004.403.6182 (2004.61.82.035560-0)) CARLA PAULI GUERREIRO (SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Ante a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0030690-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2)) CANTINA LAZZARELLA LTDA (SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fl.101: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho da fl.100, sob pena de extinção, iniciando-se o prazo da data do retorno dos autos da execução fiscal. Intime-se.

**0041000-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0042580-60.2007.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/17, a embargante alega, em síntese, nulidade da execução fiscal, inexigibilidade do título executivo e o pagamento. Intimada para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito (fl. 413), a embargante cumpriu parcialmente o determinando, informando que quanto ao comprovante da garantia do juízo filia-se ao entendimento da desnecessidade de garantia para oferecimento de embargos. Nos autos da execução fiscal observa-se que a embargante não ofereceu bens à penhora. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que segundo o entendimento deste Juízo, a garantia do valor em cobro na execução fiscal é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE**. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo

reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0042580-60.2007.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036095-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053365-42.2011.403.6182) INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR GIOVANNI GUERRINI(SP129003 - SILVIA BRUNELLI DO LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0053365-42.2011.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/04, o embargante oferece bem à penhora e alega que o débito foi parcelado.Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Garantia esta que deve ser realizada nos autos da execução fiscal, por ser pressuposto da ação de embargos, não sendo os embargos à execução via adequada para o oferecimento de garantia.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0053365-42.2011.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036109-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-61.2012.403.6182) MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006019-61.2012.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e a inexigibilidade do título.Nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006019-61.2012.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição,

observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036119-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029868-72.2006.403.6182 (2006.61.82.029868-5)) AIRTON ARAUJO DA SILVA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0029868.72.2006.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/10, o embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0029868.72.2006.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0499756-06.1982.403.6182 (00.0499756-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ FIACAO E TECIDOS SANTA MARIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou positiva (fl. 07). Houve penhora (fl. 09).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 14) a pedido da exequente (fl. 13v), a qual foi intimada da decisão conforme certidão de fl. 14 e manifestou sua ciência à fl. 15. Em junho de 1989 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16) e desarquivados em 17/02/2011 (fl. 16v).Instada a manifestar-se (fl. 17), a exequente (fls. 18/19) reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e renunciou à intimação para ciência da decisão. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em junho de 1989 (fl. 16), tendo de lá retornado em 17/02/2011 (fl. 16v). Note-se que a própria exequente requereu o arquivamento do feito e foi intimada da decisão que inicialmente o determinou, conforme certidão lançada à fl. 14.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 17) e manifestou-se às fls. 18/19 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de junho de 1989 a 17/02/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 1590 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da executada nos autos e de patrono constituído. Fica desconstituída a penhora de fl. 09.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Após o transcurso do prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado, ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 18/19.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015761-42.1987.403.6100 (87.0015761-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Fls. 82/83: aguarde-se o trânsito em julgado após a intimação da exequente nos termos do art. 25 da LEF. Int.

**0507265-02.1993.403.6182 (93.0507265-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVIÇO CAPAO REDONDO LTDA X LENI MARIA DE JESUS X RICARDO STEAGALL DO VALLE X MARCIA TAMARINO INACIO X NICHAN AMAURI MURATIAN X ALBERTO CORREIA VICENTE X MANUEL CASTRO MARTINS X NEYDE FERNANDES MOGLIANI X AMERICO AUGUSTO RODRIGUES X REGINALDO SOBRAL(SP177611 - MARCELO BIAZON E SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 251. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0535133-13.1997.403.6182 (97.0535133-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA MERCEARIA ME

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 39. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0533495-08.1998.403.6182 (98.0533495-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA X ELZO FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou negativa (fls. 11 e 23), sendo realizada por edital em 19/10/2001. A executada não se manifestou (fl. 35).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 36) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal Nº 1276/02 (fl. 37). Em 25/02/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 37 verso) e desarquivados em 22/07/2011 (fl. 37 v).A executada peticionou em 27/10/2011 para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/49).Instada a se manifestar (fl. 50), a exequente (fls. 51/65) requereu a extinção da execução fiscal por não ter constatado a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 25/02/2002 (fl. 37 verso), tendo de lá retornado em 22/07/2011 (fl. 37 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 37.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 51/65 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 25/02/2002 a 22/07/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.006962-62 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

**0002290-81.1999.403.6182 (1999.61.82.002290-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS LTDA X WILSON MOREIRA FILHO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DARCIO GARGANO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)**

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes. Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana. Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que o coexecutado WILSON MOREIRA FILHO recebeu seus proventos de aposentadoria, anteriormente ao bloqueio, no valor de R\$ 1.914,86 (fl. 201), valor superior ao constrito (R\$ 1.888,35 - fl. 146). Dessa forma, constata-se que o valor bloqueado no Banco Bradesco SA de propriedade do executado acima era impenhorável. PELO EXPOSTO, defiro o pedido, para liberar da constrição o equivalente aos valores constritos no BANCO BRADESCO S/A, de propriedade do coexecutado WILSON MOREIRA FILHO, porque devidamente comprovado que referiam-se a proventos de aposentadoria auferidos no mês da constrição. Proceda a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de ilegitimidade de parte, conforme já determinado à fl. 181 in fine.

**0021316-65.1999.403.6182 (1999.61.82.021316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou positiva por intermédio de A.R. (fl. 07). Todavia no cumprimento do mandado de penhora, o oficial de justiça avaliador constatou a inexistência da empresa no local indicado (fl. 13). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 14) e a exequente foi intimada da decisão por meio do mandado de intimação pessoal N° 2459/01 (fl. 15). Em 27/06/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 15 verso) e desarquivados em 03/08/2011 (fl. 15 v). Em 25/08/2011 a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/37) para requerer a extinção da execução pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6.830/80 e condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram constatadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição após a data de 04/09/2005, data em que a executada foi excluída do parcelamento previsto pela lei 10.684/03 (fls. 39/56). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 27/06/2001 (fl. 15 verso), tendo de lá retornado em 03/08/2011 (fl. 15 verso). A exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 15. Nesse ínterim, houve parcelamento, conforme a própria exequente (fl. 39), que noticiou a exclusão da executada em 04/09/2005. O parcelamento, evidentemente, suspendeu a prescrição, que retomou seu curso com a exclusão da parte excipiente. Consoante determina a norma do parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 39/56 sobre a ocorrência de suspensão/interrupção do prazo prescricional após a data de 04/09/2005 - isto é, após o lapso em que a prescrição esteve suspensa. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 04/09/2005 a 03/08/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se

faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.7.98.008641-64 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, tendo em vista que deu causa à prescrição. Dispensado o reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005086-11.2000.403.6182 (2000.61.82.005086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MM BRASIL INFORMATICA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida relativa a tributo e multa de mora, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. À fl. 07, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65, de 29 de agosto de 2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 3234/2000 em 27 de outubro de 2000 (fl. 07). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27 de outubro de 2000 (fl. 07v), lá recebidos em 30 de outubro de 2000 e desarquivados em 17 de junho de 2011 (fl. 07v) para juntada de petição da exequente (fl. 08). Instada a manifestar-se sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 12), a exequente informou não ter constatado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e renunciou à intimação para ciência da decisão a ser proferida (fl. 13). É o relatório. DECIDO Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13/01/2000. Em 27/10/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65, de 29 de agosto de 2000 (fl. 07): Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000. Foram desarquivados em 17/06/2011 para a juntada da petição da exequente (fl. 08). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 27/10/2000 a 17/06/2011), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, a própria exequente confirmou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (fl. 13). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do débito presente na CDA nº 80.2.99.025961-46 e, como consequência, julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade pela executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado, ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029138-71.2000.403.6182 (2000.61.82.029138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O juízo determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, visto que na Medida Provisória nº 1973-65, art. 20 requer arquivamento das execuções fiscais com débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (fl. 07). O feito foi suspenso e a exequente foi intimada da decisão por meio mandado de intimação pessoal nº 2162/2001 (fl. 07). Em 11/05/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 07 verso) e desarquivados em 05/10/2011 (fl. 07 v). Em 18/01/2012 a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/29) para requerer a extinção da execução pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do CTN e condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, requerendo a extinção pela prescrição intercorrente e a não condenação em honorários advocatícios, pois os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução e não por sua inércia (fls. 31/47). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 11/05/2001 (fl. 07 verso), tendo de lá retornado em 05/10/2011 (fl. 07 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 07. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do

artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 31/47 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 11/05/2001 a 05/10/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.7.99.014616-00 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Conquanto os autos tenham permanecido em arquivo em vista do baixo valor, a executada viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar a prescrição como matéria de defesa. Arbitro, a cargo da exequente, honorários em R\$ 200,00 (art. 20, par. 4º, CPC). Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032712-05.2000.403.6182 (2000.61.82.032712-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RAPIDO RODASIL LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X AEDE FRANCO DE CAMARGO X FLAVIO ANTONIO DE SOUZA

Fls 151 - Este juízo não detém atribuição legal para concessão de parcelamento. O pedido de parcelamento deverá ser direcionado diretamente ao Exequente ( Fazenda Nacional /Cef) .Abra-se vista ao exequente .

**0063696-69.2000.403.6182 (2000.61.82.063696-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ROMMEL E HALPE LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Fls.263/290: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

**0025048-78.2004.403.6182 (2004.61.82.025048-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY INDUSTRIA REUNIDAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Por ora, converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente. Sem prejuízo, apresente a executada documentação contábil que demonstre a regularidade do percentual depositado.Int.

**0039107-71.2004.403.6182 (2004.61.82.039107-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALLES COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA E SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA)

A constatação do veículo penhorado não afasta a responsabilidade do depositário, tendo em vista que o bem se encontra apreendido, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 175), sem que tenha o depositário tomado as devidas providências para sua liberação.Dessa forma, mantenho o item III da decisão de fl. 148. Providencie o Depositário seu cumprimento, sob pena de responsabilização civil.Int.

**0039792-78.2004.403.6182 (2004.61.82.039792-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Fls. 713: ao SEDI para retificação do polo passivo desta execução e do apenso a fim de que fique constando : TUTELAR EMPREENDIMIENTOS S/A.2. Fls. 696 : suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

**0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CHANG LEE HONG(SP271471 - THOMAS LAW E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU)

I. Considerando a conversão em renda da exequente do valor referente ao débito em cobro nesta execução fiscal (fl. 268), providencie a secretaria elaboração de minuta de transferência, pelo sistema Bacenjud, do valor atualizado em cobro na execução fiscal n. 0029437-09.2004.403.6182 em trâmite na 2ª Vara deste Fórum (fl. 270).II. Cumprida a determinação contida no item I, por meio eletrônico, oficie-se à CEF, determinando a transferência dos valores para conta a disposição do juízo da 2ª Vara de EF, em referência ao processo n. 0029437-09.2004.403.6182.III. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da extinção do débito em

cobro no presente feito.IV. Oportunamente, deliberarei quanto ao levantamento dos valores remanescentes bloqueados pelo sistema Bacenjud.Visando a celeridade dos atos ora determinados, preliminarmente, cumpra-se o item I supra. Após, publique-se.

**0050737-27.2004.403.6182 (2004.61.82.050737-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS X RENATO TAKESI TSUCHIYA X MARLINDO DE SOUZA MELO X RONALDO ROGERIO(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)  
Oficie-se ao DETRAN/SP, autorizando o licenciamento do veículo penhorado, sem prejuízo do registro da penhora referente ao presente feito. Após, dê-se vista à exequente do desarquivamento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se

**0059611-98.2004.403.6182 (2004.61.82.059611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)  
Fls. 210/13 : manifeste-se a exequente. Int.

**0002232-68.2005.403.6182 (2005.61.82.002232-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SIMONE LUGON DE SILLES SILVA  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 36. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021041-09.2005.403.6182 (2005.61.82.021041-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS PARK PRESTACAO DE SERVICOS EM ESTACIONAMENTOS LTD(SP088491 - CARLOS LOPES) X MARIA LUIZA BASSETO ALVES  
Fls. 207: ante a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, mandado para substituição da penhora pelo veículo ofertado pela executada.O desbloqueio do veículo GM/Vectra (fls. 98/100) será efetivado após o cumprimento do mandado e comprovação do registro da penhora no DETRAN. Int.

**0045929-42.2005.403.6182 (2005.61.82.045929-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu pelo pagamento da dívida posterior ao ajuizamento desta execução.Não há constrições a serem resolvidas.Traslada-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0046948-44.2009.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024195-98.2006.403.6182 (2006.61.82.024195-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERRAMENTA DE MODA LTDA X FUAD SADER JUNIOR  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/05/2006 para cobrança dos tributos constantes nas certidões

de Dívida Ativa nºs 80.2.02.034417-94, 80.6.02.088058-82, 80.6.05.020758-02 e 80.6.05.020759-85. O despacho determinando a citação foi proferido 05/07/2006 (fl. 22). Intimada para manifestar-se a respeito da ocorrência de prescrição dos créditos tributários (fl. 78), a exequente reconheceu a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição para as declarações de finais 2709, 0868 e 1275 (fls. 80/81), juntando os documentos de fls. 82/113. É o breve relatório. Decido. De acordo com as certidões de dívida ativa (fls. 04/20) que embasam o presente feito executivo e o documento de fls. 110/111, os débitos em cobro foram definitivamente constituídos com a entrega das declarações, conforme quadros a seguir: CDA 80.2.02.034417-94 Processo Administrativo Declaração Data do Recebimento 10880.270161/2002-24 000000970823842709 28/05/1998 CDA 80.6.02.088058-82 Processo Administrativo Declaração Data do Recebimento 10880.270162/2002-79 000000970823842709 28/05/1998 CDA 80.6.05.020758-02 Processo Administrativo Declaração Data do Recebimento 10880.523071/2005-94 000100200050390868 17/08/2000 10880.523071/2005-94 000100200080381275 17/08/2000 10880.523071/2005-94 000100200170708536 25/09/2001 CDA 80.6.05.020759-85 Processo Administrativo Declaração Data do Recebimento 10880.523072/2005-39 000100200170708531 25/09/2001 10880.523072/2005-39 000100200180703111 25/09/2001 10880.523072/2005-39 000100200170708538 25/09/2001 10880.523072/2005-39 000100200130737885 25/09/2001 10880.523072/2005-39 000100200080381275 17/08/2000 10880.523072/2005-39 000100200170708536 25/09/2001 Tendo em vista a petição da exequente de fls. 80/81, os documentos por ela juntados (fls. 82/113), o ajuizamento da execução fiscal em 24/05/2006, após a alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional pela LC 118/2005 e o despacho determinando a citação proferido em 05/07/2006 (fl. 22), reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários constituídos pela entrega das declarações nº 000000970823842709, nº 000100200050390868 e nº 000100200080381275, conforme quadro acima, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino à exequente que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os valores atualizados dos créditos não atingidos pela prescrição nos termos acima delineados, para prosseguimento da execução. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 78, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão de FUAD SADER JUNIOR (fl. 54) no polo passivo da execução e expedição de sua carta de citação. Cumpra-se.

**0030888-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FLORES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS**

Chamo o feito à ordem. Converto a indisponibilidade de recursos financeiros havida às fl. 103/105 em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Considerando que os coexecutados ANTONIO CARLOS FLORES e PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS encontram-se representados nos autos por advogado (fl. 107), intimem-se eles desta decisão e da penhora, mediante publicação. Diante da oposição de Embargos à Execução (fls. 110), desnecessária a intimação para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Após, aguarde-se a admissibilidade dos embargos opostos. Int.

**0033512-23.2006.403.6182 (2006.61.82.033512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA PRIMORA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JOSE CARLOS RAMALHO BICKSKEI X FATIMA DONIZETE MERLINI DE SOUZA X MARCIO TORETTI X EDUARDO PIOVESANA**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSÉ CARLOS R. BICKSKEI, FATIMA DONIZETE M. DE SOUZA, MARCIO TORETTI e EDUARDO PIOVESANA, citado(s) às fls. 51/54, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo

convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0052168-28.2006.403.6182 (2006.61.82.052168-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu pelo pagamento da dívida posterior ao ajuizamento desta execução. Não há constrições a serem resolvidas. Traslada-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0046948-44.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052169-13.2006.403.6182 (2006.61.82.052169-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu pelo pagamento da dívida posterior ao ajuizamento desta execução. Não há constrições a serem resolvidas. Traslada-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0046948-44.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013961-23.2007.403.6182 (2007.61.82.013961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO)**

Fls. 381: Ante a não consolidação do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados (fls. 345). Int.

**0027650-37.2007.403.6182 (2007.61.82.027650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMINI MOLDURAS E DECORACOES LTDA X CHIEN LUN TU X SONIA MARIA MORENO(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)**

Vistos, etc. Intime-se a excipiente Sônia Maria Moreno para que traga aos autos cópia do contrato social da empresa executada, com o fim de se apurar quem detinha o poder de gerência da pessoa jurídica. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**0008245-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008245-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZENECA COLOURS DO BRASIL LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X WILFRIED ERNST KAHLMANN X FERNANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO

Fls. 43: tendo em conta a garantia integral do juízo, por depósito judicial (fls. 58/60), determino :1. recolhimento da carta precatoria expedida a fls. 41, com urgência;2. encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : BASF S/A;3. o apensamento aos autos dos Embargos à Execução nº 0042213.60.2012.403.6182. Int.

**0030743-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030743-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X LUIS FERNANDO S MENDES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Tendo em vista a alegação do excipiente de ilegalidade da constituição do crédito por não ter recebido a notificação do lançamento e a informação da exequente de que houve notificação do excipiente pelo correio por AR, conforme documento de fl. 88 por ela juntado, sem ter trazido aos autos o referido AR, determino à exequente que traga-o aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias e que esclareça sobre o ajuizamento anterior de execução para cobrança do crédito em cobro, conforme alegado à fl. 55, comprovando o alegado.Face à informação do excipiente de fls. 131/132 de que a ação ordinária refere-se ao mesmo imóvel sobre o qual recaem os valores em cobro na presente execução e a juntada apenas da primeira página da petição inicial daquela ação (fl. 132), determino ao excipiente que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da petição inicial e certidão de inteiro teor atualizada da ação nº 2004.61.03.004765-7, 2ª Vara Federal de São José dos Campos.Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0011002-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011002-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0012683-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012683-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0013245-25.2009.403.6182 (2009.61.82.013245-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DSAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0023954-22.2009.403.6182 (2009.61.82.023954-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECMA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X EVARISTO JOSE RODRIGUES NETO X MARIA CECILIA CARVALHO PALLOTTA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Evaristo José Rodrigues Neto e Maria Cecilia C. Pallotta.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Vistos, etc.Fls. 239/245: trata-se e embargos de declaração opostos pela executada em razão da decisão de fls. 238.Alega, em síntese, que houve omissão da decisão por não ter sido a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios.DECIDO.Tendo em conta que o artigo 20 do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo estatuto a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente

competete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença e, na hipótese dos autos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, por ora, deixo de acolher o pedido de condenação nesta fase processual. Assim, recebo os embargos opostos e os rejeito pela fundamentação acima. Int.

**0032570-49.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE MEDICOL S/A(SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR E SP095610 - PAULO SERGIO BIAMINO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0047824-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)  
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

**0007405-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ART S GOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do executado, citado(s) às fls. 32, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0011740-28.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/02/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 10/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 08/45).Instada a se manifestar, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fls. 48/49).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.In casu, verifica-se que a efetiva indicação do

crédito para parcelamento deu-se em 04/03/2011 (fls. 16/17), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo (28/02/2011). Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo assim permanecer, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011742-95.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/02/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 10/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 09/46). Instada a se manifestar, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se em 04/03/2011 (fls. 17/18), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo (28/02/2011). Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo assim permanecer, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013388-43.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 09/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 09/52). Instada a se manifestar, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se em 23/03/2011 (fls. 17/18), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo (14/03/2011). Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo assim permanecer, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013392-80.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE

DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 09/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 09/46).Instada a se manifestar, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fls. 55/59).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se em 23/03/2011 (fl. 59), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo (14/03/2011).Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva.Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta.Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo assim permanecer, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013566-89.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 10/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 09/52).Instada a se manifestar, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fls. 55/56).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se em 23/03/2011 (fl. 18), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo (15/03/2011).Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva.Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta.Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo assim permanecer, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0027165-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAMIRO PARDAL DIEZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044705-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPTS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 02/04/2012, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a inexistência do crédito tributário ante seu integral pagamento (fls. 11/79).Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 85/89).É o breve relatório. Decido.Verifica-se, de acordo com os documentos carreados aos autos (fls. 39/44), que o pagamento dos débitos tributários ocorreu em momento anterior ao ajuizamento desta ação (protocolada em 14/09/2011).Posteriormente, a fazenda cancelou as CDAs em cobro neste executivo fiscal. Pelo que consta nos autos pode-se inferir que o cancelamento da CDA deu-se em virtude do reconhecimento pela exequente de que o débito havia sido extinto pelo pagamento.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrações a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 11/79) e a comprovação que o pagamento dos débitos tributários são anteriores ao ajuizamento da ação executiva, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. I

**0051891-36.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls 12/13- Esclareça o executado o seu pedido, tendo em conta a penhora efetuada a fls 21.

**0004746-47.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0011388-36.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPSCS INDUSTRIAL S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, fazendo constar como executado Brasinca S.A. Administrao e Servios . 2 .Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044468-93.2009.403.6182 (2009.61.82.044468-0)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1737**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003077-32.2007.403.6182 (2007.61.82.003077-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045131-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045131-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0049077-90.2007.403.6182 (2007.61.82.049077-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063058-31.2003.403.6182 (2003.61.82.063058-7)) SEVERINO XAVIER DE SANTANA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X VALDIR MERINO(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Compulsando os autos, constato que os embargantes Valdir Merino e Severino Xavier de Santana são defendidos por advogados distintos, conforme se depreende dos documentos de fls. 22 e 27. Tendo em vista que a execução de honorários foi apresentada apenas pelo advogado de Severino Xavier de Santana, Dr. Alexandre Venturini, intimem-se as partes para que indiquem expressamente o nome do advogado que irá receber os honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0010418-75.2008.403.6182 (2008.61.82.010418-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-22.2005.403.6182 (2005.61.82.019999-0)) BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a certidão retro, concedo à embargante prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos cópia atualizada de seus instrumentos societários. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000372-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000372-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007230-0)) TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o extrato de fl. 167, intime-se a empresa embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos cópia atualizada de seus documentos societários, para fins de esclarecimento da divergência cadastral no CNPJ. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000833-62.2009.403.6182 (2009.61.82.000833-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016045-94.2007.403.6182 (2007.61.82.016045-0)) HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP077442 - CECILIA VIANNA SABOYA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a certidão retro, concedo à embargante prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos cópia atualizada de seus instrumentos societários. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1536**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041931-71.2002.403.6182 (2002.61.82.041931-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030191-19.2002.403.6182 (2002.61.82.030191-5)) NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação de folhas 175/180 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0030281-56.2004.403.6182 (2004.61.82.030281-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020787-07.2003.403.6182 (2003.61.82.020787-3)) MERCADINHO HIRA LTDA(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Ciência á parte embargante da baixa dos autos do E.TRF- 3º Região. Aguarde-se provocação no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ao arquivo. Int.

**0049862-57.2004.403.6182 (2004.61.82.049862-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033512-91.2004.403.6182 (2004.61.82.033512-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Ciência á parte embargante da baixa dos autos do E.TRF- 3º Região. Aguarde-se provocação no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ao arquivo. Int.

**0005047-38.2005.403.6182 (2005.61.82.005047-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018542-57.2002.403.6182 (2002.61.82.018542-3)) UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO)  
Ciência á parte embargante da baixa dos autos do E.TRF- 3º Região. Aguarde-se provocação no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ao arquivo. Int.

**0008741-15.2005.403.6182 (2005.61.82.008741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-91.2004.403.6182 (2004.61.82.008098-1)) DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA  
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2 - Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. 3 - Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região na apelação cível n.º 0008741-15.2005.403.6182 (fls. 61), recebo os presentes embargos à execução. No entanto, considerando que o valor da garantia é inferior ao valor da dívida, não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º do CPC. Assim, processe-se sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4 - Intime(m)-se.

**0042533-57.2005.403.6182 (2005.61.82.042533-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030637-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030637-1)) ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos em apenso aos autos da execução fiscal (autos nº 200361820306371). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 200361820306371, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o tema foi decidido nos autos da execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0010260-88.2006.403.6182 (2006.61.82.010260-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051016-47.2003.403.6182 (2003.61.82.051016-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)  
Ciência á parte embargante da baixa dos autos do E.TRF- 3º Região. Aguarde-se provocação no prazo de 5 ( cinco ) dias. Silente ao arquivo. Int.

**0003920-94.2007.403.6182 (2007.61.82.003920-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047614-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047614-1)) NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Primeiramente, regularize a empresa PAULISTA DE MONTAGENS PRODUÇÕES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social

de sua empresa, tendo em vista o nome da parte embargante, qual seja, NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA. Intime(m)-se.

**0008429-68.2007.403.6182 (2007.61.82.008429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-95.2004.403.6182 (2004.61.82.005330-8)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social, onde comprove que o subscritor da procuração de fls. 10 possui poderes para representar individualmente a sociedade, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

**0008430-53.2007.403.6182 (2007.61.82.008430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019459-08.2004.403.6182 (2004.61.82.019459-7)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social, onde comprove que o subscritor da procuração de fls. 10 possui poderes para representar individualmente a sociedade, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

**0047849-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047849-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035106-09.2005.403.6182 (2005.61.82.035106-3)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, considerando que eventual desistência nos termos do referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie a empresa embargante, se for o caso, procuração original em que conste expressamente que os seus novos patronos indicados às fls. 116 possuem poderes para desistir e renunciar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Intime-se o patrono do embargante Tadashi Kawamura, para que cumpra a parte final da decisão de fls. 109, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, venham os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**0047962-34.2007.403.6182 (2007.61.82.047962-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036334-24.2002.403.6182 (2002.61.82.036334-9)) NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

**0050239-23.2007.403.6182 (2007.61.82.050239-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043581-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043581-4)) CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 226/229), manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu

procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0007561-22.2009.403.6182 (2009.61.82.007561-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025782-63.2003.403.6182 (2003.61.82.025782-7)) METATEX MALHAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula sétima do contato social de fls. 08/09 que dispõe: A gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios em conjunto....Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0017159-63.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-59.2010.403.6182) MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES EPP(SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de folhas 74/80 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014446-23.2007.403.6182 (2007.61.82.014446-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-80.2002.403.6182 (2002.61.82.001656-0)) MARIA ROSA CAVAZZANI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Petição de fls. 40/41: compulsando os autos verifico que até a presente data a parte embargante não deu cumprimento à decisão de fls. 38 a fim de atribuir o correto valor à causa. Assim, atribuo o valor de R\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais) à presente causa, nos termos do laudo de avaliação às fls. 97 da execução fiscal apensa. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas remanescentes devidas, sob pena de extinção do feito. Por fim, não há que se falar em julgamento dos presentes embargos, eis que o pedido da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal apensa, refere-se tão somente a substituição do bem penhorado às fls. 96 daqueles autos, não restando configurada até o presente instante a figura da desistência da constrição. Intime(m)-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0018710-93.2001.403.6182 (2001.61.82.018710-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035634 - CELSO JOSE GARCIA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 94, bem como o documento de fls. 95, reconsidero a decisão de fls. 87, somente para tornar sem efeito a certidão de fls. 86 e, ainda, para considerar que a sentença proferida às fls. 30 foi publicada em 08.08.2003 e intimou o advogado Laurindo Guizzi. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 87. Intime(m)-se.

**0055555-90.2002.403.6182 (2002.61.82.055555-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 38 tem poderes para representar individualmente a sociedade. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 57, providenciando a Secretaria a indicação de datas para a realização dos leilões e expedição de mandado de constatação e reavaliação, se necessário. Publique-se.

**0030637-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030637-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA E SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 364, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 280/283, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0066618-78.2003.403.6182 (2003.61.82.066618-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R O - FOMENTO MERCANTIAL LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Recebo a apelação de folhas 69/72 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0072944-54.2003.403.6182 (2003.61.82.072944-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Recebo a apelação de folhas 374/379 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009336-63.2006.403.0399 (2006.03.99.009336-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ARENA LOPES LTDA X MANOEL LOPES RINCAO - ESPOLIO(SP233646 - ANDRÉIA INÊS SCHINZARI TANAKA) X ODETTE VICENTINA ARENA X REGINA ARENA LOPES

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ARENA LOPES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Aberta vista à exequente, esta alegou que o despacho citatório teria interrompido o fluxo prescricional, do que se concluiria não ter escoado o prazo trintenário que seria o aplicável ao caso.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência.Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça.Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 13.10.1982.Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil).É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 13.01.1983) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão:

TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de maio de 1968 a agosto de 1977, tendo sido inscritos na dívida ativa em 13.10.1982. O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 10.01.1983. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (13.10.1982) e o despacho citatório (13.01.1983). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 156/164. 1 - Primeiramente, intime-se a parte exequente para que informe o valor para bloqueio dos ativos financeiros em nome de Regina Arena Lopes. 2 - Defiro. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido no item b às fls. 198.3 - Intimem-se.

**0001429-51.2006.403.6182 (2006.61.82.001429-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO CONTROL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ ORTOLANI X PATRICIA BABADOPULOS X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO

Fls. 141: Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 140, com o seguinte teor: Vistos em inspeção. Fls. 139: Defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int.

**0005120-73.2006.403.6182 (2006.61.82.005120-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATELIER TECNICO DE CABELEIREIROS S/C LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Fls. 111/123 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 124 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Após o cumprimento, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0022348-61.2006.403.6182 (2006.61.82.022348-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA X ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR X LUIGI MONTINI X CLAUDIA MELLO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Trata-se de petição e exceção de pré-executividade ofertada por LUIGI MONTINI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, participou da empresa executada no período de 10.08.2001 a 27.03.2002 e, por esta razão, não deveria ser responsabilizado pela integralidade da dívida. Sustenta, ainda, que os créditos constantes das certidões de dívida ativa ns.º 80.2.03.028087-42 (18.10.2000, 13.12.2000 e 14.03.2001) e CDA n.º 80.2.06.020214-62 (23.08.2000 e 24.01.2001) em cobro encontram-se supostamente fulminados pela prescrição. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado

negativo (fls. 23 - em 16.06.2006). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral (fls. 109), o Requerente retirou-se da sociedade em 27.03.2002 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 16.06.2006. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição parcial em relação aos créditos tributários em cobros nos autos. Inicialmente, é necessário tecer considerações sobre o instituto da prescrição. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Com efeito, a Lei Complementar nº 118/05 que alterou o art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nos casos das demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, aplica-se a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN em que a interrupção da prescrição ocorria na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell

Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos em cobro foram constituídos por meio da entrega de declaração.DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.03.028087-42 80.2.06.020214-62 80.6.06.031403-67000100200180468357 18.10.2000 a 13.12.2000000100200120639245 14.03.2001 24.01.2001000100200040427651 23.08.2000000100200150803467 08.08.2001 a 03.10.2001 31.10.2001000100200251094264 30.04.2002 a 31.07.2002000100200251153168 31.10.2002000100200371261905 31.01.2003Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 164, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 09.02.2001 (000100200180468357), 15.05.2001 (000100200120639245), 13.11.2000 (000100200040427651), 14.11.2001 (000100200150803467), 15.08.2002 (000100200251094264), 11.11.2002 (000100200251153168) e 13.02.2003 (000100200371261905).Verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12.05.2006, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo se interrompeu com despacho citatório exarado nos autos em 09.06.2006 (fls. 21).Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos inscritos constituídos pelas declarações ns.º 000100200180468357, 000100200120639245 e 000100200040427651, quais sejam: 18.10.2000 a 13.12.2000 e 14.03.2001 (CDA n.º 80.2.03.028087-42) e 23.08.2000 e 24.01.2001 (CDA n.º 80.2.06.020214-62) e tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 09.02.2001, 15.05.2001, e 13.11.2000 e seu primeiro marco interruptivo em 09.06.2006.Em conclusão, ACOLHO A PETIÇÃO de fls. 89/90, bem como a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 140/153 para o fim de EXCLUIR o nome de LUIGI MONTINI do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como para DECLARAR extintos os créditos tributários constantes nas declarações ns.º 000100200180468357, 000100200120639245 e 000100200040427651 com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe.Prossiga-se a execução dos débitos constantes nas declarações ns.º 000100200150803467, 000100200150803467, 000100200251094264, 000100200251153168 e 000100200371261905. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Intimem-se.

**0025280-51.2008.403.6182 (2008.61.82.025280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA REGINA CORREA PACHECO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X GERSON DE OLIVEIRA**

1 - Analisando os documentos de fls. 88/89 e 96/100, é de se concluir que a quantia de R\$ 1.607,96, bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A, conta n.º 9.878-7, agência n.º 0301-8, de titularidade de Célia Regina Correa Pacheco, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que restitua ao banco e agência de origem o valor bloqueado através do sistema BACEN JUD de fls. 89.O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e de fls. 89.2 - Com relação a quantia bloqueada perante a Caixa Econômica Federal, faculto a coexecutada, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta poupança, impenhoráveis, nos termos do art. 649, X do CPC, bem como documentos idôneos que demonstrem que a quantia de R\$ 4.850,45 foi bloqueada por determinação deste Juízo.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

**0040916-23.2009.403.6182 (2009.61.82.040916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO VOLPE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)**

Concedo o prazo requerido para que a parte exequente promova as diligências que entender cabíveis para prosseguimento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

**0046338-76.2009.403.6182 (2009.61.82.046338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)**

Ciência á parte executada da baixa dos autos do E.TRF- 3º Região. Aguarde-se provocação no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ao arquivo. Int.

**0043669-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)**

1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 225/228, pois firmado por pessoa estranha aos autos, sem legitimidade para tanto, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. 2. Fls. 196/197 - Indefiro, pois desnecessária, tendo em vista que o comparecimento espontâneo de fls. 214 supriu a citação. 3. Intime-se a parte exequente para que

requiera o que de direito. Publique-se.

**0005953-81.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCIO VALERIO D OLIM MAROTE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 27/28 com relação as quantias bloqueadas junto a Caixa Econômica Federal, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. No que se refere aos valores bloqueados perante o Banco Santander S/A, considerando que tais valores já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 36). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012699-62.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1037**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035281-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035281-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055345-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055345-4)) MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Previamente à análise do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte embargante e considerando que da decisão administrativa de fls. 216/217 dos autos não houve intimação do embargante (conforme cópia do Processo Administrativo em anexo), determino, no prazo de 10 (dez) dias, que a parte embargante providencie a juntada de cópia dos documentos citados nos itens 1 a 11 da decisão administrativa e após, tratando-se de processo enquadrado na Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, officie-se à Receita Federal para análise conclusiva do Processo Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo acerca da decisão. Int.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0032634-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Desentranhem-se as petições e documentos das fls. 369/451, 502/535, 538/552, 579/631 (volume 02), fls. 659/716, 734/766, 810/812 (volume 03), fls. 1271/1308, 1323/1387, 1395/1396, 1652/1657 (volume 04), fls. 2469/2513, 2534/2549, 2593/2605, 2609/2633, 2678/2694 (volume 07), fls. 2775/2945, 2960/2965, 3023/3049,

3061/3065, 3075/3097, 3099/3100 (volume 08), fls. 3428/3477, 3479/3497, 3501/3503, 3519/3532, 3549/3582, 3613/3615, 3647/3799, 3864/3866 (volume 10), fls. 3872/3888, 3892/3952, 3956/3972, 4227/4248 (volume 11), fls. 4292/4394, 4460/4516 (volume 12), fls. 4520/4522, 4785/4787, 4826, 4831/4836, 4841/4844, 4845/5030, 5033/5086, 5092/5102 (volume 13), fls. 5152/5155 (volume 14), fls. 5647/5661, 5854/5858 (volume 16), fls. 6024/6068, 6093/6106 (volume 17), fls. 6137/6411 (volume 18), fls. 6451/6505, 6541/6664 (volume 19), fls. 6717/6779, 6813/6840 (volume 20), fls. 6891/6927, 6963/6978, 6985/6991, 6993/6994, 7018/7026, 7055/7081, 7098/7114 (volume 21), fls. 7132/7152, 7177/7180, 7184/7192, 7208/7210, 7222/7381 (volume 22), fls. 7384/7464, 7485/7509, 7530/7534, 7643/7648 (volume 23), fls. 7798/7823, 7834/7864, 7922/7927 (volume 24) e autuem-se em anexo. Desentranhem-se as fls. 3108/3409, autuando-as em apenso como Anexo I - Anotações nas fichas cadastrais das empresas requeridas e citadas nos ofícios. Desentranhem-se as fls. 5159/5365, autuando-as em apenso como Anexo II - Novo Processo Administrativo de nº 10803.000014/2010-11 do requerido Mude Comércio e Serviços Ltda e outros. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência neste autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 8037/8065: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Int.

#### **Expediente Nº 1038**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050094-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050094-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-40.2003.403.6182 (2003.61.82.025693-8)) ULYSSES CALMON RIBEIRO (SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 91: Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

#### **Expediente Nº 1864**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065863-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065863-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020985-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020985-0)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0055232-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055232-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-23.2009.403.6182 (2009.61.82.035581-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP (SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006198-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030143-21.2006.403.6182 (2006.61.82.030143-0)) AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de ação de embargos de terceiro ajuizada por Austin Empreendimentos Imobiliários Ltda., terceira em relação ao feito principal - execução fiscal 2006.61.82.030143-0. Aditada a respectiva inicial, vieram os autos conclusos. Pois bem. Recebo o aditamento de fls. 166 e seguintes, tomando-o

como parte integrante da inicial. Anoto, a despeito disso e pela ordem, que o feito indicado pela autora como principal desta ação oficia como apenso de outra execução fiscal, dita piloto (autos n. 0053416-63.2005.403.6182), assim como a execução fiscal n. 0058148-87.2005.403.6182 (fls. 213 e 622 dos autos n. 0053416-63.2005.403.6182). Cabe ajustar, pois, os registros relativos ao processo com o qual o presente feito efetivamente se vincula. Providencie-se. Uma vez formalmente regulares, os presentes embargos de terceiro devem ser recebidos na forma do art. 1052, segunda parte, do Código de Processo Civil, vale dizer, com a suspensão do feito principal (que é, reitero-se, a execução fiscal piloto, de n. 0053416-63.2005.403.6182), apenas, porém, no que se refere aos bens sobre os quais recai o debate trazido pela autora. É o que determino já de logo. O estado de suspensão a que me refiro, por parcial, não há de prejudicar o fluxo do processo principal quanto ao mais. Para que assim se dê, determino o desapensamento daquele feito, anotando-se, em sua capa a existência dos presentes embargos - sem prejuízo da adoção de outras providências pela Serventia no sentido de garantir a vinculação desta ação àquela outra. Deixo de examinar o pedido de antecipação de tutela deduzido pela autora, tal qual o fora, uma vez subordinada, a presente ação, a procedimento próprio, de cujo bojo se saca a previsão de provimento liminar fundado em pressuposto específico - repugnando, em princípio, a aplicação do regime jurídico processual geral (definido pelo art. 273 do Código de Processo Civil). Com esse registro, passo, então, ao exame do que efetivamente importa nesse estágio processual, a saber, a existência de suficiente prova da legítima posse da autora relativamente aos bens cuja proteção é vindicada, providência que, tomado o caderno probatório até então levantado, remete este Juízo ao documento de fls. 217/24. Com efeito, sem prejuízo do mais que consta do acervo de documentos em que o presente caso se escora, mencionado documento faz prova, quando num juízo preliminar, de que a autora era (é) possuidora dos imóveis a que os embargos se reporta, posse essa especificamente decorrente da propriedade por aquela (a autora) adquirida mediante autorização judicial proveniente do Juízo da recuperação judicial da Lojas Arapuã, uma das empresas incidentalmente incluídas no pólo passivo do feito principal, por força de decisão emitida por este Juízo (fls. 624/9 dos autos principais - justamente a decisão de que resulta a constrição combatida por estes embargos de terceiro). Mais do que fazer prova da posse (decorrente da propriedade) da autora, o indigitado documento denuncia - ao menos, num juízo prefacial, insisto - a regularidade da operação subjacente à referida situação jurídica (a posse, assim como a propriedade que lhe escuda), sinalizando, outrossim, a presumida boa fé, naquele contexto, da então adquirente. Isso firmado, tomo como suficientemente demonstrada a premissa necessária à outorga da proteção possessória liminar a que esta demanda remete (na forma do art. 1.051 do Código de Processo Civil). Nessas condições, defiro os presentes embargos de terceiro liminarmente, fazendo-o de modo a determinar o levantamento da constrição atacada, que deve seguir operativa, entretanto, relativamente aos bens não alcançados pela pretensão da autora. Providencie-se, oficiando-se, se o caso. Cite-se, observado o disposto no art. 1.053 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Cumpra-se.

**0045969-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016167-10.2007.403.6182 (2007.61.82.016167-2)) NELSON KAZUO NAKAMURA X MERY TOSSA NAKAMURA (TO003500 - JUSLEY CAETANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 18/22), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031439-15.2005.403.6182 (2005.61.82.031439-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

Sobre a nomeação efetivada, a fim de viabilizar a penhora, a executada deverá atribuir e comprovar com documentos o valor do bem indicado, juntando aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0049393-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Fls. 376/414 e 451/702:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência e prescrição.A exceção de pré-executividade foi rejeitada, de plano, no tocante aos demais temas versados (cf. fl. 416). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Impõe-se destacar que a metodologia de contabilização dos aludidos prazos (de decadência e prescrição) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio, é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional.Pois bem.Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de 12/1991 a 09/2005 e os documentos trazidos pela exequente comprovam que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTN), uma vez pendente de análise recurso interposto na seara administrativa. Em seguida, sobreveio a adesão da executada a parcelamento (REFIS) aos 25/04/2001, rescindido aos 02/09/2006, com a inscrição em dívida ativa aos 08/10/2007, todos fatos que, por si só, afastam a alegação de decadência. Em relação à afirmada prescrição: do fato gerador da dívida de natureza tributária tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Tendo sido o presente executivo ajuizado aos 10/12/2007 e a executada comparecido espontaneamente aos 31/07/2008, não há que se falar em prescrição. Isso posto, rejeito a exceção oposta. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Cumpra-se. Intime-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005209-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005209-7) - ALICE RIBEIRO FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 08/06/1984 a 25/03/1987 e de 11/08/1987 a 02/03/2000, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 20% e, em consequência, conceda à Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/04/2000). Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora, desde que o benefício ora concedido tenha valor superior ao que a Autora vem recebendo (conforme fls. 244/249).Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004238-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004238-6) - NELSON DAMINATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (28/08/2006 - fls. 40), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Nelson Daminato. Ressalte-se que deverá ser descontado, na execução do julgado, o recebimento do período de 01/04/2009 a 31/07/2009, tendo em vista o vínculo empregatício do autor em tal lapso (conforme CNIS de fls. 89, confirmado pelo autor às fls. 94/95). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014325-89.2008.403.6301** - NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/12/2004, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0)** - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (29/01/2008 - fls. 72), posto que, nesta data, os relatórios médicos acostados aos autos já relatavam a doença incapacitante da Sra. Fátima Gonçalves da Mota. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 83/85 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010936-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010936-9)** - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (09/05/2009 - fls. 45). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a

tutela concedida às fls. 53/55. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011853-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011853-0)** - EDEIR ISABEL MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/10/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas, inclusive em relação ao benefício de auxílio doença do período de 10/10/2007 a 17/10/2010, descontados os valores pagos administrativamente, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0012263-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012263-5)** - ELIZETE DIAS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/08/2008. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, descontados os valores pagos administrativamente. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8)** - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (12/12/2008 - fls. 31), posto que, nesta data, laudo pericial já constatava a incapacidade do Sr. Dionísio Vitalino dos Santos. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 46/48 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6)** - MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/01/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo

em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0015977-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015977-4) - PEDRO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/11/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.

**0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7) - MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (30/12/2006 - fls. 123), posto que, nesta data, o relatório médico de fls. 39 já constatava a doença incapacitante da Sra. Maria Edinalva da Silva Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1) - MARIO WATANABE(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (28/02/2009 - fls. 85), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 67/71 já constatava a incapacidade do Sr. Mario Watanabe. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/12/2006, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003142-19.2010.403.6183 - SILVIO PAIXAO NOVAIS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (10/02/2009 - fls. 101), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Silvio Paixão Novais. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 87/89 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005457-20.2010.403.6183 - GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data da decisão judicial que declarou a ausência (24/09/2008 - fls. 17), nos termos do artigo 74, inciso III da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

**0007058-61.2010.403.6183 - EVA ANTONIA ALVES DE FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (12/02/2006 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007397-20.2010.403.6183 - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se a parte autora a esclarecer quais as atividades exercidas de 07/2008 a 11/2008 e de 01/2009 a 02/2010, em que efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual,

conforme CNIS de fl. 142, juntando os documentos pertinentes. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/10/1977 a 11/02/1978, 17/07/1978 A 12/07/1994 e de 14/08/1994 a 28/04/1995, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0000623-37.2011.403.6183 - DURVAL ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/09/1982 a 30/09/1987 e 02/01/1996 a 05/03/1997, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-82.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001737-11.2011.403.6183 - SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 10/01/1970 a 05/03/1978 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 06/03/1978 a 28/02/1982, de 05/04/1982 a 25/11/1990 e de 26/12/1990 a 13/03/1998 - na empresa Nestlé Brasil Ltda, determinando que o INSS mantenha e, além disso, promova à revisão da aposentadoria da autora a partir da data do requerimento administrativo (13/03/1998 - fls. 119), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do

benefício.Registre-se.

**0004982-30.2011.403.6183** - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010546-87.2011.403.6183** - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011144-41.2011.403.6183** - ANTONIO SERAFIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011608-65.2011.403.6183** - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000111-20.2012.403.6183** - MARIA DE BARROS NOBRE X ANTONIO FRANCISCO DAVID(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré proceda à revisão do benefício de pensão por morte recebido pela Autora, computando os corretos salários de contribuição, nos termos da sentença proferida pela 7ª Vara Federal Previdenciária, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão

logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0000906-26.2012.403.6183** - SIRLENE PEREIRA DUARTE(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença a autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0002894-82.2012.403.6183** - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003320-94.2012.403.6183** - ABILIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0003762-60.2012.403.6183** - JAIR LEITE MIMI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0004147-08.2012.403.6183** - LEONARDO DAVI DE OLIVEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 19/12/1977 a 30/07/1982, 01/06/1990 a 31/12/1992 e de 01/09/1997 a 04/10/2006, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0004874-64.2012.403.6183** - DANIEL APARECIDO ROMEU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0005659-26.2012.403.6183** - CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

**0005902-67.2012.403.6183** - EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0005928-65.2012.403.6183** - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0006027-35.2012.403.6183** - JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

**0006538-33.2012.403.6183** - SUSAN DEY SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 28.

**0006972-22.2012.403.6183** - ROSANGELA RAMOS(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP203852 -

ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007132-47.2012.403.6183** - CAMILLA SPINELLI DE CASTRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E

SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido à autora, NB 31/549.004.238-5, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 10/11 (Camilla Spinelli) e o indicado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007443-38.2012.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE SOBRAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 12/12/1978 a 28/02/1980, de 21/10/1981 a 28/03/1984 e de 30/03/1984 a 23/05/2007, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0007483-20.2012.403.6183** - ELISABETE APARECIDA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 08/11/1984 a 20/01/1987, de 28/06/1989 a 20/09/1989 e de 02/10/1989 a 30/12/1989, de 03/01/1990 a 11/11/1991, de 06/05/1991 a 27/12/2004 e de 19/02/2005 a 29/05/2010, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0007621-84.2012.403.6183** - JOSE CARLOS SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais o período de 21/12/1981 a 21/09/2011, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial NB

159.130.146-4, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0007673-80.2012.403.6183** - RICARDO NOGUEIRA SILVERIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 06/03/1997 a 22/11/1999 e de 24/11/1999 a 28/02/2011, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0007829-68.2012.403.6183** - MAURO BERTOLA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré compute os períodos 03/01/1972 a 10/05/1973 e de 01/09/1975 a 01/09/1975 como tempo de trabalho comum, e considere como especial o período de 01/02/1977 a 23/09/1996, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020285-76.2010.403.6100** - NELCY LENGLER DE CESARO (SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando à Autoridade Impetrada que proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego do segurado Rafael Ambrósio Sanches à impetrante, sua mandatária legalmente constituída. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010613-73.2012.403.6100** - EDSON PEREIRA DA SILVA (SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando à Autoridade Impetrada que proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego do segurado Rafael Ambrósio Sanches à impetrante, sua mandatária legalmente constituída. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 7529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6)** - LIBERATO RUSSO NETO (Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a Dra Wanda Beatriz Spadoni Hirsh Alonso, novamente, para que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 186, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0013777-25.2011.403.6183** - DENNIS CLAUDIO BAPTISTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento a decisão retro, tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**Expediente Nº 7531**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003985-13.2012.403.6183** - MARIO ROBERTO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004341-08.2012.403.6183** - ECLAIR FRANCO DE CAMPOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004492-71.2012.403.6183** - JOAO DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004498-78.2012.403.6183** - JOSE GOMES DE AQUINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004607-92.2012.403.6183** - BARTOLOMEU FRANCESCO SIMONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004673-72.2012.403.6183** - DEOCLESIO JOSE DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004674-57.2012.403.6183** - JOSE FIRMINO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005034-89.2012.403.6183** - EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005598-68.2012.403.6183** - LAURA DE SOUZA MENEZES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005618-59.2012.403.6183** - VERIVALDO DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005993-60.2012.403.6183** - JOAO VICENTE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005998-82.2012.403.6183** - HERMINIO ROMAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006095-82.2012.403.6183** - REGINA RODRIGUES CAPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006130-42.2012.403.6183** - EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006200-59.2012.403.6183** - LEONCIO JOSE DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006201-44.2012.403.6183** - JOAO FREDERICO POPP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006323-57.2012.403.6183** - LUIZ CLAUDIO IMENEZ(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006360-84.2012.403.6183** - RALFO DONAIRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006366-91.2012.403.6183** - NELSON ANANIAS DA NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006377-23.2012.403.6183** - GILBERTO POMPEU DE TOLEDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006425-79.2012.403.6183** - MANOEL DIAS VIRTUOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006434-41.2012.403.6183** - JOAO ALVES GARCEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006449-10.2012.403.6183** - ATAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006632-78.2012.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006654-39.2012.403.6183** - SUELI GOMES MACEDO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006685-59.2012.403.6183** - MARIA HELENA RESENDE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006686-44.2012.403.6183** - LUCIANA DE SOUSA MESQUITA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006768-75.2012.403.6183** - JOAQUIM LOPES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006809-42.2012.403.6183** - EUNICE BARBOSA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006811-12.2012.403.6183** - VALDEMIR FLORES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007239-91.2012.403.6183** - NESTOR VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007356-82.2012.403.6183** - EURIPA MARIA DE LOURDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007489-27.2012.403.6183** - OTAYDE DE SOUZA JESUS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 6703**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001652-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001652-1)** - ERNESTO FERREIRA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

**0002723-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002723-3)** - FRANCISCO FERNANDES BADARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0003383-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003383-0)** - RUBENS OKAZAVA(SP220857 - BERNARDETTE SUZE

PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 173/174: ciência às partes acerca das informações prestadas pela contadoria. Após, tornem conclusos.Int.

**0009022-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009022-8)** - EUGENIO BRUNNER(SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO E SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0000921-68.2008.403.6301** - JOSE ALBINO DO NASCIMENTO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a parte autora para cumprir, integralmente, o despacho de fl. 147.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

**0007481-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007481-1)** - ODILON ALVES DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0013823-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013823-0)** - ARLINDO ROZATO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0014932-97.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0015551-27.2010.403.6183** - GILBERTO CHACUR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se.Int.

**0015711-52.2010.403.6183** - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0015732-28.2010.403.6183** - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0000062-13.2011.403.6183** - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0000403-39.2011.403.6183** - ANTONIA GALDINO DE FARIAS PEREIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0000663-19.2011.403.6183** - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se.Int.

**0000733-36.2011.403.6183** - ELIZEU CELESTINO DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a parte autora para cumprir, integralmente, a parte final do despacho de fl. 34, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo juntar aos autos as cópias das petições iniciais, sentenças, Acórdãos e eventuais certidões de trânsito em julgado dos processos apontados às fls. 23-24 (0064206-69.2007.403.6301 e 0086196-24.2004.403.6301).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

**0000902-23.2011.403.6183** - WANDERLEY APARECIDO PINTO(SP035100 - MIGUEL D AGUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0000991-46.2011.403.6183** - NIVIO ALEXANDRE GREGORIO CORREIA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0001252-11.2011.403.6183** - ELOI VIEIRA BRUNO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0001432-27.2011.403.6183** - EROTILDES JACINTA DE LIMA FELIX(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Intime-se a parte autora. Cite-se.

**0002452-53.2011.403.6183** - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0002992-04.2011.403.6183** - JOAO BRITO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Recebo a petição de fls. 75-76 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0003263-13.2011.403.6183** - JOLINDO JESUS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Recebo a petição de fls. 87-88 como emenda à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Intime-se a parte autora. Cite-se.

**0003583-63.2011.403.6183** - SEBASTIAO OLIVEIRA BENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0003601-84.2011.403.6183** - GUERINO JOSE PEDROSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções com os feitos apontados às fls. 20-21, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 32-45.Intime-se a parte autora. Cite-se.

**0004973-68.2011.403.6183** - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0006051-97.2011.403.6183** - BENEDITO DOS SANTOS(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0006053-67.2011.403.6183** - JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0006603-62.2011.403.6183** - ANTONIO RADAIKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35-46: Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 22, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 35-46. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que a parte autora já está recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Intime-se a parte autora. Cite-se.

**0007621-21.2011.403.6183** - TUGUO TOMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

**0008463-98.2011.403.6183** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

**0008671-82.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0008772-22.2011.403.6183** - CARLOS VALDIR AYUDARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0009471-13.2011.403.6183** - JULIMAR PASCACIO E SILVA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0009572-50.2011.403.6183** - DANTE APARECIDO PETINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se. Int.

**0009791-63.2011.403.6183** - IZABEL DELLA VEGA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

**0009973-49.2011.403.6183** - BENEDICTO JULIO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0010121-60.2011.403.6183** - RUTE MARTINES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0010733-95.2011.403.6183** - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0010893-23.2011.403.6183** - EDMILSON ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0011171-24.2011.403.6183** - MARIO MEKLER(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0011172-09.2011.403.6183** - JESUINO BISPO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0011722-04.2011.403.6183** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0011941-17.2011.403.6183** - OSMAR MANTOVAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0012282-43.2011.403.6183** - FRANCISCO ZEFERINO IPOLITO LAMBERT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0012413-18.2011.403.6183** - TEREZINHA SILVA SMYTHE(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0012522-32.2011.403.6183** - SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0012682-57.2011.403.6183** - LUIZ BOFFO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0013853-49.2011.403.6183** - NELSON FURTADO DE SOUSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0013871-70.2011.403.6183** - MARIA TORRES FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0014342-86.2011.403.6183** - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS PINTO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se.Int.

**0001622-53.2012.403.6183** - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0002032-14.2012.403.6183** - EDIMILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se.Int.

**0002941-56.2012.403.6183** - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0003653-46.2012.403.6183** - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, o documento de fls. 114-118 comprova que a parte autora está recebendo benefício de auxílio-doença, conforme alegado à fl. 111, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para após a realização da perícia médica judicial.Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0005272-11.2012.403.6183** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 70/71.Após, tornem conclusos para análise da prevenção apontada nos autos.Int.

**0006693-36.2012.403.6183** - MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0006697-73.2012.403.6183** - CELSO CLARO TEODORO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0006761-83.2012.403.6183** - MAURICIO LUIZ PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0006775-67.2012.403.6183** - HELENA DA SILVA CHAVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0006875-22.2012.403.6183** - LUIZ LUCINELDO COELHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0007003-42.2012.403.6183** - JOAQUIM TEODORO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009142-35.2010.403.6183** - WALTER LIMA NOLETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 6748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007265-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007265-5)** - LUIZ MASETTO X MARIA ELIZA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 182-194, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente. Int.

**0003135-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003135-2)** - CARLOS FORDIANI FILHO(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, VIVAN FARCIC FORDIANI e VINICIUS FARCIC FORDIANI, como sucessores de CARLOS FORDIANI FILHO (fls. 575/581), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Tragam os autores cópias de seus RGs, bem como de seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003584-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003584-9)** - MARIA APARECIDA PARREIRA INCAMMISE(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 48-65, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011825-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011825-1)** - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

**0004764-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004764-9)** - JOSE SIZINO ALVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4)** - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 114/119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0006864-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006864-1)** - PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 43-45, prossiga-se. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se com urgência o INSS. Intime-se.

**0009385-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009385-4)** - JOAO ALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3)** - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Publique-se novamente o despacho de fl. 87, tendo em vista que não houve a assinatura da MM Juíza. Despacho de fl. 87: Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 86, para o dia 13/06/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado. Int.

**0001474-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001474-9) - JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à parte autora acerca da informação de fl. 56. Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0006264-40.2010.403.6183 - HAMILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

**0011524-98.2010.403.6183 - MADALENA AVELINO PAIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 45: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0012124-22.2010.403.6183 - ARAO INACIO DA SILVA(SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

**0016795-25.2010.403.6301 - CELSO MARTINS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 82-87, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0026675-41.2010.403.6301 - ALICE JOANA DA SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, não havendo que se falar em prevenção com o feito apontado à fl. 79, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

**0000394-77.2011.403.6183 - OTAVIANO LUIZ DE SANTANA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à parte autora acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fl. 38, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000455-35.2011.403.6183 - DALVA DOS SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 178-183. Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, cumulado com a indenização de anos morais requerida na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os

autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0001115-29.2011.403.6183** - ILCA SABINO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100-111: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de emenda à inicial feito pela parte autora. Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 48-65, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003254-51.2011.403.6183** - WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl.280, prossiga-se. Ausentes indicações de assistentes técnicos, ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0005254-24.2011.403.6183** - NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 46/47. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0005505-42.2011.403.6183** - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos.Int.

**0006714-46.2011.403.6183** - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 54/61, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Intime-se.

**0007005-46.2011.403.6183** - NOEL DE MORAES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos.Int.

**0007265-26.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos.Int.

**0008555-76.2011.403.6183** - RUBENS GUILHERME DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o autor seja reconhecido seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro pedido administrativo, em 31/07/2001, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos laborados sob condições especiais de 01/02/1975 a 13/05/1976, de 26/10/1976 a 20/12/1976, de 20/12/1976 a 01/07/1977, de 22/08/1977 a 04/05/1980, de 06/05/1980 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 31/07/2001. Conforme se verifica à fl. 291, o autor move em face do INSS o processo 0028623-81.2011.403.6301, em tramitação no Juizado Especial Federal, através do qual, conforme os documentos de fls. 296/304, ele pleiteia a alteração da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento do período de atividade especial exercida de 06/05/1980 a 30/05/2007. Verifico, portanto, que os pedidos são conexos. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como a conexão dos pedidos, determino ao autor que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

**0009365-51.2011.403.6183** - MANOEL PIRES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

**0009565-58.2011.403.6183** - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação e cálculo da Contadoria, o qual acolho, , DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0009695-48.2011.403.6183** - ELISA NAKATATE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 80-82, prossiga-se. Postergo o pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Intime-se.

**0010285-25.2011.403.6183** - DURVALINA BRIANEZI(SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 30. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 28. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0010975-54.2011.403.6183** - LUCIA DE OLIVEIRA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 58-60, prossiga-se. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0010995-45.2011.403.6183** - ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 93. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 93. Int.

**0011254-40.2011.403.6183** - ADELICIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 64-78, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0011355-77.2011.403.6183 - CLEIDE GASPARINO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 271/277, prossiga-se. Cite-se. Int.

**0012005-27.2011.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 87-91, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0013095-70.2011.403.6183 - VERA DA PENHA SFORSIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação e cálculo da Contadoria, o qual acolho, , DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0013794-61.2011.403.6183 - EUFRASIO NEVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 26. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 24. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0013835-28.2011.403.6183 - MARLENE TEIXEIRA CARVALHO GALINDO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fl. 49, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0013925-36.2011.403.6183 - ELENILDA PEREIRA SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação e cálculo da Contadoria, o qual acolho, , DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

**0000374-52.2012.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 156-161, prossiga-se. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da

obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0000454-16.2012.403.6183** - DIVANIA DE SOUZA FERREIRA GARCIA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 99-102, prossiga-se. Postergo o pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Intime-se.

**0005565-78.2012.403.6183** - ADIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de pobreza atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a propositura desta demanda. Int.

**0006164-17.2012.403.6183** - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença da parte autora, implantando-o até a realização de perícia médica deste juízo. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o auxílio-doença da parte autora (31/531.119.839-3), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência, até a realização de perícia médica deste juízo. (...) P.R.I.

**0006695-06.2012.403.6183** - SILVIO PANACE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0006914-19.2012.403.6183** - CLAUDIO PICAZO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0006945-39.2012.403.6183** - MARCELO HERCULANO DE ANDRADE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o

Egrégio Tribunal Regional da 2.<sup>a</sup> Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007285-80.2012.403.6183** - EDSON FINATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007625-24.2012.403.6183** - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP218627 - MARINA SCHOEPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60

salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

#### **Expediente Nº 6767**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Dado o lapso decorrido entre as expedições dos ofícios requisitórios, bem como dos respectivos depósitos (fls. 383 e 385), e a informação oriunda do INSS, de fls. 404/436, acerca de erro material no tocante à conta que originou as referidas expedições, mas por outro lado, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6768**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que no laudo de fls. 158 o sr. perito informa que o quadro está controlado com o uso de medicamentos, ou seja, compensado com medicações. e, em seguida que os dados e a patologia evidenciam restrição à atividade que exijam grandes esforços físicos., pra que não haja alegação de cerceamento de defesa, DEFIRO a produção de nova perícia médica com outro perito. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 67-76, 92-141, 145-160, 165-166 e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença

ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0005427-48.2011.403.6183 - BENEDITO CAETANO DO NASCIMENTO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Recebo as petições e documentos de fls. 55-114 e 117-118 como aditamentos à inicial. 5. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contetação. 6. Cite-se. Int.

**0003946-16.2012.403.6183 - TEREZA MACIEL ALEXANDRE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 45, considerando o teor do documento de fl. 48.5. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, conforme CPF de fl. 23. 6. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da carta de concessão ou extrato do seu benefício de pensão por morte, no qual conste o número do seu benefício. Int.

**Expediente Nº 6769**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009921-53.2011.403.6183** - ELLYN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X SANDRA ZAMPOLO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X YASMIM ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores: ELLYNN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBSON ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS e YASMIM ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do acordo homologado, às fls. 67/68. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1144**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008916-30.2010.403.6183** - ALTAMIRO BORGES MARTINS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25 de setembro de 2012, às 17 horas (fl. 351), para o dia 17 de outubro de 2012, às 15 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. São Paulo, 20 de Setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 6548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001886-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001886-4)** - JULIO JOSE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002962-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002962-0)** - OCELIO FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003692-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003692-1)** - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007189-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007189-1)** - MARIA DE FATIMA CUBA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010690-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010690-0)** - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011469-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011469-5)** - FRANCINEIDE DO NASCIMENTO COUTINHO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011969-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011969-3)** - CELIO FERLIN NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013169-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013169-3)** - LOURISVALDO SOUZA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007797-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007797-6)** - ROBERTO PASCHOAL LOSSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008628-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008628-0)** - CLOVIS ALMEIDA SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010306-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010306-9)** - WALTER FIORAVANTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012056-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012056-0)** - GERALDO MARANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013427-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013427-3)** - PEDRO GUILIOLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015658-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015658-0)** - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP299126A -

EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016688-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016688-2)** - ANGEL ALVARADO CONDE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016907-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016907-0)** - MARIA APARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017266-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017266-3)** - OSVALDO SILVA SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017346-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017346-1)** - AMILTON CANDIDO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001057-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001057-4)** - ELCIO PECANHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002380-03.2010.403.6183** - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002406-98.2010.403.6183** - LAURO TEODORO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002690-09.2010.403.6183** - ALVINO KLEIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002977-69.2010.403.6183** - RAUL DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004557-37.2010.403.6183** - JOSE MIGUEL ELEJAGA BARANDICA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006277-39.2010.403.6183** - MARIA FLORA BAELO MOTTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007827-69.2010.403.6183** - THEREZINHA ROSA SERIO GENTINA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008827-07.2010.403.6183** - OSWALDO FORTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008835-81.2010.403.6183** - WILSON VAL DE CASAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009897-59.2010.403.6183** - MIGUEL DIONIZIO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010225-86.2010.403.6183** - CLODOALDO ORTEGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010227-56.2010.403.6183** - BENEDICTO LOURENCO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010738-54.2010.403.6183** - VITORIO MARANGONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011475-57.2010.403.6183** - TARCISIO LUIZ DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012052-35.2010.403.6183** - ROBERTO SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012402-23.2010.403.6183** - JOSE CARLOS CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015526-14.2010.403.6183** - LINCOL FRANCO FROSSARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000577-48.2011.403.6183** - ANTONIO LAUREANO DE MACEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000578-33.2011.403.6183** - EUGENIO MARSULA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003157-17.2012.403.6183** - MILTON JESUS MAGRI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003206-58.2012.403.6183** - JOSE WLADIMIR SILVEIRA ROSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003268-98.2012.403.6183** - CELSO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003398-88.2012.403.6183** - MARCIA PEDRO FONTES DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003962-67.2012.403.6183** - EDINA MATHIAS GUIMARAES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004002-49.2012.403.6183** - JOSE CELSO DAMASCENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004268-36.2012.403.6183** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004348-97.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO CESAR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004489-19.2012.403.6183 - VITORIA VITALINA DE LIMA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004542-97.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES ALAMINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 6549**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007083-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007083-0) - NILSON BITTENCOURT CAIROLI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 148: Indefiro o pedido de desentranhamento da documentação juntada, tendo em vista tratar-se de cópias simples, cujos originais encontram-se em poder do próprio autor.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000176-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000176-1) - MANOEL AUGUSTO DE SANTANA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006706-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006706-1) - GILBERTO APARECIDO RAMALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010377-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010377-6) - SILVELI LUZIA CARDAMONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006316-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006316-3) - ANTONIO BONACHELA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006326-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006326-6) - RICARDO COUTINHO CARVALHAL(SP212583 - ROSE**

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006366-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006366-7)** - JOSE PEDRO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007805-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007805-1)** - MILTON JOSE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008486-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008486-5)** - JOSE ANTONIO GRASSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011703-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011703-2)** - MILTON PONTES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011705-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011705-6)** - OSCAR DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012285-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012285-4)** - SANTINA LUCIA BELAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012330-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012330-5)** - PEDRO MARIA BERNARDO JOCHMANN X HELENA ELISABETH JOCHMANN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012881-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012881-9)** - ANTONIO CASTANHEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013201-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013201-0)** - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015553-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015553-7)** - PEDRO ELY CORRADINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015599-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015599-9)** - ANTONIO BARASSA(SP299126A - EMANUELLE

SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se no sistema processual os dados da nova advogada, substabelecida às fls. retro. 2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista ao INSS para contra-razões. 4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016163-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016163-0)** - YUKIO UNO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017309-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017309-6)** - MARIA TEREZINHA ZAMBON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017333-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017333-3)** - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017336-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017336-9)** - VIVALDI JOSE GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017353-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017353-9)** - ORACI BRANDAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017360-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017360-6)** - VALTER ALBINO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000763-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000763-0)** - ALVARO ESTEVES CORDEIRO JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001267-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001267-4)** - ARMANDO DE PAULA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003308-51.2010.403.6183** - MARIO DIORACY URSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003859-31.2010.403.6183** - CORINA MATILDE FERNANDES ANDREOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006419-43.2010.403.6183** - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007805-11.2010.403.6183** - GERALDO CAMILLO DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010373-97.2010.403.6183** - GUIOMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010737-69.2010.403.6183** - TARO NAKASHIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012273-18.2010.403.6183** - PAULO DAS GRACAS MARTINS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013065-69.2010.403.6183** - ADILSON FIORETTO ELIAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013907-49.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO LAZZARIN(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014331-91.2010.403.6183** - YOLANDA LISMARI MARTINS DOS REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015485-47.2010.403.6183** - ANTONIO ROSSANE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000437-14.2011.403.6183** - EGBERTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002615-33.2011.403.6183** - OZORIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002616-18.2011.403.6183** - ANTONIO JAVAREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011343-63.2011.403.6183** - VALDECI EMIDIO BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014066-55.2011.403.6183** - SERGIO LUIZ CATANEO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002657-48.2012.403.6183** - JOSE EPAMINONDAS MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003346-92.2012.403.6183** - JOSE LOURENCO VICENTIN(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003426-56.2012.403.6183** - JOAO CORDEIRO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003885-58.2012.403.6183** - QUITERIA AMARA DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004059-67.2012.403.6183** - IONE COVALES DA SILVA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004266-66.2012.403.6183** - WALTER KROMENBERGER DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/85: Preliminarmente, promova(m) a(s) subscritora(s) de fls. 65 e 84 a assinatura das petições, sob pena de desentranhamento da apelação.Int.

**0004269-21.2012.403.6183** - ARLINDO ARIOSTO DA SILVA PAVAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004525-61.2012.403.6183** - ROMILDA DOS REIS BASILIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004555-96.2012.403.6183** - DJALMA MODESTO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004605-25.2012.403.6183** - APRIGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001719-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001719-2)** - SANDRA CRISTINA SANTANA FRANCO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6550**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013074-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013074-3)** - PEDRO BERTOLINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005175-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005175-6)** - CLAUDINE APARECIDO MARTINS DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009683-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009683-1)** - AYLTON GAMBI DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011433-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011433-0)** - MARCIA MARTINS DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012399-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012399-8)** - ROSANA IARA FAILLACE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015193-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015193-3)** - MAURO PRETURLAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015203-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015203-2)** - MARIA TRAUTMANN GARAI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016393-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016393-5)** - FERNANDO CLAUDIO GONCALVES BAZZOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003153-48.2010.403.6183** - ISRAEL DE SOUZA DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006649-85.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007151-24.2010.403.6183** - PEDRO PIZANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora destituiu seu patrono, revogando o mandato que lhe fora outorgado, este Juízo determinou sua intimação pessoal para constituição de novo advogado.2. Conforme se verifica na certidão de fl. 148, o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço indicado nos autos, onde procedeu a intimação pessoal do autor, Sr. Pedro Pizani, que, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.3. Pelo exposto, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 123/140, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0008403-62.2010.403.6183** - JOAO MATIAS DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010753-23.2010.403.6183** - CARLOS CABRAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011750-06.2010.403.6183** - OHOMOTO YOSHIOK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013849-46.2010.403.6183** - DANTE AGGIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005340-92.2011.403.6183** - OLINDO ROSSIN(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007750-26.2011.403.6183** - NIVALDO JOSE CHIOSSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0008853-68.2011.403.6183** - PAULO BRASIL DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0008854-53.2011.403.6183** - SUSUMU TSUJI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0009308-33.2011.403.6183** - MANOEL ANTONIO SENDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0013803-23.2011.403.6183** - GERALDO STANZANI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014119-36.2011.403.6183** - NILMAR VIEIRA RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000999-86.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO DEL DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001163-51.2012.403.6183** - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001398-18.2012.403.6183** - FRANCISCO MARREIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001473-57.2012.403.6183 - ANTONIO DELA ANTONIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001803-54.2012.403.6183 - CEZAR MICHELIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002654-93.2012.403.6183 - SERGIO SANDOR(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003154-62.2012.403.6183 - DILVA TOBIAS DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003164-09.2012.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO MIGUEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003324-34.2012.403.6183 - APARECIDA DONIZETTI RIVERO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003773-89.2012.403.6183 - MOACYR CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003943-61.2012.403.6183 - AFONSO LUCIANO DURAND FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004133-24.2012.403.6183** - OSCAR AMANDO DO NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004137-61.2012.403.6183** - ALUISIO ALVES RAMALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004264-96.2012.403.6183** - ALCEU RYLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004294-34.2012.403.6183** - CRISPIM CAETANO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004313-40.2012.403.6183** - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004439-90.2012.403.6183** - ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004523-91.2012.403.6183** - SIRLEI DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004524-76.2012.403.6183** - SERGIO GALVAO BAPTISTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004547-22.2012.403.6183** - EDNA GIUSTI BARALTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do

artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004604-40.2012.403.6183** - DOUGLAS MESSA PUERTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 6551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9)** - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006600-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006600-3)** - ARIIVALDO ALVARO CODO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fls. 429 será apreciado oportunamente, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0001822-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001822-0)** - FUMINORI SHIMADA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006282-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006282-8)** - BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA X MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE X MAGDALENA SEBESTYAN PEREIRINHA X DAVID MARGO WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000648-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000648-9)** - GIVALDO JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003894-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003894-6)** - LUIZ MARQUES CORREIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004660-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004660-8)** - JOAQUIM PINTO CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006189-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006189-0)** - HELMA HERMANN(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006328-84.2009.403.6183 (2009.61.83.006328-0)** - IOLANDA SILVANA TATINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006372-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006372-2)** - MARIA MARLY ABRAHAO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010018-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010018-4)** - TOSSIUKE YOSHIMURA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010028-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010028-7)** - BARUCH SCHINAZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010318-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010318-5)** - ANTONIO GONCALVES VINHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011328-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011328-2)** - JOAO ANTONIO LORENZI NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011424-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011424-9)** - JOAO PINK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014022-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014022-4)** - HELENA AZEVEDO VIEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014296-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014296-8)** - LAUDELINO ANTONIO DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014672-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014672-0)** - OSWALDO CELESTINO FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015189-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015189-1)** - MANOEL BRAZ DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015360-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015360-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016632-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016632-8) - MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016827-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016827-1) - OSVALDO VALERIO BASTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017078-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017078-2) - NELSON GISOLDI BECERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017280-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017280-8) - SERGIO URBANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001598-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001598-5) - IVAN VILICIC(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002332-44.2010.403.6183 - ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003324-05.2010.403.6183 - ANISIO AVELINO DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004029-03.2010.403.6183 - WALDEMAR VALILLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005284-93.2010.403.6183 - CARLOS VASCONCELLOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005512-68.2010.403.6183 - FRANCISCO ASSIS AGOSTINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006038-35.2010.403.6183** - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008820-15.2010.403.6183** - CLAUDIO JATKOSKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009888-97.2010.403.6183** - CELSO CERESINI GRANDOLFO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010752-38.2010.403.6183** - BENEDITO DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015792-98.2010.403.6183** - CESARINO ROMAGNOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005817-18.2011.403.6183** - JUVENCIO GOMES DA FROTA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0000126-86.2012.403.6183** - IZAIRA AIRES DA SILVA(SP292666 - THAIS SALUM BONINI E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004490-04.2012.403.6183** - DAGMAR CHRISTINA DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Prejudicado o pedido de publicação em nome da Dra. Nívea Martins dos Santos, tendo em vista a ausência de representação processual válida da mencionada advogada nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002062-83.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6)) ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 6552**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007014-71.2012.403.6183** - NIVALDO CECILIO FRANCO DE CAMARGO(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Comprove o impetrante ter efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio doença. Prazo 10 (dez) dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005627-07.2001.403.6183 (2001.61.83.005627-5)** - JOSE ROBERTO GARDILL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

**0005615-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005615-7)** - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

**0004411-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004411-1)** - PATRICIA INACIO DA SILVA(SP170839 - CLÁUDIA REGINA BARNABÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

**0007626-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007626-4)** - CARLOS HONORATO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

**0001014-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001014-2)** - AMADEUS MACHADO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

**0011130-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011130-0)** - JALCILON INACIO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

**0011569-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011569-9)** - ANTONIO SILVA(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012551-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012551-6)** - SALOMAO REIS DE OLIVEIRA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 71/73: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0011378-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011378-6)** - EDUARDO LUIZ DE MENEZES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011935-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011935-1)** - JOSE DAMICO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Chefe da APS Vila Marina para que traga aos autos prova do cumprimento da r. determinação contida às fls. 317/318, bem como apresentar o saldo devedor e o discriminativo de valores a ser descontados. Instrua o ofício com cópias de fls. 213/217 e 331. Int.

**0013465-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013465-0)** - JACINTO RODRIGUES BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

**0007873-16.2010.403.6100** - ANDREA BATISTA DUARTE DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010909-66.2010.403.6100** - CLODOALDO APARECIDO CARDOSO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021944-86.2011.403.6100** - MARCIA CRISTINA TALLO SPIGOLON(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007025-37.2011.403.6183** - ADMARIO ALVES DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 115/116 como emenda a inicial. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrar o pólo passivo da ação: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o cumprimento da decisão da Camara de Julgamento. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Defiro o benefício da justiça gratuita. Int.

**0013917-59.2011.403.6183** - ELAZA MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007443-93.2012.403.6100** - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Corrijo de ofício a autoridade coatora para excluir a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e incluir a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa,

reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0003966-07.2012.403.6183** - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que, também, passe a integrar o pólo passivo da ação: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada refaça o cálculo das contribuições devidas, na forma da legislação vigente à época dos fatos, afastando-se, para tanto, os ditames da Ordem de Serviço nº 55/96. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0004159-22.2012.403.6183** - SANDRA REGINA LIMA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0005450-57.2012.403.6183** - JOAO ALVES JOB(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício o pólo passivo para que conste: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SP- LESTE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a abstenção de cobrança de dívida em decorrência da revisão dos atos. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

**0007188-80.2012.403.6183** - IVONE NICOLETTI DE OLIVEIRA(SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, bem como declaração de hipossuficiência, tendo em vista tratem-se de cópias. 2. Promova, ainda, a juntada de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 6563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012441-20.2010.403.6183** - SELMA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL WESLEY DE SOUSA X REYNILTON FERNANDO DE SOUZA X RODRIGO WESLWY DE SOUZA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 44/46: Em consulta ao sistema processual, conforme cópia que segue, verifico que no processo nº. 0046039-67.2008.403.6301, também em trâmite nesta Quinta Vara Federal Previdenciária, já foi proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito. Assim sendo, prossiga-se no presente feito. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos citados, a fim de se informar à Defensoria Pública da União que a parte autora ajuizou a presente demanda, com advogado constituído. Int.

**0010243-73.2011.403.6183** - CARLOS ALVIN DE PAIVA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X NO-SAG MOLAS E FIXADORES LTDA

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0010755-56.2011.403.6183** - LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em razão da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a autora percebe prestação mensal, permanente e continuada, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. De outro lado, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa, para se verificar a procedência das alegações ventiladas pela autora. Com efeito, consoante as informações trazidas pelas contestações apresentadas, restou evidenciado que a autora recebia o benefício de pensão por morte de anistiado político (NB 59/081.119.261-0), concedido em 03.04.1986. O valor recebido pela autora era composto por uma parcela paga pelo INSS, no valor de um salário mínimo, e complementado pela Petrobrás, resultando no valor de R\$ 3.435,79 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), valor mencionado na inicial correspondente ao benefício pago em janeiro de 2011 (fl. 41). Tal montante era repassado à autora pela corré PETROS, sem a implementação de qualquer valor por parte desta. A PETROS, por sua vez, afirma que, em processo de auditoria realizado na Petrobrás, foi identificada a existência de erro no repasse do benefício da autora, uma vez que o valor que era efetivamente pago pela PETROS (R\$ 3.435,79) era muito superior ao valor que era repassado pelo INSS à Petrobrás. Concluiu-se, portanto, que a complementação de valores que a Petrobrás realizava mensalmente, da diferença entre o valor de um salário mínimo e o valor final de R\$ 3.435,79, era equivocada. Tal constatação levou à suspensão do referido benefício, conforme consta da correspondência enviada à autora, em 12.03.2011 (fl. 25), de modo que, a partir de abril/2011, a autora passou a receber da PETROS somente o valor que realmente era repassado pelo INSS à Petrobrás, qual seja, o valor de um salário mínimo, conforme consta do contracheque de fl. 44. Tais informações podem ser confirmadas a partir do conteúdo da carta de fls. 23/24, de autoria do INSS e enviada à autora em 26.08.2011, pela qual a autarquia previdenciária esclarece que desde 07.1994, os valores reembolsados à empresa Petróleo Brasileira S/A - Petrobrás, a título de pagamento desta pensão, conforme convênio firmado entre a Instituição e a empregadora, foram com base no salário mínimo vigente à época, concluindo que se a empresa repassou parcelas maiores, caberá a esta explicar o motivo. Nesta esteira, como dito anteriormente, a PETROS, após constatar que repassava à autora parcelas maiores que as devidas, cessou o pagamento do valor de R\$ 3.435,79, passando a pagar, em abril/2011, somente o valor correspondente a um salário mínimo, montante efetivamente repassado pelo INSS à Petrobrás. De outra banda, restou comprovado, também, que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.27639, ratificou, em 03.11.2009, a declaração da condição de anistiado político post mortem de Paulo Rangel Sampaio Fernandes, instituidor do benefício de pensão por morte que era recebido pela autora, bem como efetuou a substituição da pensão excepcional de anistiado político, nos valores que a requerente vem percebendo de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme previsto no art. 19 da Lei 10.559/02, pelo mesmo valor, sem efeitos financeiros retroativos, conforme decisão de fls. 329/330 e planilha de cálculo de fl. 346. Tal decisão foi publicada em 20.08.2010, por meio da Portaria nº 2381 de 19.08.2010 (fl. 358). Assim, resta claro que o Ministério da Justiça, ao fixar o valor a ser pago a título de prestação mensal, continuada e permanente, fixou-a no mesmo valor da pensão por morte que era custeada pelo INSS (fls. 325/326),

correspondente a somente um salário mínimo, ao passo que a PETROS afirma que o repasse de valores superiores à autora, que chegaram ao patamar de R\$ 3.400,00, se deu por equívoco, fruto de erro identificado por auditoria realizada na Petrobrás, de modo que, a princípio, não se verifica a existência de ilegalidade no rebaixamento dos valores pagos à autora. Deste modo, diante da complexidade dos fatos, bem como da necessidade de dilação probatória para se verificar se o valor que sempre foi repassado pelo INSS à autora foi corretamente fixado, tenho por ausentes ambos os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, quais sejam, o periculum in mora e a verossimilhança das alegações, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista as informações trazidas pela corre PETROS quanto às peculiaridades do repasse/pagamento do benefício de pensão por morte excepcional que era recebido pela autora, determino a inclusão, no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, da empresa PETROBRÁS, sediada no endereço apontado à fl. 136, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, fornecer cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte de anistiado político (NB 59/081.119.261-0). Intime-se.

**0012787-34.2011.403.6183** - ORLANDINO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Instada a emendar a inicial para esclarecer o valor dado à causa (R\$ 964,43), a parte autora ficou-se inerte (fl. 129-v). 2. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 3. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o requerente compareça naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0012811-62.2011.403.6183** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONÇA E SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/105: Instada a emendar a inicial para esclarecer o valor dado à causa, a parte autora reiterou o valor de R\$ 19.200,00. 2. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 3. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que a requerente compareça naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0000077-45.2012.403.6183** - NILZA CRISTINA MELAO TORNICH(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o relatado pela autora na petição inicial (fls. 02/09) e à fl. 53, constato que o feito possui natureza acidentária e não previdenciária. Dessa forma, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual, em obediência ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente exceuiu as causas de acidente do trabalho da competência da Justiça Federal. A questão encontra-se pacificada pela Súmula nº. 15 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (Origem: STJ - CC 89174 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0201379-3 - RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - DATA DE JULGAMENTO 12/12/2007 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 01.02.2008 p. 1) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve o Juiz declará-la de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e julgamento da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000853-45.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/152: em que pese a parte autora reafirmar ser este feito de competência da Justiça Federal, sua assertiva não procede. Com efeito, a própria autora afirma, em sua petição inicial, que esteve em gozo de diversos benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho, razão pela qual requer a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 02/14). Em consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS/DATAPREV, cujos extratos

seguem anexos, foi possível constatar que, de fato, todos os benefícios previdenciários concedidos administrativamente à autora são benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho, quais sejam, NB 91/518.926.682-2, de 03.12.2006 a 04.01.2008, NB 91/529.748.013-9, de 07.04.2008 a 09.09.2008 e NB 91/545.148.790-8, de 06.03.2011 a 02.12.2011. De outro lado, verifica-se, a partir dos documentos médicos apresentados às fls. 74/147, que as patologias que ensejaram a concessão dos mencionados benefícios acidentários são as mesmas que embasam o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária ventilado na presente ação. Por tais razões, constato que o feito possui natureza acidentária e não previdenciária. Dessa forma, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual, em obediência ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente excetuou as causas de acidente do trabalho da competência da Justiça Federal. A questão encontra-se pacificada pela Súmula nº. 15 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (Origem: STJ - CC 89174 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0201379-3 - RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - DATA DE JULGAMENTO 12/12/2007 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 01.02.2008 p. 1) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve o Juiz declará-la de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e julgamento da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000922-77.2012.403.6183 - HILLARY SANTOS DA CRUZ X LUKAS SANTOS DA CRUZ X MATHEUS SANTOS DA CRUZ X JOSIANE PIRES DOS SANTOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 62/63: Instada a emendar a inicial para esclarecer o valor dado à causa, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.2. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 3. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que a requerente compareça naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0002230-51.2012.403.6183 - CARLOS PEDRO FERREIRA (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Instada a emendar a inicial para esclarecer o valor dado à causa, a parte autora quedou-se inerte (fl. 40-v).2. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 3. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o requerente compareça naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0004937-89.2012.403.6183 - DIRCEU FONSECA RUAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da

parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0005031-37.2012.403.6183 - HERCULES CABRAL COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão

processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n° 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n° 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente

incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São João Del-Rei/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005154-35.2012.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de

optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005236-66.2012.403.6183 - EDISON PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-

40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006177-16.2012.403.6183 - EDSON VALERIO MOURO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os

fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São João Del-Rei/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006182-38.2012.403.6183 - CARLOS MARTINS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se

especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Passos/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0006289-82.2012.403.6183 - RUI MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na

interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

## **Expediente Nº 6564**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011714-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011714-3)** - JASMIRO JOSE FERREIRA DA COSTA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

**0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos observo que estes estão indevidamente conclusos para sentença, eis que o d. Perito Judicial ainda não prestou os devidos esclarecimentos, conforme determinado à fl. 92 e no item 3 do despacho de fl. 101. Em vista do lapso temporal, intime-se novamente o Sr. Perito para responder, com urgência, as impugnações da parte autora de fls. 90/91. Int.

**0006262-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006262-6)** - ENOCK CARLOS DE LIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 05/10/2012 às 14:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0015279-33.2010.403.6183** - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 05/10/2012 às 15:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0015604-08.2010.403.6183** - JOSE FERREIRA LIMA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 05/10/2012 às 16:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

## **Expediente Nº 334**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003937-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003937-5)** - RAIMUNDO MAGALHAES CASTRO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência designada para o dia 27.09.2012, às 16 horas, será realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**respondendo pela titularidade plena**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3640**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007955-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007955-5) - MARIA CRISTINA BRANDAO(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/11/2012, às 17:00h (dezessete horas)), no local à Rua Sergipe, n.º 441 - Conj. 91 - Bairro Consolação - CEP 01243-001 - fone3663-1018 (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007890-94.2010.403.6183 - VITOR DIAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 05 de outubro de 2012, às 13:30 (Treze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**0010573-07.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS CARNEIRO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:30 (Catorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**0010950-75.2010.403.6183 - ROSALINN PEREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/10/2012, às 13:00h (treze horas)), no endereço à Rua Vergueiro, n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso/SP - CEP 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012134-66.2010.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:30 (Catorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.